

**PECULIO**  
DO  
**PROCESSO CRIMINAL**

COLLIGIDO

POR

**JOSÉ RIBEIRO PERRY**

E

**LUIZ DE F. PERES FURTADO GALVÃO**

SEGUÍDO DE UM

**APPENDICE**

CONTENDO A SYNOPSE DOS ACCORDOS

DO

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DESDE 1963 ATÉ 1982

COM O

**MATERIA CRIME**

E UM

**FORMULARIO**

DO

**PROCESSO CRIMINAL**

POR

**GASPAR LOUREIRO D'ALMEIDA CARDOSO PAUL**

---

**NOVA EDIÇÃO**

**VENDE-SE**

**NA LIVRARIA ARCHIVO JURIDICO**

DE

**A. G. VIEIRA PAIVA — EDITOR**

67, Rua do Bomjardim, 67

**1891**

## PREFACIO

---

*Os AA. tendo servido conjuntamente na comarca de Fafe, tiveram occasião de verificar que um e outro se tinham dado ao trabalho de combinar a antiga legislação com a Nov. Ref. Judiciaria, e de tomar por bastantes annos, mesmo antes da publicação do Código Penal, apontamentos dos accordãos do Supremo Tribunal de Justiça, da legislação novissima e de differentes questões ventiladas nas Gazetas dos Tribunaes: lembraram-se que a publicação d'estes apontamentos poderia servir d'auxilio aos seus collegas no fóro e empregados judiciais, e principalmente aos delegados novos, e por isso resolveram combinar esses apontamentos e coordenar-os, e vedendo mesmo a instancias d'alguns amigos, vão publical-os.*

*Dar-nos-hemos por sobrejamente compensados das nossas fadigas, se alguma utilidade resultar aos que frequentam o fóro, d'este nosso modesto trabalho: sirva elle pelo menos d'estimulo aos mais illustrados a corrigirem as doutrinas menos exactas, a fim de se aproveitar o melhor e o que fór adequado para o Código do Processo Criminal, de que tanto se carece.*

*Os AA.*

PORTO

IMPRESSA POPULAR DE A. G. VIEIRA PAIVA

67, Rua do Bomjardim, 67

1891

# **TITULO 21.º DA NOV. REF. JUDICIARIA**

## **DO PROCESSO NOS FEITOS CRIMES**

### **CAPITULO I**

#### **Disposições preliminares**

##### **ARTIGOS 854.º A 863.º**

Artigo 854.º Em geral o processo crime regula-se pelo processo civil no que fôr possível e não fôr providenciado no crime. Ord. liv. 3.º tit. 124.º § 2.º V. artigo 1427.º

Hoje ainda ha distincção entre crimes publicos e particulares. Pelo Dec. de 10 de dezembro de 1852 artigo 1.º pertence ao Ministerio Publico a accusação de todos os crimes, e contravenções de que trata o Código Penal, com a unica excepção dos casos em que o mesmo Código torna essa accusação ou a continuação d'ella, dependentes da queixa ou do consentimento das pessoas offendidas, ou de seus paes, ou tutores, e assim podemos considerar crimes particulares :

1.º O ferimento, quando fôr applicavel o artigo 359.º do Código Penal ou o 363.º

2.º A ameaça, artigo 379.º § 3.º do mesmo Código.

3.º O attentado ao pudor e estupro voluntario, quan-

do a offendida não fôr menor de 12 annos, e não houver violencia qualificada crime, se não houver queixa nos termos do artigo 339.º doCodigo, sem ser necessario haver querela, nos termos da Ord. liv. 1.º tit. 65.º § 3.º como entenderam o Acc. do Supremo Tribunal de 30 de novembro de 1835 (*D. do G. n.º 12 de 12 de janeiro de 1836*), *G. dos T.* 2102.

4.º O de adulterio, artigo 401.º § 3.º do Cod. Penal.

5.º As injurias nos termos do artigo 416.º do Cod.

6.º O furto simples que não exceda a 400 réis nos termos do artigo 430.º § 1.º

7.º O danno no caso do artigo 484.º § 2.º

O processo crime divide-se em preparatorio e accusatorio: o 1.º começa com o auto de querela e é secreto até o réo ser preso ou aduado, e só finda passando em julgado o despacho de pronuncia; o 2.º começa com o libello.

Sobre o cumprimento das requisitorias para entrega de presos entre Hespanha e Portugal, V. Circ. do P. Regio do Porto n.º 296, 362 e 485 e de Lisboa n.º 282, 439, 460, 303 e 308.

## Participações dos crimes

ARTIGOS 891.º A 897.º

Qualquer pessoa pôde participar um crime directamente ao juiz ou ao Ministerio Publico com as formalidades indicadas nos artigo 891.º e seguintes. *G. dos T.* 2248.

Deve ser feita pelo administrador do concelho, enviando o auto de investigação, artigo 894.º do Cod. Adm. artigo 252.º §§ 4.º e 5.º Port. de 11 de setembro de 1839 — 22 de fevereiro de 1850 e 14 de novembro de 1851 — 19 de fevereiro de 1853. Qualquer outra auctoridade igualmente deve participar, artigo 895.º — e especialmente os vice-presidentes de saude — Dec. de 18 de setembro de 1844 artigo 80.º §§.

Havendo apprehensão d'objectos que digam res-

peito ao crime, e havendo prisão em flagrante, ou nos casos em que tem lugar sem mandado, devem taes objectos e presos acompanhar os autos de investigação e serem postos os presos á disposição dos juizes, sem que os administradores os possam soltar. Cod. Adm. artigo 252.º § 2.º, excepto os casos designados no Dec. de 3 de julho de 1834 artigo 39.º

Ao administrador são entregues os presos, que o forem pela força publica. Port. de 26 de junho de 1838.

## Dos corpos de delicto

ARTIGOS 898.º A 919.º

Em regra devem ser feitos em 2 ou 3 dias da sciencia do crime pelos juizes eleitos da respectiva freguezia, artigos 146.º n.º 1.º, 899.º, ou o mais tardar em 8 dias depois do facto. Ord. liv. 1.º tit. 65.º § 31.º, e do contrario soffrem pena, artigos 899.º e 912.º *G. dos T.* 2730, e Cod. Pen. artigo 188.º, sem ser necessario processo de policia correccional, Acc. do Supremo Tribunal de 30 de dezembro de 1850, e devem remettel-os aos juizes ordinarios ou de direito, que servir no julgado dentro de 24 horas, pena de 5 a 20000 réis; artigos 912.º e 918.º V. Acc. cit. no *D. de L. n.º 3 de 4 de janeiro*.

Sendo porém de crimes exceptuados no artigo 7.º da C. de L. de 18 de julho de 1855, devem ser remetidos aos juizes de direito de comarca.

Quando os crimes não admittam fiança, e tiverem lugar nas villas ou cidades cabeças de julgados devem privativamente ser feitos pelos respectivos juizes, artigo 899.º § unico. V. artigos 893.º e §, 897.º, 918.º, 1085.º e 1177.º

Devem ser rubricados, artigo 911.º, e registados, Dec. de 21 de março de 1842. Se se ignora a freguezia, em que foi commetido o crime pela má demarcação dos seus limites, V. Nazareth, pag. 59.

Não é motivo de nulidade recorrer ao juiz eleito

de outra freguezia. V. *G. dos T.* 2402. Opinião d'A. Gil, fundado no artigo 898.º

Sendo a querrela de dous crimes, a falta de corpo de delicto para um annulla o processo. *G. dos T.* 2472. Acc. do Supremo Tribunal de 5 de março de 1858. *D. do G. n.º* 423. A falta da declaração de leitura do auto é nullidade, artigo 952.º

A confissão do réo não supprime o corpo de delicto e a sua falta annulla todo o processo, artigo 901.º Alvará de 28 de agosto de 1758, 4 de dezembro de 1765. *Rev. Jur.* tom. 2.º pag. 534. C. de L. de 18 de julho de 1853, artigo 43.º n.º 2.º

O corpo de delicto póde fazer-se por inspecção ocular, ou por testemunhas, artigo 900.º

Os primeiros de facto permanente fazem-se nos termos do artigo 902.º: havendo exames, intervem peritos, artigo 903.º, §§. V. *Ord. liv. 1.º tit. 65.º § 38.º*

Quando complicados com circumstancias ou diferentes crimes. V. *G. dos T.* 3044, 2472, e Acc. do Supremo Tribunal de 3 de dezembro de 1861. *D. de L. n.º* 8 de 11 de janeiro de 1862.

A lei de 22 de janeiro de 1810 declara que os sangradores não podem servir de peritos nos exames, que dependem de conhecimentos medicos, e os cirurgiões são os competentes. *Ord. liv. 1.º tit. 65.º § 38.º*

Se não ha peritos duas ou tres legoas em redor, escolhe o juiz, artigo 903.º § 3.º

Nos crimes de contusões, ferimentos e mortes, além dos requisitos indicados no artigo 904.º, deve-se exigir dos peritos que declarem se as contusões ou ferimentos são de natureza de deixarem vestígios secundarios e permanentes, e de produzirem doença ou impossibilidade de trabalhar, e por que tempo. *Cod. Pen.* artigos 359.º a 361.º V. *Circ. do P. R. do P.* 491 e 517. *Ferrão*, tom. 7.º pag. 403. N'estes exames deve designar-se no fim o dia em que tem de fazer-se exame de sanidade, e esse dia deve ser anterior ao vigésimo depois do ferimento, para os effeitos do artigo 361.º do *Cod. Pen.*

Nos crimes de morte deve exigir-se a declaração,

se a morte é filha immediata e essencialmente do crime, se accidental. *S. Ferrão*, tom. 7.º pag. 408. N'estes crimes tem sempre lugar, sendo passivel, o corpo de delicto por inspecção ocular, devendo fazer-se ainda estando corrupto o cadaver. *G. dos T.* 3084, 3131. Acc. do Supremo Tribunal de 4 de junho de 1862 e de 28 de fevereiro do mesmo anno. *D. do G. n.º* 70 e 155.

O exame em papel sellado, que se presume falso, é feito na direcção geral das contribuições. *Reg. de 10 de dezembro de 1844 artigo 37.º § 2.º*; nos crimes de estupro ou prenhez servem de peritos as parteiras ou matronas experientes. *Per. e Sousa*, *L. Crim. n.º* 13; *C. Telles*, *Man. do Proc. Civ.* nota ao artigo 903.º da *Nov. Ref. Jud.*; o contrario diz a *Medicina legal*. V. *G. dos T.* 2947. (*D. de L. n.º* 413 de 1861, traz um Acc. de 30 de abril de 1861).

Nos crimes de envenenamento, quando os peritos affirmam a sua existencia, não é necessario o exame chimico, mas não o affirmando são os liquidados enviados a Coimbra, Lisboa ou Porto, para se proceder a exame toxicologico. *Port. de 14 de março de 1853*. Acc. do Supremo tribunal de 6 de maio de 1859. V. *G. dos T.* 2683. *Circ. do P. Regio do Porto n.º* 433, 564, 621 e 649. (*Na Gaz. cit.* vem um extracto d'um processo de envenenamento). Nos crimes de moeda falsa deve-se confrontar a machina com o dinheiro feito. Acc. do Supremo Tribunal de 15 de maio de 1860. *G. dos T.* 2790, é feito pelo juiz, onde ella foi achada, pena de nullidade. *G. n.º* 2702, com o Acc. do Supremo Tribunal de 3 de novembro de 1859. *D. n.º* 8 de 9 de novembro. Sobre o outro Acc. V. *D. n.º* 425. N'estes crimes ha especialidades pela C. de L. de 14 de junho de 1850, e Dec. regulamentar de 4 de agosto de 1859. *G. dos T.* 2676, e *D. do G. n.º* 187; na *Gaz.* vem o regulamento.

Nos crimes em que houver circumstancias ou condições, cujo complexo constituam o corpo de delicto, não existe este sem existir a prova d'aquellas: do contrario é nullo todo o processo. Acc. do Supremo Tri-

bunal de 23 de julho de 1858. Revista n.º 2, pag. 604. C. de L. de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 2.º G. dos T. 2549, 2683, 2960. D. do G. n.º 205 de 1858, e Acc. do Supremo Tribunal de 14 de junho de 1861. Se existem os corpos de delicto, dando-se n'elles todos os elementos. G. dos T. 2960, 3261, 3269. Acc. do Supremo Tribunal de 2 de agosto de 1859, de 23 de julho de 1858, 20 de março de 1863 e 27 de maio do mesmo anno. D. de L. n.º 100 de 1863 e n.º 178.

Nos exames podem os peritos exigir e o juiz conceder espaço para darem as suas declarações por escrito para se juntar aos autos. Med. leg. tom. 1.º pag. 67 e seguintes.

Os corpos de delicto de factos permanentes também se fazem por testemunhas, quando não seja possível fazerem-se por inspecção ocular, artigo 900.º, mas devem depôr e assignar em separado umas das outras, artigos 943.º e 952.º V. Acc. do Supremo Tribunal de 2 de março e 27 de janeiro de 1852. D. do G. n.º 71 e 52, e de 28 de fevereiro de 1862. G. dos T. 3065.

#### Questões essenciaes nos exames crimes

De aborto—Med. leg. tom. 2.º pag. 34, 44, 90.

De infanticidio—idem idem pag. 172.

De ferimentos—não basta dizer que é ou não mortal, grave, menos grave ou leve, mas deve declarar-se:

1.º Se existe uma ou mais lesões, sua sede, natureza, e effeitos naturaes ou accidentaes.

2.º Se ha cicatriz, sua duração ou se é incuravel e se d'ella resulta deformidade; se ha aleijão ou inhabilitação d'algum orgão do corpo para as suas funcções.

3.º Se existe demencia curavel ou perpetua e mais resultados.

4.º Se ha impossibilidade de trabalhar por mais ou menos de 20 dias e porque tempo. Cod. Pen. artigos 360.º e 361.º

Se apparecer algum instrumento no lugar do delicto deve exigir-se a declaração dos peritos, se os ferimentos ou lesões foram feitos com esse instrumento. Med. leg. tom. 2.º pag. 538.

Se os peritos não poderem responder determinadamente aos quesitos, deve exigir-se-lhes que declarem em que tempo por meio de outro exame ou pelo de sanidade podem determinar o seu juizo e ordenar outro exame, ficando logo intimados para elle.

No exame de cadaver deve declarar-se:

1.º Se as offensas ou lesões foram feitas durante a vida ou depois da morte.

2.º Se houve homicidio ou suicidio.

3.º Se teve lugar o assassinato, se houve duello ou desastre.

4.º Com que instrumento, e sua natureza.

5.º Se foi com instrumento, que appareceu junto do cadaver.

6.º Como foi empregado o instrumento.

7.º A posição do offendido e do aggressor, quando se commetteru o crime.

8.º Quando tiveram lugar as offensas.

9.º Quaes os resultados necessarios ou accidentaes d'essas offensas e quaes se deram para a morte.

10.º Se o offendido era robusto, doente e mais circumstancias sobre as quaes póde interrogar os presentes.

11.º No cadaver é necessario a antopsia, quando ha duvida se as offensas foram a causa necessaria da morte, ou quaes foram os instrumentos, que produziram a morte e a sua natureza: ou se ignora quando se fez o crime, ou quando falleceu o offendido. Estando o cadaver enterrado, deve exhumar-se com as cautelas prescriptas na lei.

12.º Se nem pela antopsia se conhecer se a morte foi criminal ou natural, ou casual, tem de recorrer-se ás nodos nas roupas, nos instrumentos, nos liquidos do estomago, nos cabellos ou massa cerebral, e não

podendo fazer a analyse d'esses objectos, como devem proceder para serem enviados ao seu destino. Med. leg. tom. 1.º pag. 546. As offensas corporaes dividem-se em mortaes, graves, menos graves e leves.

*Exame de sanidade*—No fim dos corpos de delicto por ferimentos, contusões, etc., deve o juiz ordenar se proceda a este exame antes de findarem os 20 dias para os effeitos do Cod. Pen. artigo 360.º e seguintes, e C. de L. de 18 de julho de 1855 artigo 14.º, e para se poder classificar. Acc. do Supremo Tribunal de 1 de junho de 1860. *G. dos T.* 2803, *D. do G.* n.º 149.

Já era ordenado na Ord. liv. 1.º tit. 65.º e liv. 5.º tit. 117.º § 1.º, e hoje a sua falta é nullidade pela lei cit. de 1855.

Devem ser feitos nas pessoas dos offendidos, sendo possível, e tendo fallecido ou estando em parte incerta, se fazem pelos corpos de delicto e como. Med. leg. pag. 539.

N'elles se deve declarar se a cura está completa ou incompleta, e n'este caso se a molestia existente é effeito do crime ou accidental e filha d'outra causa.

Havendo cicatrizes, deve declarar-se se são permanentes ou curaveis, se apresentam deformidade, morbididade, ou se são viciosas.

Exame de identidade no cadaver dos presos fallecidos deve ser feito pelo juiz eleito, a quem o carcereiro dá parte. Port. Circ. de 7 de novembro de 1842. Cod. Adm. artigo 249.º n.º 2.º, not., para identificar a pessoa. Reg. de 16 de janeiro de 1843 artigo 3.º § 9.º Port. de 16 de fevereiro de 1843, § 9.º

Os crimes de factos transientes são feitos por testemunhas. V. artigo 908.º, e são corroborados pelas testemunhas do summario, § unico, quando o corpo de delicto está válido. V. *G. dos T.* 3194, e *D. de L.* n.º 288 de 1862, com o Acc. do Supremo Tribunal de 2 de dezembro de 1862. *D.* 186 de 1853.

Havendo objectos apprehendidos deve fazer-se expressa menção d'elles e do seu valor, artigo 909.º,

Ord. liv. 5.º tit. 50.º § 5.º, e logo serão depositados. Ord. liv. 3.º tit. 52.º § 5.º Lobão, Supp. às 2.ªs li-nhas, diss. 41.

Nos de furto ou roubo devem declarar-se quaes as cousas roubadas e seu valor pelo juramento do roubado. Ord. liv. 3.º tit. 52.º § 5.º, ou de outra pessoa que possa fazer essa declaração, artigo 909.º, devendo declarar-se qual o valor real e qual o valor da sua estimação ou affeição. Perc. e Sousa, not. 518. Este juramento é sufficiente para n'esse valor haver condemnação, se se provar o furto. Ord. liv. 3.º tit. 52.º § 5.º

*Busca*—Quando se procede a ella. V. artigos 914.º e 918.º

Tem lugar constando do corpo de delicto ou do summario a existencia de objectos, pelos quaes se possa descobrir o crime, cit. artigo. Nazareth, § 79.º e seguinte. C. de L. de 28 de outubro de 1840 artigo 18.º Cod. Pen. artigos 377.º, 380.º A sua falta importa nullidade. Acc. do Supremo Tribunal de 23 de junho de 1862. *D.* 3155, *D. de L.* 186. Se a casa ou lugar fôr em outro julgado passa-se deprecada, e como se fazem. Artigos 915.º e 916.º

Quando tem lugar em casa de inglezes. Cod. Adm. artigo 252.º § 2.º n.º y e z.

Concluidos os corpos de delicto pelos juizes eleitos e enviados aos juizes ordinarios, ou de direito, mandam-se reformar, tendo alguma falta; artigo 913.º, e do contrario são multados.

E sendo de crimes exceptuados no artigo 7.º da C. de L. de 18 de julho de 1855, pôde elle mesmo reformal-o, artigo 8.º da cit. lei.

Estando conformes e regulares são enviados aos agentes do Ministerio Publico para querelarem ou darem os motivos porque não, em 48 horas, estando o réo preso, e em 8 dias, não o estando, artigo 917.º C. de L. supra, artigo 9.º

Quando recebidos pelos sub-delegados, devem enviar-os aos delegados para lhes dizerem o que deve fazer, ignorando qual o procedimento ou classificação do processo e dos crimes, artigo 917.º § 2.º

Os corpos de delicto de roubos não servem para os furtos. *G. dos T.* 2571. *D. de G.* n.º 199, com o Acc. do Supremo Tribunal de 2 de agosto de 1859.

Se não ha prova legal da existencia do crime, não ha procedimento: Acc. do Supremo Tribunal de 2 de agosto 1859. *Gaz.* n.º 2671 e *D. cit.* n.º 199 de 1859.

Para a sua formação não ha férias, artigo 919.º Lei cit. artigo 10.º § 6.º Circ. do P. n.º 298.

O Ministério Publico entende, que não ha crime, assim o declara: se entende ter lugar a policia correccional, requer esta, e se entende dever querelar, requeir que se lhe tome a querela. Cod. Pen. artigos 4.º, 5.º, 15.º e 18.º Dec. de 30 de dezembro, artigo 5.º, de 1852. C. de L. de 18 de agosto de 1853. Nov. Ref. Jud. artigos 947.º, 1250.º C. de L. de 18 de julho de 1855, artigos 2.º e 5.º *G. dos T.* 1809.

Se o juiz entende haver prescrição, Cod. Pen. artigos 123.º, 125.º § 3.º, ou considera o facto não criminoso, assim o declara no seu despacho: e se em vista da pouca gravidade do crime e de nenhuma circumstancia, que o agrave, entende não dever applicar pena maior que as da policia correccional em processo sumario, ordena este processo e não a querela. Cod. Pen. artigo 244.º § unico, 410.º e 412.º Quando a pena é de prisão e multa, recorrendo ao disposto no artigo 101.º § 4.º do Cod. Pen. pôde ter lugar a querela e não policia, e assim o manda: Quando o juiz ordena o contrario do que o Ministerio Publico requeir, pôde este aggravar, artigo 991.º C. Telles, Man. do P. C. pag. 270. Os crimes de injuria ou diffamação são processados em policia correccional, ainda mesmo pela imprensa. V. *G. dos T.* 2637, 2851, 2862, 2884, 2905, 3082, 3214, 2239, 3256, 2702, 2792, 3413 e 3464: Qual o processo a seguir nos crimes de furto doméstico de menos de 400 réis: *G. dos T.* 2877, 2937, 2971 e 3262.

As contravenções ao systema metrico, processam-se extrinsecivamente. *G. dos T.* 2858: Circ. do P. R. do Porto 447. *D. n.*º 152 de 1859.

Quaes os crimes de policia correccional. V. Man.

do Ministerio Publico por Navarro de Paiva, pag. 409, verba, crimes de policia correccional.

Inteiriada a querela e passando em julgado o despacho de indicição, fica o crime classificado irrevogavelmente, e assim a fórma do processo. Acc. do Supremo Tribunal de 26 de novembro de 1862. *G. dos T.* 3190. *D. de L.* n.º 269 de 1862.

O Ministerio Publico pôde declarar que o crime é particular, e por isso abster-se de classificar o exame e de promover o seguimento por parte da nação. Mas n'este caso, se houver circumstancias aggravantes, que augmentem a pena, pôde o juiz indicar ao Ministerio Publico que deve progredir no processo e accusação. Acc. do Supremo Tribunal de 6 de julho de 1858 e *G. dos T.* 2512. *D. n.*º 196 de 1858.

Tendo o Ministerio Publico em pouca conta os despachos do juiz, só resta a este dar parte ao procurador geral da corôa, artigo 1091.º

Se estiver convencido que o juiz fez errada applicação da lei, deve interpor os recursos competentes, e não obtendo provimento, segue o processo, segundo as Circ. do procurador geral da corôa, de 17 de novembro de 1857.

### Das querelas

Artigos 864.º a 890.º

O que seja querela, artigo 864.º

Quem pôde querelar, artigos 865.º a 870.º, e Cod. Pen. artigos 399.º e 400.º *G. dos T.* 2102. Contra quem pôde ser dada, artigos 871.º a 873.º

Deve requerer-se por petição e como, artigo 878.º — para se admitir, deve constar do corpo de delicto a existencia do crime, e na particular tem de prestar-se juramento da calumnia, artigo 874.º, e sendo de fóra do julgado tem de escolher domicilio n'elle, onde se façam as intimações necessarias, artigos 879.º, 883.º, e Nazareth, § 95.º e seguintes.

Quantas testemunhas se podem nomear, artigo

876.º, e quantas cada querelante, artigo 938.º e seguintes. C. de L. de 18 de julho de 1855 artigo 10.º C. de L. de 18 de fevereiro de 1847 artigo 18.º

Se o queixoso é culpado em algum delicto, não obsta a que o Ministerio Publico attenda a sua queixa. *G. dos T.* 2102, opinião de A. Gil, com fundamento na Ord. liv. 5.º tit. 117.º §§ 12.º e 14.º

Sendo o delegado o proprio offendido, não querela, excepto sendo em acto do seu officio. *Circ. do P.* 188.

Como deve lavrar-se o auto de querela, artigo 880.º Deve ser lido ao querelante, ainda sendo o Ministerio Publico e *Circ. do Presidente da Rel. do Porto de 1 de março de 1846* e com que pena, artigo 20.º da C. de L. de 18 de julho de 1855.

Dada a querela, começa o processo preparatorio, artigos 880.º, 19.º, 7997.º e 924.º, e o segredo da justiça, artigos 974.º, 1001.º § unico, até o réo ser preso ou affiançado. *V. G. dos T.* 2665, 2989.

Não sendo conhecido o querelante. V. artigo 881.º

Quando não pôde ser recebida. Artigo 882.º

Não se admite segunda entre as mesmas pessoas e sobre o mesmo crime, artigo 883.º; não se reputa segunda a que um interessado vem dar emquanto o summario não está fechado, mas depois não se admite segunda pelo mesmo crime e contra as mesmas pessoas, artigo 884.º *G. 2993. D. n.º 186 de 1861.* Se a primeira se annullou, tem logar a segunda, artigo 883.º; sendo dada contra pessoas incertas, pôde querelar-se contra pessoas certas não indiciadas, na primeira querela. *Acc. do Supremo Tribunal de 28 de abril de 1856. G. dos T. 2161. D. do G. n.º 423.*

E admittida a segunda querela nos termos do Dec. de 18 de fevereiro de 1847 artigo 17.º e 52. Quando tem logar a querela de falsidade. *V. G. dos T.* 3080, 2878, 3115 e *D. do G. n.º 294 de 1860, n.º 65 e 97 de 1862. Quid juris* se a parte querelar depois da pronuncia e quando o réo está para ser julgado. *V. G. dos T.* 2338, 2886, 2915, 3887. Não deve ser admittida. Se o querelante pôde tirar certidão do processo crime antes da prisão. *Gaz.* 2990. Pôde.

Sendo a querela por ferimentos, e tendo logar depois a morte, deve haver nova querela e fazer-se accusação dos ferimentos e da morte, e quesitos para uma e outra. *Revista n.º 18 e 19. Port. do Ministerio da Justiça de 24 de janeiro de 1838, § 2.º De ferimentos, a que seguiu a morte é uma só. Gaz.* 2843. *D. n.º 221 de 1860.* A querela da parte terá em direito força de interromper a prescripção quanto á querela e accusação do Ministerio Publico? Negativamente. *V. G. dos T.* 424.

Em que julgado se pôde dar. V. artigos 886.º a 888.º

A querela da parte tem de ser communicada ao Ministerio Publico, artigo 889.º, e não o sendo. V. *Ord. liv. 5.º tit. 130.º*

Tem de ser distribuída, artigo 890.º, e logo registada. *Dec. de 21 de março de 1842 artigo 1.º § 1.º Nazareth, § 88.º e seguintes.*

## **Dos artigos das querelas**

### **ARTIGOS 938.º A 971.º**

Quantas testemunhas devam inquirir-se. V. artigo 938.º e seguintes. Hoje podem fechar-se com 8 testemunhas além das referidas. C. de L. de 18 de julho de 1855 artigos 10.º e 7.º *Acc. do Supremo Tribunal de 17 de dezembro de 1858. Gaz.* 2587. *D. do G. n.º 42 de 1859;* as referidas devem depôr sobre todo o facto e não só ao referimento, *Acc. do Supremo Tribunal de 10 de março de 1857;* a falta de inquirição das referidas é nullidade. *Gaz.* 2061, 3291. *Acc. do Supremo Tribunal de 21 de agosto de 1853. D. do G. n.º 214 e de 5 de junho de 1863. D.* 167. Não se admite a depôr testemunha, que não fosse intimada, artigo 941.º E como devem ser intimadas, artigo 942.º

Se as testemunhas nomeadas são de fóra da comarca nos crimes exceptuados no artigo 7.º da lei cit. de 1855, são inquiridas por deprecada pelos juizes de

direito e não ordinarios, no prazo assignado, que não pôde exceder a 2 mezes, artigo 1416.º Ord. liv. 3.º tit. 54.º § 16.º

Se as testemunhas recusam responder, são anteadas como desobedientes aos mandados de justiça, artigo 963.º

Como devem ser inquiridas, artigo 943.º e seguintes.

Devem concluir-se os summarios em 30 dias ou constar o motivo da impossibilidade. C. de L. cit. artigo 10.º § 3.º Port. de 30 de abril de 1851. Findo o prazo marcado, faz-se concluso o processo, ainda que não tenha vindo a precatória cumprida, cit. artigo §§ 4.º e 5.º Sendo alguma testemunha militar officia-se ao commandante para as mandar. Cod. Adm. artigo 252.º § 3.º

Para as diligencias de summario não ha férias, cit. artigo 10.º § 6.º

Não podem ser inquiridas as pessoas, que por direito o não devam ser, artigo 964.º e seguintes. Ord. liv. 3.º tit. 65.º V. adiante. Enquanto aos presos. V. Gaz. 2974, advogados. Gaz. 3328. Acc. do Supremo Tribunal de 11 de dezembro de 1860. D. 169 de 1861. V. artigo 289.º n.º 2.º do Cod. Pen. Só se escreve o que a testemunha disser respeito á querela. Ord. liv. 1.º tit. 86.º § 1.º

Depois de escriptos os depoimentos devem lêr-se fazendo-se d'isso expressa menção, ainda que nada saiba, pena de nullidade. Acc. do Supremo Tribunal de 13 de novembro de 1855. Gaz. 2528. D. de L. n.º 89 de 1857.

Se a testemunha se contradiz com o que tiver deposto, deve ser acareada consigo mesmo. Acc. na Gaz. 2958, e umas com as outras. Gaz. 2237, artigo 970.º Acc. do Supremo Tribunal de 26 de abril de 1861. D. 137 e de 19 de agosto de 1856. D. 251.

Se as testemunhas não dictam os seus juramentos, dicta-os o juiz, artigo 951.º V. artigo 952.º Cod. Pen. artigo 239.º Não sendo perguntadas sobre todas as circunstancias dos corpos de delicto e querelas, ha nul-

lidade. Gaz. 2732, artigos 947.º, 948.º Gaz. 3095. D. do G. n.º 12 de 1859 e 84 de 1862.

Não ha nullidade em perguntar na querela segunda vez as testemunhas perguntadas por parte do Ministerio Publico. Gaz. 393, bem como pela falta de assignatura do escrivão. Acc. do Supremo Tribunal de 22 de novembro de 1849. D. do G. 292.

Fechado o summario já nenhum querelante pôde nomear mais testemunhas. Port. de 29 de março de 1853.

Enquanto ao modo de escrever os depoimentos. V. artigo 952.º e seguintes.

Da combinação dos artigos 964.º, 966.º, 967.º, 948.º e Ord. liv. 5.º tit. 56.º §§ 7.º e 8.º, se conclue que o juiz pôde e deve admitir por linha documentos ao querelado, antes de indiciado, não obstante o artigo 1001.º § un. da Nov. Ref. Jud.: assim decidiu a Relação do Porto em Acc. de 12 de julho de 1862, assignado por Lima, Macedo, Aguilar, Pereira Leite e Seabra em um agravo interposto pelo delegado de Fafe.

Havendo duvida sobre a pessoa de culpado. V. artigo 971.º lavrando-se auto.

Findo o summario, ou antes, quando haja demora por alguma circumstancia, faz-se o processo concluso.

## Da pronuncia

ARTIGOS 987.º A 1001.º

Antes d'ella examina-se se o escrivão fez o registo do corpo de delicto e da querela.

Quando deva ser dado o despacho de pronuncia. V. artigo 987.º e C. de L. de 18 de julho de 1835 artigo 41.º C. Telles, Man. do Proc. Civ. pag. 273. G. dos T. 507, 521, 2805, 3051. D. do G. n.º 12 de 1861.

Não ha lei que designe os casos em que deve ter lugar, ha lei estrangeira. C. Telles cit. A confissão extrajudicial do crime é um vehemente indicio contra o confitente. Ord. liv. 5.º tit. 133.º pr.

Se depois de lançada a pronuncia, pelos depoimentos das outras testemunhas, se conhece que a primeira indicição não deve subsistir, pôde e mesmo deve o juiz alteral-a, não só quanto à parte, que os indiciados tomaram no crime, classificando-os de auctores, cúmplices, etc., mas também despronunciando os que não pronunciará se a primeira indicição não estivesse lançada, e isto pela auctorisação, que tem na Ord. liv. 3.º tit. 65.º 3.º 2.º e 3.º e *G. dos T.* 2605.

Quando o R. estiver preso, ou tenha sido em flagrante delicto ou não, nos termos do artigo 1023.º *G. dos T.* 424, a pronuncia deve ser em 8 dias, aliás o R. será solto. V. artigo 988.º *G. dos T.* 2608. Nos despachos de pronuncia deve declarar os factos arguidos e suas circumstancias, sobre que recahir a indicição, a lei que os pune, os nomes, cognomes, signaes e mais circumstancias, que identifiquem as pessoas, em harmonia com o registo dos presos no livro da cadeia, que deve vir inserto no recibo do carcereiro, que tem de ficar junto ao processo, artigo 989.º: deve declarar se o R. se pôde livrar solto ou se admite ou não fiança, artigos 994.º, 1017.º *G. dos T.* 2842, e admitindo-a, deve arbitrar-se logo para o indiciado a poder prestar no julgado em que fôr preso, ou logo que se apresentar. O minimo da fiança é de 50\$000 réis, artigo 925.º Se o crime fôr de tentativa, cumplicidade ou delicto frustrado, deve ter em vista para a concessão ou negação o disposto no Cod. Pen. artigos 29.º, 88.º, 89.º, 90.º, 240.º § 2.º e 321.º

Quando na pronuncia se comprehenderem cúmplices do crime, deve-se especificar os factos accessorios. V. Acc. do Supremo Tribunal de 26 de abril de 1861. *G. dos T.* 2944. *D.* 110 de 1861.

Deve mandar lançar os nomes dos indiciados no rol dos culpados e passar mandados de captura com a declaração de ser o preso logo conduzido ás cadeas do juiz indiciador, se o crime não admitte fiança, e admittindo-a, ser levado á presença do juiz, em cujo julgado fôr preso, para prestar a fiança antes de ser levado á cadeia. Se estão inquiridas 20 testemunhas no-

meadas ou 8, tendo o Ministerio Publico declarado não ter noticia de mais, fecha-se e encerra-se o summario, artigos 938.º, 939.º § 3.º C. de L. de 18 de julho artigo 10.º § 3.º

Nas 8 não se contam os menores de 14 annos. *G. dos T.* 3203. *D.* n.º 1 de 1863.

Se o jury declarou perjura uma testemunha, pôde o juiz, se não houver prova pelo summario, deixar de a iniciar, segundo a opinião sustentada na *G. dos T.* 2972 e seguintes.

Para a pronuncia das auctoridades administrativas, não é preciso preceder licença do governo, que só se solicita para a prisão e accusação. Cod. Pen. artigos 301.º, 311.º Levy, aquelle artigo e Cod. Adm. artigos 356.º e 357.º

Quando o indiciado é militar, pôde ser preso pelos officiaes do juizo ou administrativo, estando com licença e sem fazer serviço ou em flagrante, porque estando no corpo devem os mandados enviar-se ao commandante para estes os mandar prender.

Quando o indiciado é clérigo. V. *G. dos T.* 2783.

Se antes da indicição pôde o R. fazer requerimentos? V. *G. dos T.* 2990.

A Relação do Porto tem decidido que sim.

Quando o juiz entender que não ha prova nem indícios sufficientes, assim o declara mandando soltar os RR. que estiverem presos. V. artigo 990.º, precedendo feição corrida. Ord. liv. 5.º tit. 125.º 2.º 8.º e 10.º e liv. 2.º tit. 43.º

Este despacho intima-se ao Ministerio Publico que pôde aggravar para a Relação nos termos do artigo 996.º, mas não da soltura dos RR. presos. Lei de 6 de dezembro de 1612, § 14.º

Se o juiz entende que não tem logar o processo ordinario, mas sim o de policia correccional, ou mesmo que o crime é particular, assim o deve declarar por despacho, que manda intimar ao Ministerio Publico que não se conformando, deve aggravar.

Se a indicição passar em julgado não pôde emendar-se. V. *G. dos T.* 2859, 3106. *D.* 108 de 1862.

Os despachos de indicição se intimam aos RR. presos e se lhes dá nota da culpa em 24 horas, para recorrerem com o fundamento de não ser o facto criminoso, V. artigos 994.º e 995.º, ou seja a indicição feita pelo juiz ordinario ou pelo de direito. C. de L. de 18 de julho, cit. artigo 11.º, e com que pena, artigo 20.º.

Eóra d'esta caso, não estando o R. preso ou não tendo recorrido em 3 dias, deve o juiz ordinario remetter o processo ao de direito para confirmar ou reformar a indicição. C. de L. cit. artigo 12.º §, e só depois do despacho do juiz de direito é que cabem os recursos: por outros fundamentos do artigo 11.º § 1.º, devendo para isso ser este despacho intimado aos indiciados, Ministerio Publico e querelante particular, ainda não havendo indicição. Acc. do Supremo Tribunal de 18 de novembro de 1856. *D. do G.* 305. Dito de 28 de maio de 1858. *G. dos T.* 2190 e 2818. *D. n.*º 158 de 1858.

O processo deve ser apresentado pelo escrivão ao juiz de direito nos 3 dias do despacho, que assim o ordenar, mas estes 3 dias só se contam desde que expirar o prazo, dentro do qual o R. podia recorrer do despacho do juiz ordinario que o indiciou, nos termos do artigo 12.º § 1.º n.º 1.º da C. de L. cit.

O juiz de direito deve dentro de 3 dias da conclusão ou § tendo alguma diligencia a fazer, confirmar ou revogar o despacho do juiz ordinario.

Quando a pronuncia obriga só a livramento, intima-se logo que finde o summario, artigo 984.º, e da confirmação pelo juiz de direito. L. cit. artigo 12.º V. *Gaz.* 2842.

Estando os RR. afiançados, intima-se-lhe no lugar da sua residencia. *Ord. liv.* 3.º tit. 7.º § 2.º e *liv.* 5.º tit. 117.º § 21.º

Quando o R. é menor, o despacho deve ser intimado tambem ao seu curador. Acc. do Supremo Tribunal de 14 de julho de 1857. *D.* 223, pena de nulidade.

Do despacho de indicição tem lugar o recurso de agravo de instrumento ou petição de injusta pronuncia; artigos 1191.º, 996.º e §§. dentro de 5 dias, para a Relação, excepto no caso do artigo 995.º, e n'este caso pertence á Relação decidir somente se o facto é ou não criminoso e o mesmo nas apellações de que falla o artigo 994.º e 992.º *G. dos T.* 2281 e 2842.

Só podem interpor-se depois da intimação, e esta só tem lugar estando o R. preso ou afiançado, artigos 996.º, 1000.º § un. Acc. do Supremo Tribunal de 19 de maio de 1863. Artigo 11.º da C. de L. de 18 de julho cit., e a Relação decide se existiu ou não o facto e se é criminoso, artigo 996.º § 2.º

Se não obtem no recurso, e a petição se conceitua frivola, o advogado que a fez ou assignou é condemnado na multa de 6\$000 réis, artigo 751.º

Da decisão da Relação não ha recurso. Acc. do Supremo Tribunal de 24 de fevereiro de 1863. *G. dos T.* 3222. *D.* 49 de 1863, a não ser o de revista.

Os recursos por não haver indicição não suspendem a soltura dos RR., artigo 996.º *G. dos T.* 1134.

Se ha mais indiciados e uns estão presos e outros não, e aquelles recorrem do despacho, conserva-se o processo em segredo, e por isso é o proprio escrivão que tira as copias, artigo 674.º § 2.º e not., 1033.º not. do Cons. Netto. Acc. do Supremo Tribunal de 11 de junho de 1862. *G.* 3143. Regul. de 7 de junho de 1865 § 6.º *D.* 175 de 1862.

Os empregados de justiça devem guardar os segredos d'ella com as penas do Alv. de 16 de dezembro de 1756 cap. 17.º Cod. Pen. artigo 290.º

Nos agravos de instrumento devem copiar-se os depoimentos de todas as testemunhas. Acc. do Supremo Tribunal de 12 de maio de 1854. *D. do G.* n.º 145.

Poderá o R. não preso requerer por procurador e agravar do despacho de pronuncia? V. *G. dos T.* 2291, 2294, 2297, 2462 a 2464, 2661, 2665, 2737, 2935. *D.* 103 de 1861.

## Formula de um despacho de pronuncia

Indiciam as testemunhas inquiridas a fl. . . ., pelos ferimentos e contusões, que o corpo de delicto mostra existirem na pessoa de F. . . de . . . e dos quaes resultou, v. g., a impossibilidade de trabalhar por mais de 20 dias; ou ficar o offendido com uma cicatriz permanente, como attesta o exame de sanidade a fl. . . ., ferimentos e contusões praticados pelas . . . horas do dia . . . do corrente mez, no sitio de etc., etc., os quaes são classificados crimes punidos no artigo 361.º n.º 4.º, etc., do Cod. Pen., com penas, que excluem a fiança (Dec. de 10 de dezembro de 1852 artigo 3.º). Passe pois o escrivão o nome do indiciado ao rol dos culpados, e mandados para ser capturado, com a declaração, de que não é admissivel a fiança e ser logo conduzido ás cadeas d'este juizo. Intime o escrivão este despacho ao dr. delegado para requerer o que convier e cumpra com o mais do seu regimento.— (Data e assignatura).»

## Da prisão

ARTIGOS 1002.º A 1024.º

Cobrando o escrivão os autos da conclusão deve logo passar mandados de captura em duplicado, um para se dar ao R. no acto da prisão, e outro para n'elle o carcereiro passar o recibo da entrada na cadeia depois da certidão da prisão que passa o official, na qual deve declarar o dia, hora, lugar e mais circumstancias que tiveram lugar e diligencias feitas para a prisão, e depois se junta ao processo, artigos 1003.º, 1013.º e seguintes da Nov. Ref. Jud. e 1014.º

A prisão do R. em cadeia que não seja a do juizo, já serviu de fundamento de nullidade. V. Acc. do Supremo Tribunal de 19 de maio de 1863. G. dos T. 3284. D. 163.

Estes mandados devem ser conformes ao despacho de indicição, copiando-se em cada um o essencial com relação ao R., artigo 1005.º

N'elles se deve rogar a todas as autoridades judiciaes, administrativas e militares, que prestem auxilio ao official encarregado da prisão para ella ser levada a effeito, artigo 1016.º V. Port. de 30 de maio de 1853. Circ. do P. R. do Porto, 457.

Igualmente se deve expressar n'elles a entrada em casa do indiciado, desde o nascer até o pôr do sol, guardadas as formalidades, artigos 1009.º a 1011.º

Para entrar em casa de outro cidadão, é necessario um auto dos motivos ou razão de suspeita de lá estar o R., artigos 1012.º e 1013.º C. Crim. artigo 145.º e seguintes.

Tem de declarar se é ou não admittida a fiança para os effeitos dos artigos 1017.º, 1018.º e 1022.º

Quando tenham de se cumprir em outro juizado precisam do «Cumpra-se» do respectivo juiz. V. artigos 1007.º e 1008.º

Quando o indiciado fór alguma das pessoas indiciadas nos artigos 1003.º e 1004.º, tem de cumprir-se o que alli se determina.

Podem passar-se contra estrangeiros. C. de L. de 12 de março de 1845 artigo 2.º, e contra os empregados em obras publicas, não é preciso licença dos directores. Port. de 26 de abril de 1855.

Feita a prisão entrega-se a nota da culpa e com que formalidades. V. artigo 1024.º e §.º um.

Dispensam-se quando a prisão é em flagrante delicto. V. artigos 1019.º a 1022.º

Quaes os casos em que póde ter lugar a prisão sem culpa formada: V. artigo 1023.º Lei de 6 de dezembro de 1842. C. Crim. artigo 145.º §§ 7.º e 9.º Nota do Cons. Netto e G. dos T. 2660; e além d'estes casos, nos respectivos á disciplina do exercito e n'aquelles, que não sendo puramente criminaes, todavia a lei determina a prisão d'alguma pessoa por desobedecer aos mandados da justiça ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo, v. g., quando

a testemunha falta á audiência, os depositários que não fazem entrega no prazo assignado, etc.

Se feitas as necessarias diligencias para a prisão do R., ella se não pôde verificar e consta ao official, que elle se ausentara para não ser preso e que se ignora onde existe, passa de tudo certidão, com testemunhas, e mesmo pôde lavrar um auto, segundo o artigo 1913.º; para se juntar ao processo com os mandados.

O juiz manda ouvir o Ministerio Publico e este deve declarar que passa a seguir as diligencias administrativas para a prisão do R. e enviará novos mandados ao administrador do concelho ou bairro para a prisão, nos termos do Dec. de 23 de junho de 1845 artigo 1.º § 1.º

Se este não consegue a prisão, remette o resultado das diligencias, e junto esse officio, o delegado requer o processo de ausentes, de que adiante fallaremos.

A Port. do Ministerio da Justica de 6 de junho de 1854, diz que se pelas autoridades administrativas se effectuar a prisão dos RR., são estes levados á cadeia ou presença do juiz na forma já dita, e o carcereiro passa a certidão no mandado ou papel avulso para se juntar ao processo.

### Suspeições

Ao juiz não tem lugar no processo preparatorio em que obra de officio nem elle se pôde dar de suspeito, pena de ser processado. Ord. liv. 3.º tit. 21.º § 48.º Alvará de 26 de abril de 1752, e Port. de 14 de fevereiro de 1838 e 8 de maio de 1838. V. em contrario *G. dos T.* 1575.

Mas apresentado o R. ou preso, pôde dar o juiz de suspeito antes de lhe requerer fiança ou recorrer, do despacho de indicição; em todo o caso deve o juiz fazer ao R. as perguntas que a lei decreta no prazo determinado e officiosamente.

### Das fianças

#### ARTIGOS 920.º A 937.º

Tem lugar conceder-se, se no despacho de pronuncia lhe é permittida, ou o R. se apresenta voluntariamente para attenuar a pena nos termos do Cod. Pen. artigo 20.º n.º 7.º, ou seja preso e conduzido á presença do juiz ou á cadeia.

V. C. Const. artigo 145.º § 8.º Quaes os casos em que é admissivel. V. Dec. de 10 de dezembro de 1852 artigos 3.º e 4.º *G. dos T.* 2447, 2605, 2937, 3219.

Para ser concedida, deve o R. requerel-a, nomeando fiador e testemunhas abonatorias, que são inquiridas para justificar a idoneidade do fiador e ser julgada por sentença, artigos 922.º, 927.º, e *G.* 2935. *D.* 103 de 1864.

Deve escolher domicilio no julgado para se lhe fazerem as necessarias intimações e declarar qual seja, artigo 931.º

Para ser concedida, deve preceder folha corrida, mas não é esta a praxe seguida.

Concedida a fiança, se intima o despacho ao requerente e Ministerio Publico, e d'elle podem recorrer, artigo 923.º e seguintes. Nazareth, pag. 102 e 134. *G. dos T.* 1544. Pôde ser concedida em todo o estado da accusação e dura até a sentença passar em julgado. V. *G. dos T.* 1384.

A praxe é desempatar a Relação, quando ha duas decisões differentes, mas quando a decisão do juiz de direito é conforme com a do juiz ordinario, não ha recurso, ad. instar do que se acha disposto no artigo 383.º § 3.º, C. Telles, M. do P. Civil. *G. dos T.* 1544.

Como não pôde ser mais concedida pelo juiz, que uma vez a negou (artigo 924.º), convem que o requerimento, em que é pedida se mande juntar ao processo com resposta do Ministerio Publico para deferir e se verificar se já foi pedida, ou depois constar, se o tornar a ser, sendo negada.

Sendo concedida a um militar, faz-se d'elle entrega ao commandante do corpo. *Port. de 19 de março de 1853.*

No recurso sobre fiança, toma-se conhecimento da classificação do crime e se decide se foi bem ou mal classificado. *G. 3249. D. 37 de 1863.*

O indiciado pôde requerer a fiança estando solto ou por procurador, segundo a praxe seguida. *V. G. 284, 2, 94, 7.*

Sendo negada. *V. G. 3171.*

No termo de fiança deve declarar-se que o fiador se obriga a apresentar o afiançado em juizo a todos os termos do processo, que a lei o obriga a assistir, que são interrogatorios, audiencia de sentença, acareação com o accusador, offendidos e testemunhas, publicação da sentença final. *Dec. n.º 24, artigo 195.º Nov. Ref. Jud. artigos 937.º, 946.º, 1252.º, 1106.º*

Quando o réo presta a fiança em outro julgado, concede-se-lhe ir solto para o julgado da indicição, marcando-se-lhe um prazo para n'elle se apresentar, com a comminação de ser quebrada a fiança (artigo 1048.º § unico).

Prestada a fiança ou não havendo indicição, ou não sendo aquella necessaria, sempre que alguém entre na cadeia, é preciso folha corrida do julgado da residencia e da naturalidade e da cabeça da comarca para o réo ser solto.

A folha corrida dura só seis mezas. *Regul. de 19 de janeiro de 1671, cap. 43.º G. 2846. D. 233 de 1860.* A fiança pôde ser quebrada se o réo não promover o seu livramento, como succedia aos segurados. *Ord. liv. 1.º tit. 26.º § 6.º*

Quando se quebra a fiança. *V. artigos 932.º a 935.º*

### Nota de culpa

Entrando o R. na cadeia, deve entregar-se-lhe a nota da culpa em 24 horas, artigo 1024.º e §.

Se o crime não admite fiança, deve o R. estar incommunicavel até se lhe fizerem perguntas, artigo

973.º, mas esta incommunicabilidade não pôde exceder a 5 dias. *Aiv. de 5 de março de 1790, § 2.º Fern. Thomaz, pag. 195, n.º 655 e pag. 304, n.º 126. V. artigo 124.º do Dec. de 13 de janeiro de 1837.*

### Perguntas

#### ARTIGOS 972.º A 986.º

Devem fazer-se em 48 horas da entrada na prisão, artigo 972.º, na presença de dous escrivães, nos termos do artigo 974.º *Ord. liv. 1.º tit. 24.º § 19.º, liv. 5.º tit. 124.º, e com um curador, sendo o R. menor, artigo 976.º § unico, 1070.º, ainda sendo emancipado ou casado, Acc. do Supremo Tribunal de 10 de outubro de 1856, D. de L. 282, e mesmo em férias divinas, comtante que não seja dia santificado. L. de 12 de março de 1845 artigo 3.º § unico.* Não se defere juramento ao réo, segundo a praxe constante, fundada no argumento da *Ord. liv. 3.º tit. 53.º § 14.º* e só emquanto ás terceiras pessoas.

A falta de perguntas infus para a nullidade do processo, *G. dos T. 3095 e 3284. D. 84 de 1862 e 163 de 1863.* Devem ser feitas em harmonia com os dizeres do livro da cadeia, isto é, devem conter as respostas aos seguintes quesitos:

- 1.º Nome, sobrenome e alcunha.
- 2.º Naturalidade, filiação, estado, idade e ultima morada e onde preso.
- 3.º Profissão, se sabe lêr, escrever e contar, ou que grau de instrução.
- 4.º Se já esteve preso, quantas vezes, aonde, porque motivo e em que tempo.
- 5.º Por ordem de quem e onde foi preso.
- 6.º Se teve fiança, quando e porque motivo foi solto e qual a sentença e em que cartorio.
- 7.º Sobre o motivo da prisão.
- 8.º Mostra-se-lhe a contradicção em que está com-

sigo mesmo, e com os outros co-réos e com as testemunhas.

Se o R. nega, tem-se-lhe os dictos das testemunhas, artigo 977.º Se confessa o crime, pergunta-se-lhe o motivo do crime, o tempo, logar, modo e meios empregados, se é reincidência, 1.ª ou 2.ª, se tem cúmplices e quaes; etc., artigo 979.º

As respostas são dictadas pelo juiz ou pelo réo, artigo 982.º, Ord. liv. 3.º tit. 117.º § 11.º, e depois são lidas a final na presença de todos e por todos assignadas, artigos 982.º, 983.º São secretas até a ratificação e d'ellas se não dá certidão ao co-réo. *G. dos T.* 2677.

Mas se o proprio R. pede certidão das perguntas para sua defesa, concede-se-lhe. *G. dos T.* 353. V. artigo 280.º do Dec. n.º 24 de 16 de maio de 1832, que está em vigor.

Feitas as perguntas, e intimados os despachos de pronuncia, seguem-se os recursos, de que já fallamos na pronuncia.

## **Despacho anterior ao libello**

### **Artigo 1095.º**

Terminado o prazo do recurso da pronuncia, o juiz deve:

1.º Nomear curador ao réo menor (se o que assistiu ás perguntas estiver impedido), e mandar intimar-o para prestar juramento, artigo 1107.º § 1.º

2.º Mandar juntar folha corrida, artigo 1095.º

3.º Proceder a exame da sanidade, se ainda não estiver feito. *C. de L.* de 18 de julho de 1855 artigo 14.º

4.º Mandar intimar o R. affiançado ou solto para assistir em juizo aos termos do processo, que vae seguir-se por si ou procurador, nos casos em que a lei o admitte, artigo 1106.º § 3.º

5.º Mandar dar vista ao Ministerio Publico para os fins designados no artigo 1032.º, e não tendo que re-

querer, para offerecer o libello no prazo legal (8 dias), artigos 1095.º, 1097.º e 1098.º

Se ha parte accusadora, tambem se lhe deve intimar o prazo, dentro do qual deve apresentar o seu libello, sem se lhe continuar vista, se o crime é publico, e continuando-se-lhe, se for particular, artigos 1098.º, 1105.º, e para assistir na audiencia a todos os termos, a que o R. tem de assistir, artigo 937.º § 2.º *Ord. liv. 5.º tit. 124.º §§ 14.º e 15.º*

## **Da accusação dos crimes**

### **Artigos 1096.º a 1126.º**

Para fazer o libello bem formado deve o Ministerio Publico ter em vista a doutrina dos artigos 878.º, 1097.º, 1101.º, 1146.º, 1147.º, 1150.º, 1151.º, 1148.º, 1159.º, 1161.º e 1220.º da *Nov. Ref. Jud.*, e artigos 1.º, 5.º, 15.º, 18.º, 6.º, 10.º, 11.º e 26.º do *Cod. Pen. V. G. dos T.* 1737, 2154, 2157 e 3106. *D. n.º* 121 de 1856 e 108 de 1862.

Quando se allegar a premeditação, é mister articular os factos, de onde se collige ter havido essa premeditação, pena de nullidade. *G.* 3193. *D. n.º* 288 de 1862. O libello tem de ser offerecido em 8 dias, artigo 1103.º

E' só nm ainda que sejam diversos os crimes do R., artigo 1099.º, e ainda que sejam muitos os accusadores, artigo 1100.º, ou muitos os co-réos accusados ao mesmo tempo do mesmo crime, artigo 1101.º V. artigos seguintes. No fim do libello devem nomear-se as testemunhas, com declaração dos seus nomes, moradas e misteres, podendo ser tanto as de summario como outras quaesquer, artigo 1104.º, que podem ser substituidas ou alteradas nos termos do artigo 1115.º *V. G. dos T.* 2673 e 3292. *D. n.º* 172 de 1863.

A lei não fixa numero de testemunhas, mas a *C. de L.* de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 14, virtualmente o torna indeterminado, e assim se tem jul-

gado no Supremo Tribunal de Justiça. Acc. de 10 de março de 1859, G. 2469 e 2643. C. Telles no appenso ao M. do P. Civil, ao artigo 1104.º D. do G. n.º 113 de 1858 e 148 de 1859. Offerecido o libello pelo Ministerio Publico e parte accusadora, havendo-a, se faz o processo concluso para o juiz mandar proceder a qualquer diligencia ou deferir qualquer requerimento, v. g., para:

1.º Nomear advogado ao R. maior, artigo 1107.º

2.º Mandar passar deprecadas e ordenar se intinem os RR. e curadores da remessa, e que sendo algum dos RR., menores, se lhe nomeie curador no juizo deprecado para assistir ao inquerito, artigo 1116.º C. de L. de 18 de julho de 1855. §§ 4.º e 5.º e Nov. Ref. Jud. artigo 269.º § 2.º Acc. do Supremo Tribunal de 16 de janeiro de 1858. G. 2579 e 2033. D. n.º 18 de 1859.

3.º Mandar entregar ao R. cópia dos libellos e nomes de testemunhas e do advogado nomeado, artigo 1106.º, devendo para isso os soitos e affiançados ser procurados no seu domicilio, artigos 1111.º § 2.º, 1106.º § 3.º

4.º Mandar intimar todos os RR. para em 15 dias apresentarem a defeza e seguirem os mais termos do processo, artigo 1106.º § 3.º e artigo 21.º C. de L. de 18 de julho de 1855.

Sendo o R. menor deve intimar-se este despacho ao seu curador, segundo parece. V. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de agosto de 1857. D. n.º 228.

A contestação deve ser offerecida dentro de 15 dias, nos termos do artigo 1114.º e §§ 1.º e 2.º (Vide.)

Antes da contestação ou com ella, podem os RR. offerecer as excepções de incompetencia e de suspeição, e com ellas se fazem os autos conclusos. Nazareth, § 226.º M. do P. Civil, pag. 282.

Não sendo apresentada a contestação em 15 dias, não se recebe, segundo o artigo 1113.º (V.)

Ainda que haja muitos RR. a contestação deve ser uma só, nos termos dos artigos 1112.º e 1114.º

Tambem os RR. podem nomear mais testemunhas, substituil-as, etc., artigos 1115.º e §§ e 1136.º, intimando-se ao Ministerio Publico e parte accusadora.

Se antes de offerecida a contestação ou em qualquer estado da accusação, o R. enlouqueça, sussta-se o processo até recuperar o juizo. Cod. Pen. artigo 93.º §.

Offerecida a contestação, e entregue a cópia ao Ministerio Publico accusador, o processo tem de ir concluso para deferir a qualquer requerimento ou ordenar as deprecadas, que tiver logar passarem-se, marcar-lhes o prazo e ordenar que se intime a remessa. V. artigo 1116.º G. 2542, 2033. D. n.º 197 de 1858.

Quando podem passar-se, V. artigo 1117.º, aos RR., mesmo não se dão para o imperio do Brazil. Port. de 18 de outubro de 1850.

Como devem ser passadas, artigo 1118.º, e como se cumprem, artigos 1119.º e 269.º

Juntas as preclatorias no prazo marcado, ou findo este e não se apresentando, faz-se o processo concluso, artigo 1116.º e C. de L. de 18 de julho de 1855 artigo 40.º §§ 4.º e 13.º, artigos 269.º § 7.º e 271.º Ord. liv. 3.º tit. 54.º § 16.º (applicavel ao processo crime, pela Ord. liv. 5.º tit. 124.º § 2.º) ao juiz ordinario para este o mandar remetter ao de direito (artigos 308.º e 309.º Port. de 1 de dezembro de 1841 e 21 de agosto de 1848), ou ao juiz de direito, sendo a cabeça de comarca.

#### Exame do processo

Concluso o processo deve o juiz de direito mandar dar vista ao delegado para o examinar e requerer qualquer diligencia que faltar. Port. de 1 de dezembro de 1841 e 21 de agosto de 1848. Circ. do P. R. do Porto 132 e 187. Dec. de 19 de dezembro de 1892 artigo 13.º

Voltando o processo a conclusão, o juiz tambem o examina, e este exame consiste em saber:

1.º Se foram observadas as leis que regulam o processo, para se supprirem as faltas ou se annular.

Ord. liv. 3.º tit. 63.º §§ 26.º e 27.º. Ass.º da Suppl. de 20 de março de 1866 e Dec. de 16 de maio de 1832 artigos 148.º e 277.º Nov. Ref. Jud. artigos 510.º, 703.º e 842.º

2.º Se o escrivão, a quem foi distribuída a querela, registou: 1.º o corpo de delicto, 2.º a querela, 3.º as testemunhas do summario, 4.º o despacho de pronuncia, 5.º as testemunhas de indicição e defeza, 6.º a parte da sentença, que contém a condenação. Dec. de 21 de março de 1842 § 1.º E contra o escrivão requer o delegado, artigo 5.º idem.

3.º Se ha prescrição, para assim a julgar por sentença. Nazareth, § 339.º Cod. Pen. artigo 123.º

4.º Se o corpo de delicto é nullo, como no furto, havendo pronuncia por este crime, variando o processo para roubo. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 1859. G. 2471. D. n.º 199 de 1859.

5.º Se os peritos não foram ajuramentados, o que é nullidade insanavel. C. de L. de 18 de janeiro 1855 artigo 13.º

6.º Se se leu ou não ás testemunhas o seu depoimento, mesmo quando a testemunha nada depozesse. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de novembro de 1855, G. 2528, ou se não foram perguntadas sobre todas as circumstancias do crime, Acc. do Supremo Tribunal de 2 de agosto 1859, G. 2732, 1960, D. n.º 12 de 1860, e se não se perguntou pelos costumes e outros impedimentos, que lhes tiram o credito e as impossibilitam de depôr, Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de abril de 1837.

7.º Se nas inquirições, interrogatorios ou deprecadas se nomeou ou não curador aos menores. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de dezembro de 1859. G. 2579. C. de L. de 18 de julho de 1855 artigo 13.º n.º 5.º D. n.º 18 de 1860.

8.º Se consta da prisão do R. com as respectivas declarações do livro da cadeia.

9.º Se se deu ou não ao R. nota de culpa com as declarações das testemunhas.

10.º Se se intimou ao R. e seu curador, sendo me-

nor, o despacho de pronuncia, L. cit. de 1855 artigo 13.º, e se os recursos se não decidiram. Acc. do Supremo Tribunal de 8 de abril de 1862. G. 3117. D. n.º 148 de 1862.

11.º Se se fizeram ou não interrogatorios no prazo legal e com curador aos menores.

12.º Se existem ou não no processo folhas corridas dos julgados da residencia e da naturalidade, de 6 em 6 mezes, porque não tem vigor por mais tempo.

13.º Se se deu ao R. e seu curador (quando menor) cópia do libello, e das testemunhas; se se lhe intimou o nome do advogado nomeado, se elle o não tiver constituido no processo, e de que tem 15 dias para contestar.

14.º Se o afluçado foi ou não intimado do dia em que começam a correr os dias para a contestação.

15.º Se se deu ou não ao delegado e accusador cópia da contestação e rol de testemunhas, mesmo sendo nomeados posteriormente á contestação. L. de 1855 cit. artigo 13.º

16.º Se a querela particular foi ou não assignada pela parte, artigo 1.º, e lida pelo escrivão.

17.º Se ha incompetencia quando ella não annulla.

18.º Se ha falta de nomeação de curador ou defensor.

19.º Se o libello está ou não em harmonia com o exame e pronuncia. Ord. liv. 3.º tit. 63.º § 10.º e liv. 5.º tit. 120.º § 2.º

20.º Se a procuração é ou não sufficiente. Ord. liv. 3.º tit. 47.º §§ 1.º e 5.º, ou se ha falta d'ella, não tendo sido nomeado defensor ou curador. Ord. liv. 3.º tit. 41.º §§ 7.º e 8.º e tit. 63.º § 5.º

21.º Se ha as nullidades indicadas no Acc. do Supremo Tribunal de 18 de dezembro de 1859. Gaz. 2704, a saber:

I. Ser o crime na indicição considerado differente de que foi na querela.

II. Não se ter permittido juntar mais testemunhas da accusação ou defeza. L. cit. de 1855 artigo 13.º n.º 14.º G. 2704.

22.º Se se proceden a exame de sanidade nos crimes de ferimentos. Se as nullidades ou faltas podem ainda supprir-se, o juiz as manda supprir, alias se annulla o processo em parte ou no todo. Ord. liv. 3.º tit. 63.º, artigos 510.º, 701.º § 3.º, 703.º da Nov. Ref. Jud.

Sendo necessario pôde revogar-se algum despacho interlocutorio para se supprirem as nullidades, mas este segundo despacho não pôde mais revogar-se. Ord. liv. 3.º tit. 63.º §§ 2.º, 4.º e 7.º

Do despacho que manda supprir nullidades, cabe agravo no auto do processo, artigo 510.º da Nov. Ref. Jud.

Por todas as faltas mencionadas na L. de 18 de julho de 1855 artigo 13.º, pôde o escrivão ser multado e suspenso, artigo 20.º

Achando o juiz o processo regular, assim o declara por um despacho e manda que se intima às partes para seu conhecimento e para interponem o agravo no auto de processo querendo. Depois, em tempo competente, volta o processo à conclusão para entrar em tabella da audiencia geral.

### Audiencia geral

Abre-se nas epochas marcadas pelo governo, V. Dec. de 6 de novembro de 1841, e de 30 de outubro do mesmo anno, enquanto a Lisboa e Porto, e Lei de 31 de dezembro de 1853.

O juiz não pôde abrir a audiencia geral sem ter recebido da commissão recenseadora a pauta geral dos jurados e a pauta ou pautas especiaes para cada audiencia de sentença, artigo 6.º do Dec. reg. de 31 de outubro de 1853. Estas pautas são extrahidas pela commissão na presença do juiz e delegado no 1.º domingo de janeiro e julho, e não o podendo ser, o se-  
ção no dia que o governador civil em conselho de districto designar, artigo 8.º do mesmo regulamento.

Se a commissão recenseadora não tiver revisto o recenseamento, ou não tiver organizado a lista dos ju-

rados nos indicados dias, deve a extracção da pauta dos jurados ser feita da lista anterior que estiver legalmente feita, segundo a Portaria de 18 de julho de 1863. Circ. do P. R. do Porto n.º 651.

Deve denunciar-se a sua abertura por editos nos quaes se declarará aos escrivães, que no dia immediato levem à conclusão os processos julgados preparados para julgamento, artigo 509.º; no mesmo dia se affixará na porta do tribunal a pauta ou pautas dos jurados que tsem de funcionar n'aquella audiencia geral.

O dia da abertura e o julgamento da 1.ª causa deve ser intimado aos jurados com 8 dias de anticipação, artigos 1038.º § un., 1044.º, 172.º Basta fazer-se-lhe uma só intimação ou notificação na sua pessoa ou na d'um familiar ou visinho. C. de L. de 21 de julho de 1855 artigo 8.º e citados artigos, e estas diligencias podem ser feitas pelos escrivães do juizo ou pelos de juiz eleito e officiaes de diligencias, artigo 8.º citado.

Com referencia ao edital e intimação aos jurados se affixa a tabella pela antiguidade da autuação das causas, declarando o dia em que cada uma deve entrar em julgamento, devendo o 1.º ser o dia do edital e intimação, artigo 511.º (Vide.)

Esta tabella não pôde addir-se ou augmentar-se, Acc. do Supremo Tribunal na G. 2470, pena de nullidade. D. n.º 113 de 1858.

Em harmonia com a tabella se lança em cada processo um despacho, que designa o dia de julgamento, o qual se manda notificar as partes, R., curador ou defensor e dr. delegado, artigo 1046.º; manda entregar ao R. a pauta dos jurados e rol de testemunhas, de que não tenha conhecimento, e se manda intimar as testemunhas com 8 ou 3 dias de anticipação, artigos 1129.º, 1136.º, tambem se pôde mandar intimar o offendido para ser acareado com o R. e declarar quem o offendeu, artigo 968.º

Se ha fiador, tambem deve ser intimado para apresentar o R. Se o curador ou defensor tiver impedi-

mento d'ir á audiência, deve nomear-se-lhe outro e intimar-o 3 dias antes do julgamento (artigo 1107.º § e L. de 1833, citado artigo 21.º) do dia da audiência.

### Formula do despacho

Para que os RR. accusados a fl. ..., presos ou affiançados, possam ser sentenciados na audiência do dia ..., mando sejam citados para comparecerem pelas 9 ou 10 horas da manhã, na casa do tribunal. (Estando presos), mando que sejam conduzidos com segurança, (e se affiançados), que se intime o fiador para os apresentar, pena de se quebrar a fiança: dê-se a cada R. cópia da pauta dos jurados e do rol de testemunhas de que se lhe não tiver dado conhecimento, com antecipação de oito dias, e se intime que para seu defensor ou curador nomeie o advogado F., que será intimado com tres dias de antecipação para vir á audiência.

Dê-se d'este despacho conhecimento ao dr. delegado e querelante particular, e cite-se as testemunhas para comparecerem no dia e hora e lugar indicado e com a pena da lei.

(Data e assignatura.)

### Da audiência de sentença ou julgamento

#### ARTIGOS 1127.º A 1182.º

Na hora indicada, o juiz (que deverá estar de beca, e bem assim o delegado, os advogados de toga e gorra, os escrivães e officiaes de capa e volta, Circ. de 17 de setembro de 1833 e Dec. de 12 de fevereiro de 1843), manda pelo official declarar aberta a audiência, annunciar a causa e fazer a chamada do R., seu fiador, advogados e curadores, do Ministerio Publico e parte accusadora, quando a ha.

Casos em que tem lugar o adiamento da causa:

1.º Se o R. não apparece, não se forma o jury (artigos 932.º e 937.º) e se manda intimar o fiador alli

ou no seu domicilio para o apresentar em 4 dias improrrogaveis, espaçando-se a audiência indefinidamente, observando-se os termos do artigo 932.º e seguintes. Faltando o advogado e curador, nomeia-se um dos presentes e até um escrivão, artigo 1109.º e § un.

2.º Se o R. por certidão de dous facultativos mostra estar gravemente doente, adia-se a causa até que possa, segundo o parecer dos facultativos, comparecer, ou indefinidamente, artigo 1181.º

3.º Se por certidão se reconhece que alguma testemunha se impossibilitou de vir á audiência, e a parte que a nomeou, se offerecer a nomear outra, se a outra parte n'isso convem, manda-se fazer a nomeação e intimar-se o nome ás partes 8 ou 3 dias antes do julgamento, que logo pôde ser designado, adiando-se o julgamento. C. de L. de 1853, citado artigo 13.º n.º 14. G. 2336. Artigo 1139.º D. n.º 147 de 1857.

4.º Se o R. por si ou seu advogado requerer o adiamento da causa para se citarem novas testemunhas, que lhe convem produzir e de que só então teve conhecimento, tem lugar o adiamento nos termos do artigo 1137.º C. de L. de 1853 artigo 13.º n.º 14.

3.º Do mesmo modo se pôde adiar, se o R. requer que o offendido venha declarar, se foi ou não elle quem o offendeu, e se manda fazer as intimações para o dia que se designar, artigo 968.º

6.º Se faltar alguma testemunha, que tenha sido citada, o juiz a requerimento da parte, que a produziu, adia a causa para o primeiro dia disponível, mandando dar certidão ao delegado para requerer a pena legal, e passar mandado de prisão para vir depor no dia seguinte, artigos 1066.º, 1139.º e 959.º

Se no dia immediato ou designado não vem, tem lugar lêr-se o seu depoimento, havendo-o, e aliás tem lugar o quesito ao jury, segundo o artigo 1139.º G. 2306, 2244. G. n.º 261 de 1856 e 95 de 1857. Decidindo o jury pela negativa, progride a causa, se pela affirmativa, adia-se até outra audiência geral, a qual já não se pôde adiar por falta de testemunhas.

Se a testemunha não pôde ser citada, ou não resi-

de na comarca, lê-se o seu depoimento, artigos 1063.º e 1066.º, e insistindo alguma das partes pelo depoimento, faz-se o quesito ao jury, como acima, artigo 1139.º § un.

7.º Também se adia a causa para se verificar alguma acareação, ou seja a requerimento do querelante ou querelado, ou porque o juiz a julgar necessaria, de maneira que sem ella se não possa decidir a causa, tanto do offendido com o R. ou de testemunhas, ainda mesmo que o offendido não seja parte no processo, artigo 1072.º Acc. do Supremo Tribunal de 19 de agosto de 1856. *D. n.º 251. C. de L. de 1855, citado artigo 13.º n.º 14. G. 2237, 2865 e 2535. D. n.º 283 de 1858 e 269 de 1860.*

Casos em que a audiencia se pôde interromper. Em geral a audiencia só pôde interromper-se nos casos expressos na lei (Port. de 21 de agosto de 1855), e estes são os dos artigos 1086.º, 1137.º e 1179.º, podendo continuar de noite, e além d'estes:

1.º Se o R. perdeu o juizo ou adoeceu, artigos 1181.º e 1182.º

2.º Se se ausentou da audiencia antes dos actos a que deve assistir, artigo 933.º

3.º Quando não se intimou ao R. ou procurador ou delegado o nome de alguma testemunha com a legal antecipação.

4.º Para satisfazer qualquer necessidade corporal, v. g. de refeição (artigo 1086.º), e n'este caso o juiz declara aos jurados, que não podem fallar respeito ao crime, artigos 539.º § 6.º e 1153.º

5.º Se o jury se não formar por falta de jurados ou por não sabermos escrever. *G. 2827. V. n.º 1916. D. n.º 193 de 1860.*

Não havendo adiamento por algum d'estes motivos, fórma-se o jury para o julgamento.

Nestas operações na audiencia de sentença se observa o disposto para a audiencia geral no artigo 505.º e seguintes, além das formalidades do artigo 1128.º e seguintes.

Presentes e dentro da teia as testemunhas de am-

bas as partes, que tem a depor, procede-se á chamada dos jurados pelos bilhetes extrahidos da pauta, artigo 515.º, que tem de ser contados pelo escrivão.

Depois de publicamente contados e de responder os jurados, lançam-se os bilhetes em uma urna, e d'ella os extrahê um menor de 10 annos, que os apresenta ao juiz, pena de nullidade. *G. 3087. Artigo 518.º da Nov. Ref. Jud. D. n.º 70 de 1862.*

Se algum jurado não foi intimado segundo a lei, tem logar suspender ou multar o official.

Se os jurados citados não comparecerem, nem mandarem escusas, ou estas não são legais, manda o juiz passar certidão para o delegado a fim de promover a pena legal, artigos 170.º, 173.º, 525.º Cod. Pen. artigo 198.º §.

Se algum jurado allegar e provar não saber lêr nem escrever, ou algum impedimento para ser jurado, não entra no jury, toma-se nota para se affixar a comissão recenseadora, e julgando-se com tal jurado, ha nullidade. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de agosto de 1860. *G. 2827. D. n.º 193 de 1860.*

Se não ha numero para compor o jury, supprime-se com alguma pessoa presente nas circunstancias de ser jurado, e para isso deve estar presente a pauta geral dos jurados, artigo 523.º § un. Dec. de 31 de outubro de 1855 artigo 8.º, artigo 1044.º da Nov. Ref. Jud., e quando assim não seja ainda possível, adia-se o julgamento, requisitando-se os jurados ao presidente da comissão de recenseamento.

Ha motivos ou casos de exclusão do jury, e são os que constam do artigo 1043.º em virtude do artigo 1128.º *G. 1592.*

O jurado pôde também dar-se de suspeito, artigo 1045.º, provando logo a causa da suspeita, para ser substituído por outro.

Tanto as partes como os jurados podem allegar estes motivos, e provando-os logo, são excluidos do jury, artigos 1044.º e 1045.º; para estar habilitado com documentos ou testemunhas é que se dá ao R. a pauta 8 dias antes da audiencia, artigo 1046.º *G. 1230. Pela*

C. de L. de 21 de julho de 1835, são excluídos de jurados:

- 1.º Os que não sabem lêr e escrever.
  - 2.º a 7.º Os ministros d'estado e altos funcionarios. (Vidê.)
  - 8.º Os juizes substitutos, quando estiverem em exercício.
  - 9.º Os membros do Ministerio Publico.
  - 10.º Os juizes ordinarios em effectivo serviço.
  - 11.º Os escrivães e officiaes de diligencias.
  - 12.º Os vereadores da camara nos dias de sessões.
  - 13.º Os administradores de concelho, escrivães d'estes, da camara e da fazenda e recebedor de concelho.
  - 14.º Os militares em serviço.
  - 15.º Os medicos e cirurgiões de partido.
  - 16.º Os maiores de 65 annos, que tenham requerido na revisão do recenseamento para o não serem.
  - 17.º Os boticarios, quando na freguezia em que estiver a botica não haja outra.
  - 18.º Os que tiverem algum impedimento physico ou moral, que os impossibilite de comparecer em juizo.
  - 19.º Os exceptuados por lei especial, como pilotos os da barra do Porto. Port. de 26 de janeiro de 1836.
- Além d'estas recusas por suspeitos, pôde o Ministerio Publico e A. ou R., cada um recusar sem causa, á maneira que se forem extrahindo os bilhetes, até 12 jurados, sendo a pauta de 60, ou 9 sendo de 48. V. artigo 519.º e §§.

Havendo parte accusadora, o Ministerio Publico recusa 6, e a parte até outros 6, ou 4 e 5. V. artigo cit. § 2.º

Constituido o jury, presta o juramento legal nos termos do artigo 1130.º da Nov. Ref. Jud. V. G. 1157 e 617.

Em seguida lêem-se as peças do processo indicadas no artigo 1131.º Recolhem-se as testemunhas, segundo determina o artigo 526.º Em seguida lêem-se as deprecadas do Ministerio Publico antes do depoimento das suas testemunhas, podendo a parte contraria oppor alguma testemunha contradicta, artigos 533.º, 273.º §§ 1.º e 3.º Ord. liv. 5.º tit. 124.º § 4.º

Inquirem-se as testemunhas da accusação primeiro que as da defeza, umas e outras pelo rol, artigo 1132.º, defere-se-lhe juramento, excepto ás de 7 a 14 annos, artigos 944.º e 967.º, de dizer a verdade.

Se não quer jurar, será atuada, segundo o artigo 963.º Cod. Pen. artigo 189.º Circ. do P. 570. Só podem ser perguntadas pelos factos articulados. Ord. liv. 1.º tit. 86.º § 1.º G. dos T. 2813.

Não podem ser testemunhas as pessoas prohibidas, artigo 1135.º, e são as mencionadas nos artigos 964.º, 969.º Ord. liv. 3.º tit. 56.º até o § 7.º Os advogados, medicos, confessores, parteiras e cirurgiões, podem ser testemunhas, sem serem obrigados a revelar o que souberem em razão da sua profissão, artigo 966.º G. 3328.

Os presos não podem ser testemunhas, salvo tendo sido nomeados antes da prisão ou sobre crimes commettidos na cadeia, artigo 965.º, mas podem ser ouvidos como informantes. V. G. 2974. D. n.º 169 de 1861.

Não o podem ser: os querelantes, o inimigo capital, isto é, que tiver ou tenha tido feito crime ou civil em que se trate demanda da maior parte dos bens. Ord. liv. 3.º tit. 56.º § 7.º; o que aleijasse, ferisse, injuriasse ou roubasse, a elle, descendente, ascendente ou irmão, tendo o juizo d'isso certa informação. Ord. cit. applicavel ao crime pela Ord. liv. 5.º tit. 124.º § 4.º Os que perderam por sentença seus direitos politicos, artigo 57.º do Cod. Pen., os amigos especiaes do accusador nos crimes de lesa-magestade. Ord. liv. 3.º tit. 8.º § 28.º

Todas estas reprovos se devem oppor e provar antes das testemunhas deporem, para não serem admitidas a depor.

Prestado pelas testemunhas o juramento, de dizer a verdade, são interrogadas pelo juiz até aos costumes e as respostas lançadas na acta da audiencia, artigo 1132.º, e são inquiridas pelos interessados nos termos do artigo 1133.º, fazendo-se-lhes perguntas não cavil-

losas ou offensivas, e sem serem interrompidas, artigos 529.º e 1057.º

Parecendo conveniente, serão mostrados ás testemunhas quaesquer documentos produzidos a favor ou contra o R. e todos os instrumentos do crime e objectos apprehendidos, artigos 1055.º e 1138.º *G.* 2161. *D.* n.º 123 de 1836. Ser-lhe-ha lido o seu depoimento de summario, quando n'elle e no oral houver alteração ou contradicção, a fim de a salvar e explicar-se, artigo 1060.º *G.* 3218; havendo quesito ao jury, o advogado não falla sobre este incidente. Cada uma das testemunhas depois de depor, permanece na sala da audiencia até o momento de se retirarem os jurados, artigo 1059.º *G.* 1351. As testemunhas depois de deporem, podem ser contradictadas, devendo provar-se a contradicta immediatamente por 3 testemunhas, artigos 52.º §. 273.º *G.* 2727, 3095, 3205. *Ord. liv. 3.º tit. 58.º e §§.* Podem ser contradictadas:

1.º Os condemnados por falsarios, cit. artigo. *Ord. § 5.º*

2.º O que se offereceu a jurar ou que prometteru fazer todo o mal ou damno, que podesse, § 6.º

3.º O que é inimigo ou o offendeu ou aos parentes até o 2.º grão, § 7.º *V. Ord. liv. 3.º tit. 65.º § 7.º*, que diz o que é inimigo, e isto sendo a testemunha a que se fez inimiga; se a parte se faz inimiga, não tem logar a contradicta, § 8.º

4.º Os parentes da parte até o 4.º grão canonico, § 9.º

Não se admittem como testemunhas nas contradictas:

1.º Os parentes até o 2.º grão.

2.º Os inimigos. *Ord. liv. 3.º tit. 58.º § 4.º*

Para provar estas circumstancias serão admittidas reprovos e a estas não ha mais reprovos.

### Acareação

As testemunhas podem ser acareaadas entre si, com as partes ou com as testemunhas da outra parte, ou

ex-officio ou a requerimento de alguma das partes, artigos 531.º, 937.º, 975.º, 1072.º da *Nov. Ref. Ind. G.* 2237, 2555, 2958 e 3145, e sob pena de nullidade quando não for deferido o requerimento para ella. *D.* n.º 283 de 1858. *D.* n.º 251 de 1856.

### Perjurio

As testemunhas podem ser perjuras ou contradictorias no seu depoimento. Da-se o perjurio, quando se afirma ser verdade um facto, que sabe não ser tal. Classe dos crimes. *Port. 239*, artigo 1.º, e n'este caso se proceda nos termos do artigo 535.º e seu §. 1064.º, e o juramento não produz effeito (cit. art.) *V.* artigo 1267.º

Se não ha perjurio, mas só contradicção entre o depoimento escripto e oral, não se submette ao jury, artigo 1064.º § un., mas ha autuação e processo nos termos e para os fins declarados nas *Circ. do P. R. de Lisboa de 5 de outubro e 2 de novembro de 1842. G.* 3132 e disposições do *Cod. Pen.* artigo 239.º e §. que só admittie retractação de juramento emquanto não está concluido o processo preparatorio, e emquanto não está terminada a discussão da causa. *V.* artigo 238.º e seguintes. *Nov. Ref. Ind.* artigos 1060.º, 285.º § 4.º *Circ. do P. R. do Porto 371. V. G. dos T.* 2642, 2656, 2679, 2680, 2920, 2973, 3218.

### Interrogatorios aos RR.

Findos os depoimentos oraes das testemunhas, são os RR. interrogados nos termos dos artigos 1140.º, 1068.º e seguintes.

Se as respostas estão em desharmonia com os ditos das testemunhas, tem logar a acareação, artigos 1072.º, 937.º, ou com os offendidos, considerando-se acto essencial esta acareação, e havendo nullidade pela sua falta, quando requerida. *G.* 2237 e 2555.

## Advertencia aos advogados

Findos os interrogatorios o juiz adverte os advogados nos termos do artigo 1141.º, e que não divaguem por objectos estranhos, Per. e Sousa, pag. 259, mas nada recommenda ao delegado, artigo 1091.º G. 3064. Dá a palavra ao delegado e em seguida aos advogados da parte e do R.

Se os advogados se excederem, são advertidos, segundo o artigo 1143.º, e continuando, retira-se-lhe a palavra, e reincidindo, pôde formar-lhes culpa, artigo 1143.º Cod. Pen. artigos 181.º § 2.º e 419.º G. 970 a 974.

Se o Ministerio Publico fallar 2.ª vez, será ouvido o defensor do R., artigos 1141.º e 709.º § un. Em seguida pergunta o juiz ao R. se tem mais que allegar em sua defeza, artigo 1144.º, declara terminada a discussão e sem permittir que mais alguém falle, faz um relatorio imparcial e claro nos termos do citado artigo, sem poder ser interrompido, excepto respeito aos quesitos, que propozer, artigo 1145.º

## Quesitos

O juiz dita-os para o escrivão escrever conforme as leis, e depois os lê em voz alta e intelligivel, artigo 539.º §§ 3.º e 4.º

Em geral são feitos nos termos do artigo 1146.º, fazendo-se quesitos separados para cada crime, e para os RR., cada um em separado. Quando os RR. se lixram em processos separados, os quesitos fazem-se em cada processo, artigos 1103.º e 1114.º

São nulos, não sendo feitos conforme ao libello, artigo 1147.º G. 2272, 2935 e 3084. D. n.º 128 de 1861 e 40 de 1862.

Não se fazem de circumstancias aggravantes nos crimes anteriores á publicação do Código Penal. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de outubro de 1859. G. 2736.

Não tem logar enquanto a materia de exames de

sanidade, porque dependem de conhecimentos especiaes de alguma sciencia, ou arte, e que a lei (Nov. Ref. Jud. artigo 903.º) faz da jurisdicção privativa dos peritos. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de maio de 1859. G. 2644 e 2626. DD. n.º 112 e 148 de 1859.

Para cada facto allegado, ou circumstancia, que augmente ou diminua a pena, se fará um quesito separado. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de maio de 1856. D. de 13 de abril de 1858. Artigo 1148.º e seguintes. O mesmo se a circumstancia nascer da discussão da causa, artigo 1148.º Os factos que constituem cada circumstancia devem ser designados n'um quesito, mas só aquellas que a lei classifica de aggravantes ou attenuantes. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de julho de 1857. G. 2340, 1087 e 1109. D. n.º 163 de 1857. O do bom comportamento é necessario. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de junho de 1858 e 5 de dezembro de 1862. D. de L. n.º 294.

Os quesitos sobre tentativa de qualquer crime devem fazer-se segundo o artigo 1150.º e responder-se ha segundo o artigo 1159.º

Sendo de cumplicidade, V. artigos 1150.º § un., 1151.º e 1160.º Cod. Pen. artigo 26.º Sendo de delicto frustrado, V. Cod. Pen. artigos 26.º, 41.º e 352.º

Não tem logar a respeito da circumstancia attenuante de menoridade, 7, 14, 17, 20, ou maioridade de 60, quando haja certidão legal, mas sim quando se queira provar por testemunhas. Acc. do Supremo Tribunal de 6 de maio de 1859. G. 2644. D. n.º 148 de 1859.

Quando pela discussão se conhecer que só houve tentativa ou cumplicidade, tem logar fazer os quesitos de tentativa e cumplicidade. Artigo 1151.º

## Advertencias

Nos crimes de ferimento devem fazer-se em harmonia com o exame, porque pelo Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de abril de 1859, G. 2659. D. n.º 112 de 1859, se annullou um processo por se ac-

cusar, indiciar e propor ao jury o crime de ferimentos, quando pelo exame constava haver só contusões. O quesito sobre vontade de matar deve propor-se baseado em factos concludentes e especificados. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 1860. *G.* 2879. *D.* n.º 296 de 1860.

Se a morte se seguiu depois dos ferimentos, ha dois exames, duas querelas, e quesitos respeito aos ferimentos e respeito á morte. *G.* 2879. *D.* n.º 296 de 1860.

Nos crimes de furto e abuso de confiança explica o Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 40 de maio de 1859, como devem fazer-se os quesitos, *G.* 2625. *D.* n.º 415 de 1859; um quesito sobre o valor do furto, artigo 339.º § 2.º liv. 9.º, Cod. unde vi. Nos crimes de falsidade. Deve ter um quesito sobre a intenção. Acc. do Supremo Tribunal de 24 de março de 1837. *D.* n.º 111. *G.* 2347. *V. G.* 2670. *D.* n.º 180 de 1859. Quando se confessa o crime e diz ser por brincadeira, deve haver um quesito sobre a intenção, porque a intenção sempre se presume, mas allegando-se a sua falta, tem lugar um quesito. Ferrão, liv. 5.º pag. 238 e liv. 7.º pag. 103 e 105. Acc. do Supremo Tribunal de 12 de maio de 1837. *G.* 2340. *D.* n.º 163 de 1857.

Allegando-se premeditação os quesitos tem de especificar os factos, d'onde ella se deduz. *V.* Cod. Pen. artigo 352.º Ferrão, liv. 1.º pag. 102.

Se ha espera, existe moralmente, assim como se ha mais que um R., se ha renção armada, se o crime se commetteu por dinheiro, se acompanhado de chaves, e feito de proposito e por embriaguez. Acc. do Supremo Tribunal de 4 de junho de 1858.

Emquanto aos crimes de envenenamento, *V.* Ferrão, tom. 1.º pag. 133. Emquanto á reunião criminosa, idem, tom. 4.º pag. 161.

Se houver reclamação sobre os quesitos, o juiz as attende segundo fôr de justiça; se não deferir faz-se

menção na acta, e junta-se o quesito escripto e assignado pelo advogado ao processo, artigos 1445.º e 539.º § 4.º *G.* 2493. *D.* n.º 179 de 1836. Manda coser as peças do processo, que o devem ser, escriptos os quesitos, e o escrivão entrega o processo ao presidente do jury, artigo 1152.º Manda retirar o R. da audiencia, e os jurados passam á sala das deliberações, da qual não podem sahir, senão depois de haverem dado a sua decisão, nem communicar com pessoa alguma, artigos 1153.º e 539.º § 6.º O juiz pôde advertir o jury das penas em que incorre, Cod. Pen. artigos 319.º e 320.º e que pôde declarar provada alguma circumstancia modificativa do facto principal, ainda mesmo não comprehendida no libello, C. de L. de 1855, citado artigo 44.º, e bem assim que faz vencimento havendo dois terços de jurados, conformes, e que na resposta aos quesitos do crime deve declarar se é por maioria ou unanimidade, artigos 1154.º e 1158.º

Emquanto ao modo de responder aos quesitos, *V.* artigos 1155.º até 1161.º Escriptas as respostas nos autos, o jury volta á audiencia e na presença de todos o presidente lê em voz alta a decisão do jury, artigo 1161.º § an.

### Protesto por nullidades

Se o Ministerio Publico antes da decisão do jury protestar por certa e determinada nullidade, manda-se escrever, artigo 1163.º C. de L. de 19 de dezembro de 1843, artigo 9.º, e se a final absolvido o R., interpor o recurso de revista toma-se o recurso e se suspende a soltura do R., sendo immediatamente á publicação do despacho, que a decretar. C. de L. de 1853, citado artigo 13.º *G.* 2916 e seguintes, 3047 e 3273. *D.* n.º 145 de 1863.

Além das nullidades insanaveis de que falla a lei citada de 1835, e de que já fizemos menção a fl. 25, tambem o são as seguintes:

1.º Ser a decisão do jury em opposição ao libello.

Acc. do Supremo Tribunal de 18 de outubro de 1859. G. 2704. D. de L. n.º 15 de 17 de novembro.

2.º Serem dois RR. condemnados por um crime, que só um podia praticar, dito accordão.

3.º Ser proposto ao jury quesito sobre exame ou matéria, que deva ser apreciada por peritos, v. g. sanidade, artigo 903.º Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de maio de 1859. G. 2644. D. n.º 148 de 1839.

4.º Faltar folha corrida anterior á accusação. Acc. do Supremo Tribunal de 26 de julho de 1862. G. 3153.

5.º A falta de acareação.

6.º Sendo as respostas do jury ambiguas ou contradictorias, artigo 542.º § 2.º Acc. do Supremo Tribunal de 25 de maio de 1846 e 7 de agosto de 1846.

### Segundo julgamento

Póde começar-se no julgamento de outra causa com as mesmas solemnidades logo que o jury se retira. Artigo 340.º

### Decisão iniqua

Se ao juiz parece manifestamente iniqua e injusta a decisão do jury, assim o declara por sua sentença, artigo 1162.º, e para isso manda fazer o processo concluso. G. 1734 e 2330. D. n.º 129 de 1837. Fôra d'este caso a decisão do jury é irrevogavel e não admittê recurso algum. § 2.º

### Crime não provado

Se o jury declara que o crime não está provado, o juiz manda pôr o R. em liberdade, dar baixa na culpa, e na fiança, havendo-a, e julgando não provada a accusação, sem custas, artigos 1163.º e 1171.º Cod. Pen. artigo 118.º Se porém o Ministerio Publico tiver protestado por nullidades, e logo recorrer de revista, suspende-se a soltura do R., artigo 1163.º § un. G. 2916 e 3047.

Se o jury dá o crime por provado, ouve-se o Ministerio Publico e parte accusadora sobre a applicação da pena. Artigo 1168.º

E ouvirá o R., se tem mais alguma coisa que allegar em defeza: o R. e o advogado poderão fallar uma vez unicamente sobre a criminalidade do facto, e haver prescripção ou amnistia, segundo o artigo 1169.º Cod. Pen. artigo 122.º e seguintes.

Se se pediram perdas e danos no libello, tem lugar perguntar ao jury se são ou não devidas. Artigos 1164.º a 1167.º e 1170.º

N. B. Se os artigos 1164.º a 1166.º estão ou não revogados pelo artigo 244.º do Cod. Pen. V. G. 2673, 2318, 2886 e seguintes e 1072.

### Da sentença

Concluidas as respostas do jury e concluso o processo, o juiz profere a sua sentença, nos termos seguintes, artigo 1171.º: deve ser escripta, assignada e fundamentada pelo juiz, e sendo condemnatoria copiando o texto da lei, pena de multa de 20 a 200\$000 réis e de ser nulla, artigo 1174.º: arbitra-se n'elle o honorario ao advogado officioso, ainda mesmo que o R. seja absolvido. G. das T. 1841. Artigo 1107.º § 5.º Se o facto não fôr criminoso e prohibido por lei, o juiz absolve o R. ainda que o jury declarasse provado o crime, artigo 1172.º Cod. Pen. artigos 8.º, 10.º, 13.º e 18.º Se o crime está prescripto, tambem o juiz assim o julga por sentença, artigo 1177.º Cod. Pen. artigo 123.º e seguintes. Se ha perdão ou desistencia da parte e o crime é particular, declara não ter lugar a acção publica. Artigo 866.º § 2.º Cod. Pen. artigo 122.º

Se ha perdas e danos para o accusado, tambem as julga, artigo 1164.º Se as ha para o accusador, V. artigo 1165.º G. 2168. D. n.º 137 de 1856.

Deve o juiz attender á idade dos RR., Cod. Pen. artigos 43.º n.º 2.º, 14.º e 37.º Se o R. se retira antes

de lida e intimada a sentença, suspende-se e observa-se o artigo 1175.º § un. e 935.º

Se o Ministério Publico tiver protestado pela punição de outro crime, deve o juiz attender aos artigos 1177.º e 1178.º, com referencia ao artigo 1085.º Cod. Pen. artigo 94.º

Sendo o R. accusado de diversos crimes, tem de ser imposta a pena maior, quando provados, artigo 1173.º Cod. Pen. artigos 19.º n.º 20.º e 87.º Se é accusado em diversos processos a sentença tem de ser proferida em cada um d'elles, artigo 1103.º

Tem de condemnar em custas o querelante que desiste ou se ausenta, ou se o R. é absolvido, e a este, quando condemnado, porque sendo absolvido não paga custas. Lei de 1855, citado artigo 18.º Cod. Pen. artigo 118.º

Proferida a sentença é logo publicada pelo escrivão, e intimada aos RR., querelante e Ministério Publico para appellarem, querendo, em 10 dias. G. 510. 1088 e 3210. Estando o R. a fiançado e sendo a pena corporal, uma vez que não exceda as exceptuadas de fiança, enquanto a sentença não passa em julgado, continua a fiançado, quando queira recorrer, como decidiu a Relação de Lisboa. Acc. de 30 de abril de 1853. G. 1847. Proferida a sentença, é o R. admoestado pelo juiz nos termos do artigo 1176.º

## **Des recursos**

### **ARTIGOS 1185.º A 1196.º**

As sentenças, cuja pena exceder a 5 annos de degredo ou 3 annos de trabalhos publicos, só passam em julgado depois de confirmadas na Relação, e n'estes casos o Ministério Publico é obrigado a appealar, artigos 1185.º e 1197.º

Cabe a appellação da sentença final, segundo o artigo 1185.º, applicam-se as disposições em materia civil ás appellações crimes.

Nas appellações crimes, cujas sentenças só passam em julgado depois de confirmadas, não é necessario recebimento nem fixação de praso para a sua apresentação, artigo 1187.º § un. O escrivão deve tirar o traslado e apresentar o processo na Relação no praso mais curto possivel, não excedendo em todo o caso a 60 dias, com a pena do § 19.º do artigo 681.º, pela disposição dos artigos 682.º e 1193.º da Nov. Ref. Jud. V. os artigos seg. e G. dos T. 3288. C. de L. de 1855, citado artigo 15.º

A revista interpõe-se nos termos dos artigos 1192.º, 681.º § 18.º, 682.º § 2.º Suspende a execução das penas. V. artigos 1194.º a 1196.º

## **Formula d'um despacho**

Mandou se lhe escrevesse o recurso e escripto, o houve por interposto e ordenou que o R. fosse conduzido á cadeia, e n'ella conservado até a decisão da revista, visto ter-se protestado por ella, fundado em designada nullidade, antes da decisão do jury, interposto n'esta audiência immediatamente á publicação da sentença. Outrosim ordenou a mim escrivão copiasse e enviasse o processo no mais curto praso possivel, devendo em todo o caso ser o processo apresentado no Tribunal Superior no praso de ... com a pena do artigo 681.º § 19.º pela disposição dos artigos 682.º § 2.º e 1193.º

Do despacho que manda soltar o R. e tomar o recurso de revista, não compete o agravo, artigo 1163.º e § un. e 2.º da lei de 19 de dezembro de 1843.

Concedida a revista, e não tendo o Supremo Tribunal feito menção de nullidades, não pôde a Relação depois conhecer d'ellas. V. Acc. de 3 de setembro de 1849. C. de L. de 19 de dezembro de 1843, artigo 2.º

## **Da execução da sentença**

V. o que determinam os artigos 1197.º a 1206.º

Transitando em julgado as sentenças com pena de degraço, o competente escrivão passará guia, na conformidade do exemplar junto á Circ. 450 do P. R. do Porto, e certidão da sentença que deve conter os quesitos e respostas do jury, que tudo tem de remetter á Procuradoria Regia, promovendo o delegado que o R. seja remettido ás cadeas da Relação.

## **Das prescripções**

### **Artigos 1207.º a 1216.º**

De querelar—dá-se quando alguém intenta acção civil sem protestar pela acção criminal, artigo 882.º, excepto nos crimes de liberdade de imprensa. Dec. de 18 de fevereiro de 1847, § 1.º Nazareth, § 339.º

Prescreve todo e qualquer procedimento criminal passados 10 annos do dia em que o crime foi commettido, V. Cod. Pen. artigo 123.º e §§. V. artigo 124.º até 128.º, que alteram as disposições da Nov. Ref. Jud. V. G. 2361 e 3183.

N. B. Enquanto aos artigos 1217.º até 1249.º nada dizemos, remettendo os leitores para a Nov. Ref. Jud.

## **Policia correccional**

### **Artigos 1250.º a 1262.º**

Quaes os crimes, que devem ser julgados em policia correccional. V. Dec. de 18 de agosto de 1832, artigo 1.º

Tem logar para o julgamento das penas pecuniarias por falta de sello, Reg. da fiscalisação da cobrança do sello, Dec. de 10 de dezembro de 1861 artigo 53.º, e para o julgamento de multas pelas transgressões da Lei de Registo, C. de L. de 30 de junho de 1860, e artigo 56.º das Instruções: e bem assim pelas multas

na transgressão das leis eleitoraes, Dec. de 30 de setembro de 1852, e C. de L. de 23 de novembro de 1859, e dos Regulamentos de Policia Sanitaria, Port. de 28 de agosto de 1856, e de 2 de agosto de 1852.

O corpo de delicto tem de ser feito nos termos do artigo 900.º e seguintes. V. artigo 1251.º G. 706 e 1376.

Se o R. não apparece no dia do julgamento, não se procede á discussão da causa: a pratica dos tribunaes é passar-se logo mandado para vir debaixo de custodia. Alguns juizes mais escrupulosos, tem mandado apregoar e ficar esperado para a 2.ª audiencia que se lhe assigna.

Se não comparece o auctor, fica a acção circumducta, mas não caduca a accusação, podendo raviver no mesmo processo. Ord. liv. 3.º tit. 1.º § 18.º Artigo 255.º § un. G. 762.

E' o maximo da pena estatuida na lei, o que na conformidade da mesma determina a competencia correccional ou ordinaria para o processo, e não quaesquer circumstancias attenuantes, que tenham acompanhado o facto. Officio do Procurador Geral da Corôa de 18 de dezembro de 1856. Circ. de Lisboa n.º 525.

Quando o juiz determina o processo correccional, estando na lei declarado que deve ser o ordinario, o Ministerio Publico deve aggravar no auto do processo, e a final recorrer de revista pela incompetencia de meio. Circ. n.º 181. Officio do Procurador Geral da Corôa de 27 de janeiro de 1842. Artigo 1282.º

Enquanto ao artigo 1253.º, V. G. dos T. 3150.

Enquanto ao artigo 1255.º, V. G. 2062.

Enquanto ao artigo 1257.º, V. G. 264, 364, 294, 369, 383, 475 e 713.

Enquanto aos mais termos a seguir, V. os artigos d'este cap. 21.º

## **Providencias espeziaes**

V. artigo 1263.º a 1272.º

Enquanto ao artigo 1269.º, V. Circ. do Porto 617.

No artigo 1271.º, na expressão *Comarca mais vizinha*, parece referir-se ao lugar onde se acha o juiz e se formou o processo preparatorio, e d'onde se remette, que é indubitavelmente o julgado do lugar do delicto. G. dos T. 679.

Em vista do artigo 1272.º se collige que só deixam de ficar em vigor as Ord. do Reino e leis posteriores na parte em que foram revogadas ou são incompatíveis com a Nov. Ref. Jud. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de janeiro de 1851.

### Dos carcereiros

São pagos pelas camaras municipaes, e por ellas é ordenada e feita a sua nomeação, e quando não. V. Cod. Adm. artigo 127.º *in fine* (1) 128.º § 11, (3) 249.º § 11.º (1).

Não deve receber presos sem ordem por escripto do administrador, ou mandado judicial, que conserveira em seu poder. Cod. Adm. artigo 252.º § 4.º

Recebido qualquer preso, deve logo o carcereiro dar parte ao juiz, Cod. Adm. artigo 252.º § 3.º, mesmo para o juiz lhe declarar se deve ficar incomunicavel por 48 horas, e para se lhe fazerem perguntas.

Não devem levar mais emolumentos que os designados na Port. de 10 de dezembro de 1849.

O Regulamento das cadeas de 16 de janeiro de 1843, Dec. de 23 de junho de 1845, e Port. de 24 de maio de 1844, teem providencias a respeito de prisões, remoções e remessa de presos.

Quanto aos

### Delegados

A estas em geral pertence requerer e promover a prisão e soltura dos RR.

Distribuir os presos pelas prisões.

Mudar os presos de cadeia não segura para outra que o fôr.

O cumprimento das sentenças criminaes.

### Quanto á prisão

Recebem os mandados e promovem a prisão requisitando força para ajudar as diligencias, e remetem mandados ao administrador do concelho, onde lhes constar que estão os RR., e mesmo a prisão pôde ser requisitada sem mandados nos casos marcados nos §§ 2.º e 3.º do citado Dec.

Se o R. é de outra comarca, requer-se ao juiz guia e official, que o acompanhe ao julgado immediato, e segue d'este até chegar ao juizo, que ordenou a prisão. Citado Dec. artigo 2.º

### Quanto a mudança de cadeia

Preso qualquer individuo, não sendo segura a cadeia, requisita-se logo força ao administrador do concelho ou auctoridade militar <sup>1</sup> para guardar o preso o tempo que fôr necessario estar n'aquella cadeia, Reg. artigos 39.º e 40.º, Dec. citado artigo 7.º, e tendo conhecimento de cadeia segura, de combinação com o respectivo delegado, requer guia e official, que acompanhe o preso, e o juiz assim o ordena, para o dia que o delegado declara ter prompta a escolta, que acompanha o preso. Reg. artigos 30.º e 40.º Port. de 24 de maio de 1844, e Dec. citado, artigos 6.º e 10.º, e § 3.º

Julgados os presos, e passando a sentença em julgado, o delegado requer certidão da sentença, que

<sup>1</sup> Em Circ. do P. Regio de 1 de agosto de 1861, se diz que as auctoridades judiciaes se devem entender com os commandantes das divisões militares respeito aos destacamentos que se requisitarem, cumprindo aos delegados promover o auxilio da força militar.

condemnar em prisão, degredo, trabalhos publicos ou morte para promover a remessa do condemnado á cadeia, em que deve cumprir a prisão ou degredo. Reg. artigos 3.º, 41.º e 42.º § 2.º

Satisfeita a pena de prisão, deve o delegado requerer a soltura do R., mostrando que cumpriu a pena. Artigo 45.º

Os presos que quizerem acompanhar os feitos appellados, pagam todas as despesas do transito. Dec. artigo 8.º

As guias devem conter, o nome do R., idade, naturalidade, residencia, signaes, filiação, motivo de prisão, o destino, o itinerario e rogativa de auxilio a quaesquer auctoridades. Devem ter o visto nas terras onde descança, do juiz ou da auctoridade competente, a qual sendo necessario, lhe altera o itinerario. O official de diligencias cobra o recibo da entrega dos presos para o salvar de responsabilidade, que lhe impõe a Ord. liv. 5.º tit. 142.º § 5.º Dec. artigo 6.º §§ 3.º e 5.º

As despesas do cordel, besta quando indispensavel, e de barcos, sahem do cofre das multas menores, as entradas da misericórdia. Dec. artigo 16.º

O juiz nas sentenças condemnatorias, deve mandar dar certidão ao delegado. Reg. artigos 41.º e 42.º

### **Communhão de presos**

Na terça feira da ultima semana da quaresma, devem communhar os presos, dando o juiz as ordens necessarias. Reg. artigo 36.º O delegado deve assistir.

### **Visita ás cadeas**

O delegado tem de fazer visita mensal.

O juiz de tres em tres mezes, e nomear os juizes das cadeas.

Ordenar ao carcereiro que receba os presos só por ordem escripta de quem ordenar a prisão, e dar-lhe logo parte.

Cumpre-lhe indagar se o carcereiro revista as gra-

des e portas, quantas vezes por dia, e se deixa sabir os presos, ou se deixa ficar na cadeia alguém que não seja preso.

Se as guardas consentem que alguém se approxime ás grades: se deixam entrar para a prisão bebidas espirituosas, ferros, armas ou trouxas suspeitas. Artigo 18.º

Saber se os presos se deitam e levantam ás horas marcadas, e a que horas fallam ás mulheres, aos homens. Artigo 22.º

E havendo motivo, deve reprehender e castigar o carcereiro, os guardas, ouvindo os presos respeito á limpeza, ao tratamento e á luz nas cadeas. Artigo 47.º

Saber se o carcereiro exige dos presos dinheiro ou outra cousa, que não seja a carceragem dos que forem soltos e não dos que mudarem de cadeia para cadeia. Dec. artigo 15.º

Os hespanhoes indiciados em processos crimes podem ser requisitados pelas auctoridades judiciaes hespanholas ás portuguezas e estas lh'os remettem. Cit. Dec. artigo 12.º e §.

## PROCESSO CRIME DE MOEDA FALSA

Pela C. de L. de 4 de junho de 1859, e do Regulamento de 4 de agosto, G. 2676, D. n.º 187 e G. 2668, foi regulado o processo crime especial de moeda falsa.

1.º O recenseamento faz-se no mesmo tempo que para os mais crimes. Artigo 2.º

2.º O juiz e delegado assistem e fiscalizam a extracção da lista dos 40 jurados, que hão de servir em cada anno. Os primeiros 20 para o 1.º, os segundos 20 para o 2.º semestre. Artigo 3.º §§ 2.º, 3.º e 4.º, e artigo 4.º

3.º Que dizeres deve conter essa lista. Artigo 3.º

4.º § 5.º e artigo 4.º, assistem e fiscalizam os juizes de direito.

5.º O juiz de direito recebe da commissão a pauta dos 20 jurados para cada trimestre. Artigo 5.º

6.º O juiz que tiver de julgar criminosos de moeda falsa, o participa ao Presidente da Relação, e o informa das duas comarcas mais proximas para os seus jurados virem ao julgamento.

Recebida a resposta, requisitará dos juizes d'essas duas comarcas, que lhes enviem a pauta dos respectivos jurados, e reunidas as tres pautas, tem a pauta dos 60 jurados para o julgamento. Artigo 6.º §§ 1.º, 2.º e 3.º

Fixado o dia ou dias do julgamento, depreca aos outros dois juizes de direito para mandarem intimar os 20 jurados a fim de comparecerem no dito dia, hora e lugar.

A intimação aos jurados deve ser feita com a antecipação pelo menos de 8 dias do primeiro dia do julgamento, e na audiencia em que este tiver logar declara o juiz o dia do seguinte julgamento. Dito artigo 6.º, §§ 4.º e 5.º

## PROCESSO DE AUSENTES

O processo crime dos RR. ausentes, foi decretado em 18 de fevereiro de 1847, e vem na G. 828 e seguintes. V. Borges Carneiro, 1.º, 3.º e fl. 214.

Processo de RR. ausentes para ter logar, é necessario:

- 1.º Que pela indicição tenha logar a prisão. Artigo 1.º Excepto, artigo 1.º (Vide).
- 2.º Que os RR. não possam ser presos em seis mezes, a contar da indicição, ou da fugida da cadeia, antes ou depois de julgados. Artigos 2.º, 9.º e 10.º e §§.
- 3.º Que em juizo não se saiba onde estão, ou que estão em logar perigoso, ou fora dos dominios portuguezes. Artigos 2.º e 10.º §§.
- 4.º Que se ausentaram para se evadirem á acção da justiça, ou para não serem presos. Artigo 5.º § 2.º e artigo 10.º

Presumem-se ausentes os RR. presos nos paizes estrangeiros, quando não poderem vir para os dominios portuguezes, e contra estes ha especialidade no processo. Artigo 10.º e 11.º.

V. G. dos T. 2459, 2484, 2318, 2474, 2372, 2638, 2352, 1284, 2222, 3217, 2627 e 3363.

### Processo perante os juizes ordinarios

Estando o processo regular, e constando por certidões passadas por officiaes de diligencias, e pelos regedores das freguezias nos mandados de prisão, que se fizeram as necessarias diligencias para a prisão dos RR. por espaço de 6 mezes posteriores á indicição, ou fugida da prisão (o que deve constar das datas dos mesmos mandados) e que se não effectua a prisão por se acharem ausentes, ou em lugar perigoso, e que se ausentaram para não serem presos e se evadirem á acção da justiça, devem os juizes ordinarios mandar responder os sub-delegados, e estes devem requerer a remessa do processo ao juiz de direito, por ser elle o privativo para o preparatorio, e julgamento dos processos de ausentes. Artigo 4.º

Racebidos e distribuidos taes processos (ou postos os do julgado cabeça da comarca n'estas circumstancias), manda o juiz de direito dar vista ao delegado, e intimar o querelante particular d'esse despacho. Artigo 2.º

Ao delegado, ou querelante, cumpre, achando o processo regular, requerer serem admittidos a justificar a ausencia dos RR., e que se ausentaram para não serem presos, e depois de indiciados, ou que estão em logares perigosos, e que por isso não tem podido ser presos e nomeiam testemunhas. Artigo 2.º

O juiz designa dia para o inquerito, mandando citar as testemunhas com a pena da lei, para comparecerem na audiencia que indicar, mandando intimar o delegado para as inquirir, e o querelante para assistir, e por cautela nomeia logo curador, e defensor ao

R. <sup>1</sup>, e o manda intimar para prestar juramento; e assistir querendo, ao inquerito, e poder requerer o que convier.

Desde logo pôde o curador por si, ou com o parente defensor do R., allegar, e provar que o R. está ausente por negocio e não por se evadir á acção da justiça, e por isso que é de defeza, deve admittir-se. Artigo 5.º e 6.º.

Se o juiz os não admitte a justificar, tem lugar aggravo. Artigo 5.º § 9.º

Justificados os requisitos legais, assim o julga o juiz por sentença para o effecto de ser o R. citado como ausente, ou refugiado, onde não pôde ser preso, e ter por isso lugar o processo prescripto no dito decreto, e manda intimar este despacho ao dr. delegado, querelante particular, e curador nomeado, e defensor,

<sup>1</sup> O curador ou tutor deve ser nomeado e ajuramentado, para ser citado para a mesma acção que a fôr o menor, pena de nullidade. Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 1.º ibid. — Será citado o mesmo menor, e mais seu curador, se o tiver, e se o não tiver l'lo fará dar (falla do menor de 25 annos, e maior de 12 e 14) sendo menor de 12 e 14, cita-se o tutor para elle, e o mesmo sendo o R., l'ra Ord. e tit. 29.º § 1.º Nov. Ref. Jud. artigos 201.º § 2.º, 208.º, 211.º, 701.º § 3.º C. de L. de 18 de julho de 1855, artigo 13.º n.º 3.º e 15.º, e artigo 20.º

Curador á lide deve tambem ser citado, e ajuramentado para com informações do tutor ou curador defender o menor, e do contrario ha nullidade. Ord. liv. 3.º tit. 41.º § 9.º e dita C. de L. e Nov. Ref. Jud. supra.

Nos crimes deve tambem nomear-se curador ao menor, e defensor ao R. (se não tiver advogado que o defenda) a pena de nullidade insanavel, e prestar o curador, ou defensor juramento, de o defender, dita C. de L. artigo 13.º n.º 5.º

Nos crimes de ausentes, deve o curador ou defensor, ser nomeado e ajuramentado, antes de se proceder á justificação da ausencia, e impossibilidade de ser preso. Acc. da Relação do Porto de 8 de janeiro de 1856, confirmando um despacho que dei em Castro Daire, e isto ainda que o R. seja casado, e maior de 25 annos. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de novembro de 1856. Gaz. 2247.

se o houver com procuração, os quaes podem aggravar de petição, ou instrumento. Artigo 3.º § 2.º

Passada a sentença, ou despacho em julgado ou decidido o recurso, e feito concluso, manda o juiz juntar folhas corridas do julgado da residencia e naturalidade do R., e da cabeça da comarca, satisfeito o que <sup>1</sup> e feito o exame de sanidade, se dá vista ao delegado, e se intima o querelante. Artigo 3.º

Ao delegado cumpre:

1.º Se pelas folhas corridas conhecer a existencia d'outros crimes, requisitar os processos, para por todos ser accusado o R., não tendo sido julgado ausente, e citado para ser accusado n'outra comarca, porque tendo-o sido, deve requerer a remessa do processo a essa comarca. Artigo 4.º § 8.º § 7.º

2.º Se não estiver o R. culpado, ou julgado ausente, e accusado em outra comarca, e reunidos todos os processos contra elle, requer que seja o R. citado por editos, com praso não menor de 2 mezes, artigo 2.º e 3.º, e a publicação dos editos no periodico da comarca, se o houver, para comparecer a pena de revelia, e que da affixação se jante certidão ao processo, e feito concluso, dá o juiz o despacho seguinte:

Deferindo ao requerido a fl. . . . mando se passem, e affixem editos nos termos do artigo 2.º do Dec. de

<sup>1</sup> Ao curador nomeado que deve ter, antes de justificados os quesitos, prestado o juramento, de defender o R. novamente, se lhe intima o despacho de indicição, e pena de nullidade. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de julho de 1838, Rev. n.º 9, e bem assim se lhe intima a affixação do edital para o poder defender. C. de L. de 18 de fevereiro de 1847, artigo 3.º, e C. de L. de 18 de julho de 1853, artigo 15.º n.º 5.º *in fine*.

O advogado nomeado curador, não se póde substituir, e vença honorario. Nov. Ref. Jud. artigo 4107.º e Dec. artigos 4.º e 5.º

18 de fevereiro de 1847 com o praso de dois a seis mezes, para na segunda audiencia findo o praso, que se contará da affixação do ultimo edital que o fór, ser accusada a citação do R., e não comparecendo ser havido por citado, artigo 2.º §§ 1.º e 2.º, e como revel para todos os termos do processo accusatorio e julgamento, e mais prescriptos na lei. Junte cópia dos editos, e certidão da sua affixação ao processo, de tudo se intime o delegado, querelante, curador e defensor, se o houver. Artigo 2.º

Accusada a citação, e havido o R. por citado, e como revel para o processo de ausentes, na audiencia se manda fazer concluso o feito.

Examina o juiz o processo, e achando n'elle a cópia dos editos, certidão da affixação, publicados no periodico da comarca, accusação da segunda audiencia depois de findo o praso, marcado nos editos, é havido o R. por citado e como revel, para á sua revelia correrem os termos do processo. Artigos 3.º e 11.º

Manda intimar ao curador nomeado o despacho da indicição <sup>1</sup> e bem assim ao parente que se tiver apresentado a defender o R., Nov. Ref. Jud. artigo 4107.º e §§. e que passando em julgado faça concluso.

O curador póde interpor agravo de injusta pronuncia, mas não a mãe, porque a lei lh'o não faculta, e como lei excepcional não tem ampliações. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de maio e 14 de junho de 1839. G. n.º 2638.

<sup>1</sup> A falta de intimação ao R. preso, ou ao curador do ausente, do despacho de pronuncia, annulla todo o processo. C. de L. de 18 de julho de 1853, artigo 13.º Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de julho de 1857. D. n.º 223 de 27 de setembro de 1857. Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de maio de 1859 na Gaz. 2636, e de 31 de outubro de 1859 na Gaz. 2713, 2814 e 2815.

Se no exame vir o juiz que o R. já em outra comarca foi julgado ausente, e citado para como revel ser accusado e julgado, primeiro que o foi perante elle juiz, deve mandar remetter todo o processo a esse juiz, na fórma da lei. Artigo 48.º § 87.º

Não havendo recurso da indicição se fazem os autos conclusos, e o juiz manda se continue vista ao dr. delegado, para no praso legal — oito dias — offerecer o libello accusatorio, e este despacho se intima ao querelante particular. Artigos 3.º e 11.º

Offerecidos os libellos em audiencia, são n'ella recebidos nos termos de direito, artigos 3.º, 5.º § 1.º, e artigo 11.º, e d'elles, e das testemunhas se manda dar cópia ao curador nomeado <sup>1</sup> e que lhe ficam assignados 15 dias para a contestação, e d'este despacho se dá noticia ao parente defensor.

Se o libello se offerece no cartorio, se faz concluso.

### Contestação

Deve o curador offerecel-a em 15 dias, e d'ella deve o escrivão dar cópia, e das testemunhas ao delegado, e accusador. Artigo 5.º § 1.º e 2.º

Antes, ou na mesma contestação, pôde o curador por si, ou conjunctamente com o parente defensor do R., allegar e ser admittido a provar — que o R. está ausente por negocio, ou outro motivo, sem ser o que quer evadir-se á prisão e livramento; e n'este caso o juiz lhe assigna praso para provar, e provando-o assigna o juiz ao R. um praso para se apresentar, com a pena de, não se apresentando, continuar o processo nos termos legais. D'estes despachos ha recursos. Artigo 5.º §§ 1.º e 2.º, artigos 8.º §§ 1.º e 4.º, e artigo 10.º §§ 1.º e 2.º

Se assim o allegam antes da contestação, suspendem-se os 15 dias para a apresentarem, e depois se lhe tornam a assignar, sendo necessario. Artigo 5.º § 2.º

<sup>1</sup> E' nullidade a falta de cópia do libello, e dos nomes das testemunhas ao curador, e da inumeração a este para apresentar a defesa em 15 dias. C. de L. de 18 de julho de 1855, e Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 21 d'agosto de 1857. D. n.º 228.

Offerecida a contestação, e feito o processo concluso, a recebe o juiz nos termos de direito; e se no libello ou contestação houver testemunhas de fóra, manda passar precatoria, com a dilação conveniente <sup>1</sup> e que juntas, findo o praso, ou sem ellas se faça o processo concluso. Artigo 6.º

### Inquirição para julgamento

Preparado o feito, assigna o juiz dia para o julgamento, com citação dos que figuram no processo e das testemunhas, e n'esta audiencia se observa o mesmo processo que nas audiencias crimes de julgamento. Artigo 11.º

Depois comparecem todas as testemunhas, ou as partes prescindem das que faltam. O juiz manda lêr o processo pelo escrivão, e depois faz um relatório d'elle e procede ao inquerito das testemunhas que manda recolher. Artigo 6.º e § 1.º E a final declara se ha de condemnar ou absolver, e se na 1.ª, se na 2.ª audiencia é que ha de publicar a sentença.

<sup>1</sup> Nos crimes não se dá ao accusador senão para o reino de Portugal e Hespanha, mas sim ao R. Ord. liv. 5.ª tit. 51.ª § 14.ª, e nem ao R. para o Imperio do Brazil. Port. de 18 de outubro de 1851

Esta mesma Ord. marca as dilações, segundo as distancias. Para o reino não deve ser menos d'um mez, V. Ref. Ind. artigo 206.º para a citação edital, nem exceder a dois, artigos 1116.º, 269.º § 1.º e 271.º Estas dilações não suspendem o curso da causa, mas quando vierem se lhes juntam, e são attendidas no estado da causa, § 13.º, excepto se A.A. e O. as pedirem. § 13.º *in fine*.

Se a deprecada para testemunhas, ou tempo marcado para apresentar documento, não vier cumprida no praso que lhe fór marcado, se prosegue no feito, e a todo o tempo que vier se junta, e é attendida, § 15.º e Nov. Ref. Ind. artigo 1116.º e C. de L. de 18 de julho de 1855, artigo 10.º § 4.º

Nos processos civis. Nov. Ref. Ind. artigos 269.º § 7.º e 271.º

## Sentença

A sentença além do essencial <sup>1</sup> das mais sentenças, deve conter as seguintes especialidades:

1.º Deve mandar affixar cópia na porta da casa da audiência. Artigo 7.º § 2.º

2.º No lugar do estylo.

3.º No lugar da naturalidade, e da ultima residencia, ou domicilio do R.

4.º Citar o preso no estrangeiro. Artigo 10.º

Se absolve pôde a parte, e o delegado deve sempre appellar. Artigo 7.º E se fôr confirmada, fica o R. livre.

Se condemna, só pôde appellar d'ella o R. depois de preso. Artigo 7.º §.

Mas se tiver nullidade pôde o curador aggravar d'ella. Artigo 7.º § 1.º

Sendo confirmado o agravo, ou não se recorrendo da sentença, tem lugar execução quanto ás custas, danos ou reparações. Artigos 7.º § 2.º e 10.º § 1.º

A sentença condemnatoria se intima ao R. em qualquer tempo que vier a ser preso, ou se apresentar na cadeia, e para que effeito. Artigo 8.º

Pôde o R. quando lhe fôr intimada embargar, e

com que effeitos e recursos; qual é o despacho do juiz n'este caso. Artigos 8.º e 9.º

Os criminosos que se refugiarem em paizes estrangeiros, não incorrem em pena alguma, e pertencem á classe dos que se ausentam por causa attendivel. Alv. de 9 de janeiro de 1792. Borges Carneiro, liv. 3.º pag. 240.

<sup>1</sup> *Uma sentença no crime de ausente, deve conter como essencial o seguinte:*

Pelo que, e tendo em consideração que as confissões legalmente provadas, como as do R. se tem como certas, quando espontaneas, e sem coacção feitas, Ord. liv. 5.º tit. 124.º § 8.º e tit. 129.º e 133.º pr. e Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de janeiro de 1860, n.º 3 e 6. Alv. de 6 de dezembro de 1812. Ord. liv. 1.º tit. 3.º § 11.º, Portug. de Donal. tit. 2.º liv. 3.º cap. 36.º n.º 8.º E que as provas existentes n'este processo são mais convincentes, que as que a Ord. liv. 5.º tit. 134.º §§ 2.º e 3.º declara bastantes para a condemnação dos crimes commettidos no ermo, ou de noite, e bem assim a fuga do R.

Logo que esta transita em julgado, o escrivão extraiaha, e faça affixar cópia d'ella nos logares designados no § 2.º do artigo 7.º do Decreto com força de Lei de 18 de fevereiro de 1847, e de o haver assim cumprido, passe certidão n'este processo.

# ADVERTENCIAS

Defensor do R. ausente, para o ser tem preferencia: 1.º o conjuge, 2.º os ascendentes, 3.º os descendentes, 4.º os parentes mais proximos até ao 4.º gráo, por direito canonico, e como, e até que ponto podem defender o R. seu parente. Artigos 5.º §§ 1.º, 2.º e 3.º, 6.º § 2.º, e 8.º §§ 3.º e 4.º

Aggravo:

De petição ou instrumento tem lugar do despacho que não admittê o curador, ou defensor a provar que a ausencia não é criminosa. Artigos 5.º §§, 6.º § 2.º, e 8.º §§ 3.º e 4.º

Reo:

Que se apresentar, quando pôde ser admittido a livrar-se em processo ordinario. Artigos 5.º §§ 1.º e 2.º, 6.º § 2.º, 8.º §§ 3.º e 4.º, e 10.º § 5.º

Perguntas:

Se fazem ao R. em todo o tempo em que fôr preciso, ou se apresentar. Artigo 6.º § 2.º

Processo:

O toma o R. preso, ou apresentado, no estado em que o achar. Artigo 11.º V. intimação de sentença e embargos.

Contra o R. preso no estrangeiro, que não pôde vir para o reino. Artigo 10.º

O estabelecido nos artigos 12.º a 20.º inclusivamente foi revogado pelo Decreto de 30 de julho de 1847.

Finda o processo de ausentes, e começa o ordinário quando o R. se apresenta antes de ter passado em julgado o despacho do juiz que o não admite a vir a juízo. Artigo 3.º § 2.º

No que não é providenciado por este Decreto de 18 de fevereiro de 1847 se observa o processo crime da Nov. Ref. Jud. Artigo 11.º

Embargos:

Podem os RR. pôr as sentenças quando lhe forem intimadas depois de presos, ou apresentados nas câdeas, e para que effeito, e para formar os embargos se lhe dá vista. Artigos 8.º e 9.º, e Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de abril de 1859. *Gaz.* 2629 e 2633.

Co-rêos:

Havendo-os no processo de ausentes, ou estejam presos, ou não se justificando a sua ausencia, tira-se a culpa tocante ao R. ausente, para se livrar como revel. Artigo 3.º § 2.º

Se os ha no mesmo processo, ou todos se citam por editos, ou para todos os crimes que cada um tiver no mesmo, ou em diferentes processos. § 4.º do artigo 3.º

## INDICE

# INDICE

---

## A

|                                           | PAGINAS    |
|-------------------------------------------|------------|
| Acareação . . . . .                       | 20, 46, 47 |
| Accusação . . . . .                       | 7          |
| * quando começa . . . . .                 | 8          |
| Advertencias aos advogados . . . . .      | 48         |
| ' ao jury. . . . .                        | 51         |
| Advogados . . . . .                       | 34, 48, 53 |
| Aggravo de classificação . . . . .        | 25         |
| » de indicição . . . . .                  | 24, 65     |
| Appellação recebida . . . . .             | 54         |
| Audiencia geral, ou de sentença . . . . . | 38         |
| * sua epocha . . . . .                    | 38         |
| » como se annuncia . . . . .              | 39         |
| » sua abertura . . . . .                  | 39         |
| » quando se interrompe . . . . .          | 42         |
| » quando se adia . . . . .                | 40, 44     |
| » de moeda falsa . . . . .                | 63         |
| Ansesentes . . . . .                      | 65         |
| Antos de investigação . . . . .           | 8          |

## B

|                 |    |
|-----------------|----|
| Busca . . . . . | 45 |
|-----------------|----|

## C

|                                                     | PAGINAS       |
|-----------------------------------------------------|---------------|
| Carcereiros . . . . .                               | 58 a 61       |
| Carta d'inquirição (V. deprecada).                  |               |
| Classificação dos crimes . . . . .                  | 7, 17         |
| » de ferimentos . . . . .                           | 12, 14        |
| » de injuria . . . . .                              | 16            |
| Competencia . . . . .                               | 9, 10, 18, 38 |
| » ecclesiastica . . . . .                           | 23            |
| Confissão não supprime o corpo de delicto . . . . . | 10, 32        |
| Contestação . . . . .                               | 34            |
| » no processo de ausentes . . . . .                 | 70            |
| Contradictas . . . . .                              | 46            |
| Contravenções ao systema metrico . . . . .          | 16            |
| Corpos de delicto em geral (V. exame).              |               |
| » por quem feitos, e reformados                     | 9, 15         |
| » a quem enviados . . . . .                         | 9, 15         |
| » quando improcedentes . . . . .                    | 12, 16        |
| » sua falta é nullidade . . . . .                   | 10            |
| Curador quando se nomeia. . . . .                   | 31, 34, 36    |
| Custas . . . . .                                    | 34            |
| Crime não provado . . . . .                         | 52            |
| » provado . . . . .                                 | 53            |
| » de moeda falsa . . . . .                          | 11            |

## D

|                                                           |            |
|-----------------------------------------------------------|------------|
| Decisão do jury . . . . .                                 | 51, 52, 53 |
| Declarações sem juramento . . . . .                       | 45         |
| Defensor . . . . .                                        | 34         |
| Defeza verbal . . . . .                                   | 34         |
| Delegado quando não cumpre os despachos do juiz . . . . . | 17         |
| Deprecadas. . . . .                                       | 34, 35     |

|                                                     |        |
|-----------------------------------------------------|--------|
| Deprecadas sua concessão tem limites                | 35     |
| » quando não vem, segue o feito                     | 20, 35 |
| Despacho de indicição (V. indicição)                | 21     |
| » circunstancias que deve conter . . . . .          | 22     |
| » quando se revoga . . . . .                        | 22     |
| » a sua formula . . . . .                           | 26     |
| » quando, e onde se intima ao réo . . . . .         | 24     |
| » seus recursos (V. aggravos).                      |        |
| » de confirmação do juiz ordinario . . . . .        | 24     |
| » que julga a fiança . . . . .                      | 29, 30 |
| » anterior ao libello . . . . .                     | 32     |
| » que julga o processo preparado para o julgamento. | 39     |
| » que designa dia para o dito                       | 39, 40 |
| » nos protestos de revista . . . . .                | 55     |
| Diligencias para prisão . . . . .                   | 28     |

## E

|                                             |        |
|---------------------------------------------|--------|
| Exame, ou corpo de delicto . . . . .        | 11     |
| » d'aborto . . . . .                        | 12     |
| » de contusões . . . . .                    | 10     |
| » de envenenamento . . . . .                | 11     |
| » de estupro, defloração, pre-nhez. . . . . | 11     |
| » de facto permanente . . . . .             | 10, 12 |
| » de facto transeunte. . . . .              | 14     |
| » de ferimentos . . . . .                   | 10, 12 |
| » de furto. . . . .                         | 15     |
| » de crime de moeda falsa . . . . .         | 11     |
| » de identidade do preso morto              | 14     |
| » de infanticidio . . . . .                 | 12     |

|                                         |                |
|-----------------------------------------|----------------|
|                                         | PAGINAS        |
| Exame de morte . . . . .                | 10             |
| » no cadaver . . . . .                  | 11, 13         |
| » nas roupas e instrumentos . . . . .   | 13             |
| » do processo . . . . .                 | 35, 36, 37, 38 |
| » de sanidade . . . . .                 | 14             |
| » de sello falso. . . . .               | 11             |
| » como se faz por testemunhas . . . . . | 14, 15         |
| Excepções . . . . .                     | 34             |
| Exhumação. . . . .                      | 13             |

## F

|                                                       |        |
|-------------------------------------------------------|--------|
| Falsidade (quando tem logar a que-<br>rela) . . . . . | 18     |
| Férias . . . . .                                      | 16, 20 |
| Fiador, sua responsabilidade . . . . .                | 30     |
| » quando se intima . . . . .                          | 39     |
| Fiança . . . . .                                      | 29     |
| » recursos e seus effeitos . . . . .                  | 30     |
| » como se quebra . . . . .                            | 30     |
| Folha corrida . . . . .                               | 30     |
| Furto domestico . . . . .                             | 16     |

## H

|                                                              |    |
|--------------------------------------------------------------|----|
| Hespanha—requisitorias para entre-<br>ga de presos . . . . . | 8  |
| Honorario . . . . .                                          | 53 |

## I

|                                           |    |
|-------------------------------------------|----|
| Idade para regular as penas . . . . .     | 53 |
| Indiciação, e sua classificação . . . . . | 21 |

|                                                             |            |
|-------------------------------------------------------------|------------|
|                                                             | PAGINAS    |
| Indiciação contra autoridades admi-<br>nistrativas. . . . . | 23         |
| » não carece de licença do<br>governo . . . . .             | 23         |
| » contra militares e seus ef-<br>feitos . . . . .           | 23         |
| Injurias . . . . .                                          | 16         |
| Inquirição . . . . .                                        | 20, 45, 71 |
| Intenção. . . . .                                           | 50         |
| Interrogatorios . . . . .                                   | 47, 53     |
| Intimação . . . . .                                         | 39, 53     |

## J

|                                        |         |
|----------------------------------------|---------|
| Julgamento. . . . .                    | 40 a 54 |
| Jurados como se intimam . . . . .      | 39      |
| » exclusão (dos) . . . . .             | 43      |
| » recusas (dos) . . . . .              | 44      |
| Juramento contradictorio (V. perjurio) | 47      |
| » ao jury . . . . .                    | 44      |
| Jury como se constitue . . . . .       | 42, 43  |

## L

|                                                     |    |
|-----------------------------------------------------|----|
| Libello em 8 dias. . . . .                          | 32 |
| » como deve ser feito. . . . .                      | 33 |
| » seu recebimento. . . . .                          | 34 |
| » cópia ao curador, e defensor<br>nomeado . . . . . | 35 |

## M

|                              |        |
|------------------------------|--------|
| Mandados de prisão . . . . . | 26, 27 |
|------------------------------|--------|

|                                                             | PAGINAS |
|-------------------------------------------------------------|---------|
| Mandados dirigidos ao administrador<br>do concelho. . . . . | 28      |
| Militar indiciado . . . . .                                 | 23      |

## N

|                         |                          |
|-------------------------|--------------------------|
| Nota de culpa . . . . . | 30                       |
| Nullidades . . . . .    | 9, 19, 31, 36,<br>38, 51 |

## O

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| Offensas corporaes, e sua divisão. .] | 13 |
|---------------------------------------|----|

## P

|                                                         |                |
|---------------------------------------------------------|----------------|
| Participação dos crimes. . . . .                        | 8              |
| Pauta dos jurados na audiencia . .                      | 38, 39         |
| Perdas e damnos. . . . .                                | 53             |
| Perguntas ao réo. . . . .                               | 31             |
| » até quando são secretas . . .                         | 32             |
| » em audiencia. . . . .                                 | 48             |
| Peritos quem são. . . . .                               | 10             |
| Perjúrio. . . . .                                       | 47             |
| Polícia correccional . . . . .                          | 56 e seguintes |
| Prescrição. . . . .                                     | 16             |
| Preso pela força publica a quem se<br>entrega . . . . . | 9              |
| » entregue ao juizo o que se faz                        | 27, 28         |
| » incommunicavel . . . . .                              | 30             |
| Prisão . . . . .                                        | 26             |
| » sem culpa formada . . . . .                           | 27             |
| Processo crime regula-se pelo civil .                   | 7              |
| » quem o copia quando secreto .                         | 23             |

|                                                 | PAGINAS        |
|-------------------------------------------------|----------------|
| Processo accusatorio e preparatorio .           | 8              |
| » de ausentes. . . . .                          | 65             |
| » » advertencias a este . . .                   | 75             |
| » de moeda falsa . . . . .                      | 63             |
| » particular, ou publico . . .                  | 7              |
| » correccional. . . . .                         | 16             |
| » preparatorio quando principi-<br>pia. . . . . | 18             |
| Pronuncia . . . . .                             | 16, 21, 24, 26 |
| Protesto por nullidades, e seus effeitos        | 51             |

## Q

|                                                                               |         |
|-------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Queixa . . . . .                                                              | 7, 18   |
| Querela — o que seja . . . . .                                                | 17      |
| » como se requer . . . . .                                                    | 17      |
| » quando não deve admittir-<br>se . . . . .                                   | 18      |
| » quando tem logar segunda<br>particular . . . . .                            | 18      |
| » em que julgado se pôde dar,<br>de falsidade quando tem lo-<br>gar . . . . . | 17, 18  |
| » quem n'ellas nomeia teste-<br>munhas, e quantas cada<br>uma . . . . .       | 19      |
| Querelado antes da indicição, pôde<br>juntar documento . . . . .              | 18      |
| » e fazer requerimentos . . . .                                               | 17      |
| Quesitos ao jury . . . . .                                                    | 21      |
| » aos peritos nos exames . . .                                                | 23      |
| » aos peritos nos exames . . .                                                | 48 a 51 |
| » aos peritos nos exames . . .                                                | 12      |

## R

|                         |    |
|-------------------------|----|
| Recenseamento . . . . . | 38 |
|-------------------------|----|

| PAGINAS                                                                  |         |
|--------------------------------------------------------------------------|---------|
| Recurso de indicição (V. agravo).                                        |         |
| Revisas (V. jurados).                                                    |         |
| Registro de querela . . . . .                                            | 36      |
| » deve ordenar-se quando não<br>conste . . . . .                         | 36      |
| Regulamento das cadeias . . . . .                                        | 58 a 61 |
| Remessa do processo . . . . .                                            | 24      |
| Rêo quando é admoestado . . . . .                                        | 54      |
| » depois das orações, pergunta (ao)<br>se tem mais que allegar . . . . . | 47      |
| » se se retira durante a discussão<br>da causa . . . . .                 | 42      |
| Revista . . . . .                                                        | 55      |

## S

|                                                            |            |
|------------------------------------------------------------|------------|
| Segredo (até à prisão) . . . . .                           | 8          |
| » das perguntas . . . . .                                  | 31         |
| Sentença . . . . .                                         | 53         |
| » considerações (á) . . . . .                              | 54         |
| » no processo de ausentes . . . . .                        | 72         |
| » d'ella deve o Ministerio Pu-<br>blico appellar . . . . . | 72         |
| » quando, e como transita . . . . .                        | 54, 72     |
| Soltura do réo. . . . .                                    | 22, 25, 53 |
| Summario—para elle não ha férias . . . . .                 | 20         |
| » a elle se podem juntar<br>documentos . . . . .           | 21         |
| » em que tempo se fecha . . . . .                          | 19         |
| » n'elle quem pôde depor,<br>e como . . . . .              | 19         |
| » do juiz ordinario sobe ao<br>juiz de direito . . . . .   | 24         |
| » como se escrevem os de-<br>poimentos . . . . .           | 21         |
| Suspeições . . . . .                                       | 28         |

## T

| PAGINAS                                                                |        |
|------------------------------------------------------------------------|--------|
| Tabella das causas . . . . .                                           | 39     |
| » não deve ter additamento. . . . .                                    | 39     |
| Testemunhas—quaes as que depõem<br>nos exames . . . . .                | 14     |
| » quaes as que depõem<br>no summario . . . . .                         | 20, 22 |
| » quaes na sentença . . . . .                                          | 45     |
| » sem juramento de 7 a<br>14 annos . . . . .                           | 45     |
| » referidas depõem a<br>tudo . . . . .                                 | 19     |
| » das substituidas se in-<br>tima a parte em 8,<br>ou 3 dias . . . . . | 35     |
| » contradictoria ou per-<br>jura . . . . .                             | 47     |
| » inquiridas por depre-<br>cada . . . . .                              | 44     |
| » quando não querem<br>depor . . . . .                                 | 20, 45 |
| » prohibidas . . . . .                                                 | 20, 45 |
| » contradictas . . . . .                                               | 46     |
| » para accusação . . . . .                                             | 33     |
| » deve lêr-se-lhe o de-<br>poimento . . . . .                          | 20     |
| Tutor—quando se nomeia . . . . .                                       | 69     |

# APPENDICE

AQ

## PECULIO DO PROCESSO CRIMINAL

CONTENDO

A

SYNOPSIS DOS ACCORDAÇOS

DO

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESDE 1863 ATÉ 1882

SOBRE

MATERIA CRIME

E UM

FORMULARIO

DO

PROCESSO CRIMINAL

POR

GASPAR LAGEIRO D'ALMEIDA CARDOZO PAI

ANNOTADOR DO CODIGO CIVIL

PORTUGUEZ E AUCTOR DO MANUAL DO RECORRENTE  
EM CAUSAS CIVIS

# AO LEITOR

Ninguém, frequentador do fóro, desconhece quanto é apreciavel a doutrina dos Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça, porque n'elles se encontram princípios de direito, tão solidos e luminosos, quanto proficuos a todos os que carecem de subsidiar-se d'elles na prática espinhosa da vida forense.

Conscio d'esta verdade, emprehendi um trabalho bastante fastidioso, mas util, a meu vér, coordenando alphabeticamente os extractos de todos os Accordãos, que sobre materia crime foram proferidos pelo primeiro tribunal do paiz desde 1863 em diante, e só tomei como ponto de partida esse anno, porque os illostrados auctores do *Peculio* fizeram d'elles as devidas citações até essa epocha.

Justificado assim o meu procedimento, espero ser relevado das incorrecções e mau desempenho do encargo que me impuz, e em que vive em vista exclusiva e principalmente o ser util aos que lidam no fóro, pelo que espero para este modesto trabalho um favoravel acolhimento publico.

# SYNOPSÉ DOS ACCORDÃOS

DO

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESDE 1863 ATÉ 1882

SOBRE

### MATÉRIA CRIMINAL

#### A

**Abandono** — Vid. *Reconhecimento*.

**Absolução** — Não pôde a relação decretal-a na causa criminal em que o jury deu o crime por provado, a relação confirmar no ponto principal a sentença condemnatoria, e o supremo tribunal de justiça, annullando o accordo d'ella por não impôr a pena em alternativa, mandou para esse fim que os autos baixassem áquelle tribunal. Acc. de 19 de fevereiro de 1877, vol. v, p. 419 (1).

**Abuso de auctoridade** — Não se pôde admitir falta de intenção criminal ao empregado publico, que falta aos seus deveres. Acc. de 19 de maio de 1863, vol. m, p. 55.

2 — Pela desistencia do queixoso não pôde o ministerio publico ser excluido da accusação d'este crime. Acc. de 25 de abril de 1865, vol. m, p. 196.

3 — Dá-se demorando-se a participação ao juiz competente, da prisão verificada pela auctoridade administrativa. Acc. de 30 de junho de 1866, vol. m, p. 285.

4 — Não o pratica, mas sim a provocação ao crime, o commissario de policia, que não estando no exercicio de suas funcções, macha a força publica offender o povo que permanece onde lhe é licito. Acc. de 7 de junho de 1878, vol. vi, p. 52.

**Abuso de confiança** — Não se dá quando se não

(1) Collecção de Accordos do Supremo Tribunal de Justiça publicada pela imprensa do «Arquivo Juridico».

verifiquem os casos previstos no artigo 453.º do código penal. Acc. de 28 de julho de 1863, v. m, p. 228.

**2 — Vid. Plana criminal.**

3 — Não tem lugar a querela por elle, quando pelo corpo de delicto não se verifica a existencia do elemento constitutivo d'este crime, descaminho ou dissipação de objectos confiados ao accusado, em prejuizo do proprietario, possuidor ou detentor. Acc. de 2 de maio de 1876, vol. v, p. 288.

**Abuso de liberdade de imprensa** — É competente o processo de querela, quando o réu se offerecer a produzir a prova da verdade da diffamação ou injuria. Acc. de 26 de junho de 1868, vol. m, p. 435.

**2 — Vid. Editor de periodico — Responsabilidade.**

3 — É em regra punido em processo de policia correccional. Acc. de 8 de abril de 1862, vol. m, p. 573; Acc. de 16 de janeiro de 1863, vol. m, p. 10; Acc. de 13 de março de 1863, vol. m, p. 27; Acc. de 20 de fevereiro de 1863, vol. m, p. 36; Acc. de 4 de agosto de 1863, vol. m, p. 79; Acc. de 27 de outubro de 1863, vol. m, p. 96; Acc. de 3 de novembro de 1863, vol. m, p. 97; Acc. de 26 de janeiro de 1864, vol. m, p. 109; Acc. de 12 de abril de 1864, vol. m, p. 120; Acc. de 27 de maio de 1864, vol. m, p. 135; Acc. de 10 de junho de 1864, vol. m, p. 139; Acc. de 23 de dezembro de 1864, vol. m, p. 177; Acc. de 19 de maio de 1865, vol. m, p. 205; Acc. de 12 de junho de 1865, vol. m, p. 208; Acc. de 25 de julho de 1865, vol. m, p. 225.

4 — É punido em processo de policia correccional, ainda que sejam queixosos os jurados e offendidos n'essa qualidade. Acc. de 28 de junho de 1864, vol. m, p. 140.

5 — Do despacho que attende a declinatoria da responsabilidade por elle, só é competente o recurso d'appellação. Acc. de 5 de novembro de 1867, vol. m, p. 377.

6 — É por este crime competente o processo ordinario, quando o offendido seja empregado publico. Acc. de 30 de agosto de 1867, vol. m, p. 374.

7 — Para a respectiva accusação é competente o processo de querela, com intervenção do jury, quando se fundar em factos imputados a empregados publicos no exercicio de suas funcções e o réu se offerecer a prova-os. Acc. de 22 de março de 1870, vol. iv, p. 140.

8 — É competente por elle o processo de querela, no caso de imputação de factos injuriosos attribuidos a um presidente de camara. Acc. de 25 de abril de 1879, vol. vi, p. 279.

9 — Quando, tendo-se por elle instaurado processo correccional, a relação por accordão depois confirmada pelo supremo tribunal de justiça julgar que o escripto incriminado continha a imputação de um facto criminoso, que tinha de ser julgado em processo ordinario por o réu se offerecer a provar os factos imputados, já não é licito ao juiz inferior affirmar e julgar o contrario, deixando de o pronunciar. Acc. de 26 de junho de 1874, vol. v, p. 63.

10 — Para o editor do periodico, em que foi publicado o artigo incriminado, declinar a sua responsabilidade para o auctor, não basta que este tenha, na epocha da publicação, a sua residencia em Portugal, é preciso tambem que abita-va o seu domicilio. Acc. de 7 de junho de 1870, vol. iv, p. 162.

11 — Não pôde haver processo válido por este crime sem corpo de delicto, que mostre a publicidade do escripto incriminado, por algum dos modos designados na lei. Acc. de 27 de junho de 1873, vol. iv, p. 542.

**Acareação** — Quando o depoimento das testemunhas em causa criminal, no julgamento do réu, diversificar do prestado no summario, deve proceder-se á acareação entre elles, e a novas perguntas. Acc. de 26 de abril de 1861, vol. m, p. 436.

1 — Deve fazer-se entre os co-réus do mesmo crime. Acc. de 23 de junho de 1862, vol. m, p. 596.

2 — Deve fazer-se competentemente a das testemunhas no processo criminal. Acc. de 11 de julho de 1862, vol. m, p. 602.

3 — Não se deve denegar a que se requer, entre as testemunhas e o réu na causa criminal, havendo contradicção entre aquellas e este. Acc. de 27 de maio de 1873, vol. iv, p. 524.

**Accordão** — Em processo de querela deve ser assignado por cinco juizes. Acc. de 31 de janeiro de 1865, vol. m, p. 182; Acc. de 21 de dezembro de 1869, vol. iv, p. 109.

1 — É nullo o proferido contra direito expresso. Acc. de 5 de abril de 1878, vol. vi, p. 41.

2 — É nullo quando se não tem apreciado nas tenções a materia da defeza do réu á vista das provas. Acc. de 14 de junho de 1872, vol. iv, p. 408.

3 — Em causa criminal não deve haver decisão inercial e offensiva dos termos legais. Acc. de 14 de maio de 1867, vol. m, p. 339.

4 — É nullo o proferido em causa criminal, assignado por juiz que não viu o feito, deixando de tomar parte na decisão outro que o examinou e lhe poz o visto. Acc. de 11 de fevereiro de 1878, vol. iv, p. 475.

\* — É nullo em causa crime aquella em que no numero legal de juizes que intervem no julgamento entra um que não tinha visto no processo e que se tinha declarado incompetente. Acc. de 26 de março de 1873, vol. iv, p. 490.

\* — É nullo o proferido na causa crime de querela sem preceder o visto de tres juizes e sem a votação e assignatura do cinco. Acc. de 16 de maio de 1876, vol. v, p. 316.

\* — Em causa criminal é nullo, ainda que assignado por cinco juizes, quando algum d'elles não tem o visto nos autos. Acc. de 1 de julho de 1873, vol. iv, p. 530; Acc. de 13 de julho de 1880, vol. vi, p. 493.

\* — O que condemna o réu por algum crime deve mencionar os factos que o constituem. Acc. de 23 de dezembro de 1869, vol. iv, p. 105.

10 — É nullo o que, em lugar de julgar extincta a culpa a um réu fallecido, a julga extincta, com fundamento no fallecimento, a outro, ainda vivo. Acc. de 21 de dezembro de 1869, vol. iv, p. 109.

11 — É nullo o que julga o agravo sobre fiança e injusta pronuncia, sendo proferido e assignado por cinco juizes, dois dos quaes pronunciaram o réu, e os tres restantes não foram conformes na decisão tomada. Acc. de 11 de junho de 1878, vol. vi, p. 125.

12 — É nullo o que, em lugar de conhecer do agravo sujeito á apreciação do tribunal, conhece do que já estava decidido por accordão passado em julgado, julgando contra o que n'elle fora decidido. Acc. de 21 de dezembro de 1880, vol. vi, p. 573.

**Accordões** — Os do conselho disciplinar devem ser assignados pelo presidente do tribunal. Acc. de 26 de novembro de 1861, vol. ii, p. 530.

**Accusação** — Não pôde proseguir nos autos de syndicança, havendo falta de prova e sufficiente fundamento para ella. Acc. de 17 de março de 1870, vol. iv, p. 139.

\* — Não pôde fazer-se por mais crimes do que os que fazem objecto da pronuncia. Acc. de 9 de julho de 1861, vol. ii, p. 515.

**Accusação doleosa** — Para dar lugar á condemnação do querelante em multa e na reparação civil, é preciso que elle não tenha desistido da accusação antes do julgamento do réu, e que seja ouvido a tal respeito. Acc. de 23 de fevereiro de 1869, vol. iv, p. 43; Acc. de 20 de julho de 1869, vol. iv, p. 64.

**Adiamento** — Deve haver-o no julgamento do réu, fal-

tando a este, no dia marcado para o seu julgamento criminal, alguma testemunha, de cujo depoimento não prescindia. Acc. de 29 de maio de 1863, vol. iii, p. 57.

**Administrador do concelho** — Pelos factos criminosos praticados por elle sem relação ás suas funcções como tal, não lhe são applicaveis as disposições da lei respeitantes aos mesmos factos praticados no exercicio d'ellas. Acc. de 21 de dezembro de 1869, vol. iv, p. 113.

**Adulterio** — Para a querela por este crime não é essencial a prova resultante de cartas ou outros documentos escriptos pelo co-réu adúltero, sendo sufficiente que algumas testemunhas deponham sobre as circumstancias constitutivas do flagrante delicto. Acc. de 20 de dezembro de 1870, vol. iv, p. 228.

\* — Pelo commettido antes da separação judicial dos conjuges, e que foi apreciado pelo conselho de familia na respectiva acção, não pôde o marido querelar, nem sim pelo commettido depois. Acc. de 13 de julho de 1877, vol. v, p. 480.

**Advogado** — Para a falta do seu comparecimento ser punida, é preciso que elle seja intimado com as formalidades legais. Acc. de 25 de agosto de 1868, vol. iii, p. 447.

\* — É essencial a sua assistencia ao julgamento da appealação em processo crime contra réu ausente. Acc. de 15 de outubro de 1875, vol. v, p. 227.

\* — Não pôde ser suspenso sem ser ouvido. Acc. de 28 de março de 1871, vol. iv, p. 279.

**Agentes da autoridade** — Vid. **Injuria**.

**Agentes do ministerio publico** — Vid. **Injuria**.

**Agravação de pena** — Não tem lugar, não se tendo recorrido da sentença, em que foi imposta a pena. Acc. de 8 de agosto de 1862, vol. ii, p. 616.

\* — Só pôde ter lugar nos casos em que a lei penal a ordena. Acc. de 13 de outubro de 1863, vol. iii, p. 98.

**Agrava** — Deve tomar-se conhecimento d'elle, sendo apresentado em tempo, ainda que não haja termo d'apresentação. Acc. de 2 de julho de 1878, vol. vi, p. 138.

\* — O do despacho de pronuncia não pôde ser interposto pelo réu, que se recolheu á cadeia de juizo differente do da culpa, sem ser trazido á d'este. Acc. de 19 de maio de 1863, vol. iii, p. 56.

\* — Em causa crime devem no instrumento d'elle copiar-se os depoimentos de todas as testemunhas do summa-rio. Acc. de 10 de julho de 1868, vol. iii, p. 444.

\* — Do d'instrumento em causa criminal não deve to-

mar-se conhecimento, sem estar devidamente instruído. Acc. de 26 de outubro de 1869, vol. iv, p. 98.

5 — Deve ser proposto com cinco juizes, que todos devem assignar o accordão, embora a decisão se vença por tres votos conformes. Acc. de 21 de fevereiro de 1879, vol. vi, p. 259.

6 — Tendo a julgar-se o respeitante á fiança, não pôde decidir-se o interposto sobre a pronuncia, que não estava ainda sujeito á decisão da relação. Acc. de 6 de julho de 1869, vol. iv, p. 58.

7 — Não pôde o réu interpôr sem estar preso ou a fiança, e não se sobre fiança. Acc. de 2 de maio de 1871, vol. iv, p. 283.

8 — O d' injusta pronuncia, havendo ainda algum co-réu por prender, deve seguir em traslado extrahido em conformidade da lei e com todo o segredo, mas dando-se vista d'elle ao aggravaute para minutar. Acc. de 13 de dezembro de 1872, vol. iv, p. 450.

9 — O despacho ou accordão sobre o de injusta pronuncia deve comprehender todos os factos, que fazem objecto da pronuncia; e, mandando-se dar baixa na culpa, deve dizer-se se é por não serem criminosos, ou por não haver motivo sufficiente por falta de prova para a indicição do querelado: deve ser proposto em sessão publica e julgado em conferencia. Acc. de 4 de janeiro de 1873, vol. iv, p. 470.

10 — Pôde o réu interpôr o de injusta pronuncia e deve a relação conhecer d'elle, posto que a pronuncia tenha sido ordenada por este tribunal em decisão de aggravo pela não pronuncia. Acc. de 21 de novembro de 1873, vol. iv, p. 569.

11 — O d'instrumento é o recurso competente do despacho que não pronuncia o réu, e n'elle deve ser ouvido o ministério publico. Acc. de 8 de novembro de 1870, vol. iv, p. 201.

12 — Tem lugar do accordão interlocutorio. Acc. de 30 de novembro de 1877, vol. v, p. 528.

13 — Não se pôde deixar de conhecer d'elle com fundamento em não constar dos autos ter sido intimado o recorrido, segundo o artigo 1.º 115.º do código de processo, e muito menos constando dos autos que a intimação effectivamente teve lugar. Acc. de 19 de fevereiro de 1878, vol. vi, p. 19.

**Aggravo de injusta pronuncia** — Deve conhecer-se d'elle, estando o réu preso ou a fiança, sem o que não pôde seguir. Acc. de 26 de abril de 1861, vol. ii, p. 465; Acc. de 11 de junho de 1867, vol. iii, p. 349; Acc. de 17 de março de 1871, vol. iv, p. 271; Acc. de 6 de abril de 1880, vol. vi, p. 465.

14 — É o recurso competente do despacho que não pronuncia o réu por não ser criminoso o facto querelado. Acc. de 15 de fevereiro de 1878, vol. vi, p. 15; Acc. de 4 de julho de 1882, vol. vii, p. 259.

15 — Sobre fiança em processo crime deve subir á instancia superior acompanhado dos autos de querela fechados. Acc. de 10 de julho de 1866, vol. iii, p. 290.

16 — O interposto sobre a concessão da fiança, é restricto a ella, não podendo n'elle discutir-se e resolver-se outra questão. Acc. de 9 de março de 1875, vol. v, p. 148.

17 — Sobre denegação de fiança, ao conhecer-se d'elle, pôde conhecer-se da validade do processo. Acc. de 26 de março de 1867, vol. iii, p. 333.

18 — É elle, e não appellação, o recurso competente do despacho de não pronuncia. Acc. de 24 de maio de 1878, vol. vi, p. 82; Acc. de 16 de junho de 1876, vol. v, p. 336.

19 — Sobre fiança crime, deve processar-se em separado e guardado o devido segredo. Acc. de 10 de março de 1868, vol. iii, p. 408; Acc. de 21 de agosto de 1868, vol. iii, p. 443.

20 — Não tem lugar do despacho de pronuncia lançado por virtude da decisão da relação em aggravo interposto do despacho de não pronuncia, sem mesmo com fundamento em novos documentos que se podem ser juntos no plenário. Acc. de 15 de dezembro de 1876, vol. v, p. 383.

21 — Não pôde interpor-se, nos processos por crimes, que excluem a fiança, sem o réu estar preso. Acc. de 8 de março de 1881, vol. vii, p. 31.

**Fiança em causa criminal** — Deve regular-se pelo maximo da pena comminada e não pela pena imposta. Acc. de 7 de dezembro de 1875, vol. v, p. 253.

**Fiança** — A prisão ou arresto pelo dos thesoureiros das alfandegas só podem ser relaxados, estando a fazenda nacional segura pelo pagamento ou deposito da sua importancia. Acc. de 28 de agosto de 1863, vol. iii, p. 448.

**Fiança** — Dos responsaveis para com a fazenda publica só ao tribunal de contas compete fixal-os, e só depois d'isso é que se pôde proceder civil ou criminalmente contra elles. Acc. de 17 de março de 1876, vol. vi, p. 297.

**Amnistia** — Concedida pelo descaminho da direitos isenta da multa. Acc. de 31 de maio de 1864, vol. iii, p. 136.

22 — A concedida por crimes politicos não pôde applicar-se a outros crimes estranhos a ella. Acc. de 21 de maio de 1878, vol. vi, p. 108; Acc. de 26 de outubro de 1880, vol. vi, p. 557.

3 — A concedida por decreto de 13 de outubro de 1863 comprehende somente os crimes políticos e os de que tratam os artigos 179.º a 190.º do código penal. Acc. de 14 de março de 1871, vol. iv, p. 272.

4 — Sendo concedida para algum crime político, não tem lugar a acção civil de reparação de perdas e danos d'elle procedentes. Acc. de 21 de abril de 1874, vol. v, p. 38.

**Annullação** — A do processo crime não pôde ter lugar na relação depois d'esta ter proferido accordão a julgar o processo válido. Acc. de 23 de julho de 1868, vol. iii, p. 433.

2 — O processo do réu julgado ausente não se pôde annullar senão a final, nem suspender senão estando o réu preso. Acc. de 27 de janeiro de 1863, vol. iii, p. 13.

3 — Decretada pelo supremo tribunal de justiça a de todo o processo criminal não pôde mais instaurar-se outro processo baseado no mesmo corpo de delicto. Acc. de 27 de maio de 1862, vol. ii, p. 584.

4 — A do processo crime por circumstancias estranhas aos réus absolvidos não prejudica estes. Acc. de 16 de julho de 1861, vol. ii, p. 506.

5 — A do processo de querrela, em que ha mais do que um réu, decretada pela relação, não pôde abranger a parte respeitante ao que foi absolvido: n'essa parte só é competente para a decretar o supremo tribunal de justiça, tendo-se protestado contra qualquer nullidade e interposto o recurso de revista. Acc. de 22 de novembro de 1872, vol. iv, p. 447.

6 — A do processo crime não affecta a parte respeitante aos réus absolvidos, quando a respeito d'elles não se interpoz competentemente o recurso de revista. Acc. de 14 de novembro de 1873, vol. iv, p. 573.

7 — A do processo criminal por contradicção nas respostas aos quesitos não deve ser decretada, quando ella recabe sobre circumstancias meramente accidenaes, e tal é a de, no crime de o réu com insidia chamar o queixoso a sua casa e extorquir-lhe dinheiro, dar o jury como provado o facto, e que o réu não estava armado com armas prohibidas. Acc. de 14 de julho de 1874, vol. v, p. 76.

8 — Não pôde ter lugar a de processo por crime de facto transeunte com fundamento na falta de corpo de delicto, quando por este se prova a existencia do crime, e o jury decide ter existido, e ter sido o réu seu perpetrador. Acc. de 23 de janeiro de 1874, vol. v, p. 12.

9 — A do processo criminal, instaurado por dois crimes, não deve decretar-se senão com relação ao crime, quanto ao

qual, somente se dá fundamento para ella: Acc. de 4 de novembro de 1879, vol. vi, p. 376.

**Appellação** — Na interposta em causa de querrela deve o processo ser visto por cinco juizes, que são os que devem julgar e assignar o accordão. Acc. de 7 de maio de 1869, vol. iv, p. 38.

2 — E não agravo é o recurso competente do despacho que deixa de pronunciar a réu com o fundamento de não ser criminoso o facto de que elle é arguido. Acc. de 3 de dezembro de 1872, vol. iv, p. 459.

3 — No julgamento d'ella, em causa criminal, devem intervir cinco juizes. Acc. de 20 de maio de 1881, vol. vii, p. 49.

4 — Não cabe da sentença, que condemna o réu em processo correccional por contravenção, na multa de 10\$000 reis. Acc. de 21 de fevereiro de 1873, vol. iv, p. 477.

5 — E não agravo é o recurso competente do despacho que no processo crime deixa de classificar o facto por ser julgado incompetentemente o meio intentado. Acc. de 4 de novembro de 1873, vol. iv, p. 567.

**Appellação em causa criminal** — Sendo interposta fora de tempo em caso em que só compete o agravo de petição ou de instrumento, não se deve tomar conhecimento d'ella devendo porém tomar-se para fundamento, não o ser incompetente, mas extemporaneo, o recurso. Acc. de 18 de agosto de 1874, vol. v, p. 85.

2 — E recurso competente, assim como agravo de petição ou de instrumento, do despacho que annulla o processo criminal por falta de prova para o corpo de delicto. Acc. de 23 de janeiro de 1880, vol. vi, p. 415.

**Arma prohibida** — No processo criminal por o seu uso é indispensavel o exame directo n'ella. Acc. de 12 de julho de 1878, vol. vi, p. 136.

2 — O emprego d'ella para commetter o crime constitue circumstancia aggravante; e dá-se cumulativamente tambem o crime do seu uso, no caso do criminoso a trazer e usar d'ella. Acc. de 10 de dezembro de 1880, vol. vi, p. 568.

**Armas apprehendidas** — Vid. **Julgamento**.

**Armas defensivas** — É permitido o seu uso aos officiaes de fazenda. Acc. de 20 de dezembro de 1864, vol. iii, p. 174.

**Arromatização** — Quem é subornado para não lançar na dos bens dos passaes, pratica um crime pelo menos tão grave, como o d'aquelle que o suborna. Acc. de 25 de abril de 1879, vol. vi, p. 242.

**Arrombamento** — Vid. **Roubo**.

**Arrombamento de porta** — Praticando-se um roubo por meio d'elle, devem examinar-se todos os vestígios tanto na porta como nos compartimentos por ella fechados, e nos objectos n'elles existentes. Acc. de 20 de abril de 1880, vol. vi, p. 503.

**Associação de malfeitores** — Para se dar o crime de fazer parte d'ella, é preciso que a mesma esteja organizada para atacar as pessoas ou as propriedades e que se manifeste por convenção ou outros factos. Acc. de 2 de julho de 1861, vol. ii, p. 504; Acc. de 18 de julho de 1862, vol. ii, p. 604.

1 — Para qualquer ser pronunciado como seu chefe, é preciso que pelo corpo de delicto, feito em forma legal, se verifique a existência d'esse crime. Acc. de 16 de novembro de 1877, vol. v, p. 516.

**Atentado ao pudor** — A queixa por este crime deve ser dada por a offendida ou seu representante, e com as formalidades legais; não podendo ter-se como tal a simples declaração dada em obediencia ao mandado do juiz. Acc. de 22 de março de 1872, vol. iv, p. 376.

2 — Tratando-se do commettido com violencia, deve a respeito d'esta propor-se' qüesito ao jury. Acc. de 20 de fevereiro de 1877, vol. v, p. 427.

3 — A sua existencia pôde provar-se por meio de corpo de delicto indirecto. Acc. de 23 de agosto de 1872, vol. iv, p. 431.

**Autoridade** — Não constitue o crime de offensa ou desobediencia aos agentes d'ella o facto de se lhes declarar que se ha de fazer publicar nos jornaes algum facto por elles praticado. Acc. de 11 de junho de 1872, vol. iv, p. 407.

**Autoridade incompetente** — As offensas a ella dirigidas no exercicio das funções a seu cargo são consideradas como feitas a um particular. Acc. de 23 de agosto de 1867, vol. iii, p. 371.

**Autoridades administrativas** — Podem ser demandadas civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funções, sem autorisação do governo. Acc. de 10 de dezembro de 1880, vol. vi, p. 589.

**Ansente** — A certidão que trata da impossibilidade da prisão deve ser assignada pelo escrivão do processo e na data conveniente. Acc. de 26 de abril de 1861, vol. ii, p. 486.

2 — Para o réu ser assim julgado deve affixar-se um dos editos no local de sua ultima residencia e nos periodicos da

cidade. Acc. de 20 de maio de 1862, vol. ii, p. 583; Acc. de 17 de dezembro de 1869, vol. iv, p. 107.

3 — O processo, em que o réu ansente está pronunciado, não se pôde annullar senão a final, nem suspender, senão estando o réu preso. Acc. de 27 de janeiro de 1863, vol. iii, p. 13.

4 — No processo criminal contra elle devem ser observadas as disposições legais competentes. Acc. de 4 de março de 1873, vol. iv, p. 484.

5 — Depois de condemnado provisoriamente não pôde continuar o processo, nem requerer-se a prescriptão, sem que elle se apresente. Acc. de 14 de julho de 1876, vol. v, p. 359.

6 — Para como tal ser julgado o réu, é essencial que se prove a impossibilidade, ou ao menos a difficuldade, de ser capturado. Acc. de 17 de junho de 1881, vol. vii, p. 70.

7 — Como tal deve ser accusado o réu logo que tenham passado seis mezes depois da pronuncia sem ter podido ser preso. Acc. de 26 de janeiro de 1877, vol. v, p. 408.

**Auto de apprehensão** — Não constitue corpo de delicto para servir de base a processo crime, ainda que mandado fazer por um director da alfandega. Acc. de 3 de março de 1876, vol. v, p. 280.

**Autos de syndicancia** — Deve n'elles mandar-se proceder criminalmente, quando se julgar provada a existencia de factos criminaes. Acc. de 13 de abril de 1866, vol. iii, p. 268.

## B

**Banqueiro** — O que tendo recebido em deposito dinheiro e titulos de dívida publica, nacionaes ou estrangeiros, e fallindo depois, não restitue o deposito, não pôde ser processado criminalmente sem a prévia sentença do tribunal do commercio qualificar a quebra como fraudulenta ou culposa. Acc. de 9 de março de 1877, vol. v, p. 403.

**Bom comportamento** — Deve ser tomado em consideração, como circumstancia attenuante, para se modificar a pena. Acc. de 5 de dezembro de 1862, vol. ii, p. 636.

**Baixa ou burra** — Não se dá no facto de o interdito por prodigalidade vender recibos de mesadas em duplicado. Acc. de 2 de maio de 1871, vol. iv, p. 283.

2 — Para se proceder por este crime é preciso que o corpo de delicto mostre a existencia dos requisitos essencialmente constitutivos d'elle. Acc. de 23 de janeiro de 1877, vol. v, p. 441; Acc. de 6 de fevereiro de 1877, vol. v, p. 422.



**Calumniador** — O processo competente e unico contra o que não provou a verdade da imputação, é o de querrela: Acc. de 14 de maio de 1869, vol. iv, p. 40.

**Caminhos de ferro** — O processo ordinario é o competente nas contravenções punidas pelo artigo 21.º do regulamento que faz parte do decreto de 23 de outubro de 1861. Acc. de 23 de fevereiro de 1864, vol. iii, p. 115.

**Carcere privado** — É nullo o processo por este crime, quando não ha corpo de delicto que certifique a sua existencia. Acc. de 23 de julho de 1874, vol. v, p. 80.

**Casamento de menores** — A sua celebração sem licença expressa em alvará do juiz orphanologico respectivo, constitue crime. Acc. de 11 de maio de 1866, vol. iii, p. 281.

**Causa criminal** — É nulla, quando houver omisão d'actos substanciaes, que são indispensaveis e podem influir na decisão d'ella, por falta dos precisos exames ou por se terem feito só na instancia da apellação. Acc. de 6 de março de 1863, vol. iii, p. 34.

2 — Havendo n'ella dois depoimentos d'uma mesma testemunha, contradictorios um com o outro, deve o juiz da causa confrontar-lh'os, para saber quando ella jurou a verdade, e confrontar tambem com ella as outras testemunhas. Acc. de 9 de março de 1877, vol. v, p. 403.

3 — N'ella é nullidade insanavel a falta da entrega do rol das testemunhas do réu ao ministerio publico, mas não a da sua entrega á parte accusadora; na instaurada por apresentação a desconto, de uma letra falsa, allegando-se que o réu, apresentando-a, se inculcára como o proprio portador d'ella, deve sobre esta materia propôr-se quesito ao jury. Acc. de 20 de dezembro de 1878, vol. vi, p. 156.

4 — N'ella o recurso de apellação é o competente dos despachos definitivos, os quaes não podem ser emendados em conferencia. Acc. de 16 de julho de 1878, vol. vi, p. 118.

5 — Não deve ser proposta e julgada na relação com menos de cinco juizes, mesmo para a decisão sobre a validade ou nullidade do processo. Acc. de 21 de fevereiro de 1880, vol. vi, p. 448.

**Causa de tomada** — Na verificação do facto que lhe deu lugar e nas diligencias, que servem de base ao processo, devem cumprir-se religiosamente as prescripções da lei. Acc. de 19 de março de 1867, vol. iii, p. 332.

**Cemiterios publicos** — Como estabelecimentos municipaes, são de pura administração civil, não tendo n'elles a auctoridade ecclesiastica direito de policia: e por isso os parochos não podem com fundamento algum mandar enterrar fóra d'elles algum freguez fallecido. Acc. de 28 de janeiro de 1879, vol. vi, p. 337.

**Cerceamento de moedas** — O réu d'este crime deve ser julgado com intervenção do jury organiado nos termos da lei de 4 de junho de 1859. Acc. de 30 de junho de 1882, vol. vii, p. 263.

**Chave falsa** — No caso de roubo praticado com ella, deve fazer-se exame na mesma. Acc. de 9 de agosto de 1861, vol. ii, p. 519.

**Cicatriz** — Vid. **Offensas corporaes**.

**Circunstancias aggravantes** — Para cada uma das allegadas no libello se deve fazer um quesito. Acc. de 21 de março de 1862, vol. ii, p. 567.

2 — Podem ter-se como provadas as que se demonstram pelo auto de exame e corpo de delicto, independentemente da apreciação do jury. Acc. de 18 de agosto de 1882, vol. vii, p. 296.

**Circunstancias atenuantes** — Devem ser attendidas para a substituição da pena, no crime de ferimentos feitos sem intenção de matar mas de que resultou a morte. Acc. de 7 de maio de 1861, vol. ii, p. 484.

2 — Atenuante é a circumstancia de ser o réu menor de 20 annos. Acc. de 12 de agosto de 1864, vol. iii, p. 132.

3 — Não a constitue o bom comportamento do réu anterior ao crime. Acc. de 18 de agosto de 1882, vol. vii, p. 296.

**Classificação de crime** — Deve preceder, em conformidade das leis, a concessão ou delegação da fiança criminal. Acc. de 23 de janeiro de 1863, vol. iii, p. 13.

2 — Não pôde ser alterada pela relação no accordão que decide o agravo sobre a fiança. Acc. de 21 de julho de 1882, vol. vii, p. 263.

3 — Não pôde a relação alterar a competente, segundo os factos que o jury deu como provados. Acc. de 18 de maio de 1869, vol. iv, p. 39.

4 — Deve, em harmonia com ella, ser applicada a pena. Acc. de 14 de março de 1865, vol. iii, p. 180.

5 — O erro d'ella constitue nullidade. Acc. de 23 de julho de 1867, vol. iii, p. 358.

**Competencia** — Não a tem a relação, mas sim o supremo tribunal de justiça, para tomar nos recursos de aggra-

vo, conhecimento das circumstancias dos corpos de delicto, e julgar da sua legalidade ou nullidade. Acc. de 5 de fevereiro de 1875, vol. v, p. 126.

3 — Levantada a questão sobre a da jurisdicção correcçional, deve conhecer-se d'ella previamente. Acc. de 18 de junho de 1880, vol. vi, p. 505.

4 — As questões sobre ella são prejudiciaes, e por isso deve-se conhecer d'ellas, primeiro que tudo. Acc. de 5 de fevereiro de 1878, vol. vi, p. 6.

**Concordata.** — A recusa da sua homologação por mau comportamento ou fraude do fallido, deve fundar-se em factos definidos, claros e expressos, para ser com as provas, entregue aos tribunaes criminaes. Acc. de 2 de março de 1869, vol. iv, p. 24.

**Concussão.** — Não se dá nos escrivães, que receberem por algum acto mais dinheiro do que o devido, enquanto se não verificar pelas contas a final, que não fizeram o devido enquadro. Acc. de 4 de abril de 1865, vol. iii, p. 195.

**Condennação.** — Pelo crime commettido antes do réu começar a cumprir a pena da anterior condemnação, deve consistir na imposição da pena maior ou aggravada. Acc. de 5 de agosto de 1862, vol. ii, p. 614.

3 — Não pôde ser condemnado o réu por uma incriminação mais grave do que a que corresponder á lei offendida, invocada no despacho de pronuncia, salva a aggravação da pena no caso de haver circumstancias aggravantes. Acc. de 13 de fevereiro de 1863, vol. iii, p. 29.

4 — Não pôde ter lugar por crime, pelo qual, em caso de querela, o réu não esteja pronunciado. Acc. de 27 de dezembro de 1869, vol. iv, p. 105.

**Contestação.** — Em causa criminal, deve ser apresentada no prazo legal e entregar-se copia d'ella e do rol das testemunhas á parte accusadora, havendo-a. Acc. de 12 de dezembro de 1871, vol. iv, p. 343.

2 — A falta de entrega da copia d'ella e do rol das testemunhas ao ministerio publico, é nullidade, em face do artigo 13.º n.º 6.º e 7.º da lei de 18 de julho de 1855. Acc. de 22 de junho de 1865, vol. iii, p. 214; Acc. de 30 de maio de 1871, vol. iv, p. 297.

**Contrabando.** — Os réus d'este crime devem ser julgados pelo juiz de direito sem intervenção de jurados, ainda que estes tenham de intervir no seu julgamento por outros crimes. Acc. de 30 de abril de 1861, vol. ii, p. 471; Acc. de 25 de julho de 1882, vol. vii, p. 275.

3 — Para a imposição das penas d'elle e do descaminho, ainda as civis, são competentes, no Porto e em Lisboa, as juizes criminaes. Acc. de 5 de agosto de 1862, vol. ii, p. 613.

4 — O corpo de delicto por este crime deve ser formado nos termos do artigo 350.º e §§ da novissima reforma judiciaria. Acc. de 2 de dezembro de 1862, vol. ii, p. 633.

4 — Para se querelar pelo crime do de tabaco, é preciso que o corpo de delicto dê a certeza da sua existencia. Acc. de 30 de maio de 1879, vol. vi, p. 313.

**Cópia.** — Vid. **Contestação.**

2 — A do libello e do rol das testemunhas deve ser entregue pessoalmente ao réu, ainda que esteja affiançado, não supprindo a falta da entrega a elle a feita ao advogado que lhe foi nomeado officiosamente. Acc. de 30 de maio de 1873, vol. iv, p. 526.

**Corpo de delicto.** — Não se podendo proceder a elle por inspecção ocular, faz-se por testemunhas. Acc. de 20 de fevereiro de 1869, vol. iv, p. 16.

3 — Não o havendo de algum crime, não se pôde proceder por elle. Acc. de 25 de novembro de 1862, vol. ii, p. 632.

3 — Não deve ser deficiente. Acc. de 4 de agosto de 1862, vol. ii, p. 607.

4 — Não o ha, faltando os elementos constitutivos, que provem a existencia do crime. Acc. de 22 de outubro de 1869, vol. iv, p. 93; Acc. de 10 de maio de 1881, vol. vii, p. 27.

5 — Aos peritos encarregados do respectivo exame deve deferir-se o juramento. Acc. de 6 de junho de 1862, vol. ii, p. 587.

6 — As declarações dos peritos competentes, no respectivo ante de exame, são cridas, quando se não prove o contrario ou que são defeituosas. Acc. de 8 de abril de 1859, vol. ii, p. 324.

7 — Não o ha, quando o facto constante do auto não se acha incriminado nas leis penaes, como quando ha só concepção do crime, desigioio formado ou proposta a outrem para se obter o seu concurso, não sendo aceita. Acc. de 17 de julho de 1863, vol. iii, p. 81.

8 — Os depoimentos das testemunhas do sumario corroboram-o e suppreem qualquer falta que n'elle haja, quando dêem sufficiente razão de sciencia, nos termos da Ord. liv. 1.º, tit. 60 § 18.º e tit. 86 § 1.º; Acc. de 5 de abril de 1864, vol. iii, p. 122.

10 — Procede, havendo graves e violentas presumpções do crime. Acc. de 2 de dezembro de 1864, vol. III, p. 165.

11 — É nullo, quando deficiente no crime de exercício illegal de clinica. Acc. de 20 de dezembro de 1864, vol. III, p. 178.

12 — Não o ha ou é insufficiente, quando se não verifica a existencia de todos os elementos essencialmente constitutivos de facto criminoso. Acc. de 8 de maio de 1866, vol. III, p. 274; Acc. de 24 de fevereiro de 1874, vol. V, p. 18.

13 — Não deve intervir n'elle, como perito, o escrivão do processo. Acc. de 1 de agosto de 1866, vol. III, p. 295.

14 — Nos crimes de facto transeunte deve ser corroborado pelas testemunhas do summario. Acc. de 2 de maio de 1871, vol. IV, p. 283.

15 — É a base do processo criminal. Acc. de 3 de maio de 1867, vol. III, p. 338.

16 — Do despacho, que por falta d'elle, julgou não haver crime e por isso deixou de pronunciar o réu, cabe appellação e não agrava. Acc. de 26 de outubro de 1869, vol. IV, p. 95.

17 — O do crime de offensas corporaes, de que resultou a morte, deve fazer-se por inspecção ocular, e d'elle deve constar a certeza e não sómente a possibilidade de ter a morte resultado das offensas. Acc. de 16 de março de 1869, vol. IV, p. 22.

18 — No indirecto devem as testemunhas depôr cumpridamente sobre a existencia do crime, especificando todas as circunstancias, que n'elle concorreram. Acc. de 24 de agosto de 1869, vol. IV, p. 84.

19 — Deve fazer-se por inspecção ocular no caso de corte e arrancamento pelo pé, de estacas de arvores. Acc. de 15 de julho de 1870, vol. IV, p. 178.

20 — Quando não o ha de modo que mostre a existencia do facto criminoso, revestido de todos os elementos constitutivos expressos na lei, não pôde haver procedimento criminal. Acc. de 9 de dezembro de 1870, vol. IV, p. 220.

21 — Não o havendo regular, que demonstre a existencia do crime, é o processo nullo. Acc. de 18 de agosto de 1871, vol. IV, p. 320.

22 — No que se faz pelo crime de homicidio, sendo o cadaver desenterrado, devem os peritos declarar, se as lesões n'elle encontradas precederam a morte ou foram obra posterior, resultante do enterro e desenterramento. Acc. de 22 de março de 1872, vol. IV, p. 381.

23 — No crime de facto permanente não pôde ser corroborado pelos depoimentos das testemunhas do summario, principalmente sendo de ouvida. Acc. de 23 de abril de 1872, vol. IV, p. 390.

24 — O respectivo exame deve ser feito segundo os principios e prescripções de direito e da sciencia, que a natureza do crime exige para verificar a existencia do facto. Acc. de 21 de maio de 1872, vol. IV, p. 398.

25 — Deve ser regular, mostrando a existencia do crime com os elementos essencialmente constitutivos d'elle. Acc. de 8 de junho de 1873, vol. IV, p. 402.

26 — No feito por depredações praticadas nas matas do reino, devem descriminar-se os côrtes, que foram mandados fazer pela autoridade superior dos que se consideram feitos clandestinamente e o valor d'este. Acc. de 27 de agosto de 1872, vol. IV, p. 430.

27 — A sua formação deve ser secreta e com as formalidades legais. Acc. de 26 de novembro de 1875, vol. V, p. 242.

28 — Havendo-o em forma legal, que mostre a existencia do crime de morte d'uma creança, não se deve annullar o processo da querela com o fundamento de não o haver. Acc. de 10 de outubro de 1879, vol. VI, p. 372.

29 — O facto criminoso, d'elle constante, deve ser apreciado pelo juiz como fôr devido. Acc. de 27 de junho de 1876, vol. V, p. 348.

30 — Sem o haver regular, não ha procedimento criminal válido. Acc. de 14 de junho de 1876, vol. V, p. 296.

31 — Não podia ser feito por juiz eleito de comarca diversa d'aquella em que o crime foi commettido. Acc. de 16 de junho de 1876, vol. V, p. 338.

32 — No respectivo auto de exame por ferimentos ou morte devem os peritos declarar se as feridas são mortaes ou sómente perigosas, e no caso de morte se esta resultou necessariamente das feridas ou proveio de circunstancias accessorias. Acc. de 18 de maio de 1875, vol. V, p. 475.

33 — Procede quando pelo respectivo exame, ainda que feizo dias depois, se reconheça que a fractura d'uma perna do queixoso foi devida a crime e deve ser pronunciado por esse crime quem pelas testemunhas se mostrar ser o auctor d'elle. Acc. de 15 de maio de 1874, vol. V, p. 51.

34 — Em quanto por elle não se poder qualificar o facto criminoso, segundo a verificação dos elementos constitutivos do crime, não é válida a querela nem a pronuncia do réu. Acc. de 17 de novembro de 1876, vol. V, p. 381.

**34** — Não forma o do crime de occultação e inutilização dos objectos que o constituem, o facto de os gerentes de um banco, para evitarem o prejuizo e descredito d'este, inutilisarem acções que um empregado criminosamente duplicára. Acc. de 11 de junho de 1880, vol. vi, p. 522.

**35** — Para servir de base a processo criminal, é preciso que por elle se provejam todas as circumstancias necessarias para se conhecerem com certeza os elementos constitutivos do facto incriminado. Acc. de 20 de fevereiro de 1877, vol. v, p. 423.

**36** — No processo pelos crimes de falsa informação de empregados e corrupção não existe só por se venderem couros a tanto por cada unidade de peso e se dar aos compradores uma conta que não combina com a da arrobação da carne para o pagamento dos direitos. Acc. de 23 de janeiro de 1874, vol. v, p. 10.

**Crime** — Não constitue o de *desobediencia* a simples controversia sobre attribuições jurisdiccionadas entre diversos magistrados. Acc. de 14 de junho de 1861, vol. ii, p. 494.

**2** — O de *diffamação* é punido pelo artigo 407.º do código penal. Acc. de 31 de janeiro de 1862, vol. ii, p. 556.

**3** — Pelo de *estupro* não se deve proceder, sem que haja corpo de delicto, que mostre a sua existencia. Acc. de 30 de abril de 1861, vol. ii, p. 473.

**4** — No de *estupro*, são nullidade do termo de reclamação da queixa, na conformidade da Ord. liv. 3.ª tit. 41 §§ 8.º e 9.º, a falta de nomeação e assistencia de curador a pessoa offendida, e a declaração d'esta em contradicção com a dos peritos. Acc. de 18 de novembro de 1864, vol. iii, p. 164.

A cedencia do direito de accusar por elle ao ministerio publico, não é desistencia absoluta, nem extingue a accusação. Acc. de 23 de janeiro de 1866, vol. iii, p. 245.

Retirada a queixa da offendida, só pôde accusar por elle o ministerio publico, nos casos do artigo 309.º do código penal. Acc. de 16 de fevereiro de 1866, vol. iii, p. 256.

**5** — Pelo de *ferimentos*, tendo produzido impossibilidade de trabalhar, é o ministerio publico competente para acuzar o criminoso. Acc. de 2 de agosto de 1861, vol. ii, p. 518; Acc. de 20 de dezembro de 1861, vol. ii, p. 544. Ainda que a impossibilidade seja só por 10 dias. Acc. de 31 de janeiro de 1862, vol. ii, p. 849.

**6** — O de *ferimentos*, de que tiver resultado a morte accidentalmente e, sem intenção de matar, é punido pelo artigo 361.º § 2.º do código penal. Acc. de 26 de novembro de

1861, vol. ii, p. 533; Acc. de 18 de outubro de 1861, vol. ii, p. 545.

**7** — O de *ferimentos*, sendo estes feitos com intenção de matar, mas seguindo-se a morte só por effeito de causa accidental, é punido pelo artigo 350.º e não 351.º do código penal. Acc. de 15 de março de 1862, vol. ii, p. 558.

**8** — No de *ferimentos*, é circumstancia attenuante a embriaguez incompleta, casual e anterior ao projecto criminoso; e a provocação verbal é equiparada á violencia grave. Acc. de 5 de junho de 1863, vol. iii, p. 70.

**9** — O de *ferimentos* é punido em processo de policia correccional, quando n'elles não resultarem vestigios secundarios. Acc. de 26 de agosto de 1864, vol. iii, p. 155.

**10** — Consistindo o de *ferimentos* em ligeiras arranhaduras, de que não resultou doença, nem deformidade, só pôde ser perseguido pelo offendido e não pelo ministerio publico, por ser este crime classificado e comprehendido no artigo 359.º do código penal. Acc. de 25 de agosto de 1871, vol. iv, p. 324.

**11** — O de *offensas corporaes*, não tendo resultado d'ellas impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias, é punido com a pena do artigo 360.º do código penal. Acc. de 9 de julho de 1861, vol. ii, p. 503; Acc. de 30 de outubro de 1861, vol. ii, p. 530.

**12** — Ao de *homicidio* não corresponde a pena do artigo 349.º do código penal, quando o réu, ao tempo, em que o praticou, não tinha conhecimento do mal que elle devia causar. Acc. de 8 de julho de 1862, vol. ii, p. 600.

**13** — Pelo de *homicidio simples*, pelo qual o réu é pronunciado nos termos do artigo 349.º do código penal, não pôde a condemnacão ser com a pena do artigo 351.º do código penal. Acc. de 1 de abril 1862, vol. ii, p. 568.

**14** — Do de *furto*, é elemento essencial d'elle a subtracção fraudulenta. Acc. de 3 de novembro de 1866, vol. iii, p. 305.

**15** — Pelo de *furto*, quanto ao réu pronunciado por elle, não podem propôr-se ao jury quesitos sobre circumstancias que o façam converter em crime de roubo. Acc. de 15 de julho de 1862, vol. ii, p. 602.

**16** — O de *injurias* é punido em processo de policia correccional. Acc. de 29 de julho de 1862, vol. ii, p. 604.

**17** — O de *usurpação* de propriedade immovel, de *arrancamento de marcas*, de *damno*, de *sedicção*, com arma, e assuada não existem, quando nos factos praticados se não verificam todos e cada um dos elementos de criminalidade,

que a lei contemplou, e não quando ha só o desforço permitido pela lei. Acc. de 27 de março de 1863, vol. III, p. 48; Acc. de 10 de junho de 1864, vol. III, p. 141.

18 — Dando-se o de *peita, suborno e corrupção*, com circumstancias attenuantes improcedentes, é punido pelo artigo 322.º do código penal com referencia ao artigo 318.º e §§ do citado código, sendo-lhe por isso applicavel a pena de multa correspondente a um anno de prisão. Acc. de 9 de junho de 1866, vol. III, p. 284.

19 — Para se dar a cumplicidade no de *envenenamento*, por a compra de veneno, é preciso que o réu saiba que o é e que podia servir e servir para o crime. Acc. de 35 de abril de 1873, vol. IV, p. 499.

20 — Devem procurar-se os vestigios d'elle por meio de exames ou buscas. Acc. de 23 de junho de 1862, vol. II, p. 596.

21 — Vid. **Classificação de crime.**

22 — Contra o exercicio dos direitos politicos só se dá, quando se verificar tumulto, violencia ou ameaças, em conformidade do artigo 200.º do código penal e artigo 35.º da lei de 23 de novembro de 1859. Acc. de 9 de dezembro de 1864, vol. III, p. 169.

23 — Pelos crimes de que tratam os artigos 391.º e seguintes do código penal, sendo particulares e havendo perdão da parte, são nulos os processos instaurados a requerimento do ministerio publico; e pôde annullar-se o processo ao conhecer-se da concessão da fiança, cuja questão fica prejudicada por aquelle motivo. Acc. de 26 de maio de 1863, vol. III, p. 56.

24 — Não o ha no facto do vendedor de objectos a credito, os ter mandado buscar a casa do comprador, que, não tendo pago o seu prego, se promptificou a restituil-os. Acc. de 8 de fevereiro de 1870, vol. IV, p. 127.

**Crime de damno** — Para elle se dar é preciso que o corpo de delicto mostre ser alheia a coisa destruida ou damnificada, e ter sido o damno praticado com intenção deliberada e malefica de destruir e estragar e não para a conservação e defesa de um direito. Acc. de 19 de outubro de 1875, vol. V, p. 238.

\* — Para ter logar a pronuncia por elle, no caso de desmoronamento de parede, é preciso que pelo corpo de delicto se mostre que foi feito de proposito e que o queixoso estava na posse do predio, a quem pertencia a parede desmoronada. Acc. de 24 de abril de 1879, vol. VI, p. 248.

3 — Vid. **Damno.**

**Crime de desobediencia** — Não o pratica o cabido que nomeia vigario capitular, para reger a diocese vaga, pessoa diversa da indicada na carta d'instauração regia. Acc. de 1 de agosto de 1876, vol. V, p. 344.

\* — Vid. **Crime.**

**Crime de ferimentos** — A sua qualificação no despacho de pronuncia deve ser regulada pelo que constar do auto de exame e corpo de delicto. Acc. de 24 de novembro de 1876, vol. V, p. 334.

\* — Está comprehendido no artigo 360.º e não no 361.º do código penal, quando no corpo de delicto se declara que d'elles não resultara doença geral e apenas impossibilidade de trabalho, não excedente a vinte dias, ainda que ella venha a durar mais tempo, verificando-se pelo exame de sanidade, feito em tempo competente, que isso foi devido a outras causas. Acc. de 19 de março de 1880, vol. VI, p. 452.

\* — A sua classificação deve fazer-se por o corpo de delicto, independentemente do exame de sanidade, quando por aquelle se poderem verificar todos os elementos essencialmente constitutivos do crime. Acc. de 16 de março de 1877, vol. V, p. 437.

4 — Vid. **Crime e cumplicidade.**

**Crime publico** — Requerendo-se por elle corpo de delicto, deve-se mandar proceder a elle e ouvir o ministerio publico. Acc. de 2 de julho de 1878, vol. VI, p. 110.

**Crime de violação** — Sendo praticado em uma menor de sete annos, ainda mesmo que se dê a circumstancia attenuante da menoridade do réu, deve ser punido com pena muito mais grave do que a de dois annos de prisão correcional. Acc. de 15 de julho de 1879, vol. VI, p. 355.

**Cumplicidade** — Os quesitos sobre ella devem comprehender os elementos, que a constituem, especificados no artigo 26.º do código penal. Acc. de 19 de dezembro de 1862, vol. II, p. 642.

2 — No despacho de pronuncia por ella, devem declarar-se os factos, que a constituem e que devem tambem constar do corpo de delicto. Acc. de 23 de abril de 1861, vol. II, p. 469.

3 — Ao réu menor, ainda que viúvo, deve nomear-se curador: na resposta do jury ao quesito sobre cumplicidade devem declarar-se os factos demonstrativos d'ella; e na sua resposta ao quesito acerca de premeditação devem declarar-se os factos comprovativos de designio formado, tudo sob pena de nulidade. Acc. de 23 de fevereiro de 1863, vol. III, p. 23.

4 — Para sobre ella se propôr quesito subsidiario, é preciso que do auto de audiencia ou do proprio quesito conste

que da discussão se mostrou que o réu fôra cúmplice. Acc. de 24 de fevereiro de 1871, vol. iv, p. 256.

3 — Não pôde ser considerado, como demonstrativo d'ella, no caso de homicídio voluntario, o facto de estar a pessoa, a quem a mesma se attribue, na casa, aonde se praticou o crime, e não dar conhecimento d'elle ás autoridades competentes. Acc. de 5 de junho de 1874, vol. v, p. 74.

4 — Tanto nos quesitos sobre ella como nas suas respostas devem ser especificados os factos demonstrativos d'ella. Acc. de 5 de abril de 1878, vol. vi, p. 176.

5 — Não a constitue no crime de ferimentos a simples inação na presença de uma desordem. Acc. de 9 de janeiro de 1880, vol. vi, p. 434.

**Curador** — É nullo o processo criminal contra réu menor, que não foi assistido de curador na contrariedade. Acc. de 5 de maio de 1863, vol. iii, p. 51.

2 — Deve nomear-se ao réu menor e intimar-se-lhe o despacho de pronuncia. Acc. de 28 de janeiro de 1879, vol. vi, p. 239.

3 — Deve ser nomeado á menor no processo de querela instaurado a requerimento de parte, por o crime de attentado ao pudor committido contra ella. Acc. de 16 de maio de 1876, vol. v, p. 315.

4 — Vid. **Cumplicidade**.

## D

**Damno** — Para se dar este crime por depredações feitas em alguma propriedade, é preciso que o corpo de delicto mostre que ellas foram praticadas por pessoa estranha ao predio. Acc. de 22 de dezembro de 1874, vol. v, p. 120.

2 — Vid. **Crime de damno**.

**Declaração ecclesiastica** — Não é necessaria para se proceder contra os clérigos por crimes communs ou sem caracter religioso. Acc. de 15 de fevereiro de 1870, vol. iv, p. 130.

**Degredo** — O temporario e não a pena de prisão correccional é a pena applicavel ao crime de offensas corporaes, de que resultou impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias, e cicatriz ou vestigio permanente. Acc. de 19 de março de 1869, vol. iv, p. 30.

2 — A sentença que condemna n'elle o réu, deve sómente determinar a classe das possessões, em que deve ser cumprido, em harmonia com o decreto de 5 de setembro de 1867,

e não designar Africa oriental ou occidental. Acc. de 25 de agosto de 1868, vol. iii, p. 445; Acc. de 22 de outubro de 1869, vol. iv, p. 94; Acc. de 9 de novembro de 1869, vol. iv, p. 96; Acc. de 28 de novembro de 1871, vol. iv, p. 335; Acc. de 14 de fevereiro de 1873, vol. iv, p. 481.

**Delicto** — Quando frustrado, está regulada a sua penalidade pelo § unico do artigo 89.º do código penal, e portanto deve ser processado ordinariamente e não correccionalmente. Acc. de 24 de julho de 1866, vol. iii, p. 293.

**Demente** — Contra o individuo, julgado tal por sentença, não se pôde legalmente instaurar processo crime. Acc. de 3 de fevereiro de 1863, vol. iii, p. 14.

**Depositario** — Contra elle, ainda mesmo que distraia os objectos depositados, é incompetente e illegal o procedimento criminal. Acc. de 16 de janeiro de 1863, vol. iii, p. 9.

**Depuidados** — O processo crime contra elles instaurado, por crime committido durante o periodo da legislatura, deve archivar-se, dando-se baixa na culpa e julgando-se extincta a accusação, quando a respectiva camara denega licença para a continuação do mesmo processo. Acc. de 7 de janeiro de 1873, vol. iv, p. 463.

**Descaminho de autos** — Tendo lugar em poder do advogado, não dá lugar a procedimento criminal, mas tão sómente a multa e suspensão d'elle, e a reforma do processo. Acc. de 9 de fevereiro de 1877, vol. v, p. 406.

**Desobediencia** — É, em regra, punida em policia correccional. Acc. de 16 de julho de 1861, vol. ii, p. 507.

2 — Não se considera feita aos mandados da autoridade, que tem por fim impedir ou embaraçar o exercicio de um direito legitimo. Acc. de 10 de junho de 1864, vol. iii, p. 141.

3 — Não se dá da parte do que não satisfaz ao fim da intimação da autoridade administrativa, enquanto pende o recurso, que d'ella interpoz para a autoridade superior. Acc. de 28 de abril de 1871, vol. iv, p. 282.

4 — Não a pratica quem não cumpre as ordens abusivas da autoridade. Acc. de 24 de maio de 1878, vol. vi, p. 400.

5 — Vid. **Crime e crime de desobediencia**.

**Despacho** — Não obstante o recurso competente do de não pronuncia ser o de agravo da petição ou instrumento, se fôr interposta a appellação, deve conhecer-se d'ella. Acc. de 13 de maio de 1862, vol. ii, p. 580.

2 — O de pronuncia deve ser intimado ao curador do réu menor. Acc. de 8 de abril de 1862, vol. ii, p. 575; Acc. de 25 de abril de 1873, vol. iv, p. 499.

**3** — O de pronuncia só em reparação d'agravo pôde ser revogado por outro despacho do juiz do processo. Acc. de 12 de março de 1867, vol. III, p. 335.

**4** — Não pôde o réu agravar do de pronuncia, sem estar preso ou afluado. Acc. de 10 de julho de 1866, vol. III, p. 290.

**5** — O de não pronuncia deve ser fundamentado e declarar, se a não pronuncia é resultado da falta de prova ou de não ser criminoso o facto arguido. Acc. de 13 de agosto de 1867, vol. III, p. 365.

**6** — O de pronuncia não deve ser proferido em termos irregulares e indefinidos, e sem indicar o réu pelo seu nome. Acc. de 14 de julho de 1882, vol. VII, p. 271.

**7** — O de pronuncia, antes de ser proferido, deve mandar juntar ao processo alguma peça que possa concorrer para o esclarecimento da verdade, e que n'elle falte. Acc. de 27 de agosto de 1869, vol. IV, p. 90.

**8** — A falta d'intimação do que pronuncia o menor ao seu curador é sómente sanavel no caso de se agravar do respectivo despacho. Acc. de 25 de abril de 1873, vol. IV, p. 439.

**Despacho de pronuncia** — Não pôde ser revogado pelo juiz da primeira instancia sem a reparação de agravo de injusta pronuncia. Acc. de 25 de abril de 1873, vol. IV, p. 307.

**2** — Não se pôde agravar d'elle antes do encerramento do processo preparatorio. Acc. de 31 de agosto de 1880, vol. VI, p. 540.

**3** — Vid. **Despacho**.

**Difamação** — No corpo de delicto por este crime é essencial que haja a imputação á pessoa difamada, sem o que não ha corpo de delicto. Acc. de 7 de outubro de 1870, vol. IV, p. 196.

**Documento falso** — Para se dar o crime do uso d'elle é preciso que pelo corpo de delicto se verifique, que esse uso se fez dolosamente e com intenção de prejudicar. Acc. de 22 de agosto de 1871, vol. IV, p. 335.

**2** — Para se instaurar processo criminal pelo que foi apresentado em algum processo, é preciso que a falsidade tenha sido julgada no incidente respectivo. Acc. de 26 de abril de 1872, vol. IV, p. 393.

**Documentos** — Não se tomando em consideração os juntos ao processo crime, na decisão do agravo, ha nullidade. Acc. de 27 de maio de 1864, vol. III, p. 133.

**Dote** — Não pôde ser julgado, no caso de condemnação

por crime de estupro ou violencia, não tendo sido submettidas á apreciação do jury as circumstancias da mulher que ha a dotar e do homem obrigado ao dote. Acc. de 22 de fevereiro de 1878, vol. VI, p. 17.

**Quelto** — Por elle ou respectiva provocação não se pôde proceder sem corpo de delicto, que mostre a sua existencia. Acc. de 30 de maio de 1862, vol. II, p. 586.

## E

**Editor de periodico** — Não pôde declinar a responsabilidade para o auctor do artigo-incriminado, na falta de autographo authenticado ou de acceitação expressa do declinado, sem o fazer reconhecer em juizo em forma devida e com sua audiencia. Acc. de 15 de fevereiro de 1870, vol. IV, p. 131.

**Elementos do crime** — Não havendo intenção criminosa com relação aos factos que se imputam aos réus, ou não se verificando os elementos constitutivos do crime, todo o procedimento criminal é nullo e illegal. Acc. de 20 de março de 1863, vol. III, p. 40.

**Embraguez** — Esta circumstancia atenuante não deve ser proposta ao jury em termos vagos, mas sim circumstanciadamente. Acc. de 19 de outubro de 1875, vol. V, p. 233.

**Empregados publicos** — Para se dar o crime de levarem ás partes emolumentos não auctorisados pela lei ou mais do que os devidos, é preciso que no auto de corpo de delicto se especifiquem e consignem as circumstancias de que se reveste o facto accusado. Acc. de 6 de fevereiro de 1877, vol. V, p. 424.

**Envenenamento** — As demonstrações de imputabilidade n'este crime devem ser concludentes, propondo-se para isso os quesitos muito circumstanciadamente. Acc. de 11 de março de 1862, vol. II, p. 559.

**2** — Para o corpo de delicto por este crime não é essencial que se faça exame directo na substancia que veio envolta em vomitos das pessoas a quem foi ministrado o veneno. Acc. de 9 de junho de 1882, vol. VII, p. 261.

**3** — Tornando-se de facto transeunte, deve proceder-se ás competentes averiguações no summario. Acc. de 9 de dezembro de 1862, vol. II, p. 637.

**4** — Não se pôde proceder por este crime sem corpo de

delicto, que mostre a sua existencia, demonstrando a propi-  
nação de qualquer toxico. Acc. de 19 de dezembro de 1862, vol.  
II, p. 641; Acc. de 7 de fevereiro de 1871, vol. IV, p. 247.

3 — O de aves domesticas no caso previsto no artigo  
392.º § unico do codigo civil, não constitue crime. Acc. de 8  
de maio de 1877, vol. V, p. 458.

4 — Vid. **Crime**.

**Escravidão** — O seu trafico nas possessões portu-  
guesas é pirataria e não contrabando, pelo que lhe não é ap-  
plicavel a amnistia, que comprehende este e não aquelle. Acc.  
de 28 de novembro de 1865, vol. III, p. 238; Acc. de 15 de  
outubro de 1869, vol. IV, p. 90.

**Escraves** — Não ha prescripção para o conhecimento  
do crime de exportação d'elles e para a imposição das penas.  
Acc. de 28 de novembro de 1865, vol. III, p. 238.

**Estupro** — Ainda que haja desistencia da queixa da  
offendida ou de quem a representa, deve continuar o processo  
criminal por elle, com o ministerio publico, mesmo que não  
se dê algum dos casos do artigo 399.º n.º 1.º e 2.º do co-  
digo penal. Acc. de 12 de junho de 1881, vol. VII, p. 90.

**Estupro violento** — Para se proceder por este crime,  
ainda que a queixosa seja maior de dezeseis annos, basta a  
simples queixa ou participação á justiça, independentemente  
de querela. Acc. de 30 de maio de 1876, vol. V, p. 327.

1 — Ao conhecer do agravo de injusta pronuncia por a  
tentativa d'este crime deve a relação apreciar as circumstan-  
cias constantes do auto de exame e corpo de delicto, que pro-  
vam que ella tivera logar. Acc. de 13 de janeiro de 1880, vol.  
VI, p. 428.

2 — Não ha logar á querela por este crime, quando o cor-  
po de delicto não mostra a sua existencia. Acc. de 30 de ja-  
neiro de 1880, vol. VI, p. 436.

**Exame** — Deve fazer-se nos vestigios do crime, para  
corpo de delicto. Vol. VI, p. 256.

**Exame do corpo de delicto** — É nullo o proces-  
so criminal, em que se fez o exame do corpo de delicto por  
individuos, que não são peritos, nos termos da lei; em que  
se não verificaram os vestigios do crime, nem se recolheram  
os indicios d'elle; e em que ha outras faltas, que influem no  
descobrimento da verdade. Acc. de 16 de junho de 1863,  
vol. III, p. 64.

2 — Levantando-se duvida, sobre a identidade da pessoa,  
em que se verificou algum exame, deve este repetir-se com  
as cautelas devidas, para não poder ser substituida a pessoa

examinanda. Acc. de 16 de fevereiro de 1863, vol. III,  
p. 19.

2 — Quando é feito por um só perito sem o escripto de-  
clarar ao respectivo auto que não ha outro na área de uma la-  
gua em redor, e não é supprida essa falta ou revalidado o  
corpo de delicto pelos tribunaes superiores, é nullo todo o pro-  
cesso. Acc. de 3 de julho de 1874, vol. V, p. 71.

4 — Não é preciso fazer-se, quando o facto arguido não  
deixa vestigios. Acc. de 13 de março de 1877, vol. V, p. 439.

5 — Deve sempre proceder-se a elle nos crimes de facto  
permanente. Acc. de 23 de janeiro de 1880, vol. VI, p. 439.

6 — É nullo quando o juiz, ministerio publico e o escri-  
vão não assistem a elle, limitando-se o juiz a deferir o jura-  
mento aos peritos e depois a fazer escrever as suas declara-  
ções. Acc. de 17 de março de 1876, vol. V, p. 297.

**Exame judicial** — Deve fazer-se nos objectos appre-  
hendidos administrativamente e cujo furto faz objecto da ac-  
cusação. Acc. de 3 de junho de 1873, vol. IV, p. 522.

**Exame de letra** — Na causa criminal deve ser feito  
em harmonia com o artigo 902.º e seguintes da novissima  
reforma judicial, não lhe tendo por isso applicação o artigo  
242.º § 4.º do codigo de processo civil. Acc. de 21 de janeiro  
de 1881, vol. VII, p. 11.

**Exame de sanidade** — Não annulla o corpo de de-  
licto; e, quando regularmente feito, só serve para aggravar  
ou attenuar a pena, não podendo alterar a incriminação re-  
sultante do corpo de delicto, senão como novo corpo de de-  
licto para se dar outra querela. Acc. de 3 de março de 1876,  
vol. V, p. 278.

2 — Para se proceder a elle não é necessario que algumas  
das partes o requeira. Acc. de 13 de julho de 1875, vol. V,  
p. 209.

3 — Deve ter logar no processo da accusação antes da sen-  
tença definitiva; e não annulla o corpo de delicto pelo qual,  
e não por aquelle, é que deve ser dada a querela e regular-se  
a pronuncia. Acc. de 30 de janeiro de 1880, vol. VI, p. 450.

## F

**Fallido** — Só depois da quebra ter sido julgada no tri-  
bunal do commercio, culposa ou fraudulenta, pôde ser que-  
relado pelo descaminho de valores a elle confiados. Acc. de  
16 de março de 1877, vol. V, p. 442; Acc. de 21 de feve-  
reiro de 1879, vol. VI, p. 257.

**Falsa informação** — A que é dada por empregado publico, está comprehendida no artigo 285.º do código penal. Acc. de 11 de fevereiro de 1873, vol. iv, p. 476.

**Falsidade** — Para se dar este crime não basta a simples alteração ou mudança, de que não resulte, nem possa resultar prejuizo. Acc. de 8 de maio de 1866, vol. iii, p. 274.

2 — Para o corpo de delicto por este crime deve, além do documento que se diz falso, apresentar-se ao exame dos peritos autographo ou escripto da pessoa em nome de quem é feito o documento. Acc. de 20 de dezembro de 1870, vol. iv, p. 230.

**Falsidade de documento** — O verdadeiro corpo de delicto para servir de base ao processo criminal por este crime é a sentença do juizo civil a julgar falso o documento. Acc. de 23 de janeiro de 1880, vol. vi, p. 414.

2 — Para se dar este crime pela emenda ou inutilização de palavras em um livro ou caderno, é preciso que o corpo de delicto mostre que o escripto emendado é revestido das qualidades designadas nos artigos 216.º e 218.º do código penal, e que a falsificação foi feita pela maneira ali especificada. Acc. de 30 de janeiro de 1874, vol. v, p. 6.

3 — Pela praticada em autos não pôde proceder-se criminalmente sem preceder instauração e julgamento civil do incidente d'ella em devida forma. Acc. de 21 de junho de 1879, vol. vi, p. 299.

**Falsificação** — Na de cedulas e notas de bancos é isento da pena o co-réu que, antes de consummado o crime e de instaurado o respectivo processo, der conhecimento d'elle á auctoridade. Acc. de 7 de junho de 1881, vol. vii, p. 101.

**Ferimentos** — Tendo d'elles resultado impossibilidade de trabalhar ou cicatriz, o processo competente é o de querrela e não de policia correccional. Acc. de 5 de julho de 1870, vol. iv, p. 174.

2 — Não tendo resultado d'elles impossibilidade de trabalhar, são punidos em processo de policia correccional, promovido pelo queixoso, com exclusão do ministerio publico. Acc. de 30 de agosto de 1881, vol. vii, p. 130.

3 — Tendo resultado d'elles deformidade, são comprehendidos no artigo 361.º n.º 3.º do código penal. Acc. de 12 de março de 1872, vol. iv, p. 363.

4 — Os feitos sem intenção de matar, mas de que resultou a morte, são punidos pelo artigo 361.º § 2.º do código penal. Acc. de 30 de agosto de 1878, vol. vi, p. 133.

5 — Vid. **Crime e crime de ferimentos**.

**Fiança** — Para a sua concessão ou denegação é essencial ter-se em vista a qualificação do crime. Acc. de 23 de janeiro de 1863, vol. iii, p. 13.

2 — Excluem-se os crimes de offensas corporaes, de que resultarem lesões, que impossibilitem o queixoso de trabalhar por mais de vinte dias. Acc. de 13 de janeiro de 1863, vol. iii, p. 37.

3 — É admissivel no crime de offensas corporaes, quando do respectivo auto de corpo de delicto conste expressamente que ellas não tem gravidade e são curaveis em menos de vinte dias, e depois no exame de sanidade se diga que para a cura e completo restabelecimento levará talvez mais um numero de dias, que faça exceder os vinte; pois que a proposição com o talvez é duvidosa, visto que exclue a certeza, que é essencial nos termos do processo, principalmente quando d'essa falta resulta damno irreparavel. Acc. de 4 de agosto de 1863, vol. iii, p. 86.

4 — O agravo sobre denegação d'ella só pôde ser interposto de despacho separado do da pronuncia, e seguir os seus termos com todo o segredo da justiça. Acc. de 10 de março de 1868, vol. iii, p. 408.

5 — Ao julgar o agravo respeitante a ella não pôde a relação annullar o processo. Acc. de 21 de agosto de 1868, vol. iii, p. 449; Acc. de 2 de maio de 1871, vol. iv, p. 283; Acc. de 4 de março de 1873, vol. iv, p. 487; Acc. de 1 de março de 1878, vol. vi, p. 19; Acc. de 21 de junho de 1878, vol. vi, p. 86; Acc. de 24 de maio de 1878, vol. vi, p. 100; Acc. de 21 de junho de 1878, vol. vi, p. 101; Acc. de 13 de fevereiro de 1879, vol. vi, p. 289; Acc. de 3 de junho de 1881, vol. vii, p. 53; Acc. de 28 de julho de 1882, vol. vii, p. 270; Acc. de 14 de julho de 1882, vol. vii, p. 271.

6 — Tem lugar no crime de offensas corporaes comprehendidas no artigo 360.º do código penal. Acc. de 22 de dezembro de 1868, vol. iii, p. 471.

7 — Pôde ser disputada, antes de se conhecer da pronuncia. Acc. de 10 de julho de 1866, vol. iii, p. 290.

8 — Ao conhecer-se do agravo interposto quanto a ella, não pode ser annullado o processo pela relação, mas sim pelo supremo tribunal de justiça: — com o agravo sobre ella devem subir á instancia superior os autos de querrela, fechados e lacrados. Acc. de 22 de junho de 1869, vol. iv, p. 52; Acc. de 23 de abril de 1872, vol. iv, p. 390.

9 — Passado em julgado o despacho, que a concedeu, já não pôde ser denegada, ainda que por fallecer o primeiro

fador tenha de ser constituído outro. Acc. de 30 de junho de 1869, vol. iv, p. 58.

10 — A questão sobre ella, como distincta da questão da pronuncia, pôde ser tratada preliminarmente, mas só em separado, e sem se dar vista dos autos ao réu: — ao conhecer-se do agravo, quanto a ella, não pôde a relação tomar decisão sobre a criminalidade do facto. Acc. de 20 de agosto de 1869, vol. iv, p. 85.

11 — É inadmissível no crime de ferimentos com intenção de matar, tanto a respeito do auctor como do complice. Acc. de 22 de outubro de 1869, vol. iv, p. 92.

12 — Não é admissível no crime de ferimentos de que resultou doença ou impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias. Acc. de 13 de janeiro de 1870, vol. iv, p. 117; Acc. de 28 de maio de 1880, vol. vi, p. 489; Acc. de 29 de julho de 1881, vol. vii, p. 75.

13 — Ao decidir o agravo, quanto a ella, não pôde a relação conhecer da existencia e classificação do crime. Acc. de 28 de outubro de 1876, vol. iv, p. 197.

14 — Para se decidir se é admissível ou não, deve primeiramente classificar-se competentemente o crime. Acc. de 28 de fevereiro de 1871, vol. iv, p. 260.

15 — É admissível nos crimes de abuso de confiança de valor não excedente a 20,000 reis. Acc. de 13 de maio de 1873, vol. iv, p. 516.

16 — Ao conhecer do agravo quanto a ella, na causa criminal, não pôde a relação annullar o processo da querela, e muito menos a pretexto de falta de corpo do delicto, no crime de falsidade, havendo exame e sentença a julgar procedentes e provados os respectivos artigos de falsidade, passada em julgado. Acc. de 15 de janeiro de 1878, vol. vi, p. 9.

17 — Ao conhecer do agravo quanto a ella não pôde a relação annullar o processo criminal; mas pôde fazel-o o supremo tribunal de justiça, em recurso da decisão do agravo. Acc. de 20 de janeiro de 1880, vol. vi, p. 444; Acc. de 23 de janeiro de 1880, vol. vi, p. 439; Acc. de 28 de janeiro de 1881, vol. vii, p. 12; Acc. de 21 de julho de 1882, vol. vii, p. 263.

18 — O agravo interposto do despacho que a denega, não pôde ser reparado, alterando-se a classificação do crime, o que só pôde ter logar no agravo de injusta pronuncia. Acc. de 10 de novembro de 1882, vol. vii, p. 299.

19 — É inadmissível na causa criminal por o crime de offensas corporaes, quando pelo corpo de delicto se mostrar

que elle se acha comprehendido no artigo 361.º n.º 4.º do código penal. Acc. de 25 de janeiro de 1878, vol. vi, p. 12.

20 — Ao conhecer do agravo quanto a ella, não pôde a relação annullar o processo de querela; mas pôde depois annullal-o o supremo tribunal de justiça. Acc. de 14 de março de 1876, vol. v, p. 276; Acc. de 9 de março de 1875, vol. v, p. 145; Acc. de 13 de abril de 1875, vol. v, p. 165; Acc. de 4 de maio de 1875, vol. v, p. 168; Acc. de 24 de outubro de 1879, vol. vi, p. 394; Acc. de 30 de janeiro de 1880, vol. vi, p. 450.

21 — Ao conhecer do agravo quanto a ella não pôde a relação modificar o despacho de pronuncia; mas pôde fazel-o o supremo tribunal de justiça em recurso da decisão do agravo. Acc. de 2 de maio de 1876, vol. v, p. 312; Acc. de 10 de agosto de 1879, vol. vi, p. 357; Acc. de 25 de maio de 1880, vol. vi, p. 482.

22 — Sendo concedida pela relação, por virtude do agravo para ella interposto, não deve ser prestada sem o respectivo accordão ter passado em julgado. Acc. de 8 de março de 1881, vol. vii, p. 31.

23 — Não pôde ser concedida pelo juiz da primeira instancia em reparação do agravo interposto da parte do despacho de pronuncia que a denegou, nem pela relação, subsistindo n'esse despacho a classificação do crime que a exclue. Acc. de 18 de junho de 1880, vol. vi, p. 503.

24 — Ao conhecer do agravo quanto a ella, não deve a relação ampliar a sua decisão a objecto differente. Acc. de 7 de novembro de 1882, vol. vii, p. 293.

25 — Não é admissível no crime punido pelo artigo 361.º n.º 4.º do código penal. Acc. de 18 de junho de 1875, vol. v, p. 203.

26 — É admissível ao réu accusado do crime de ferimentos, quando o ferido se restabeleceu em menos de vinte dias, embora se prolongasse por mais tempo a impossibilidade de trabalhar, devida a outras causas. Acc. de 2 de julho de 1880, vol. vi, p. 544.

27 — Não é admissível no crime de estupro, rapto e occultação d'uma menor de vinte e um annos. Acc. de 10 de novembro de 1874, vol. v, p. 101.

28 — É admissível no crime de falsificação de documentos para obter passaporte debaixo de nome supposto. Acc. de 10 de maio de 1881, vol. vii, p. 74.

29 — É inadmissível nos crimes a que segundo o código penal, corresponde a pena de degredo. Acc. de 30 de novembro de 1875, vol. v, p. 261.

**30** — Ao decidir o agravo quanto a ella não pôde a relação alterar a classificação do crime feita no despacho de pronúncia, nem tomar resolução differente a respeito de réus que se acham nas mesmas circumstancias. Acc. de 9 de novembro de 1876, vol. v, p. 379.

**31** — O agravo do despacho que a nega, em comarca de fóra da sôde da relação, é de instrumento, e deve ser interposto por ferino. Acc. de 24 de outubro de 1879, vol. vi, p. 375.

**32** — É admissivel no crime comprehendido no artigo 360.º do código penal; e pôde o supremo tribunal de justiça mandal-a conceder, ainda que negue a revista ao accordão da relação, que denegára provimento ao agravo para a sua concessão. Acc. de 11 de julho de 1882, vol. vii, p. 262.

**33** — É admissivel no crime de ferimentos incriminados no artigo 360.º do código penal. Acc. de 17 de maio de 1877, vol. v, p. 459.

**Fogo posto** — Para ter logar a pronúncia por este crime é essencial que o corpo de delicto mostre que o fogo não foi casual. Acc. de 13 de agosto de 1869, vol. iv, p. 69; Acc. de 22 de fevereiro de 1870, vol. iv, p. 125.

**Fero militar** — É da competencia d'elle o crime de offensas corporaes, perpetrado por um soldado em outro no respectivo quartel. Acc. de 14 de junho de 1876, vol. v, p. 332.

**3** — São de sua competencia os crimes de extravió de dinheiro do cofre militar e de falsificação nos livros e mappas de rancho do respectivo batalhão, para o praticar. Acc. de 22 de outubro de 1875, vol. v, p. 234.

**Furto** — Não o ha sem subtração fraudulenta. Acc. de 17 de maio de 1864, vol. iii, p. 131; Acc. de 18 de agosto de 1874, vol. v, p. 96.

**3** — Para se regular o seu valor não se attende ao dano ou prejuizo causado, nem deve com este confundir-se. Acc. de 7 de junho de 1864, vol. iii, p. 144.

## II

**homicidio voluntario** — O respectivo corpo de delicto, por meio de autopsia cadaverica não pôde ser supprido por formalidades que não mostrem a verdade de modo irreversavel. Acc. de 13 de julho de 1877, vol. v, p. 495.

**3** — Involuntario, é o crime que commette o facultativo que, innocubido de assistir á execução do castigo de varadas,

não o faz cessar, quando a continuação põe a vida do paciente em perigo, e depois descura o seu tratamento. Acc. de 25 de abril de 1882, vol. vii, p. 227.

**3** — Por este crime e não pelo de ferimentos de que resultou a morte, deve ser dada a querela no caso de arremesso de pedra contra a cabeça do paciente com tal violencia que lhe fracturou o craneo e lhe fez outros estragos, dos quaes necessariamente lhe resultou a morte. Acc. de 1 de março de 1878, vol. vi, p. 20.

**4** — O processo por este crime não pôde ser annullado com o fundamento de deficiencia de corpo de delicto, quando nos autos d'este se encontram os elementos para se verifícar a existencia d'elle. Acc. de 3 de fevereiro de 1880, vol. vi, p. 429.

**5** — Neste crime, pronunciado o réu com citação do artigo 349.º do código penal, não pôde ser condemnado na pena de morte pelo artigo 351.º Acc. de 10 de março de 1863, vol. iii, p. 25.

**6** — Sendo casual, sem circumstancias aggravantes e com attenuantes, a pena deve ser rebaixada a prisão correccional. Acc. de 13 de fevereiro de 1863, vol. iii, p. 24.

**7** — Sendo praticado por necessidade actual de legitima defesa de si ou d'outra pessoa, excedendo-se os limites d'essa necessidade, não pôde ser punido com pena mais grave do que a de prisão correccional. Acc. de 15 de janeiro de 1867, vol. iii, p. 314.

**8** — Nos crimes d'elle por ferimentos, não tem applicação o artigo 351.º do código penal, mas sim os artigos 350.º e 361.º § 2.º do mesmo código, quando não se mostrar que a morte foi consequencia certa das feridas ou proveniente de circumstancias accessorias. Acc. de 26 de maio de 1863, vol. iii, p. 59.

**9** — Não sendo o voluntario premeditado nem acompanhado de outra circumstancia aggravante, e antes provocado por paçadas, é punido com a pena de prisão correccional. Acc. de 19 de agosto de 1870, vol. iv, p. 486.

**10** — Quando frustrado, o processo competente por este crime é o de querela e não o de policia correccional. Acc. de 25 de abril de 1873, vol. iv, p. 497.

## I

**Idade do réu menor** — A do menor de vinte annos deve fazer-se constar por prova authentica para os effeitos do artigo 20.º n.º 1.º do código penal e não fixar-se por decisão do jury. Acc. de 9 de dezembro de 1862, vol. II, p. 637; Acc. de 27 de julho de 1869, vol. IV, p. 78.

**Impossibilidade de trabalhar** — Os crimes de offensas corporaes, de que resultarem lesões, que impossibilitam o queixoso de trabalhar por mais de vinte dias, excluem a fiança. Acc. de 13 de janeiro de 1863, vol. III, p. 37.

2 — Não se devem propor a respeito d'ella quesitos ao jury. Acc. de 20 de julho de 1866, vol. III, p. 292.

**Imprensa** — O signatário dos escriptos publicados por meio d'ella não pôde ser obrigado a responder em juizo sobre o seu objecto, senão nos termos da respectiva lei. Acc. de 26 de outubro de 1875, vol. V, p. 240.

**Indícios** — São sufficientes para a pronuncia, estando provada a existencia do crime pelo corpo de delicto. Acc. de 20 de agosto de 1880, vol. VI, p. 532.

**Infanticidio** — No julgamento da ré por este crime devem fazer-se quesitos sobre as circumstancias essenciaes articuladas. Acc. de 1 de maio de 1877, vol. V, p. 450.

**Injúria** — Para ser punida é preciso provar-se o animo de injuriar, o qual não se presume. Acc. de 26 de novembro de 1875, vol. V, p. 242.

**Injúrias** — Não as ha em dizer que os professores dos lyceus são bastante exigentes. Acc. de 22 de novembro de 1870, vol. IV, p. 211.

2 — O processo competente pelas dirigidas aos agentes da auctoridade no exercicio de suas funcções é o de querrela. Acc. de 8 de junho de 1869, vol. IV, p. 47.

3 — Os herdeiros do offendido com ellas, fallecido depois de contestada a lide, podem proseguir nos termos d'esta: — as praticadas em tribunal judicial, na audiencia publica, em voz alta, pelo juiz de direito, que preside á inquirição de testemunhas, são praticadas no exercicio de suas funcções, e são competentes para as perseguir a pessoa offendida e o ministerio publico e o processo de querrela, instaurado perante a relação. Acc. de 15 de novembro de 1872, vol. IV, p. 443.

4 — Pelas commettidas em um jornal contra um ministro da religião do reino no exercicio de suas funcções ou por occasião d'ellas, não se apresentando o respectivo au-

tographo, pôde instaurar-se contra o editor o processo correccional, na conformidade do artigo 407.º do código penal. Acc. de 15 de fevereiro de 1878, vol. VI, p. 14.

**Injúrias e diffamação** — Dirigidas pelos agentes do ministerio publico no exercicio de suas funcções, são julgadas segundo a forma do processo estabelecido nos artigos 771.º a 778.º da novissima reforma judicial. Acc. de 2 de junho de 1871, vol. IV, p. 291.

**Intimação** — A certidão da feita aos peritos para o corpo de delicto, deve ser lavrada com as formalidades legais, e sem isso não pôde servir de base a processo criminal por desobediencia. Acc. de 22 de outubro de 1875, vol. V, p. 237.

## J

**Juris** — Logo que é pronunciado, fica suspenso do exercicio de suas funcções, ainda que agrave de injusta pronuncia, enquanto não é despronunciado ou absolvido. Acc. de 28 de abril de 1874, vol. V, p. 27.

**Juiz de direito** — Só a relação tem competencia e jurisdição para receber a querrela e para os demais termos do processo pelos crimes por elle commettidos. Acc. de 12 de março de 1869, vol. IV, p. 21.

2 — Não pôde proceder criminalmente por factos que a lei não prohibe, nem pune; — não deve obrigar alguém ás despesas e incommodos de actos e processos inúteis. Acc. de 5 de março de 1869, vol. IV, p. 27.

**Juiz eleito** — Pelos crimes commettidos fora do exercicio de suas funcções deve ser julgado só pelo juiz de direito, sem intervenção de jury. Acc. de 20 de fevereiro de 1875, vol. V, p. 134.

**Juiz competente** — É o para a querrela pelo crime de receptação o da comarca onde se pratica o crime de furto ou roubo de coisa receptada, embora o respectivo corpo de delicto incumba ás justicas do districto em que se apprehender algum objecto receptado ou se descubra a receptação d'este. Acc. de 29 de maio de 1874, vol. V, p. 57.

2 — Para o julgamento do réu pronunciado por crimes de igual gravidade, em comarcas diversas, é o d'aquella, em que elle fór preso, ainda que seja mais antigo o crime, pelo qual elle está pronunciado em outra. Acc. de 4 de novembro de 1881, vol. VII, p. 172.

3 — O competente para o julgamento do réu pronunciado por crimes diversos, em comarcas diferentes, é o d'aquella em que corre o processo pelo crime mais grave. Acc. de 20 de março de 1866, vol. III, p. 262.

**Juiz ecclesiastico** — Só é competente para o conhecimento das causas puramente espirituaes, e por isso não pôde o vigário geral do bispado pronunciar qualquer chérigo por crimes communs. Acc. de 9 de dezembro de 1874, vol. V, p. 119.

**Julgamento da causa criminal** — Tendo-se dado de suspeito o juiz da causa e todos os substitutos que estavam no caso de serem chamados, e não havendo accordo entre as partes para a louvação em homem bom a quem seja commettida a causa, o supremo tribunal de justiça designa outra comarca em que tenha lugar o julgamento. Acc. de 22 de dezembro de 1876, vol. V, p. 386.

**Julgamento na relação** — Antes de ter lugar o da causa criminal julgada na primeira instancia com jurados, deve ter lugar o visto dos juizes, marcar-se dia para aquelle ser no mesmo ouvido o ministerio publico e lavrar-se a respectiva acta. Acc. de 30 de junho de 1875, vol. V, p. 193.

4 — É escusada no da causa criminal a assistencia do advogado, que defendeu o réu em allegação escripta, e por isso não pôde o mesmo julgamento adiar-se por a falta d'elle. Acc. de 18 de junho de 1875, vol. V, p. 194.

5 — O da causa criminal deve ser visto por sete juizes, e não pôde ser proposto e julgado com menos de cinco, não devendo por isso o respectivo accordo ser assignado por juiz que não tenha visto o feito. Acc. de 13 de julho de 1875, vol. V, p. 198.

**Jurados** — Não estão isentos do serviço d'elles os co-bradores de freguezia. Acc. de 3 de novembro de 1868, vol. III, p. 454; Acc. de 10 de novembro de 1868, vol. III, p. 460.

2 — Não estão isentos de os ser os conservadores de registro de hypothecas. Acc. de 17 de janeiro de 1868, vol. III, p. 386.

3 — A discrepancia entre os seus nomes, na assignatura das respostas aos quesitos e os constantes da acta d'audiencia geral é nullidade. Acc. de 28 de abril de 1865, vol. III, p. 199.

4 — Não estão isentos do seu encargo os depositarios das caixas de pequena posta. Acc. de 22 de novembro de 1870, vol. IV, p. 210.

5 — Não podem intervir como taes no julgamento da

causa criminal dois irmãos ou cunhados. Acc. de 9 de abril de 1878, vol. VI, p. 110.

6 — A intimação d'elles para formarem o jury mixto deve constar do processo. É illegal a pauta d'elles, em que entra algum fallecido. Acc. de 5 de abril de 1878, vol. VI, p. 176.

7 — A divergencia entre os nomes dos sorteados e as assignaturas na resposta aos quesitos, constitue nullidade insanavel. Acc. de 30 de agosto de 1878, vol. VI, p. 127.

8 — Na acta da audiencia devem declarar-se os nomes de todos os que foram sorteados. Acc. de 2 de novembro de 1881, vol. VII, p. 132.

**9 — Vid. Pauta dos jurados.**

**Jury** — Não deve ser submettido á sua apreciação o que consta de documentos, inspecção ocular, exames, etc. Acc. de 20 de julho de 1866, vol. III, p. 292.

2 — O do circulo do julgado, em que foi commettido o crime é o competente para o julgamento do réu. Acc. de 21 de novembro de 1865, vol. III, p. 240; Acc. de 29 de janeiro de 1869, vol. III, p. 323.

3 — Cada uma das duas pautas d'elle deve servir no semestre, alternando-se em cada mez. Acc. de 24 de agosto de 1866, vol. III, p. 301.

4 — O excepcional só terá lugar quando se verificarem as circumstancias graves que prevê o artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867. Acc. de 1 d'agosto e 18 de maio de 1869, vol. IV, p. 49.

5 — Para se constituir o mixto deve o sorteamento fazer-se não por turnos dos jurados de cada uma das tres comarcas, mas promiscuamente dos de todas ellas. Acc. de 7 de julho de 1871, vol. IV, p. 303.

6 — E-lhe licito declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, e por isso no caso de homicidio voluntario pôde declarar que o réu commetteu voluntariamente o ferimento de que resultou a morte, mas sem intenção de matar. Acc. de 19 de junho de 1874, vol. V, p. 65.

7 — Pôde, em acto continuo ás suas respostas, fazer qualquer declaração, por ordem e despacho do juiz, para desaparecer a contradicção, que haja n'ellas. Acc. de 16 de maio de 1882, vol. VII, p. 250.

8 — As emendas nas suas respostas aos quesitos devem ser legalmente resalvadas. Acc. de 2 de julho de 1880, vol. VI, p. 502.

9 — A sua decisão é irrevogavel. Acc. de 21 de junho de 1881, vol. VII, p. 93; Acc. de 9 de junho de 1882, vol. VII, p. 261.

**10** — É incompetente para intervir nos processos por crime de contrabando ou descaminho. Acc. de 25 de julho de 1882, vol. vii, p. 275.

**11** — No caso de crime de offensas corporaes, é competente para declarar que a impossibilidade de trabalhar foi por menos tempo do que o constante do exame de sanidade. Acc. de 21 de março de 1879, vol. vi, p. 269.

**12** — A relação não tem competência para alterar e glossar a sua decisão. Acc. de 6 de dezembro de 1878, vol. vi, p. 265.

**Jury excepcional** — Deve formar-se de jurados da comarca onde tem de ser julgado o réu e das duas mais próximas, embora de mais difficil comunicação com aquella da que outras mais distantes. Acc. de 22 de dezembro de 1876, vol. v, p. 386.

**1** — Não é admissivel para o segundo julgamento do réu em consequencia de ter sido julgada iniqua a decisão do jury no primeiro. Acc. de 18 de janeiro de 1881, vol. vii, p. 5.

**2** — Não tem lugar, quando não ha os motivos que justifiquem a necessidade d'elle. Acc. de 18 de março de 1881, vol. vii, p. 8.

**3** — Não tem lugar, quando não occorrem circumstancias tão graves que persuadam a conveniencia de se usar d'elle. Acc. de 13 de maio de 1881, vol. vii, p. 29; Acc. de 30 de maio de 1882, vol. vii, p. 226.

**4** — Tem lugar quando se verificam os quesitos legais para a sua concessão. Acc. de 13 de julho de 1880, vol. vi, p. 434.

**5** — Deve ter lugar quando se reconhecer a conveniencia de ser o réu julgado por elle. Acc. de 17 de janeiro de 1882, vol. vii, p. 199; Acc. de 22 de dezembro de 1882, vol. vii, p. 279.

## L

**Legítima defesa** — Tendo-a o réu allegado na causa por crime de offensas corporaes, devem sobre ella propôr-se ao jury os quesitos competentes. Acc. de 1 de julho de 1873, vol. iv, p. 534.

**Libello accusatorio** — Deve dar-se copia d'elle ao curador e defensor do réu menor ou ausente. Acc. de 3 de maio de 1870, vol. iv, p. 153.

**2** — Deve ser deduzido em conformidade com o corpo de delicto e despacho de pronúcia. Acc. de 23 de agosto de 1867, vol. iii, p. 366.

## M

**Matrimonio** — A celebração do dos menores sem licença expressa em alvará do juizo orphanologico respectivo, constitue crime. Acc. de 11 de maio de 1866, vol. iii, p. 281.

**3** — O paroco que procede ao do menor sem se terem satisfeito as formalidades para elle exigidas na lei civil, pratica um crime. Acc. de 16 de julho de 1878, vol. vi, p. 95.

**Medicamentos** — Pela contrafacção dos de composição secreta, não autorizados n'este reino, e das respectivas marcas, não pôdem n'ellê os seus inventores intentar processo criminal. Acc. de 18 de fevereiro de 1876, vol. v, p. 262.

**Militar** — Quando já o era ao tempo do delicto não deve ser julgada no fóro civil e, sendo-o, resulta d'ahi uma nullidade insanavel. Acc. de 5 de junho de 1868, vol. iii, p. 444.

**2** — *Commandante*. Sendo offendido, estando como espectador no theatro, não pôde considerar-se no exercicio de suas funcções, nem por occasião d'ellas. Acc. de 18 de junho de 1867, vol. iii, p. 351.

**Ministerio publico** — Deve nos autos de syndicança de juiz de direito ser ouvido sobre a resposta d'este e documentos por elle produzidos em sua defeza. Acc. de 29 de novembro de 1866, vol. iii, p. 307.

**3** — Deve ser intimado da despacho para a discussão da causa, em que a fazenda publica fór parte, sob pena de nullidade insanavel. Acc. de 21 de março de 1865, vol. iii, p. 191.

**4** — Nas causas em que é parte a fazenda nacional, deve intervir desde o principio d'ellas. Acc. de 20 de junho de 1865, vol. iii, p. 216; Acc. de 19 de julho de 1867, vol. iii, p. 360.

**5** — Deve ser ouvido na segunda instancia nos processos em que foi assistente na primeira. Acc. de 31 de janeiro de 1868, vol. iii, p. 392.

**6** — É incompetente para demandar e ser demandado, como parte principal, nas causas das corporações e estabelecimentos de piedade e beneficencia. Acc. de 26 de março de 1863, vol. iii, p. 38.

**7** — São nulos os processos instaurados a requerimento d'elle pelos crimes de que tratam os artigos 391.<sup>a</sup> e seguintes do codigo penal, sendo particulares e havendo perdão da

parte; e pôde annular-se o processo ao conhecer-se da concessão de fiança, cuja questão fica prejudicada por aquelle motivo. Acc. de 26 de maio de 1863, vol. III, p. 56.

7 — Deve intervir nas questões de competência. Acc. de 27 de agosto de 1867, vol. III, p. 372.

8 — Deve ser ouvido na relação, nas questões sobre o estado das pessoas. Acc. de 18 de abril de 1871, vol. IV, p. 280; Acc. de 22 de agosto de 1871, vol. IV, p. 323; Acc. de 30 de outubro de 1871, vol. IV, p. 328.

9 — Deve ser ouvido sobre a desistência do appellante, sendo interessada na causa a fazenda nacional. Acc. de 31 de maio de 1870, vol. IV, p. 163.

10 — Deve ser ouvido na segunda instancia, nos agravos de instrumento, ainda que por elle fossem mantidos na primeira. Acc. de 8 de novembro de 1870, vol. IV, p. 202; Acc. de 12 de novembro de 1870 e 18 de novembro de 1870, vol. IV, p. 206; Acc. de 13 de dezembro de 1870, vol. IV, p. 223; Acc. de 16 de dezembro de 1870, vol. IV, p. 226; Acc. de 20 de dezembro de 1870, vol. IV, p. 232; Acc. de 20 de janeiro de 1871, vol. IV, p. 237; Acc. de 31 de janeiro de 1871, vol. IV, p. 240; Acc. de 24 de fevereiro de 1871, vol. IV, p. 251; Acc. de 14 de fevereiro de 1871, vol. IV, p. 252; Acc. de 24 de fevereiro de 1871, vol. IV, p. 253; Acc. de 4 de março de 1871, vol. IV, p. 260; Acc. de 28 de fevereiro de 1871, vol. IV, p. 264; Acc. de 28 de abril de 1871, vol. IV, p. 281; Acc. de 30 de maio de 1871, vol. IV, p. 288; Acc. de 7 de julho de 1871, vol. IV, p. 304; Acc. de 16 de agosto de 1871, vol. IV, p. 322; Acc. de 17 de novembro de 1871, vol. IV, p. 332; Acc. de 23 de abril de 1872, vol. V, p. 389.

11 — Deve ser ouvido, na segunda instancia, nos agravos em que figura como representante da fazenda nacional. Acc. de 14 de julho de 1871, vol. IV, p. 311.

12 — Deve ser avisado, para assistir ao julgamento da appellação crime, e ser com effeito a elle presente. Acc. de 8 de agosto de 1871, vol. IV, p. 314.

13 — Deve dar-se-lhe vista do corpo de delicto. Acc. de 18 de julho de 1876, vol. V, p. 358.

14 — Deve ser presente ao relatório que precede a decisão da causa criminal na relação. Acc. de 11 de agosto de 1871, vol. IV, p. 319.

15 — Deve ser ouvido, na segunda instancia, no agravo d'injusta pronuncia, interposto pelo curador e defensor do réu ausente. Acc. de 20 de fevereiro de 1872, vol. IV, p. 354.

16 — É incompetente para intervir nos processos por os crimes comprehendidos no artigo 410.º do código penal. Acc. de 4 de março de 1870, vol. IV, p. 134.

17 — É excluído da accusação por o crime de offensa corporal, quer esta seja comprehendida no artigo 359.º, quer no artigo 413.º do código penal. Acc. de 22 de novembro de 1870, vol. IV, p. 211.

**Moodas** — Vid. **Calles** — **mente de moodas**.

**Morte** — Não se podendo determinar a sua causa, não ha corpo de delicto. Acc. de 30 de janeiro de 1866, vol. III, p. 246.

**Multa** — (Pena de). Não sendo de quantia taxada pela lei, a prisão em sua substituição é pelo tempo correspondente ao da multa. Acc. de 20 de outubro de 1868, vol. III, p. 452.

18 — Pela venda illegal de tabacas não pôde o réu ser admitido a pagal-a voluntariamente para ficar terminado o processo por ella instaurado, devendo este seguir os tramites legais até haver sentença que o absolva ou condene, conforme as provas. Acc. de 11 de março de 1879, vol. VI, p. 258.

## IN

**Notas falsas** — Dando-se para a fabricação d'ellas alguns actos preparatorios, são puniveis estes pelo artigo 3.º da carta de lei de 4 de junho de 1859 e por tal crime, tão attentatorio dos mais vultuosos interesses da sociedade, os que forem convencidos como auctores, cúmplices ou collaboradores d'elle. Acc. de 6 de dezembro de 1864, vol. III, p. 172.

**Nullidade** — Não pôde ser sanada a falta d'entrega da copia da contestação e do rol das testemunhas do réu ao ministerio publico. Acc. de 30 de agosto de 1872, vol. IV, p. 434.

**Nullidades** — Deve conhecer-se das apontadas no processo. Acc. de 23 de agosto de 1870, vol. IV, p. 191.

19 — Podem os tribunaes superiores conhecer d'ellas, ainda que não accusadas pelas partes. Acc. de 20 de fevereiro de 1875, vol. V, p. 134; Acc. de 13 de abril de 1875, vol. V, p. 165; Acc. de 4 de maio de 1875, vol. V, p. 168.

20 — As do processo criminal, apontadas na minuta da appellação, devem ser apreciadas no accordão que julga esta. Acc. de 27 de maio de 1879, vol. VI, p. 316.

**Offensas furtivas** — Sendo encontrados deve fazer-se auto de apreensão, e proceder-se a elles a exame e corpo de delicto, fazendo-se minuciosa indagação sobre os factos arguidos. Acc. de 27 de junho de 1876, vol. v, p. 336.

**Offensa corporal** — Tendo d'ella resultado somente doença por quatro dias, sem ficar aleijão, deformidade ou doença futura só podia ser perseguida a requerimento do offendido, e não do ministerio publico. Acc. de 25 de junho de 1875, vol. v, p. 205.

2 — Por ella não tem cabimento processo ordinario, nem queira do ministerio publico, quando o corpo de delicto não mostrar com evidencia alguma das circumstancias enumeradas nos artigos 360.º e 361.º do codigo penal. Acc. de 3 de junho de 1879, vol. vi, p. 301.

3 — É punivel pelo artigo 361.º do codigo penal aquella de que resultou deformidade e privação de dentes que são órgãos do corpo. Acc. de 25 de maio de 1880, vol. vi, p. 482.

4 — Para a classificação d'este crime deve attender-se tambem ao exame de sanidade, feito em forma devida. Acc. de 20 de junho de 1882, vol. vii, p. 272.

**Offensa verbal** — Não a ha para com um guarda civil nas palavras ditas por occasião de serviço em que não ha animo de injuriar-o; mas quando d'este facto houvesse crime, este só podia ser perseguido a requerimento do offendido e não do ministerio publico. Acc. de 25 de junho de 1875, vol. v, p. 204.

**Offensas corporaes** — Os crimes d'ellas, de que resultaram lesões, que impossibilitam o queixoso de trabalhar por mais de vinte dias, excluem a fiança. Acc. de 13 de janeiro de 1863, vol. iii, p. 37.

2 — Quando pelo corpo de delicto e exames de sanidade respectivos se mostrar que não ficou d'ellas vestigio algum, são crime particular que só pôde ser punido em processo de policia correccional, a requerimento do offendido e sem intervenção do ministerio publico, que é incompetente por elle. Acc. de 13 de dezembro de 1864, vol. iii, p. 171; Acc. de 12 de maio de 1865, vol. iii, p. 208.

3 — No corpo de delicto por ellas deve declarar-se o instrumento com que forem ou parece terem sido feitas as contusões encontradas no queixoso. Acc. de 24 de março de 1882, vol. vii, p. 214.

4 — Occasionando a morte, deve propôr-se ao jury, tratando-se d'este crime, o quesito se houve ou não intenção de matar, e a sua deficiência importa nulidade insanavel do processo, na forma do artigo 13.º e 14 da lei de 18 de julho de 1855. Acc. de 11 de dezembro de 1866, vol. iii, p. 316.

5 — O corpo de delicto pelas punidas pelo artigo 181.º e §§ do codigo penal, deve mostrar que ellas foram directas. Acc. de 2 de junho de 1871, vol. iv, p. 290.

## F

**Furto** — Neste crime, tendo havido premeditação, nenhuma circumstancia pôde ser considerada para a atenuação da pena. Acc. de 28 de abril de 1874, vol. v, p. 26.

**Falta dos jurados** — Deve dar-se aos réus, ou seus coradores e defensores. Acc. de 5 de fevereiro de 1867, vol. iii, p. 324.

2 — A copia d'ella deve ser entregue ao réu oito dias antes d'aquelle em que começar a discussão da causa, não se contando n'esse numero, nem o dia da entrega, nem o do julgamento. Acc. de 4 de dezembro de 1874, vol. v, p. 114.

**Falsidade** — Da-se este crime e de falsidade, quando, além dos demais requisitos que o constituem, se provar o essencialissimo elemento da intenção de causar prejuizo a terceiro. Acc. de 23 de março de 1866, vol. iii, p. 266.

**Fama** — Deve ser imposta em harmonia com a decisão do jury. Acc. de 21 de novembro de 1865, vol. iii, p. 239; Acc. de 24 de maio de 1867, vol. iii, p. 346.

2 — A applicavel ao que põe fogo á sua casa, é maior ou menor, segundo pratica o crime, ou não, para prejudicar propriedade alheia. Acc. de 8 de agosto de 1882, vol. vii, p. 218.

3 — A *perpetua* não pôde ser substituida por *temporaria*, não havendo circumstancias attenuantes. Acc. de 18 de agosto de 1882, vol. vii, p. 296.

4 — (De prisão). Não se pôde levar em conta no tempo d'ella o decorrido antes de passar em julgado a sentença condemnatoria. Acc. de 16 de agosto de 1867, vol. iii, p. 369; Acc. de 28 de março de 1882, vol. vii, p. 242.

5 — Não deve ser reduzida, quando as circumstancias aggravantes predominam sobre as attenuantes. Acc. de 18 de agosto de 1882, vol. vii, p. 301.

6 — A de trabalhos publicos não pôde ser applicada aos menores de dezeseite annos. Acc. de 7 de dezembro de 1866, vol. III, p. 310.

\* — A de trabalhos publicos por toda a vida, deve ser cumprida no ultramar. Acc. de 12 de dezembro de 1883, vol. VII, p. 295.

8 — A sentença que condemna na de trabalhos publicos por mais de tres annos, não pôde executar-se sem ser confirmada pela relação, ainda nos processos dos réus ausentes. Acc. de 31 de maio de 1864, vol. III, p. 137.

9 — A sentença, que condemnar na de destierro o réu, não deve deixar á escolha d'este o lugar em que tem de cumprir, mas deve logo designal-o. Acc. de 3 de junho de 1873, vol. IV, p. 512.

10 — Não se pôde impôr a do artigo 437.º do código penal e do artigo 8.º § unico da reforma penal, lei de 1 de julho de 1867, pelo crime de roubo, comprehendido no artigo 434.º n.º 3 do mesmo código. Acc. de 18 de maio de 1869, vol. IV, p. 39.

11 — A correspondente a doze annos de trabalhos publicos e a de tres annos de prisão celllular, seguida de degredo por tres a dez annos, como é expresso no artigo 5.º da lei de 1 de julho de 1867. Acc. de 30 de julho de 1869, vol. IV, p. 68.

12 — A de trabalhos publicos não pôde ser applicada ás mulheres, como é expresso no artigo 72.º do código penal. Acc. de 27 de maio de 1870, vol. IV, p. 159.

**Pena de degredo** — Nas sentenças em que ella fór imposta aos réus, deve declarar-se a classe do lugar de Africa em que tem de a cumprir. Acc. de 8 de junho de 1875, vol. V, p. 186; Acc. de 13 de julho de 1875, vol. V, p. 201.

**Penas** — Nas sentenças deve em alternativa fazer-se a substituição das adoptadas na reforma penal pelas do código penal, emquanto não fór declarado em inteira execução o novo systema de penas e prisões. Acc. de 19 de novembro de 1875, vol. V, p. 254.

2 — A de prisão maior celllular temporaria é sempre seguida de degredo; — a da alternativa, no crime de roubo comprehendido no artigo 435.º do código penal e de trabalhos publicos temporarios no ultramar. Acc. de 23 de maio de 1879, vol. VI, p. 338.

3 — Na sentença condemnatoria deve ser imposta ao réu a da reforma penal, e em alternativa a do código penal. Acc. de 23 de julho de 1880, vol. VI, p. 534.

4 — A execução da de trabalhos publicos pertence ao governo e por isso os tribunaes judiciais não tem jurisdicção para designarem nas suas sentenças a localidade em que deve ser cumprida. Acc. de 19 de novembro de 1875, vol. V, p. 256.

**Penalidade** — Deve ser regulada pela classificação do crime feita no despacho de pronuncia. Acc. de 15 de maio de 1866, vol. III, p. 278.

**Peritos** — Não pôde ter logar a querela contra elles pelo crime de darem declarações falsas em exama de corpo de delicto, emquanto não houver processo criminal baseado n'esse exama, nem sentença proferida n'elle com plena discussão e apreciação das provas. Acc. de 4 de março de 1879, vol. VI, p. 287.

**Perjurio** — Pôde propôr-se ao jury o respectivo quesito, ainda que não haja contradicção no depoimento oral da testemunha. Acc. de 14 de novembro de 1873, vol. IV, p. 573.

2 — Para se dar este crime não basta que a testemunha que se diz perjura, seja contradictada por outras. Acc. de 4 de dezembro de 1877, vol. V, p. 338.

3 — Não incorre nas penas d'elle a testemunha que explica o seu depoimento, ou mesmo se retracta do que disse, na audiencia do julgamento da causa criminal, antes do facto criminoso, de que se trata na causa, ser submettido a deliberação do jury. Acc. de 20 de julho de 1875, vol. V, p. 210.

4 — Para cessar a pena d'elle basta o simples requerimento para a retractação, não podendo esta produzir esse effeito, no caso de o perjurio ter logar em audiencia de jury criminal, senão sendo feita antes de terminar a discussão da causa em que a testemunha perjurou. Acc. de 13 de janeiro de 1880, vol. VI, p. 416.

5 — O respectivo quesito pôde ser proposto em qualquer occasião da audiencia criminal, em que a testemunha depõe ou é acareada com outra ou com o réu, e o corpo de delicto d'esse crime consiste no acto de perjurio. Acc. de 19 de julho de 1878, vol. VI, p. 119.

**Pollcia correccional** — O seu processo é o competente para os crimes comprehendidos no artigo 407.º do código penal, dos quaes um é o de diffamação. Acc. de 14 de julho de 1865, vol. III, p. 226.

2 — A comparencia do auctor particular no julgamento não é obrigatoria, tanto nos crimes d'abuso de liberdade de imprensa, como em outros quaesquer. Acc. de 4 de dezembro de 1874, vol. V, p. 104.

3 — Não é o seu processo o competente para se pedir a multa pela contravenção de posturas municipaes, quando fór em quantia superior á respectiva jurisdição. Acc. de 18 de fevereiro de 1870, vol. iv, p. 126.

4 — É o processo competente, e não o de querrela, pelo delicto de dar falsas informações á autoridade. Acc. de 4 de novembro de 1879, vol. vi, p. 378.

5 — É incompetente no caso de offensas corporaes inserminadas no artigo 360.º do código penal. Acc. de 18 de junho de 1880, vol. vi, p. 505.

6 — Os agravos sobre sua competencia devem ser julgados em conferencia por cinco juizes, posto que haja reançamento com tres. Acc. de 4 de março de 1879, vol. vi, p. 256.

**Posturas municipaes** — Vid. **Policia correccional**.

**Praticante de pharmacia** — Sô contra elle, e não contra o pharmaceutico, se deve proceder criminalmente, quando, sem conhecimento d'este, aquelle cousou a morte de alguém pela troca de medicamento. Acc. de 27 de abril de 1880, vol. vi, p. 465.

**Premeditação** — Ao juiz do processo compete apreciar se algum facto que se deu é indicativo d'ella. Acc. de 23 de novembro de 1880, vol. vi, p. 570.

7 — Quando tiver sido allegada na querrela, deve declarar-se no libello accusatorio, em que ella consistiu. Acc. de 2 de novembro de 1881, vol. vii, p. 132.

**Prescrição** — Tem lugar, dado o lapso legal para ella, sem necessidade de ser allegada por parte do réu. Acc. de 20 de dezembro de 1870, vol. iv, p. 227.

8 — Tem lugar, verificando-se o lapso de tempo legal, sem que, consistindo o crime na extorsão d'uma pequena quantia, se deva presumir que o réu a conserva em seu poder, findo o mesmo tempo. Acc. de 3 de fevereiro de 1871, vol. iv, p. 239.

9 — Dá-se tanto a respeito do processo, como da pena, decorrido o lapso legal desde que passou em julgado a sentença que a impoz. Acc. de 23 de fevereiro de 1871, vol. iv, p. 255.

4 — Dá-se, tendo decorrido o prazo legal antes de se instaurar o processo competente. Acc. de 6 de junho de 1873, vol. iv, p. 531.

5 — Em causa criminal contra determinada pessoa dá-se pelo lapso de dez annos desde o ultimo acto de processo. Acc. de 17 de março de 1871, vol. iv, p. 276; Acc. de 12 de junho de 1877, vol. v, p. 468.

6 — A da pena maior têm lugar pelo lapso de dez annos depois de passada em julgado a sentença que a impoz; e é applicavel tambem aos réus julgados como ausentes. Acc. de 8 de outubro de 1875, vol. v, p. 226.

7 — Não interrompem a renovação arbitraria de mandados de captura, e as respectivas cotas lançadas no processo. Acc. de 24 de maio de 1878, vol. vi, p. 85; Acc. de 26 de janeiro de 1877, vol. v, p. 408.

8 — Importa uma questão prejudicial e peremptoria, podendo por isso conhecer-se d'ella em agravo antes do julgamento do réu, ainda que o processo seja de policia correccional. Acc. de 9 de março de 1875, vol. v, p. 150.

9 — Não interrompem as cotas marginaes que os escrivães ou outros funcionarios judiciais escrevem nos autos para sua lembrança, mas sim os actos para a accusação do réu como ausente, no caso de se não ter podido realisar a sua prisão nos seis mezes depois da pronuncia. Acc. de 18 de maio de 1877, vol. v, p. 412.

10 — No lapso de tempo para ella não se conta o decorrido desde a condemnação do réu ausente até a sua apresentação ao prisão. Acc. de 7 de dezembro de 1880, vol. vi, p. 584.

**Prisão** — Com trabalho, não pôde ser cumprida nas cadeias actualmente em serviço, embora seja n'ellas permitido o trabalho dos presos. Acc. de 18 de agosto de 1862, vol. vii, p. 301.

2 — Não pôde ser obrigado a cumpril-a o réu condemnado n'ella em processo correccional enquanto a sentença não passar em julgado. Acc. de 18 de maio de 1869, vol. iv, p. 35.

3 — Não commette crime quem faz a d'aquelle, que se acha em flagrante delicto de usurpação de coisa immovel. Acc. de 16 de março de 1877, vol. v, p. 456.

4 — A feita por ordem do administrador do coqueiro, no exercicio de suas funcções, não constitue o crime de carcere privado. Acc. de 23 de agosto de 1881, vol. vii, p. 102.

5 — Vid. **Fema**.

**Prisão cellualar** — Enquanto não fór declarado em execução o respectivo systema, devem os réus ser condemnados em alternativa nas penas do código penal; e deve tambem declarar-se na sentença a classe dos logares de Africa destinados aos réus para cumprirem as penas respectivas. Acc. de 25 de maio de 1875, vol. v, p. 185.

**Prisão maior com trabalho** — Enquanto não

houver estabelecimentos proprios para o trabalho dos presos, deve esta pena ser substituida pelo degredo aggravado. Acc. de 19 de novembro de 1878, vol. vi, p. 198.

2 — O cumprimento d'esta pena não se acha regulado pelo decreto de 12 de dezembro de 1872. Acc. de 2 de março de 1877, vol. v, p. 435.

**Procedimento criminal** — Contra os membros da commissão do recenseamento eleitoral, por abusos por ella praticados, deve ser promovido pelo ministerio publico dentro de oito dias, depois de recebida a denuncia. Acc. de 24 de fevereiro de 1874, vol. v, p. 18.

**Processo correccional** — É incompetente nos crimes de furto comprehendidos no artigo 421.º § 1.º do codigo penal. Acc. de 21 de julho de 1863, vol. iii, p. 77.

2 — É incompetente nos crimes de offensas corporaes de que trata o artigo 430.º do codigo penal. Acc. de 11 de junho de 1867, vol. iii, p. 351; Acc. de 19 de maio de 1868, vol. iii, p. 422.

3 — Não pôde ser admitido arbitrariamente em lugar do de querela. Acc. de 5 de junho de 1869, vol. iv, p. 47.

4 — Não pôde ser admittido, mas sim o de querela, quando a pena excede a alçada da policia correccional. Acc. de 18 de agosto de 1871, vol. iv, p. 323.

5 — Neste processo não é admissivel o recurso de agravo de despacho que manda citar o réu para o julgamento, ainda que fundado em falta de corpo de delicto; e só sim no caso de incompetencia do meio intentado. Acc. de 30 de maio de 1876, vol. v, p. 295.

6 — É o competente, no caso de diffamação e injuria, comprehendida nos artigos 407.º e 410.º do codigo penal, e publicados por meio da imprensa. Acc. de 9 de dezembro de 1871, vol. iv, p. 342; Acc. de 30 de janeiro de 1872, vol. iv, p. 350.

**Processo criminal** — É nullo contra réu menor, que não foi assistido de curador na contrariedade. Acc. de 5 de maio de 1863, vol. iii, p. 51.

2 — Sendo processado um ausente nos termos do decreto de 18 de fevereiro de 1847, e havendo sido preso, depois de julgado, offerecendo embargos ao accordão que lhe confirmou a sentença, não devem conhecer d'alles senão os juizes que tinham visto o processo nos termos do artigo 701.º da novissima reforma judicial, combinado com o artigo 7.º do dito decreto, porque conhecendo outros, ha incompetencia de julgador, o que induz nullidade insanavel nos termos da

Ord. liv. 1.º tit. 1.º § 12.º e artigo 13.º § 1.º da carta de lei de 18 de julho de 1855. Acc. de 14 de julho de 1863, vol. iii, p. 69.

3 — Não pôde intental-o, mas sim a acção civil, quem se julga com direito a alguma propriedade, pela destruição de arvore, ou outros actos n'ella praticados pelo seu possuidor. Acc. de 22 de junho de 1869, vol. iv, p. 54.

4 — É competente para elle o juiz da comarca em que o réu foi encontrado, mormente não sendo hem liquido em que comarca se commetteu o crime. Acc. de 6 de julho de 1869, vol. iv, p. 55.

5 — É nullo, quando não ha corpo de delicto que mostre a existencia de factos criminosos. Acc. de 8 de março de 1870, vol. iv, p. 141.

6 — É nullo, quando dos factos pelos quaes foi instaurado só resulta responsabilidade civil e não ha corpo de delicto que mostre a existencia dos factos criminosos. Acc. de 18 de março de 1870, vol. iv, p. 142.

7 — Quando o réu estiver pronunciado em mais do que um, deve por todos elles ser julgado ao mesmo tempo. Acc. de 17 de dezembro de 1869, vol. iv, p. 107.

8 — Antes de ser examinado pelos juizes da relação deve ser trazido a conferencia, para se conhecer das nullidades apontadas pelo ministerio publico, advogados ou juiz relator: — o accordão n'elle proferido não deve ir de encontro ás respostas dadas nos quesitos, os quaes devem ser propostos em harmonia com o articulado no libello. Acc. de 14 de janeiro de 1870, vol. iv, p. 110.

9 — Não constitue nullidade d'elle a circumstancia de ter deixado de depôr no summario uma das testemunhas para elle nomeadas, e que depois foi inquirida na audiência de julgamento, nem a de se comprehenderem em um só quesito diversas circumstancias aggravantes. Acc. de 8 de abril de 1881, vol. vii, p. 50.

10 — Não pôde ser annullado pela relação ao conhecer do despacho de não pronuncia, mas pôde sel-o pelo supremo tribunal de justiça. Acc. de 12 de março de 1878, vol. vi, p. 28.

11 — Estando preparado para julgamento e tendo já começado este em audiência de jury sem ainda se terem inquirido as testemunhas, não pôde o juiz annullar-o por um simples despacho. Acc. de 25 de abril de 1876, vol. v, p. 278.

12 — Deve instaurar-se um só e de querela, quando o réu é accusado de diversos crimes para alguns dos quaes é

competente o processo ordinario e para outros o de policia correccional. Acc. de 23 de janeiro de 1875, vol. v, p. 122.

13 — O de querela pelo crime de rapto de uma menor de 25 annos e maior de 12, praticado sem violencia, deve terminar desistindo da accusação o pae d'ella. Acc. de 5 de fevereiro de 1878, vol. vi, p. 30.

14 — Sendo annullado o de querela por ser competente o de policia-correccional, deve-o ser só desde o acto de querela inclusivamente. Acc. de 5 de novembro de 1878, vol. vi, p. 187.

15 — Não pôde ser annullado pela relação com fundamento na falta d'entrega do rol das testemunhas da accusação ao réu, quando do processo se mostrar que elle foi sciente do mesmo rol, nem pela falta de resposta do jury a algum quesito; quando essa falta se achar supprida pela resposta aos outros quesitos. Acc. de 22 de março de 1881, vol. vii, p. 32.

16 — É essencial que n'elle haja elementos constitutivos do crime, nos termos que prescreve o artigo 18.º do codigo penal. Acc. de 5 de maio de 1882, vol. vii, p. 231.

17 — Deve suspender-se, interposta a excepção declinatoria do fóro ordinario para o correccional. Acc. de 16 de agosto de 1878, vol. vi, p. 168.

18 — Não deve instaurar-se pelo crime de violação de segredo de carta, não se verificando o mesmo crime pelo corpo de delicto, que antes mostra a falta de intenção criminosa. Acc. de 13 de novembro de 1877, vol. v, p. 523.

19 — É nullo quando não ha n'elle corpo de delicto, ou havendo-o, não contém todos os elementos constitutivos do crime accusado. Acc. de 29 de julho de 1879, vol. vi, p. 336.

20 — A sua annullação por se ter intentado o de querela, quando era competente o de policia correccional, deve ser somente desde o despacho respeitante ao juramento de calúnia e querela. Acc. de 27 de maio de 1879, vol. vi, p. 337.

21 — Não se deve decretar a sua nullidade por deperora n'elle, como testemunhas, pessoas, que não são inhibidas de o serem, segundo as disposições do codigo civil. Acc. de 2 de maio de 1882, vol. vii, p. 240.

22 — Annulla-o a falta de corpo de delicto que verifique a existencia de facto criminoso, tal como a lei penal o define e pune, e por isso, no caso de crime de ferimentos, não pôde o réu ser querelado e punido com fundamento no artigo 361.º do codigo penal, quando o corpo de delicto só demonstra a incriminação prevista ao artigo 360.º: — n'elle a deficiencia

de quesitos quanto á defesa constitue nullidade insanavel. Acc. de 5 de março de 1875, vol. v, p. 151.

23 — Não pôde a relação, depois da decisão condemnatoria do jury, julgar-o nullo por falta de corpo de delicto, quando a existencia do crime se verifica pelas diligencias tanto administrativas, como judiciaes, a que se procedem; e muito menos, quando, tendo o réu interposto agravo d'injusta pronuncia, lhe foi deacagado provimento. Acc. de 15 de fevereiro de 1881, vol. vii, p. 14.

24 — O réu accusado em mais do que um, deve ser julgado e por virtude d'elle na mesma audiencia e com o mesmo jury, e não o sendo importa essa falta nullidade insanavel. Acc. de 8 de maio de 1868, vol. iii, p. 421.

**Pronuncia** — Deve ser conforme com a querela fundada no que consta do corpo de delicto, sem que o juiz possa em vista do exame de sanidade, no crime de offensas corporaes, convolar para crime diverso e mais grave. Acc. de 16 de novembro de 1877, vol. v, p. 511.

25 — A relação compete julgar definitivamente sobre os factos em que ella se funda. Acc. de 11 de junho de 1880, vol. vi, p. 522.

26 — A falta de intimação do despacho complementar d'ella é nullidade. Acc. de 20 de dezembro de 1864, vol. iii, p. 173.

27 — No despacho d'ella deve declarar-se a qualidade em que o réu é pronunciado, ao menos em referencia aos artigos 25.º e 26.º do codigo penal. Acc. de 24 de janeiro de 1873, vol. iv, p. 467.

**Protesto** — Tendo-se protestado em tempo na audiencia do julgamento criminal por nullidades que se apontaram, não pôde o juiz de primeira instancia indeferir o recurso de revista requerido. Acc. de 5 de maio de 1863, vol. iii, p. 52.

**Provocação** — A crime determinado, é punida em processo de querela. Acc. de 23 de janeiro de 1866, vol. iii, p. 250.

28 — Esta circumstancia attenuante não se deve confundir com a provocação especial, feita por meio de pancadas ou outras violencias graves para com as pessoas, de que trata o artigo 370.º do codigo penal. Acc. de 14 de agosto de 1877, vol. v, p. 507.



**Quebra** — Para se querelar pela fraudulenta e culposa, o corpo de delicto é a sentença do tribunal commercial

que a qualifica de qualquer d'aquelles medos. Acc. de 2 de abril de 1867, vol. III, p. 335; Acc. de 31 de maio de 1867, vol. III, p. 346.

3 — Pela fraudulenta pôde querelar-se, independentemente de sentença commercial, havendo levantamento de fazenda alheia. Acc. de 31 de agosto de 1877, vol. V, p. 482.

**Querrela** — Não pôde ser dada pela parte offendida depois de ultimado e fechado o sumario da do ministerio publico. Acc. de 31 de agosto de 1849, vol. I, p. 204; Acc. de 1 de março de 1850, vol. I, p. 260.

2 — É nullo a dada pelo facto pela qual se houver proposto acção civil, sem se protestar por a criminal. Acc. de 16 de junho de 1863, vol. III, p. 65.

3 — Não pôde o juiz conhecer d'ella, declarando incompetente o juizo em que foi dada. Acc. de 19 de maio de 1868, vol. III, p. 427.

4 — Não é admissivel outra, achando-se ultimado e fechado o sumario. Acc. de 17 de outubro de 1863, vol. III, p. 106.

5 — O seu processo, e não o de policia correccional, é o competente para ser punido o crime de injuria contra as autoridades publicas, de que trata o artigo 181.º § 1.º do código penal. Acc. de 4 de março de 1870, vol. IV, p. 134.

6 — Tem lugar segunda entre as mesmas partes, tendo sido a primeira julgada nullo por sentença passada em julgado. Acc. de 5 de fevereiro de 1878, vol. V, p. 6.

7 — Não tem lugar por crime de furto ou roubo, mas sim acção civil, allegando-se a acquisição do objecto por contrato, e não havendo corpo de delicto que mostre a existencia do crime. Acc. de 29 de janeiro de 1878, vol. VI, p. 10.

8 — Tem lugar no caso de ameaça por escripto, de denunciar um crime á autoridade publica no caso da ameaça do não dar certa quantia. Acc. de 26 de fevereiro de 1878, vol. VI, p. 27.

9 — Não se pôde dar segunda pelo mesmo facto, pela proveniencia de novas consequencias d'elle, pendendo o processo da primeira, sem que esta tenha sido julgada nulla por sentença passada em julgado. Acc. de 19 de novembro de 1880, vol. VI, p. 579.

10 — Á dada contra clérigos devem preceder as diligencias a que se refere a portaria de 21 de março de 1853. Acc. de 12 de março de 1878, vol. VI, p. 28.

11 — (Processo de) e não o de policia correccional é o

competente pelo crime punido pelo artigo 360.º do código penal. Acc. de 6 de agosto de 1880, vol. VI, p. 524.

12 — Para ser dada por o crime de offensas corporaes comprehendidas no artigo 361.º do código penal, é preciso que pelo corpo de delicto se mostre que resultou d'ellas e não d'alguma causa estranha, algumas das consequencias descritas nos quatro numeros d'esse artigo. Acc. de 9 de fevereiro de 1877, vol. V, p. 443.

**Questões em causa criminal** — Para se proporem subsidiariamente sobre cumplicidade é preciso que da acta ou d'elle conste que a sua materia surgiu da discussão, e não deve haver deficiencia n'elle nem na resposta a elle dada, devendo declarar-se os factos demonstrativos d'ella. Acc. de 17 de outubro de 1874, vol. V, p. 101.

1 — Devem fazer-se separadamente sobre o crime e sobre as circumstancias aggravantes. Acc. de 27 de maio de 1879, vol. VI, p. 316.

2 — Devem propôr-se sobre toda a materia da defesa. Acc. de 30 de novembro de 1880, vol. VI, p. 578.

3 — N'elles deve especificar-se o crime com os elementos essencialmente constitutivos d'elle e circumstancias aggravantes e attenuantes. Acc. de 3 de março de 1876, vol. V, p. 267.

4 — Sendo algum d'elles impertinente a resposta a elle não deve ser tomada em consideração na sentença. Acc. de 13 de julho de 1880, vol. VI, p. 493.

5 — Não devem ser deficientes e taes são aquelles pelos quaes no crime de homicidio não se apura a circumstancia allegada em defesa, de o réu, quando praticou o facto, estar privado da sua razão e do conhecimento do mal que faria. Acc. de 16 de novembro de 1877, vol. V, p. 514.

6 — Não podem propôr-se ao jury sobre crimes pelos quaes não haja pronuncia. Acc. de 27 de junho de 1876, vol. V, p. 336.

7 — As emendas nas respostas a elles devem ser ressalvadas. Acc. de 10 de outubro de 1879, vol. VI, p. 372.

8 — Devem propôr-se sobre a materia da defesa allegada na contrariedade e a verbal. Acc. de 10 de julho de 1847, vol. I, p. 46; Acc. de 9 de agosto de 1870, vol. IV, p. 181; Acc. de 20 de fevereiro de 1877, vol. V, p. 432.

9 — Não devem ser propostos por modo complexo, confuso e irreglar, e as respostas do jury a elles devem ser precisas, especificadas, claras, completas : — devem propôr-se

sobre a materia da defeza allegada pelo réu. Acc. de 23 de outubro de 1860, vol. II, p. 433; Acc. de 20 de maio de 1870, vol. IV, p. 161.

**II** — Não se devem formular sobre crimes, porque o réu não foi pronunciado; e os de premeditação devem designar-se os factos de que ella possa necessariamente concluir-se sob pena de nullidade. Acc. de 20 de fevereiro de 1863, vol. III, p. 21.

**III** — A deficiência d'elles é a obscuridade nas suas respostas induzem nullidade. Acc. de 3 de novembro de 1863, vol. III, p. 99; Acc. de 1 de fevereiro de 1881, vol. VII, p. 9.

**IV** — Devem comprehender toda a materia da defeza, os accrescimos e emendas nas suas respostas devem ser resalvadas. Acc. de 16 de fevereiro de 1867, vol. III, p. 323.

**V** — As respostas a elles não devem ser repugnantes ou contradictorias entre si. Acc. de 17 de julho de 1870, vol. IV, p. 167; Acc. de 24 de fevereiro de 1871, vol. IV, p. 256; Acc. de 23 de abril de 1872, vol. IV, p. 387; Acc. de 24 de janeiro de 1873, vol. IV, p. 467; Acc. de 18 de janeiro de 1881, vol. VII, p. 7.

**VI** — Não podem ser propostos subsidiariamente senão sobre materia nascida da discussão da causa: — são nullas as respostas a elles dadas na parte em que são impertinentes, e tal é aquella em que perguntando-se ao jury se o réu é auctor do crime, elle responde é cúmplice. Acc. de 29 de novembro de 1872, vol. IV, p. 453.

**VII** — Propostos sobre factos não referidos no libello resulta d'ahi nullidade, porém esta não affecta o processo quanto aos outros crimes articulados e propostos ao jury. Acc. de 3 de novembro de 1863, vol. III, p. 99.

## R

**Receptação** — O réu accusado por este crime não pôde ser condemnado sendo absolvido o accusado pelo crime de furto dos objectos que se diziam receptados, com fundamento em não terem sido havidos por meio de crime. Acc. de 15 de fevereiro de 1870, vol. IV, p. 124.

**II** — Para se dar este crime é requisito essencial o conhecimento dos objectos receptados terem sido obtidos por meio de crime: — a despronuncia n'esse crime pôde obter-se por meio de um simples requerimento, quando o processo pelo crime principal seja annullado por falta de fundamento para elle. Acc. de 12 de abril de 1878, vol. VI, p. 182.

**3** — Este crime é punido com a pena de furto simples, e por isso admittê fiança, ainda que o valor do furto exceda a 20\$000 reis. Acc. de 7 de maio de 1875, vol. V, p. 171.

**Recurso** — Pôde o ministerio publico impugnar a competencia do interposto pelo arguido, na causa criminal, interpondo o recurso de agravo do despacho que o mandou tomar. Acc. de 23 de novembro de 1880, vol. VI, p. 572.

**2** — O interposto do accordão absolutorio proferido pela relação na causa criminal é suspensivo, e por isso obsta a que se passe mandado de soltura. Acc. de 7 de dezembro de 1880, vol. VI, p. 584.

**Recurso á corôa** — É permitido no caso de violencia, excesso de jurisdicção e incompetencia da auctoridade ecclesiastica. Acc. de 9 de dezembro de 1874, vol. V, p. 119.

**Recurso de revista** — Em causa criminal deve ser recebido pelo juiz de primeira instancia, quando interposto opportunamente, tendo-se protestado em tempo por alguma nullidade do processo. Acc. de 8 de novembro de 1853, vol. I, p. 590; Acc. de 14 de outubro de 1853, vol. I, p. 554; Acc. de 25 de novembro de 1864, vol. III, p. 165.

**3** — Nos processos de policia correccional, ainda no caso de incompetencia, não cabe directamente da sentença do juiz de primeira instancia, mas sim do accordão da relação sobre a appellação do mesmo. Acc. de 14 de maio de 1869, vol. IV, p. 37.

**3** — Em processo correccional só tem logar nos casos do artigo 1262.º da novissima reforma judicial. Acc. de 7 de outubro de 1870, vol. IV, p. 196; Acc. de 16 de dezembro de 1870, vol. IV, p. 225.

**4** — Tem logar, tratando-se da competencia do fóro criminal para conhecer do caso para que alguém é chamado perante elle. Acc. de 3 de fevereiro de 1871, vol. IV, p. 242.

**5** — Compete da decisão do tribunal correccional nas causas de coimas. Acc. de 12 de maio de 1871, vol. IV, p. 286.

**6** — Deve mandar-se tomar e com suspensão de soltura do accusado, quando se tiver protestado por nullidades certas e determinadas, antes da declaração do jury e fór requerida immediatamente a publicação do despacho que decretar a soltura. Acc. de 11 de julho de 1871, vol. IV, p. 304; Acc. de 14 de novembro de 1871, vol. IV, p. 334.

**7** — Deve conhecer-se do interposto do accordão sobre fiança, em causa criminal, por ser questão preliminar e pre-judicial com os effeitos de damno irreparavel. Acc. de 18 de junho de 1876, vol. V, p. 203.

8 — Não pôde a relação de Góa impedil-o com o fundamento de se tratar de crime que não foi classificado como excedendo a sua alçada, quando a querela foi requerida com fundamento em artigo do código penal, cuja pena a excede. Acc. de 12 de julho de 1872, vol. iv, p. 425; Acc. de 3 de julho de 1872, vol. iv, p. 433.

9 — Não se pôde interpor directamente da sentença condemnatoria da primeira instancia, mas sim da decisão da apelação d'ella interposta. Acc. de 20 de agosto de 1869, vol. iv, p. 76.

10 — Não compete á relação, mas sim ao supremo tribunal de justiça, conhecer dos fundamentos com que pôde ser, ou não, provido o requerido na causa criminal, e por isso deve mandar tomar o respectivo termo. Acc. de 1 de março de 1878, vol. vi, p. 29.

11 — Tem lugar do accordão, em que se revoga a sentença em processo criminal pelo crime de receptação de furto superior a 20\$000 reis. Acc. de 14 de julho de 1876, vol. v, p. 351.

12 — Compete do accordão que manda, que o juiz de primeira instancia julgue prescripto o crime. Acc. de 1 de fevereiro de 1881, vol. vii, p. 10.

13 — Tem lugar das decisões finais sobre casos de policia correccional, havendo incompetencia ou excesso de jurisdicção, e por isso não deve a relação impedil-o. Acc. de 22 de março de 1878, vol. vi, p. 31.

**Reforma penal** — Deve harmonisar-se para ella o artigo 70.º do código penal com o artigo 64.º da lei de 1 de julho de 1867 na applicação das penas. Acc. de 2 de agosto de 1867, vol. iii, p. 359.

2 — Deve applicar-se a pena estabelecida n'ella, quando não tenha passado em julgado a condemnacção em outra. Acc. de 26 de fevereiro de 1869, vol. iv, p. 13; Acc. de 2 de março de 1869, vol. iv, p. 20; Acc. de 22 de outubro de 1869, vol. iv, p. 94; Acc. de 29 de março de 1870, vol. iv, p. 143; Acc. de 1 de abril de 1870, vol. iv, p. 144.

3 — Deve ser conforme com ella a penalidade comminada no julgado. Acc. de 16 de abril de 1869, vol. iv, p. 32; Acc. de 23 de abril de 1869, vol. iv, p. 33.

4 — Não pôde ser applicada aos réus condemnados por sentença já passada em julgado, quando ella começou a vigorar. Acc. de 11 de junho de 1869, vol. iv, p. 45.

5 — Na sentença, que condemna o réu nas penas d'ella, deve elle tambem ser condemnado em alternativa nas do co-

digo penal. Acc. de 9 de novembro de 1869, vol. iv, p. 96; Acc. de 11 de agosto de 1871, vol. v, p. 320.

6 — Não está em vigor no ultramar. Acc. de 23 de maio de 1871, vol. iv, p. 287; Acc. de 23 de maio de 1871, vol. iv, p. 288.

**Regador** — Não commette crime o que n'essa qualidade e em cumprimento de posturas municipaes faz restituição ao uso commum das tomadas feitas indevidamente ba menos de anno em terrenos baldios. Acc. de 20 de fevereiro de 1875, vol. v, p. 141.

7 — Para se proceder criminalmente por offensa verbal, dirigida a elle ou a agente da auctoridade, é preciso que o corpo de delicto certifique a existencia do facto criminoso. Acc. de 20 de abril de 1877, vol. v, p. 451.

**Reincidência** — Dá-se tendo o réu sido condemnado pelo crime de furto simples e commettendo dentro do prazo de dez annos o de furto aggravado. Acc. de 9 de novembro de 1880, vol. vi, p. 571.

**Relação** — É incompetente para ordenar a entrega ao réu, absolvido em primeira instancia em causa criminal por sentença passada em julgado, dos objectos a elle apprehendidos. Acc. de 8 de outubro de 1869, vol. iv, p. 88.

8 — Não deve conhecer do despacho que julga o corpo de delicto improcedente por não constar d'elle facto ou omisção punivel, sem precedencia de vistos dos respectivos juizes. Acc. de 10 de março de 1874, vol. v, p. 21.

9 — Não tem competencia para julgar o contrario do que foi decidido pelo jury na causa criminal. Acc. de 28 de maio de 1880, vol. vi, p. 486.

**Rém** — O accusado por diversos crimes, em processos de policia correccional e de querela, deve ser julgado por todos conjunctamente por este ultimo processo, impondo-se-lhe a pena maior. Acc. de 30 de maio de 1871, vol. iv, p. 297.

10 — O accusado por mais do que um crime sendo absolvido por algum d'elles e não se tendo recorrido da sentença n'essa parte, em tempo e pela forma prescripta na lei, não pôde mais ser por elle julgado, quando venha annullar-se o processo em virtude de recurso, quanto aos outros porque foi condemnado. Acc. de 3 de dezembro de 1872, vol. iv, p. 449.

**Rém ausente** — O processo d'elle não se pôde annullar senão a final, nem suspender senão estando o réu preso. Acc. de 27 de janeiro de 1863, vol. iii, p. 13.

**Rém clemente** — Contra o individuo assim julgado

por sentença não se pôde legalmente instaurar processo criminal. Acc. de 3 de fevereiro de 1863, vol. III, p. 14.

**Mém. pñero** — Deve ser citado pessoalmente e devia nomear-se-lhe curador assim como a outro qualquer réu menor. Acc. de 19 de novembro de 1872, vol. IV, p. 446.

**Mém.** — Sendo accusados em processo ordinario, e tendo sido commetido o crime em julgado, em que elles sejam domiciliados e em que haja circulo e jurados, é com os jurados d'esses circulos que devem ser julgados. Acc. de 15 de julho de 1870, vol. IV, p. 176.

**Mém. ausentes** — Nos processos crimes d'elles, deixar de se passar mandados de captura e de se proceder ás mais diligencias legais para ella é nullidade insanavel, assim como ha esta n'aquelles processos, a cujo summary se proceden antes da promulgação da lei de 18 de julho de 1855, havendo menos de vinte testemunhas das não inhibidas de o serem pela lei. Acc. de 21 de abril de 1863, vol. III, p. 43.

**Resistencia** — O corpo de delicto por este crime deve determinar as circumstancias e factos essenciaes do mesmo. Acc. de 25 de agosto de 1863, vol. III, p. 446.

**2** — Não a commette o que, tendo estabelecimento de venda de tabacos, se oppõe á inspecção e fiscalisação em casas, em que não os armazena, fabrica ou vende, ainda que a elle contiguas. Acc. de 9 de junho de 1876, vol. V, p. 330.

**3** — Não constitue este crime a opposição ao arresto que se pretende realisar em materiaes do caminho de ferro dentro ou proximo da respectiva estação. Acc. de 12 de junho de 1877, vol. V, p. 467.

**4** — Não se dá quando alguém trata de entreter os agentes da auctoridade que procuram capturar um pronunciado, não se apresentando mandado da auctoridade competente, em poder de agente d'ella por tal conhecido. Acc. de 24 de outubro de 1879, vol. VI, p. 394.

**Responsabilidade** — A materia declinatoria d'ella, nos processos por abuso de liberdade de imprensa, é diversa da excepção declinatoria do foro, como é expresso na lei de 17 de maio de 1866. Acc. de 21 de dezembro de 1869, vol. IV, p. 106.

**Revistas criminaes** — Devem ser julgadas na relação por cinco votos conformes, devendo os juizes ter visto no feito. Acc. de 4 de junho de 1872, vol. IV, p. 401.

**Roubo** — Dá-se a tentativa d'elle, com exclusão de fiança, pretendendo-se extorquir dinheiro a alguém por meio de ameaça de publicar algum artigo offensivo da sua honra e

probidade, quando o não dá. Acc. de 10 de junho de 1870, vol. IV, p. 166.

**2** — Para a condemnacão do réu por este crime por ter havido arrombamento, é preciso que o corpo de delicto mostre que de facto o houve. Acc. de 24 de fevereiro de 1871, vol. IV, p. 254.

**3** — Não commette este crime quem subtrai objectos, em que tem parte, competindo em tal caso ao prejudicado a acção civil. Acc. de 12 de novembro de 1870, vol. IV, p. 215.

**4** — Aos jurados compete decidir sobre a existencia dos requisitos, que elevam a essa classificacão, em lugar da de furto, á subtracção fraudulenta. Acc. de 20 de maio de 1870, vol. IV, p. 161.

## S

**Salarios judiciaes** — Pelo crime de os receber indevidamente, sendo o réu accusado de outros crimes, deve ser julgado ao mesmo tempo que por estes, em audiencia de jury. Acc. de 16 de novembro de 1877, vol. V, p. 524.

**Simulação de contrato** — Para ter lugar a que-rela por este crime, quando o contrato fór comprovado por documento authenticico, é preciso que haja sentença rescisoria, passada em julgado e obtida na acção civil competente. Acc. de 13 de outubro de 1876, vol. V, p. 369.

**Soltura** — Suspeita-se a interposição do recurso de revista, tendo-se protestado por certas e determinadas nullidades antes da decisao do jury. Acc. de 2 de março de 1866, vol. III, p. 259; Acc. de 23 de maio de 1877, vol. V, p. 416.

**2** — Pôde para ella mandar-se passar ordem pelo juiz por onde foi ordenada a prisão ao continente do reino, a requisição do juiz de direito de Moçambique, sendo por accordo do supremo tribunal de justiça julgado incompetente, tumultuario e nullo o respectivo processo criminal. Acc. de 6 de agosto de 1878, vol. VI, p. 172.

**Suborno** — A sua tentativa não pôde referir-se senão ao individuo que pretende subornar, ao seu facto e propria intenção. Acc. de 9 de março de 1875, vol. V, p. 148.

**Subtracção** — Pela commetida pelo descendente em prejuizo do ascendente ou por affim no mesmo grau, não tem lugar acção criminal. Acc. de 24 de abril de 1877, vol. V, p. 436.

**3** — De alguma coisa do casal inventariado, feita pelo

cabeça de casal, marido da fallecida, ainda que com arrebatamento, não constitue o crime de furto ou de roubo. Acc. de 25 de julho de 1882, vol. vii, p. 274.

**Summário.** — Devem n'elle inquirir-se as testemunhas em numero legal, além das referidas. Acc. de 28 de fevereiro de 1851, vol. i, p. 381; Acc. de 8 de junho de 1869, vol. iv, p. 46.

1. — Não deve ser inquirido n'elle como testemunha quem participou o crime em juízo. Acc. de 16 de março de 1852, vol. i, p. 454; Acc. de 8 de junho de 1869, vol. iv, p. 46; Acc. de 20 de fevereiro de 1877, vol. v, p. 432.

2. — Não pôde encerrar-se com menos de vinte testemunhas, quando o réu não é pronunciado. Acc. de 14 de outubro de 1870, vol. iv, p. 198.

3. — Nos processos crimes, havendo-se procedido a elle antes da publicação da lei de 18 de julho de 1855, é nullidade insanável haver menos de vinte testemunhas das não inibidas de o serem pela lei; e nos processos de réus ausentes, deixar de se passar mandados de captura e de se proceder ás mesmas diligencias legais para ella. Acc. de 21 de abril de 1863, vol. iii, p. 43.

4. — As testemunhas d'elle não devem limitar os seus depoimentos a referir-se ao que depozeram no corpo de delicto sob pena de nullidade. Acc. de 12 de junho de 1865, vol. iii, p. 215.

5. — Não se deve encerrar só com nove testemunhas tendo-se na petição de querela protestado additar, em tempo, o rol d'ellas, sem se empregarem todos os meios legais para o descobrimento da verdade. Acc. de 21 de setembro de 1877, vol. v, p. 477.

6. — Os depoimentos das testemunhas d'elle devem ser escriptos por extenso, e não fazer apenas referencia aos prestados por ellas no auto de corpo de delicto; e por isso é nullo o processo, quando, excluidas as testemunhas que assim depozeram, ficam menos de oito. Acc. de 29 de março de 1881, vol. vii, p. 28.

7. — As testemunhas d'elle devem ser pessoas insuspeitas e ser interrogadas de maneira que possam esclarecer a verdade. Acc. de 1 de agosto de 1866, vol. iii, p. 209.

8. — Devem n'elle ser inquiridas pelo menos oito testemunhas juradas. Acc. de 4 de julho de 1865, vol. iii, p. 224; Acc. de 4 de junho de 1867, vol. iii, p. 347; Acc. de 8 de junho de 1869, vol. iv, p. 46.

9. — Não fazem numero para as testemunhas d'elle os

menores não juramentados, nem as referidas. Acc. de 9 de dezembro de 1862, vol. ii, p. 637; Acc. de 21 de julho de 1868, vol. iii, p. 438.

10. — Depois de encerrado pelo respectivo despacho não pôde este ser arbitrariamente revogado para se proceder a novas diligencias. Acc. de 22 de dezembro de 1868, vol. iii, p. 468.

11. — Referindo-se algumas testemunhas d'elle a outras, devem estas ser inquiridas sobre os pontos em que foram referidas e confrontadas aquellas com estas, induzindo nullidade insanável qualquer d'estas omissões. Acc. de 5 de junho de 1863, vol. iii, p. 60.

12. — Devem ser n'elle inquiridas as testemunhas que o ministerio publico nomear até ao numero de vinte, além das referidas, ainda que lhe sejam indicadas por quem participou o crime em juízo. Acc. de 2 de dezembro de 1870, vol. iv, p. 218.

**Syndicancia.** — Havendo incompetencia de julgados e falta das formalidades essenciaes, que prescreve o decreto de 27 de dezembro de 1852, labora o processo em nullidade insanável. Acc. de 7 de agosto de 1863, vol. iii, p. 85.

## T

**Tabaco.** — O auto de apprehensão d'elle deve ser apreendido á auctoridade fiscal competente para, mediante o competente processo administrativo, ser julgada boa e subsistente ou nulla, e só depois d'isso, e no primeiro caso, se pôde instaurar o competente processo criminal. Acc. de 28 de abril de 1876, vol. v, p. 313.

**Tentativa de roubo.** — É não o crime de ameaça, dá-se quando alguém procura extorquir dinheiro por meio de coacção com armas, sendo a execução suspensa por circunstancia independente da sua vontade. Acc. de 16 de agosto de 1874, vol. vi, p. 131.

**Testamenteiro.** — Não pôde ser processado criminalmente pelo crime de abuso de confiança, praticado no exercicio de suas funções, senão depois de haver sentença civil que declare que elle administrou dolosamente os bens que lhe foram confiados, convertendo-os em seu proveito. Acc. de 21 de dezembro de 1880, vol. vi, p. 569.

**Testamento.** — Para se proceder pelo crime de impedir alguém de o fazer, é preciso que na petição da respectiva

denúncia, ou pelo menos no corpo de delicto e summario se declare quem fez o impedimento. Acc. de 2 de maio de 1873, vol. iv, p. 500.

**Testemunha.** — Não o pôde ser na causa criminal promovida por um banco qualquer accionista d'este. Acc. de 6 de maio de 1879, vol. vi, p. 319.

2 — Não pôde ser como tal inquirido quem participou o crime em juizo. Acc. de 20 de fevereiro de 1877, vol. v, p. 432.

3 — A que foi inquirida sem juramento não se conta para o numero das do summario, mas conta-se o genro do queixoso, que foi n'elle inquirido. Acc. de 16 de agosto de 1882, vol. vii, p. 280.

**Testemunha referida.** — Deve ser inquirida no processo de querela, quando a referencia não é vaga e indeterminada, mas se indica essa testemunha como presencial de factos e circumstancias importantes. Acc. de 30 de novembro de 1875, vol. v, p. 252.

**Testemunhas.** — Deve entregar-se ao ministerio publico o rol das de defeza com a contestação do réu. Acc. de 11 de agosto de 1848, vol. i, p. 100; Acc. de 15 de dezembro de 1848, vol. i, p. 121; Acc. de 7 de dezembro de 1869, vol. iv, p. 100; Acc. de 3 de dezembro de 1869, vol. iv, p. 104; Acc. de 21 de junho de 1878, vol. vi, p. 126.

2 — Deve entregar-se ao ministerio publico a copia do rol d'aquellas com que o réu addiciona o offerecido com a contestação. Acc. de 15 de novembro de 1870, vol. iv, p. 209.

3 — Deve entregar-se ao réu a copia do rol das de accusação. Acc. de 23 de julho de 1849, vol. i, p. 188; Acc. de 7 de dezembro de 1869, vol. iv, p. 100; Acc. de 1 de fevereiro de 1870, vol. iv, p. 119.

4 — Devem ser inquiridas como taes as pessoas a que se refere alguma do summario ou o réu nas respostas aos interrogatorios. Acc. de 18 de fevereiro de 1873, vol. iv, p. 484; Acc. de 26 de março de 1873, vol. iv, p. 492.

5 — Para o julgamento em causa crime, podem produzir-se em numero ilimitado tanto por parte da accusação, como da defeza. Acc. de 9 de março de 1858, vol. ii, p. 267; Acc. de 11 de maio de 1858, vol. ii, p. 281; Acc. de 10 de maio de 1859, vol. ii, p. 337; Acc. de 2 de junho de 1863, vol. iii, p. 61; Acc. de 16 de julho de 1875, vol. v, p. 195.

6 — Faltando algumas, de que não se prescinha, deve adiar-se o julgamento. Acc. de 14 de maio de 1858, vol. ii, p. 281; Acc. de 29 de maio de 1863, vol. iii, p. 57.

7 — Não podem ser os queixosos ou offendidos, e devem escrever-se os seus depoimentos por extenso. Acc. de 17 de maio de 1864, vol. iii, p. 131.

8 — Induz nullidade a omissão das de accusação no libello, constantes do summario, que melhor podiam esclarecer a verdade. Acc. de 30 de agosto de 1864, vol. iii, p. 158.

9 — Os factos a ellas relativos que importam preterição de actos substantiaes e necessarios para a defeza, constituem nullidade. Acc. de 22 de março de 1866, vol. iii, p. 281.

10 — Não sabendo escrever as do summario deve o escripto declarar que não assignam o seu depoimento por esse motivo, e não o declarando ha nullidade insanavel. Acc. de 15 de outubro de 1866, vol. iii, p. 302.

11 — Devem ser inquiridas as dadas em rol para prova da accusação. Acc. de 1 de março de 1867, vol. iii, p. 330.

12 — A sua repergunta na audiencia de julgamento é indispensavel, ainda que o réu convenha em se lèrem os depoimentos d'ellas no summario, e não se fazendo assim, ha preterição d'um acto importante e substancial, que induz nullidade insanavel. Acc. de 31 de março de 1865, vol. iii, p. 198.

13 — A substituição das de accusação deve ser intimada pessoalmente ao réu sob pena de nullidade insanavel. Acc. de 1 de março de 1864, vol. iii, p. 119.

14 — É do officio do juiz fiscalisar a declaração da verdade nos seus depoimentos, e mandar formar auto de perjurio, quando n'elle forem achados. Acc. de 26 de novembro de 1875, vol. v, p. 242.

15 — No summario devem os seus depoimentos ser escriptos por extenso, e não remissivamente ao que depozeram no corpo de delicto ou no acto de investigação. Acc. de 3 de junho de 1873, vol. iv, p. 522.

16 — A tentativa do suborno d'ellas a favor do réu é punida pelo artigo 321.º § unico do codigo penal. Acc. de 12 de julho de 1878, vol. vi, p. 129.

**Trabalhos publicos no ultramar.** — Na sentença que condemna n'esta pena, não se deve declarar a localidade em que ha de ser cumprida. Acc. de 5 de abril de 1878, vol. vi, p. 176.

**Tribunaes de policia correccional.** — Não podem deliberar com menos de quatro vogaes alem do juiz presidente, nem fazer vencimento com menos de tres votos conformes, não se podendo contar n'esse numero o do vogal que se declarou suspeito sob juramento, como é expresso nos artigos 79.º,

744.º e 745.º da reforma judicial. Acc. de 17 de junho de 1873, vol. iv, p. 525.

2 — Era para este, em comarca que não é sede da relação, e não para esta que se devia interpor o recurso do despacho do juiz ordinario, indeferindo o requerimento do ministerio publico para um processo correccional, como determinam os artigos 80.º e 1255.º da reforma judicial. Acc. de 4 de julho de 1873, vol. iv, p. 536.



**Varadas** — Estão autorisadas no ultramar, como castigo disciplinar, para os degredados com praça; e os tribunaes civis são incompetentes para conhecerem do seu abuso, praticado por funcionarios ou corporações militares. Acc. de 25 de abril de 1882, vol. vii, p. 227.

**Violação** — Ha corpo de delicto por este crime, quando, além da affirmação e declaração minuciosa da parte queixosa, existem os depoimentos das testemunhas do corpo de delicto e do summario e a decisão do jury a provar o commettimento da força empregada pelo réu para consummar o crime. Acc. de 19 de junho de 1874, vol. v, p. 73.

2 — A de uma menor de doze annos não póde ser punida com pena do artigo 391.º, mas sim com a do artigo 394.º e seu §. do codigo penal. Acc. de 13 de fevereiro de 1880, vol. vi, p. 415.

3 — Para se dar este crime é preciso que pelo corpo de delicto se verifique que houve copula illicita com violencia ou emprego dos meios fraudulentos declarados na lei. Acc. de 23 de abril de 1880, vol. vi, p. 491.

## FORMULARIO

DO

## PROCESSO CRIMINAL

POR

GASPAR JANTREIRO D'ALMEIDA CARDOZO PAUL

ANNOTADOR DO CODIGO CIVIL

PORTUGUEZ E AUCTOR DO MANUAL DO RECORRENTE

EM CAUSAS CIVEIS

# DUAS PALAVRAS AO LEITOR

Conhecedor da minha incompetencia, foi sem duvida-susada a empresa que me propuz, elaborando este Formulario.

Não me incitou a este modesto trabalho, nem a idéa de gloria, nem a do interesse.

O sr. Vieira Paiva, meu antigo amigo, editor incansavel, e proprietario da *Livraria Archivo Juridico*, tendo-lhe sido procurado frequentemente no seu estabelecimento um formulario de processo criminal, e não podendo satisfazer, reconheceu que a sua falta era uma lacuna bastante sensivel para os escriptores noveis e que era de instante necessidade o preencher-a. É certo que ha um livro precioso, que poderia satisfazer, os *Elementos do processo criminal* do sr. Nazareth, mas nem sempre era possivel obter um exemplar d'esse livro, nem elle está organizado de modo a poder satisfazer de prompto a qualquer duvida que se suscite a um funcionario principiante.

Fallou-me pois o sr. Vieira Paiva na necessidade de remediar a falta e no desejo que tinha de fazer uma publicação n'este sentido.

Convidou-me para este trabalho e eu comprometti-me irreflectidamente a satisfazer-lhe os desejos.

Passou-se muito tempo e en, propondo-me á empresa, senti-me fraco para levar a cabo a realisação do meu compromisso.

Um dia porém, o sr. Vieira Paiva despertou-me lem-

brando-me a promessa. Não havia que objectar. E como *no-  
blesse oblige*, puz mãos á obra. Achaudo-me muitas vezes em-  
baraçado, soccorri-me aos *Elementos do processo criminal* do  
sr. Nazareth, e sobretudo a um amigo meu, tão intelligente  
como modesto e illustrado escrivão do juiz de direito d'esta  
comarca, cujo nome omitto para o não contrariar, mas a quem  
d'aqui significo cordiaes agradecimentos pelos seus valiosis-  
simos auxílios.

O resultado de meus trabalhos eil-o abi. Não é obra per-  
feita, nem o podia ser, já pela minha incompetencia, e já  
por muitas outras ponderosas razões — porquanto, no estado  
presente da nossa legislação criminal, não é possível preve-  
nir todas as especies, podendo quasi dizer-se que são tantas  
as variedades, quantas as hypotheses.

O plano, primitivamente delineado, foi o de apresentar  
um *processo completo* das especies mais vulgares; mas, ven-  
do-me na impossibilidade de prever todas as occorrencias e  
incidentes, que podem advir, optei pela coordenação das for-  
mulas pela ordem alphabetica para assim simplificar a pro-  
cura, como convier, a quem tiver necessidade de as apro-  
veitar.

Entendi conveniente citar em muitas d'ellas os artigos de  
lei, em que se baseiam, e apresentar algumas notas, talvez  
demasiado minuciosas, mas que julguei convinhaveis, visto  
que escrevi para os principiantes e não para os encanecidos  
na prática forense e assim prácticos e sabedores.

Dadas estas explicações, o meu desejo é que este trabalho  
seja proficuo para aquelles a quem o destinei; e se não lo-  
grei o meu intento, direi como o sr. Nazareth, *não me fal-  
teceu a boa vontade*.

Guimarães — 1884.

O AUCTOR.

# FORMULARIO DO PROCESSO CRIMINAL

## ACTAS

### FORMULA N.º 1

#### Acta de audiência geral

Anno do nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil  
oitocentos e ... aos ... dias do mez de ... em ... e tribunal ju-  
dicial, aonde veio o juiz de direito d'esta comarca, o dr. F...,  
cômmigo escrivão e côm o official de diligencias, F..., para se  
proceder á discussão e julgamento da presente causa crime, em  
que o ministerio publico (ou F...) accusa o réu F..., por estar o  
dia d'hoje para isso designado e annuciado na respectiva ta-  
bella. E, sendo as horas competentes, ordenou elle juiz a interpêl-  
ação das partes e testemunhas, a que satisfazendo o dite official  
de diligencias, em resultado deu o mesmo sua fé que se achavam  
presentes, por parte da accusação, o dr. delegado do procurador  
regio n'esta comarca, F..., como representante do ministerio pu-  
blico (ou o auctor, querelante ou accusador F..., com seu advo-  
gado F...), o réu F..., com seu advogado (ou defensor officioso)  
F..., e as testemunhas d'accusação e da defeza. Assim presen-  
tes todos os mencionados, e depois de, uns e outros, haverem to-  
mado os respectivos logares, perguntou elle juiz assim ao magis-  
trado do ministerio publico, como ao defensor do réu, se tinham  
algum requerimento a fazer na acta ou documentos a juntar-lhe  
e se prescindiam d'alguma testemunha, ao que respondem o ma-  
gistrado do ministerio publico que não tinha requerimentos a  
fazer por agora, nem documentos a juntar, e que tambem por  
agora não prescindia de testemunha alguma; e respondeu o de-

defensor do réu que apresentava um documento, cuja junção requeria, e que por enquanto não prescindia de testemunha alguma: o que tudo ouvido por elle juiz, este deferia a junção do mencionado documento, tendo previamente ordenado que d'elle se dêsse vista ao magistrado do ministerio publico, o qual não impugnou a sua junção, depois de o ter visto e examinado. Havendo então elle juiz a audiencia por instalada e o tribunal por constituído, e aberta a sessão do julgamento, ordenou a mim escripto que fizesse a chamada dos jurados pela pauta d'elles, composta de trinta e seis nomes (*lei de 1 de julho de 1867, artigo 1.º e § 1.º*), ao que satisfiz e conteei depois publicamente (*artigo 315.º da novissima reforma judicial*) os trinta e seis bilhetes, que contém os nomes dos jurados e que foram recolhidos em uma urna e d'esta extrahidos por um rapaz menor de dez annos, e, á proporção que foram sahindo, se lançaram seus nomes na ordem seguinte: F..., F..., F..., etc., e para suppletivo F... Constituido assim o jury e postos todos os jurados em pé com todas as pessoas de que se compunha o tribunal, passou elle juiz a dar-lhes o juramento aos Santos Evangelhos, recitando-lhes a formula d'este-prescripta no artigo 1130.º da novissima reforma judicial: e, pondo todos sua mão direita no livro dos Santos Evangelhos e beijando-os, cada um d'elles declaron e disse: — «Assim o juro». — Seguiu-se a leitura (*artigo 1131.º da novissima reforma judicial*) do processo, constante dos autos d'exame e de corpo de delicto, despacho de pronuncia, libello accusatorio, contestação e meos de testemunhas, offerecidos por ambas as partes, bem como o documento referido, a qual leitura, em escripto, fôr em voz alta, clara e intelligivel, e, finda que ella foi, mandou elle juiz recolher (*artigo 1049.º da citada reforma*) as testemunhas á sala para isso destinada, depois de advertidas de que não podiam fallar umas com as outras acerca do crime e do réu, indo para ali acompanhadas por um official de diligencias, que elle juiz nomeou para as vigiar e não consentir que fallassem acerca do crime, nem do réu; e da mesma sala foram chamadas, segundo a ordem dos respectivos roes, para serem, como foram, *in solidum*, ajuramentadas e perguntadas até os costumes (*artigo 1132.º da citada reforma*) por elle juiz, assim as da accusação, como as da defeza; e pelos artigos do libello e pelos da defeza, foram aquellas perguntadas pelo magistrado do ministerio publico (*ou advogado da parte accusado-*

*ra; artigos 1051.º e 1133.º da citada reforma*) e estas pelo defensor do réu, na ordem seguinte: F... (*nome, estado, profissão, idade, residencia e declaração aos costumes*) e F... (*e todas assim successivamente*). Concluida a inquirição das testemunhas d'accusação e da defeza, ás quaes elle juiz, magistrado do ministerio publico, defensor do réu e alguns jurados fizeram as perguntas (*artigo 1133.º da citada reforma*), que julgaram necessarias para descobrimento da verdade, passou elle juiz a fazer interrogatorios ao réu, em presença de todo o tribunal, perguntando-o pelo seu nome, até aos costumes, a que respondeu chamar-se F..., de ... annos, natural de ..., filho de ..., estado (*solteiro, casado ou viúvo*), alfaiate (*ou outra qualquer occupação*), morador, ao tempo da prisão (*se o réu estiver preso*), em ..., e que nunca estivera preso (*ou já estivera preso*), nem respondera em processo algum crime (*ou já respondera*), e que estava em liberdade para responder as demais perguntas que lhe fossem dirigidas: e, interrogando-o depois acerca do crime de que é accusado e do que tinha a allegar em sua defeza, respondeu negando (*ou confessando*) o mesmo crime. Ultimadas os interrogatorios ao réu e depois de feita por elle juiz a advertencia do artigo 1141.º da novissima reforma judicial, deu elle dito juiz a palavra ao magistrado do ministerio publico (*ou advogado da parte accusadora*), o qual oralmente sustentou a accusação por parte da justiça que representa, e, dando-a em seguida ao defensor do réu, pugnou este pela improcedencia da accusação. Terminadas as allegações, perguntou elle juiz ao réu se tinha mais alguma cousa que allegar em sua defeza, e depois de ter elle respondido negativamente e ter sido ouvido em tudo quanto disse a bem d'ella, elle dito juiz declaron terminada a discussão da causa, e, seguidamente, passou a resumir os factos, fazendo d'elles e de todas as suas circumstancias um relatório simples e claro, apontando aos jurados, com rigorosa imparcialidade, as principaes provas da accusação e da defeza, e depois lhes propoz os quesitos, que dictou em voz alta, e foram por mim escriptos e depois lidos publicamente (*artigo 1144.º da citada reforma*) por elle mesmo juiz; e não havendo acerca d'elles reclamação alguma, nem por parte da accusação, nem por parte da defeza, foram os mesmos quesitos, depois de assim escriptos, por mim entregues com os autos ao presidente do jury, levando estes fechados e cosidos os depoimentos escriptos das testemunhas

e as respostas escriptas do réu (*artigo 1152.º da citada reforma*); e retirado este da audiência (*artigo 1153.º da citada reforma*) passaram os jurados (*inclusive o jurado supplente P... por se ter verificado a hypothese do § 1.º do artigo 19.º da lei de 1 de julho de 1867, com respeito ao jurado P...*) à sala das suas deliberações; <sup>1</sup> onde tiveram a precisa demora para conferenciarem entre si, e, passado algum tempo, voltou o jury à sala da audiência, onde também foi conduzido o réu, e ali, na presença d'este, o presidente do jury, levantando-se, leu em voz alta as respostas dadas aos quesitos que lhe haviam sido propostos <sup>2</sup> (*artigo 1161.º e § unico da citada reforma*), as quaes foram favoraveis (ou desfavoraveis) ao réu, ao que se seguiu a conclusão dos autos a elle juiz para n'elles proferir, como pro-

<sup>1</sup> N'esta altura, se o magistado do ministerio publico protestar por nulidades, se escreverá o seguinte: «Recolhido o jury, pelo magistado do ministerio publico foi dito: que nos termos e para os effeitos do artigo 1163.º da novissima reforma judicial protestava por todas as nulidades do processo e nomeadamente pelas de ..., em conformidade do n.º ... do artigo 13.º do decreto de 18 de julho de 1855». (*Se houver contra-protesto por parte da defesa, escrever-se-ha o que fór dito a tal respeito*). Elle juiz houve por tomados e admitidos os referidos protesto e contra-protesto para todos os effeitos legais. (*Se houver necessidade de que o escriptão informe ou certifique acerca do objecto do protesto ou contra-protesto, assim o fará, conforme os factos se tiverem passado*). O jury, depois de se demorar na sala de suas deliberações o tempo necessario para conferenciar e decidir, voltou à sala da audiência, etc.

<sup>2</sup> Quando desfavoraveis, proseguir-se-ha: «a que se seguiu o requerimento do magistado do ministerio publico para a applicação da pena da lei (*artigo 1168.º da citada reforma*). Elle juiz perguntou novamente ao réu se tinha mais alguma cousa que allegar em sua defesa, ao que o mesmo respondeu negativamente, pedindo comtudo o seu defensor a minoração da pena, tendo em attenção ... (*o que fór allegado, artigo 1169.º da citada reforma*). Seguiu-se depois d'isto a conclusão dos autos a elle juiz para n'elles proferir, como proferiu, a sua sentença, que publicou immediatamente, e por ser condemnatoria, etc.»

feriu, sua sentença (*artigo 1174.º da citada reforma*), que logo publicou em voz alta (*artigo 1175.º da citada reforma*) e, <sup>1</sup> por ser absolutoria, o mesmo juiz, depois da sua publicação, dirigiu ao réu uma breve allocução (*artigo 1176.º da citada reforma*) exhortando-o a que com o seu bom comportamento posterior justifique a absolvição <sup>2</sup>. De tudo para constar lavrei a presente acta, de cujo conteúdo deu fé, e elle juiz a vae assignar com o magistado do ministerio publico (*ou advogado da parte ac-*

<sup>1</sup> Se a sentença fór condemnatoria, concluir-se-ha: «E por ser condemnatoria, a intimei, com venia d'elle juiz, assim ao magistado do ministerio publico (*ou advogado da parte accusadora*), como ao réu, e a este para d'ella recorrer, querendo, declarando-lhe qual o praso da lei para a interposição d'esse recurso (*se se interpor logo recurso escrever-se-ha n'esta altura; artigo 1175.º da citada reforma e artigo 13.º e n.º 10.º da lei de 18 de julho de 1855*). Por ultimo elle juiz dirigiu ao réu uma breve allocução, exhortando-o à resignação em conformidade com a lei. De tudo, etc.»

Se porém, o juiz, usando da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 1162.º da novissima reforma, não condemna, nem absolve, mas annulla a discussão do feito e as declarações do jury, cumprir-se-ha então n'esta altura o que fór determinado na sentença.

<sup>2</sup> Se o magistado do ministerio publico ou parte accusadora interpor o recurso de revista, escrever-se-ha n'esta altura, assim: «E logo pelo magistado do ministerio publico (*ou advogado da accusação*) foi dito: que para os effeitos do § unico do artigo 1163.º da novissima reforma judicial, recorra de revista para o supremo tribunal de justiça, nos termos do artigo ..., por ... (*as nullidades justificativas do recurso*)». Se o réu pretender a reparação de que trata o artigo 1164.º da citada novissima reforma, é n'esta altura que se cumprirá o disposto n'esse artigo. E igualmente n'esta altura se observará o disposto no artigo 1165.º da citada novissima reforma, se a parte accusadora houver pedido no libello perdas e damnos.

Se se der o caso de alguma testemunha ser achada em perjurio, observar-se-ha o artigo 1064.º da citada reforma e se formará um auto, como o da formula n.º 21.

cusadora), defensor do réu e official de diligencias assistente, depois de lida por mim F..., escrivão, que a escrevi e assigno.

Juiz, F...  
Delegado (ou advogado  
d'accusação), F...  
Defensor do réu, F...  
Official de diligencias, F...  
O escrivão, F...

# FORMULA N.º 2

## Acta de audiencia de julgamento de contrabando

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., em ... e tribunal judicial, aonde veio o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca, commigo escrivão e com o official de diligencias F..., abi presentes o dr. F..., delegado do procurador regio n'esta mesma comarca, o réu F... e o seu advogado, o dr. F..., e bem assim todas as testemunhas por parte da accusação e da defeza, por elle juiz, depois de nus e outros terem tomado os seus respectivos logares e de dar a audiencia por installada e o tribunal por constituido, me foi ordenado que lêsse as peças necessarias do processo, o que eu escrivão fiz nos termos seguintes 1; e sendo recolhidas as testemunhas da accusação e da defeza a uma sala para isso destinada, e observadas por um official de diligencias para não conversarem acerca do objecto da causa, foram chamadas uma por uma pela ordem porque foram dadas em rol, deferindo o juiz a cada uma d'ellas o juramento dos Santos Evangelhos, e sua inquirição e depoimentos constam da respectiva assentada 2. Finda a inquirição foram por elle juiz feitos novos interrogato-

rios ao réu em conformidade com a lei 1, os quaes interrogatorios e respostas foram pela maneira seguinte: (*Pergunta-lhe o nome, sobrenome, idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, ultima morada, se já estivera alguma vez preso e se estava livre de ferros, e em liberdade de responder ao que lhe fór perguntado e todas as mais perguntas e respostas acerca do crime, e suas circumstancias*).

Terminados os interrogatorios, elle juiz deu a palavra ao dr. delegado, e depois ao advogado do réu; e, concluidas as allegações, o mesmo juiz perguntou ainda ao réu se tinha mais que acrescentar em sua defeza, e dizendo este que não, deu por encerrados os debates e mandou que os autos se lhe fizessem conclusos para publicar sua sentença até a segunda audiencia. E para constar se lavrou o presente auto, que vai ser assignado por elle juiz, dr. delegado, réu (*se souber*), advogado e official de diligencias, depois d'este lhes ser lido por mim F..., escrivão, que o escrevi e assigno.

Juiz, F...  
Delegado, F...  
Réu, F...  
Advogado, F...  
Official, F...  
O escrivão, F...

# FORMULA N.º 3

## Acta de julgamento de policia correccional

(*Artigo 1251.º e §§ da novissima reforma judicial*)

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ... em ..., e tribunal judicial, aonde veio o dr. juiz de direito d'esta comarca, F..., commigo escrivão e com o official de diligencias, F..., para se proceder a discussão e julgamento da presente causa de policia correccional, em que são partes, como auctor o ministerio publico (ou

1 Vid. artigo 1131.º da novissima reforma judicial.

2 Vid. artigo 353.º § 2.º da citada reforma.

1 Vid. artigos 1058.º e 1140.º da citada reforma.

F..., e réu F..., por estar o dia d'hoje para isso designado. E, sendo as horas competentes, ordenou elle juiz a interpeção das partes e testemunhas, a que satisfazendo o dito official de diligencias assistente, em resultado deu o mesmo sua fé que se achavam presentes, por parte da accusação o dr. delegado do procurador regio n'esta comarca, F..., como representante do ministerio publico, e o réu F..., bem como as testemunhas de accusação e defeza. Elle juiz nomeou officiosamente para defensor do réu a F..., que se acha tambem presente n'este tribunal. Seguidamente ordenou elle juiz, depois de uns e outras haverem tomado os respectivos lugares e de dar a audiencia por installada e o tribunal por constituido, que se fizesse a leitura das necessarias peças do processo, a qual eu escrivão fiz em voz alta, clara e intelligivel, e, finda que ella foi, passou elle juiz a fazer interrogatorios ao réu, perguntando-lhe pelo seu nome até aos costumes, a que respondeu chamar-se *(nome, sobrenome, idade, naturalidade, filiação, estado, profissão e morada, e se já alguma vez esteve preso)*; e interrogando-o depois acerca do crime, de que é accusado, e do que tinha a allegar em sua defeza, deduziu esta pela forma seguinte: *(escreve-se a defeza do réu)*. Ultimados os interrogatorios ao réu, o qual nada mais allegou em sua defeza, depois de ter sido ouvido em tudo quanto disse em bem d'ella, se passou a inquirição das testemunhas, tanto da accusação como da defeza, pela ordem seguinte: *(os depoimentos são só verbaes, excepto quando se verifica o disposto no § 5.º do artigo 1231.º da novissima reforma judicial, porque então escrevem-se)* F..., F... e F... *(nomes, sobrenomes, idades, estados, profissões, moradas)*, que foram ajuramentadas em forma legal por elle juiz e aos costumes disseram nada. Finda a inquirição das testemunhas, foi por elle juiz concedida a palavra ao magistrado do ministerio publico, o qual, usando d'ella, resumiu a questão e pediu se fizesse a costumada justiça; e, concedendo-a depois ao defensor do réu, este orou em favor do mesmo réu, pedindo a sua absolvição *(ou minoração de pena)*. E, concluidas que foram as suas allegações, deu elle juiz o debate por encerrado e ordenou que os autos se lhe fizessem conclusos para n'elles proferir, como proferiu, sua sentença, que publicou immediatamente, e logo por mim escrivão foi intimada com a devida venia *(quando seja condemnatoria)*. De tudo para constar se lavrou o presente auto, que vai ser assignado por

elle juiz, magistrado do ministerio publico, defensor do réu e o official de diligencias assistente, depois de lido por mim F..., escrivão, que o escrevi.

Juiz, F...  
Delegado, F...  
Defensor do réu, F...  
Official, F...  
Escrivão, F...

N. B. — Se o réu for menor, o defensor será tambem curador e n'esta qualidade prestará o competente juramento.

Se o julgamento for de parte ou accusação particular, segue os mesmos termos, feitas *mutatis mutandis* as necessarias alterações; e, quando n'este caso haja transacção, sera esta escripta conforme for dictada pelo juiz e na altura em que ella se fizer.

#### FORMULA N.º 4

##### Acta de audiencia de julgamento de réu ausente

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ... aos ... dias do mez de ..., em ..., e tribunal judicial d'esta comarca de ...,ahi em audiencia publica de discussão e julgamento, a que presidia o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca, e achando-se tambem presente o dr. F..., delegado do procurador regio n'esta comarca, foi apresentada a accusação crime, feita pelo ministerio publico, *(parte querelante)* F... contra os réus ausentes em parte incerta F... e F... *(nomes, naturalidade e profissão dos réus)* indiciados de terem perpetrado o crime de ... *(especifica-se a natureza do crime, e o local onde fôra perpetrado)*, os quaes elle juiz mandou apregoar em voz alta pelo official de diligencias d'este juizo, F..., ao que este sauzes, e dando fé de que não compareceram os réus, nem outros por elles, e, achando-se presentes o dr. F... *(procurador da parte querelante, F...)*, e o dr. F..., curador e defensor nomeados dos réus ausentes, mandou elle juiz fazer a chamada das testemunhas da accusação e defeza, que todas estavam presentes. Se-

guiadamente elle juiz fez um breve relatório dos actos, e mandou depois, que eu escrevão, lêsse o libello, contestação, documentos e inquirições escriptas<sup>1</sup>, a qual leitura fiz em voz alta, clara e intelligivel; e, finda que ella foi, mandou elle juiz que as testemunhas fossem recolhidas à sala, para isso destinada, depois da advertidas de que não podiam faliar umas com as outras acerca do crime e do réu; e observadas por um official de diligencias para vigiar que não conversassem acerca do crime nem do réu, foram chamadas à sala da audiência, uma a uma, sendo primeiro as da accusação e depois as da defeza, pela ordem por que foram dadas em rol, e elle juiz lhes deferiu o juramento aos Santos Evangelhos, incumbindo-lhes de dizerem a verdade e só a verdade, do que soubessem e lhes fosse perguntado, e passou a inquiri-las separadamente pela maneira seguinte:

F... (o nome, estado, morada, profissão, idade e declaração dos costumes). E perguntado pelos artigos do libello accusatorio (ou contestação) disse ... (transcreve-se o depoimento da testemunha acerca dos factos allegados no libello, ou contestação). E mais não disse, e vai assignar com elle juiz e commigo o seu depoimento, depois de lhe ser lido e o ratificar pelo achar conforme. Eu F..., escrevão, o escrevi e assignei.

Juiz, F...  
Testemunha, F...  
O escrevão, F...

(E assim prossegue o inquerito pela mesma forma, e se alguma testemunha não poder ou não souber escrever, assigna o juiz com o nome por inteiro). E deve concluir-se o auto pela forma seguinte:

E como não houvesse mais testemunhas para inquirir, elle juiz deu a palavra ao dr. delegado do procurador regio, ao dr. F..., procurador da parte querelante, e ao dr. F..., curador e defensor nomeado ao réu ausente, para as suas allegações oraes, que fizeram por sua ordem; findas as quaes, deu elle juiz esta

<sup>1</sup> Decreto de 18 de fevereiro de 1847, artigo 6.º (Arquivo Jurídico, vol. IV, pag. 321).

discussão e debates por acabados, declarando que condemnava (ou absolvia) os réus<sup>2</sup>, e ordenando a mim escrevão lhe fizesse os autos conclusos para lavrar a sua sentença, que será publicada na (1.ª ou 2.ª) audiência seguinte. E para coastar mandou fazer este auto, o qual vai ser assignado pelo dito juiz, delegado, procurador da parte querelante, e curador e defensor do réu ausente. Eu F..., escrevão, o escrevi e assignei.

Juiz, F...  
Delegado, F...  
Procurador da parte querelante, F...  
Curador, F...  
Escrevão, F...

## AUTOS

### FORMULA N.º 5

#### Auto de acareação de réus ou testemunhas (Artigos 937.º, 970.º e 975.º da novissima reforma judicial)

Anno do nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ... em ..., e tribunal judicial, aonde veio o dr. juiz de direito d'esta comarca, F..., commigo escrevão e com o official de diligencias, F..., abi foi presente o custodiado F..., livre de ferros, e em inteira liberdade, bem como a testemunha produzida por parte do ministerio publico (ou da parte accusadora), F... (nome, estado, profissão e morada) para o fim de proceder-se a acareação d'aquelle com esta acerca do ponto de ..., a qual diligencia fôra ordenada por elle juiz para a melhor indagação da verdade. E logo o mesmo juiz deferiu o juramento aos Santos Evangelhos à testemunha presente para dizer a verdade e só a verdade sobre o objecto da presente acareação, o qual juramento recebeu

<sup>2</sup> Decreto de 18 de fevereiro de 1847, § 1.º do artigo 6.º

e promettera cumprir; e, sendo interrogado o réu se ainda insistia na negativa (ou declaração de ...), constante do interrogatório (ou auto de perguntas a fl. ...), declarou o seguinte: (*escreve-se fielmente a resposta*) e que em nada alterava esta sua resposta. Em acto continuo foi perguntada sobre este mesmo ponto a testemunha presente, que, em face do réu e sob o juramento prestado, declarou o seguinte: (*escreve-se a declaração d'elle*), e que nada mais tinha que declarar debaixo do juramento que recebeu. E havendo elle juiz por concluída esta diligencia, mandou lavrar o presente auto, a que foram testemunhas presentes F... e F... (nomes, profissões e moradas), e que vai ser assignado por elle juiz, réu, testemunha depoente, testemunhas presencias e official de diligencias, depois de lido e ratificado. Eu F..., escrevão que o escrevi, assignei e dou fé de passar tudo o referido na verdade.

Juiz, F...  
Réu, F...  
Depoente, F...  
Testemunhas, F... e F...  
Official, F...  
Escrivão, F...

N. B. — E assim, *mutatis-mutandis*, se pôde fazer a acareação entre as testemunhas e dos co-réus entre si.

#### FORMULA N.º 6

##### Auto de busca e apprehensão

(Nos termos do artigo 916.º da novíssima reforma judicial)

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., e morada de F.... (*deve declarar-se a denominação do local ou rua onde se faz a diligencia*), aonde veio o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca de ..., commigo escrivão de seu cargo, aqui se achava tambem presente o dr. F..., delegado do procurador regio n'esta mesma comarca, e as testemunhas F... e F..., a fim de proceder-se á busca e apprehensão de todos os papeis e objectos, que forem achados na dita casa, e tiverem rela-

ção com o crime de ..., em que está indiciado F...: aqui na presença de todas as pessoas mencionadas, e do mesmo réu (ou de F..., procurador do réu, que para este acto especialmente o nomeou, ou á revelia), mandou elle juiz se procurassem e examinassem os papeis e objectos (*nemo idem-se aqui todos os papeis e objectos apprehendidos, seu numero e qualidade*). E em seguida ordenou elle juiz que os papeis apprehendidos fossem rubricados pelo réu (ou procurador do réu, ou por uma das testemunhas, quando aquelles não podem ou não querem assignar, ou a diligencia é feita á revelia; mas deve declarar-se no auto o motivo porque os papeis são rubricados pelas testemunhas; § 1.º do citado artigo 916.º), — o que effectivamente se cumpriu, e n'este acto foram pelo réu reconhecidos como seus (*se se der este caso, § 2.º do citado artigo*) os papeis e objectos seguintes (*declaram-se quaes, seu numero e qualidade*). E por esta forma deu elle juiz por concluída esta diligencia de busca e apprehensão, de que mandou fazer este auto, que vai assignar com o dr. delegado, réu (ou procurador do réu) e as testemunhas F... e F..., e commigo F..., escrevão, que o escrevi.

Juiz, F...  
Delegado, F...  
Réu (ou seu procurador), F...  
Testemunhas, F... e F...  
Escrivão, F...

N. B. — Quando alguma das testemunhas, o réu ou seu procurador não quizer ou não poder assignar, é necessario fazer menção d'isso no auto. — Citado artigo, § 3.º da novíssima reforma judicial.

#### FORMULA N.º 7

##### Auto de corpo de delicto indirecto (ou de facto transeunte)

(Artigo 906.º da novíssima reforma judicial)

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., e (*local onde fôr feito o auto*), aonde veio o dr. juiz de direito d'esta comarca F...,

commigo escrivão e com o official de diligencias assistente F..., para o effeito de se proceder ao presente auto do corpo de delicto indirecto, por meio de declarações juradas as testemunhas, para isso previamente intimadas; e, sendo chamadas pela ordem respectiva, veio a primeira, que disse chamar-se F... (nome, sobrenome, idade, estado, profissão e residência), foi ajuramentada em forma legal por elle juiz, e aos costumes disse nada (ou o que disser, nos termos do artigo 943.º da novissima reforma judicial, e não sendo das prohibidas pelo artigo 964.º da mesma novissima reforma). E perguntada acerca de ... (objecto do crime), disse (segue-se o depoimento). E mais não disse, e, lido o seu depoimento, o achou conforme e ratificou e vae assignar no fim d'este auto (ou, e não o assigna por dazer não saber escrever). Vem a segunda testemunha, etc., etc. (e assim successivamente até serem todas inquiridas). Por esta forma deu elle juiz este auto por concluido e o vae assignar com as referidas testemunhas, que sabem escrever, e com o official de diligencias assistente, depois de lido por mim F..., escrivão, que o escrevi.

Juiz, F...  
Testemunhas, F... e F...  
Official, F...  
Escrivão, F...

N. B. — Se o objecto do corpo do delicto for furto ou roubo, se deverá declarar no auto qual o valor da coisa roubada ou furtada, e para isso, antes da inquirição das testemunhas, o juiz deferirá juramento ao roubado ou a quaesquer outras pessoas que possam fazer tal declaração, nos termos do artigo 909.º da novissima reforma judicial — podendo tambem esta declaração ser feita em um auto distincto, como o juiz designar.

# Fórmula N.º 8

**Auto de declaração de todos os motivos e razões de suspeita, para se entrar em casa de terceira pessoa e ali prender um indiciado.**

(Artigo 1012.º da novissima reforma judicial)

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., em ..., e moradas do dr. F... juiz de direito d'esta comarca, aonde eu escrivão vim, ahi por elle juiz foi dito: que lhe constava que em casa de F..., morador em ..., se achava F... indiciado pelo crime de ..., havendo para isso alguns motivos e razões de suspeita, taes como: (declaram-se esses motivos e razões). De tudo, para constar, mandou elle juiz fazer este auto de declaração, que assignou commigo F..., escrivão, que o escrevi.

Juiz, F...  
O escrivão, F...

# Fórmula N.º 9

**Auto de declaração preliminar á busca e apprehensão de papéis e outros objectos**

(Nos termos do artigo 914.º da novissima reforma judicial)

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., aonde se achava o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca, commigo escrivão, por elle juiz foi dito (se a diligencia for promovida pelo ministerio publico ou requerida pela parte, dir-se-ha) que em consequencia da promoção do ministerio publico (ou do requerimento da parte F...), lhe constava que em casa de F..., que se diz ser o que perpetrara o crime de ..., do qual se formou corpo de delicto aos ... dias do mez de ... e anno de ..., existiam alguns papéis e objectos, que servem para prova do referido crime, havendo para isso alguns motivos e razões de suspeita, taes

como *(declaram-se)*. — De tudo isto mandou elle juiz formar este auto de declaração, que vae assignar commigo F..., escrivão, que o escrevi...

Juiz, F...  
Escrivão, F...

N. B. — Se, como permite o citado artigo 944.º, a busca tiver de effectuar-se em casa diversa da do arguido, assim se deve declarar.

#### FORMULA N.º 10

**Auto de declaração, que o official de diligencias deve fazer, não encontrando o indiciado em sua propria casa, ou na de terceira pessoa.**

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., em ..., e casa de F..., indiciado pelo crime de ..., aonde eu F..., official de diligencias d'esta comarca entrei para prender o dito indiciado, em cumprimento do mandado de custodia, passado pelo dr. F..., juiz de direito d'esta comarca, depois de fazer toda a diligencia para effectuar a prisão, não encontrei o dito indiciado F..., do que foram testemunhas presenciaes e idoneas F... e F..., moradores em ..., em cuja presença procedi a esta diligencia. Para constar fiz este auto, que vou assignar com as testemunhas referidas.

Testemunhas, F... e F...  
O official de diligencias, F...

N. B. — Vid. artigo 1013.º da novissima reforma judicial.

<sup>1</sup> Se a diligencia fôr em casa de terceira pessoa, dir-se-ha: *(morador em..., aonde eu F..., official de diligencias d'esta comarca entrei para prender F..., indiciado pelo crime de..., em cumprimento da ordem especial do dr. F..., juiz de direito d'esta comarca, de que entreguei o duplicado ao referido dono da casa, depois, etc).*

#### FORMULA N.º 11

##### Auto de desobediencia

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., em ... e tribunal judicial, aonde se achava o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca, commigo escrivão de seu cargo,ahi foi chamada a testemunha da *(accusação ou defesa)*, F..., para ser inquirida no auto de corpo de delicto pelo crime de ..., e, passando elle juiz a fazer-lhe as perguntas até aos costumes, e a interrogar-a pelo dito crime, a testemunha, em vez de responder com precisão ás perguntas que elle juiz lhe fazia, as eludia, respondendo cousas diversas, sem respeitar nem attender as advertencias d'elle juiz, para que cumprisse o seu dever, em vista de que elle juiz mandou que a testemunha fosse atuada como desobediente, e que d'este auto se dêsse vista ao magistrado do ministerio publico para promover o que fôr de justiça. Para constar fez-se este auto, que elle juiz vae assignar com as testemunhas presenciaes e idoneas, F... e F..., e com a testemunha atuada, depois de ser lido em voz alta, clara e intelligivel por mim F..., escrivão, que o escrevi e assigno.

Juiz, F...  
Testemunha atuada, F...  
Testemunhas, F... e F...  
O escrivão, F...

N. B. — Vid. artigo 963.º da novissima reforma judicial.

#### FORMULA N.º 12

##### Auto de estupro

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., em ..., aonde veio (ou-se achava) o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca, commigo escrivão de seu cargo, com o dr. delegado do promotor regio n'esta mesma comarca, F..., com o official de diligencias, F..., para o effeito de proceder-se ao presente auto de corpo de

delicto directo, para o qual se achavam tambem presentes a queixosa F..., donzella de dezessis annos, acompanhada por seu pae (mãe, ou tutor) F..., morador em ..., que reconheço pelo proprio, do que dou fé. E logo por este foi dito ao mesmo juiz, que havendo sua filha (ou tutelada) sido estroprada por F..., de ..., conforme a sua queixa já dada em juizo, a vinha apresentar para se fazer n'ella o devido exame; e sendo para isso igualmente presentes F..., e F... (facultativos, parteiras examinadas ou matronas), moradores em ..., chamados por ordem d'elle juiz para procederem a este exame, elle juiz lhes deferiu o juramento aos Santos Evangelhos e lhes encarregou que vendo bem, e examinando a dita F..., que estava presente, sem dolo, ou malicia, declarassem o que achassem a respeito da desfloração de que a mesma se queixa, e que procedessem a este acto com honestidade. E recebido por elles o juramento, o prometteram cumprir; depois do que passaram elles com a referida queixosa F... a um quarto occulto, e, tendo-a visto bem e examinado, vieram declarar ao juiz: Que ... (o que disserem os facultativos, parteiras ou matronas), affirmando ser o que lhes cumpre informar; pelo que elle juiz deu este exame por concluido, ao qual, dou minha fé, se procedeu com o recato e honestidade que a lei manda n'estes casos. Para constar se lavrou o presente auto, a que foram testemunhas presentes F... e F..., que vão assignar com elle juiz, magistrado do ministerio publico, queixosa e seu pae (mãe, ou tutor, sabendo escrever), peritos (ou parteiras ou referidas matronas), official assistente, depois de lido em voz alta por mim F..., escrivão, que o escrevi.

Juiz, F...  
Delegado, F...  
Queixosos, F... e F...  
Facultativos ou parteiras, F...  
e F...  
Testemunhas, F... e F...  
Official, F...  
Escrivão, F...

N. B. — Este modelo servirá *mutatis mutandis* para os casos em que seja queixosa alguma viuva honesta. — E quando a estroprada fór menor de doze annos, ou se tenha commettido alguma violencia qualificada crime, é dispensavel a queixa da

pessoa offendida; pôde o exame ser feito sobre promoção do respectivo magistrado do ministerio publico. Vid. código penal, artigo 399.º

## FORMULA N.º 13

### Auto de exame de cadaver ou autopsia

(Artigo 903.º da novissima reforma judicial)

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., n'este hospital de ... (ou o lugar que fór), situado em ..., freguezia de ..., aonde veio o dr. juiz de direito d'esta comarca, F..., commigo escrivão de seu cargo e official de diligencias F..., aqui foram tambem presentes o dr. F..., delegado do procurador regio d'esta mesma comarca e os peritos facultativos F... e F..., todos para o effeito de se proceder ao exame e autopsia do cadaver de F... (nome, estado, idade, filiação, profissão e tudo o mais que necessario seja para a identificação, sendo conhecido, ou do cadaver), que aqui se achava. E assim todos presentes, e achando-se o cadaver estendido e deitado na mesa anatomica, eertificaram as testemunhas adiante nomeadas, devidamente ajuramentadas aos Santos Evangelhos, e no fim assignadas, ser do proprio F... (nome, estado, idade, filiação, profissão, etc.), pelo que ficou assim verificada a identidade do cadaver, do que dou fé. Em seguida deferiu elle juiz aos peritos o competente juramento aos Santos Evangelhos, de bem e fielmente declararem, com verdade, o que encontrarem e em sua consciencia entenderem, e lhes encarregou, que, procedendo ao exame e autopsia do cadaver, que estava presente, respondessem aos seguintes quesitos: 1.º — Que ...; 2.º — Que ..., etc. (e, assim até ao ultimo). E recebido pelos peritos o juramento, prometteram cumpri-lo com fidelidade; e, passando ao exame e autopsia na presença d'elle juiz, do dr. delegado, de mim escrivão e das testemunhas adiante mencionadas, em resultado declararam o seguinte: (Deve descrever-se minuciosamente o cadaver, seu aspecto exterior, estado, comprimento, volume, sexo, idade, cabellos, etc., e especialmente qualquer aleijão, defeito, signal ou outra qualquer circumstancia accessoria, que

se encontrar n'elle, de maneira que se possa descobrir de que pessoa é e cadaver, e provar a sua identidade, não tendo sido antes reconhecida; em seguida o estado do corpo e dos órgãos, tanto exterior, como interiormente, quaes as lesões encontradas, suas causas, as operações que houverem praticado no cadaver e entra-  
nhas, etc., etc.) — ao 1.º quesito ...; ao 2.º ... etc. E como nada mais tinham a declarar, deu elle juiz por concluido este auto, que o mesmo juiz vae rubricar e assignar com o dr. delegado, peritos, official de diligencias assistente, commigo escrivão, e com as testemunhas presenças idoneas F... e F... (nomes, estados, profissões e moradas), e todos depois d'este lhes ser lido, em voz alta, por mim F..., escrivão, que o escrevi.

Juiz, F...  
Delegado, F...  
Peritos, F... e F...  
Testemunhas, F... e F...  
Official, F...  
Escrivão, F...

N. B. — Sobre estes exames, isto é, sobre o que é necessa-  
rio ter em vista as diversas hypothèses, veja-se o *Peculio*, na  
palavra — *Exame*.

#### FORMULA N.º 14

##### Auto d'exame e corpo de delicto directo (ou de facto permanente)

(Artigos 902.º e 903.º da novissima reforma judicial)

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil  
oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ... em ..., aonde veio o dr.  
juiz de direito d'esta comarca, F..., com o dr. delegado do procu-  
rador regio n'esta mesma comarca, F..., commigo escrivão e com  
o official de diligencias assistente, F..., para o effeito de se pro-  
ceder ao presente auto de corpo de delicto directo, e para o  
qual se acham tambem presentes o queixoso (ou offendido) F...,  
e os peritos F... e F... (medicos ou medico-cirurgões), que eu

escrivão reconheço pelos proprios, do que dou fé. Seguidamente  
deferiu elle juiz aos peritos o competente juramento aos Santos  
Evangelhos em forma devida, pelo qual os encarregou de verem  
e examinarem a pessoa do queixoso (ou offendido) e de declara-  
rem com verdade e exactidão quaes os ferimentos, nodos ou  
contusões que lhe encontrassem, e qual o instrumento com que  
notam ter sido feitos; se d'elles resulta a morte, tortamento, ou  
privação ou inhabilitação d'algun membro ou órgão do corpo,  
aleijão, deformidade, vestigio permanente, enfermidade ou inca-  
pacidade de trabalhar, e por quanto tempo, e tudo o mais que  
achassem digno de notar-se; e, recebido por elles o dito juramen-  
to, assim o prometteram cumprir. E passando a fazer o commet-  
tido exame com as solemnidades legais, em resultado declara-  
ram: (transcrevem-se as declarações). Por esta forma se houve  
por concluido o presente auto, ao qual foram testemunhas F...  
e F... (nomes, estados, profissões e moradas), que vão assignar  
com elle juiz, magistrado do ministerio publico, queixoso (se sou-  
ber escrever), peritos, official assistente, depois de lido por mim  
F..., escrivão, que o escrevi.

Juiz, F...  
Delegado, F...  
Queixoso, F...  
Peritos, F... e F...  
Testemunhas, F... e F...  
Official, F...  
Escrivão, F...

N. B. — Por esta fórmula se fazem todos os autos de corpo  
de delicto directo, devendo somente modificar-se conforme as  
variantes do crime de que se trata.

#### FORMULA N.º 15

##### Auto de exame de sanidade

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil  
oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., n'esta ... de ... o  
tribunal judicial, onde se achava o dr. F..., juiz de direito da  
mesma comarca, commigo escrivão, abí foram presentes o dr.

F..., delegado do procurador regio-da mesma comarca, e os peritos F... e F..., devidamente intimados, aos quaes deferiu elle juiz o juramento em um livro dos Santos Evangelhos, sob cargo do qual lhes encarregou que com boa e sã consciencia procedessem no exame da pessoa do qomizoso F..., que tambem se achava presente, e declarassem qual o estado em que elle se achava em relação ás offensas corporaes que lhe foram feitas, e constam do exame o corpo de delicto directo de fôlhas ... que a' este acto lhes foi lido, e se das mesmas lhes resultou aleijão, deformidade ou vestigio permanente, e impossibilidade de trabalhar, e por quanto tempo; e elles recebendo o juramento assim o prometteram cumprir; e entrando logo no exame na presença d'elle juiz, dr. delegado, de mim escrivão, e das duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, findo elle, fizeram a declaração seguinte: Que ... E por esta forma elle juiz deu por concluido o presente acto de exame de sanidade, que assignou com o dr. delegado, examinado (*sabendo escrever*), com os peritos e com as testemunhas presenciaes e idoneas, F... e F..., e commigo escrivão, que o escrevi.

Juiz, F...  
Delegado, F...  
Examinado, F...  
Peritos, F... e F...  
Escrivão, F...

N. B. — Vid. a lei de 18 de julho de 1855, artigo 14.º e §, e Elementos do Processo Criminal do sr. Nazareth, § 237 e nota.

#### FORMULA N.º 16

##### Auto de exame em moeda falsa e nos instrumentos de sua fabricação ou falsificação

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., em ..., aonde veio (*ou se achar*) o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca, com o dr. delegado do procurador regio n'esta mesma comarca, co-

mo representante do ministerio publico, F..., commigo escrivão e official da diligências assistente, F..., e sendo ali presentes F..., ensaiador do officio de ourives de prata, e F... e F..., offeizes do mesmo officio, todos meus, conhecidos pelos proprios, do que dou fé, elle juiz lhes deferiu o juramento aos Santos Evangelhos, e lhes encarregou, ao primeiro, ensaiador, que vendo as moedas de dinheiro cunhado, que se acham presentes e se presumem falsas, declarasse a qualidade de metal da qua as suppunha feitas, e os outros vissem os instrumentos que presentes estavam, e declarassem que serventia e applicação podiam ter, e que confrontassem os canhos existentes com a moeda apprehendida e presente, e tudo com a maior fidelidade e exactidão; e recebido por elles o juramento, o prometteram cumprir: e, passando ao exame, o ensaiador tocou na pedra as moedas e declarou (*escreve-se a declaração*) e os fundidores declararam (*a que declararem*), concluindo por affirmar que nada mais tinham a fazer, nem a declarar. E dando elle juiz esta diligencia por concluida, mandou lavar este auto, a que foram testemunhas presenciaes e idoneas, F... e F..., que assignam com o juiz, magistrado do ministerio publico, peritos e official assistente, depois de lhes ser lido em voz alta por mim, F..., escrivão, que o escrevi

Juiz, F...  
Delegado, F...  
Peritos, F... e F...  
Testemunhas, F... e F...  
Official, F...  
Escrivão, F...

N. B. — Vid. lei de 4 de junho de 1859, publicada no *Diario do governo* n.º 176, e bem assim o decreto de 4 de agosto do mesmo anno.

#### FORMULA N.º 17

##### Auto de exumação

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., em ... (*cemiterio, igreja ou lugar onde esteja ou se presume estar enterrado o cadaver*),

aonde veio o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca, commigo escrivão de seu cargo, e o official de diligencias F..., aqui foram tambem presentes o dr. F..., delegado do procurador regio n'esta mesma comarca, os peritos nomeados F... e F..., e as testemunhas adiante nomeadas e ao fim assignadas. Por elle juiz foi ordenado a F... (*empregado, administrador do cemiterio, cozeiro, ou á pessoa queimosa ou denunciante, ou a qualquer outra*) que lhe indicasse a sepultura da F..., enterrado ha ... (*o tempo, ou o numero ou o que elle entenda pelos signaes obtidos, ou o lugar onde consta ter elle sido enterrado*), o que, sendo cumprido pelo mesmo F..., indicou elle o lugar ... e disse ser ali aonde foi sepultado (*ou lhe consta haver sido enterrado*) o individuo, de que se trata: e dirigindo-se para o lugar indicado o juiz, commigo escrivão, o dr. delegado, peritos, testemunhas e o referido empregado (*ou o que fór*), este declarou ser exactamente aqui o lugar, em que elle sabe (*ou lhe consta*) haver sido enterrado F... (*ou a pessoa, de que se trata, ignorando-se o nome*),<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Se se não tiver procedido anteriormente a esta diligencia a um auto declaratorio dos facultativos, acerca da oportunidade da exhumação, sem imminente risco da saúde publica, e o juiz mandar proceder á diligencia em conformidade d'aquella declaração dos peritos, n'este caso, dir-se-ha: — «Em seguida deferiu «elle juiz aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos, sob o «qual lhes encarregou de declararem se era opportuna a exhumação sem risco imminente de sua propria saúde e da saúde publica, e de, no caso de a não julgarem inopportuna, tomando as «precações necessarias, procederem, realisada a exhumação, ao «exame e autopsia do cadaver que se exumar. — E recebido «por elles o juramento, prometteram cumprir-o fielmente, e declararam ...» (*Se declararem que póde perigar a saúde publica por ter a putrefacção passado a um grau muito adiantado, concluir-se-ha: «Em consequencia d'estas declarações, ordenou elle juiz «que se não procedesse a exhumação e se dêsse por concluida a «diligencia, na fórma constante d'este auto, que o mesmo juiz vae assignar e rubricar, assignando o magistrado do ministerio publico, peritos, encarregado, official de diligencias assistente, commigo escrivão e as testemunhas presenciaes, F... e F..., que todos vão assignar depois de lhes ser lido em voz alta por mim*

e em consequencia ordenou o juiz que se procedesse á exhumação do cadaver que ali se encontrasse, a fim de proceder-se n'elle aos precisos exames, o que com effeito se fez na presença d'elle juiz, de mim escrivão, do magistrado do ministerio publico, peritos, testemunhas e demais pessoas, que aqui se achavam, entre as quaes o empregado (*ou o que fór*) do que dou fé, e foi exhumado um cadaver em estado ... (*perfeito ou não*), o qual estava mettido n'um caixão ... (*ou como estiver*); exhumado o cadaver, foi collocado em ... (*o sitio para onde o learem*); e ali o juiz deferiu aos peritos o juramento, etc. Conclue-se como no auto d'autopsia, fórmula n.º 13, devendo advertir-se sómente que deve tambem assignar o auto o empregado ou pessoa que designou a sepultura ou o lugar, d'onde o cadaver foi desenterrado.

## FORMULA N.º 18

### Auto de levantamento e identidade de cadaver

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., em ..., aonde veio o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca de ..., com o dr. F..., delegado do procurador regio na mesma comarca, commigo escrivão e o official de diligencias, F..., para se proceder ao levantamento e reconhecimento do cadaver d'um individuo que se encontra enterrado n'este lugar, por estar o dia d'hoje para isso designado. E sendo as horas competentes e achando-se presen-

«F... escrivão que o escreveu. Se os peritos declaram opportuna a exhumação, conclue-se: «Em consequencia d'estas declarações «dos peritos, ordenou elle juiz que se procedesse á exhumação, etc.»

N. B. — Convém ver o Manual do Ministerio Publico do sr. Navarro de Paiva, 2.ª edição, § 474, e logares citados por sua exc.ª

tes os peritos F... e F..., a estes deferiu elle juiz o juramento aos Santos Evangelhos em forma legal, encarregando-lhes por elle que vissem e examinassem o referido cadaver, e declarassem não só tudo quanto achassem digno de notar-se, mas tambem como foi encontrado o mesmo cadaver, com todas as caracteristicas que o distingam, a sua idade, sexo e local de sua situação, e se aqui era possível proceder com todo o esmero á averiguação scientifica do genero de morte que padecem; e, recebido por elles o dito juramento, assim o prometteram cumprir; e entrando nas commettidas averiguações, depois de terem deuidamente examinado o referido cadaver no seu habito externo, sua situação, e modo por que foi encontrado, em resultado de suas averiguações declararam o seguinte: *(escrevem-se as declarações, e se forem de que não é possível no local proceder á autopsia por falta d'instrumentos e auxilios da sciencia, concluir-se-ha da forma seguinte, se o juiz não mandar outra coisa)*. Ouvidas estas declarações, elle juiz, com audiencia do magistrado do ministerio publico, ordenou o transporte do cadaver designado para ... e para cujo fim foi devidamente levantado e acondicionado, depois de previamente reconhecido pelas testemunhas F... e F..., a quem elle juiz deferiu o juramento aos Santos Evangelhos sobre um livro d'elles e sob o qual prometteram dizer a verdade e só a verdade. E os depoimentos foram pelo modo seguinte: Disse a primeira que ...; seguidamente inquiriu elle juiz a segunda testemunha F..., que disse: ... Em seguida elle juiz ordenou ..., e vai assignar este auto com todos os mencionados n'elle, que o sabem fazer e com as testemunhas presenciaes e idoneas, F... e F..., depois de ser lido em voz intelligivel perante todos por mim, F..., escrivão, que o escrevi e assigno.

Juiz, F...  
Delegado, F...  
Peritos, F... e F...  
Testemunhas reconhecen-  
tes, F... e F...  
Testemunhas, F... e F...  
Official, F...  
O escrivão, F...

N. B. — Se no lugar em que se proceder á diligencia, ou

uma legua em redor, não houver mais que um só perito, deve declarar-se no auto (Artigo 903.º § 2.º da novissima reforma judicial).

## FORMULA N.º 19

### Auto de noticia em participação de crime

Anno do nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., em ..., moradas do dr. juiz de direito d'esta comarca, F..., aonde eu escrivão de seu cargo vim, abi compareceu F..., natural de ..., reconhecido de mim escrivão pelo proprio, de que don té 1, que disse vinha declarar que em ... ás ... horas da *(manhã, tarde ou noite)*, ali presenciara *(refere-se o facto noticiado com todas as suas circumstancias)*, de que foram testemunhas F... e F... *(nomes, moradas e profissões)*. Para constar mandou elle juiz fazer este auto, que vai assignar com o participante 2, depois de lido por mim, F... escrivão, que o escrevi e assigno.

Juiz, F...  
Participante, F...  
Testemunha *(quando intervenha)*, F...  
O escrivão, F...

N. B. — Vid. art. 891.º da novissima reforma judicial.

## FORMULA N.º 20

### Auto de perguntas

Anno do nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., n'esta ... de ... e

1 Se não for conhecido, dir-se-ha: *(acompanhado de F..., reconhecido, etc.)*

2 Se o participante não souber, não quizer ou não poder assignar, far-se-ha d'isso menção no auto.

tribunal judicial, onde se achava o dr. F..., juiz de direito da mesma comarca, commigo escrivão de seu cargo, e com o escrivão assistente F..., aqui em nossa presença fez perguntas ao custodiado F..., que presente se achava, livre de ferros, pela maneira seguinte :

Perguntou-lhe primeiramente seu nome, sobrenome, alcunha, idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, última morada, e se já estivera preso alguma outra vez.

Respondeu chamar-se *(escrevem-se as respostas)*. Lidas ao interrogado as perguntas que lhe foram feitas e as respostas que deu, disse que estavam conformes e nada tinha a alterar, acrescentar ou diminuir, e por isso as ratificava. — Para constar mandou elle juiz fazer este auto, que vai assignar com o interrogado, escrivão assistente *(ou com as testemunhas F... e F..., não assistindo outro escrivão)*, com o curador *(que, sendo menor o réu, o juiz lhe nomear)*, e commigo, F..., escrivão, que o escrevi.

Juiz, F...

Réu, F...

Curador, F...

Escrivão assistente *(ou duas testemunhas)*, F...

Escrivão F...

N. B. — Devem p'este auto observar-se as disposições dos artigos 977.º, 980.º e 986.º da novíssima reforma judicial.

## FORMULA N.º 24

### Auto de perjurio

*(Artigo 535.º da novíssima reforma judicial)*

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., em ... o tribunal judicial, aonde se achava o juiz de direito d'esta comarca, dr. F..., commigo escrivão de seu cargo e o dr. F..., delegado do procurador regio n'esta mesma comarca, para a discussão e julgamento da causa crime, em que era réu accusado F..., de ... ;

ahi, na dita discussão, quando foi chamada a testemunha da ... *(accusação ou defeza)* F... *(nome, estado, idade, profissão e morada)*, a fim de ser inquirida sobre a materia da *(defeza ou accusação)*, quanto ao crime de ..., de que era accusado o dito réu, perpetrado em ... *(tempo e lugar)*, disse a mesma testemunha que ... ; e sendo esta testemunha desmentida pelas outras, F... e F..., e assim tendo a possibilidade, por conhecimento proprio, d'excluir aquella asserção, foi quanto aquella testemunha proposto o quesito de que trata o artigo 535.º da novíssima reforma judicial, e, obtendo o mesmo quesito resposta affirmativa por *(unanimidade ou maioria absoluta de votos)* dos jurados, elle juiz ex-officio *(ou a requerimento do ministerio publico ou de alguma das partes)*, mandou, para todos os effeitos legais, que se formasse este auto, e d'elle se desse vista ao magistrado do ministerio publico e bem assim a testemunha perjura fosse posta em custodia. E para tudo constar lavrei o presente, que vai ser assignado por elle juiz, dr. delegado, membros do jury, F..., F..., F..., etc., e pelos tres espectadores, F..., F... e F... *(nomes, moradas e profissões)*, e por mim, F..., escrivão, que o li em voz alta e intelligivel, e o escrevi.

Juiz, F...

Delegado, F...

Jurados, F..., F..., etc.

Espectadores, F..., F... e F...

O escrivão, F...

N. B. — Vid. *Peculio*, pag. 48, verb. *Perjurio*.

## FORMULA N.º 22

### Auto de querrela

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., onde se achava o dr. F..., juiz de direito da comarca de ..., commigo escrivão, e, sendo aqui presente o dr. delegado do procurador regio n'esta mesma comarca, F..., que eu escrivão reconheço pelo proprio, de que don té, pelo mesmo foi dito a elle juiz, que por parte do ministerio publico, que representa, vinha dar sua querrela contra

F..., de ..., e que o motivo d'ella constava da sua promoção, que se acha n'este processo já despachada; cujo teor o despacho que a deferio é como se segue: (*copia-se a promoção e despacho*). Nada mais se contém na dita promoção e despacho que ficam transcriptos. Disse mais o magistrado do ministerio publico, que, como testemunhas para o summario indicava as seguintes: (*nomes, sobrenomes, alcunhas, profissões e moradas das testemunhas*). Em vista do exposto houve elle juiz por tomada a expressada querela, a qual recebeu tanto quanto era em direito de receber, e d'ella para constar mandou lavrar o presente auto, que li ao querelante na presença d'elle dito juiz, e este o vae assignar com o mesmo querelante, e commigo, F..., escrevão, que o escrevi.

Juiz, F...

Querelante, F...

Escrivão, F...

N. B. — Se for querelante algum particular, o auto será *mutatis mutandis*, devendo observar-se n'este caso não só o disposto no artigo 880.º, mas também o disposto no artigo 874.º da novissima reforma judicial, e assim, depois de relacionadas as testemunhas, dirá: «E logo elle juiz deferiu ao querelante o juramento de calúnia aos Santos Evangelhos, sob o qual declarou que dava esta querela sem odio, malicia, nem má vontade a pessoa alguma, e sómente a bem da justiça, pela qual elle juiz th'a recebeu tanto quanto era de receber, etc.» Se o querelante não for conhecido em juizo, observar-se-ha também o artigo 881.º da novissima reforma judicial.

#### FORMULA N.º 23

##### **Auto de reconhecimento de identidade de cadaver e do exame directo por autopsia**

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., em ..., aonde veio o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca de ..., com o dr. F..., delegado do procurador régio na mesma, commigo escrevão e com

o official de diligencias, F..., a fim de proceder-se ao presente auto de reconhecimento de identidade de cadaver e de exame directo por autopsia no mesmo. E achando-se presentes as testemunhas reconhecentes, F... e F..., foram ajuramentadas aos Santos Evangelhos por elle juiz, e, interrogadas acerca do reconhecimento da identidade do cadaver, disse a primeira: que ... e disse a segunda: que ... Em seguida, estando presentes os peritos para este acto nomeados e devidamente insumados à ordem d'elle juiz, F... e F..., elle juiz lhes deferiu o juramento aos Santos Evangelhos em fórma legal, em um livro d'ellas, sobre o qual pizeram suas mãos direitas, e sob o qual lhes encaregou que examinando o habito externo e interno do cadaver de F..., aqui presente, e objecto do reconhecimento de identidade referida, e, verificada a devida analyse, declarassem, descrevendo-a, se a vida o tinha desamparado por causa hostil externa, qual a natureza d'esta, instrumentos com que realisada, a data d'esse acontecimento, se por elle se verifica uma intenção e exeração criminosas ou a possibilidade d'ellas (*se for em cadaver de criança recém-nascida, mais — qual a idade extra-uterina da mesma criança, e portanto implicitamente se ella nasceu com vida e vital*). E, recebido por elles o dito juramento, assim o prometteram cumprir. Acto continuo passaram os peritos a proceder ao exame por autopsia, que lhes foi cometido, e, tendo-o feito com todas as solemnidades legais, em resultado declararam: Que ... (*escreve-se a declaração dos peritos*). Por esta fórma houve elle juiz o presente auto por concluido, ordenou que se dêsse vista do processo ao magistrado do ministerio publico e o vae assignar com todos os mencionados, que sabem escrever, e com as testemunhas presenciaes e idoneas, F... e F... (*nomes, estados, profissões e moradas*). — Lido por mim, F..., escrevão, que o escrevi.

Juiz, F...

Delegado, F...

Testemunhas reconhecen-  
tes, F... e F...

Peritos, F..., e F...

Testemunhas, F... e F...

Official, F...

O escrevão, F...

## FORMULA N.º 24

Auto de reconhecimento da pessoa  
do enipado

(Nos termos do artigo 971.º e § da novíssima reforma judicial)

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ... em ..., da comarca de ..., e cadeias da mesma, aonde veio o dr. F..., juiz de direito d'esta mesma comarca, commigo escrivão, para o fim de se proceder ao reconhecimento do preso F..., abí elle juiz ordenou ao carcereiro da cadeia, F..., que lhe apresentasse o dito preso no meio de mais tres, quaesquer que fossem, a fim de poder ser reconhecido pelas testemunhas para essa fim intimadas, e que seriam chamadas separadamente para o reconhecimento ordenado; e presente logo o dito F... com mais tres que o carcereiro tirou da competente prisão, elle juiz mandou chamar á sua presença d'este acto a primeira testemunha, F... (seu nome, sobrenome, profissão e morada), a qual, depois de observar attentamente os mencionados quatro presos, e interrogada por elle juiz, declarou (escrevem-se as declarações da testemunha). E sendo em seguida chamada a segunda testemunha F..., depois de interrogada pelo juiz, declarou ... E dizendo as testemunhas que debaixo do juramento que tinham prestado, nada mais tinham a declarar, houve o mesmo juiz esta diligencia por concluida e mandou fazer este auto de reconhecimento, que vae assignar com as testemunhas reconhecedoras, sendo testemunhas presenciaes e idoneas, F... e F..., que igualmente vão assignar. E eu F..., escrivão, o escrevi e assigno.

Juiz, F...  
Testemunhas reconhecedoras,  
F... e F...  
Testemunhas, F... e F...  
O escrivão, F...

## FORMULA N.º 25

Auto de retractação e rectificação  
de depoimento

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ... em ..., e tribunal judicial, aonde veio o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca, commigo escrivão de seu cargo, aqui pelo official de diligencias, F..., foi dada sua fé, em como se achava presente a testemunha F..., que havia sido autuada, como perjurio, a qual elle juiz mandou vir á sua presença e lhe deferiu o competente juramento aos Santos Evangelhos para dizer a verdade e só a verdade; e prestado por ella o juramento, prometteu cumprir e passou a fazer as seguintes declarações: que infelizmente havia commettido o crime de perjurio, e por isso se retractava e rectificava o seu anterior depoimento pela forma seguinte: que ... Que esta era a verdade e que a não disse logo no seu depoimento, constante dos autos, porque teve medo do réu (ou o motivo que a testemunha adduzir). E mais não disse. Sendo-lhe lidas as suas declarações d'este auto, disse se achavam em tudo conformes e por isso as ratificava, e que esta era toda a verdade, ficando por isso por este auto rectificados os seus anteriores depoimentos, e só valendo o presente, que é o verdadeiro. De tudo para constar mandou elle juiz lavrar o presente auto, o qual, depois de lido por mim em voz alta, vae assignar com a testemunha retractante, com o official de diligencias e commigo (ou somente com o official de diligencias e commigo, não assignando a testemunha retractante por dizer não saber escrever). Eu, F..., escrivão, o escrevi.

Juiz, F...  
Testemunha retractante, F...  
Official, F...  
Escrivão, F...

N. B. — Sobre a retractação veja-se o artigo 239.º e § unico do código penal.

## FORMULA N.º 26

**Auto de visita da cadeia**

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ... do dito anno, n'esta ... de ... e cadeia publica da mesma, onde veio o delegado do procurador regio n'esta ..., commigo escrivão do juizo, abaixo assignado, para proceder à visita mensal da cadeia, na forma determinada no decreto de vinte de dezembro de mil oitocentos e trinta e nove; aqui mandou elle dito magistrado vir a sua presença o carcereiro F..., ao qual ordenou lhe apresentasse os seus livros, o que o mesmo cumpriu, achando elle magistrado que a escripturação estava regularmente feita. Informou-se do comportamento dos presos, que o dito carcereiro lhe declarou ser ... Em seguida fez vir à sua presença todos os presos e lhes perguntou, a cada um separadamente, se tinham alguma queixa a fazer-lhe, tanto pelo que respeita ao andamento dos seus processos, como contra os empregados do juizo, e, ouvindo-os, tomou d'elles nota para providenciar. Informou-se do numero dos presos existentes, que achou ser de ..., reservando-se para no mappa do movimento dos processos crimes, que vae organizar e enviar à procuradoria regia, declarar seus nomes, crimes, e estado de seus processos. Perguntou igualmente aos presos, e depois ao carcereiro, se o facultativo do partido os visitava tambem, e observava o seu estado de saude; ao que lhe foi respondido ... Indagou do carcereiro e presos se alli ia alguma pessoa, que a troco de recompensas prometta obter aos ditos presos despachos favoraveis em seus processos; ao que lhe responderam ... Em seguida passou o dito delegado a examinar o estado da cadeia, percorrendo todas as prisões, as quaes achou ... mas que precisavam d'alguns reparos, os quaes indicará no seu relatório.

Examinou o sustento que se dá aos presos pobres que achou ..., conhecendo finalmente que o carcereiro tinha cumprido com o seu regimento, tratando bem os presos, não lhes permitindo jogos prohibidos, nem o uso immoderado de bebidas alcoolicas, nem a renhisa de dois sexos em uma só prisão, nem tão pouco lhes vendem objectos alguns.

E por esta forma houve esta visita por concluida, de que

mandou lavrar este auto, que vae assignar commigo, F..., escrivão, que o escrevi.

Delegado, F...

Escrivão, F...

N. B. — Vid. Manual do Ministerio Publico do snr. Navarro de Paiva, §§ 957 e 958.

**AUTUAÇÕES**

## FORMULA N.º 27

18...

Juizo de direito da comarca de ...

Escrivão, F...

**Antes do corpo de delicto pelo crime de ...**

*Requerente*

O ministerio publico (ou F...)

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., n'esta ... de ... e meu escriptorio, autuei ..., que se segue.

Eu F..., escrivão, que o escrevi (ou subcrevi).

## FORMULA N.º 28

18...

Juizo de direito da comarca de ...

Escrivão, F...

**Autos de instrumento d'agravo crime**

*Aggravante*

O ministerio-publico (ou F...)

*Aggravado*

F...

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil

oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., n'esta ... e meu escriptorio, autnei o instrumento d'aggravo, que segue.

En F...

**FORMULA N.º 29**

18...

Juizo de direito da comarca de ...

Escrivão, F...

**Autos de policia correccional**

A.

O ministerio publico (ou F...)

R.

F...

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., n'esta ... e meu escriptorio, autnei o processo, que segue.

En F...

**FORMULA N.º 30**

18...

Juizo de direito da comarca de ...

Escrivão, F...

**Autos de querela publica (ou particular)  
pelo crime de ...**

*Querelante*

O ministerio publico (ou F...)

*Querelado*

F...

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., n'esta ... de ... e meu escriptorio, autnei ..., que se segue.

En F...

**FORMULA N.º 31**

**Boletim do registo criminal, modelo A — Letra ...**

|                      |                           |                     |
|----------------------|---------------------------|---------------------|
| Comarca de ...       | Nome.....                 | .....               |
|                      | Filiação.....             | .....               |
|                      | Naturalidade.....         | .....               |
|                      | Ultimo domicilio.....     | .....               |
|                      | Data do nascimento.....   | .....               |
|                      | Estado.....               | .....               |
|                      | Profissão.....            | .....               |
|                      | SIGNAES CARACTERISTICOS   | EXTRACTO DA DECISÃO |
|                      | Altura.....               | .....               |
|                      | Rosto.....                | .....               |
| Côr.....             | .....                     |                     |
| Cabello.....         | .....                     |                     |
| Olhos.....           | .....                     |                     |
| Nariz.....           | .....                     |                     |
| Bocca.....           | .....                     |                     |
| Barba.....           | .....                     |                     |
| SIGNAES PARTICULARES | Data.<br>Rubrica do juiz. |                     |
| .....                | O escrivão, F...          |                     |

N. B. — Este boletim deve ter 24 centimetros d'altura e 17 de largura.—Artigo 3.º das instrucções para o registo criminal de 7 de novembro de 1872, publicadas no *Diario do governo* n.º 238 de 14 de novembro de 1872.

# CARTAS

## FORMULA N.º 32

### Carta de editos para citação de réu ausente

(Nos termos do artigo 2.º § 1.º  
do decreto de 18 de fevereiro de 1847)

O dr. F..., juiz de direito d'esta comarca de ..., por sua magestade fidelíssima, que Deus guarda. Faço saber, que por esta juízo, e cartório do escrivão, que esta subscrive, correm editos de ... mezes, a requerimento de F... ou do ministerio publico (sendo a requerimento da parte e do ministerio publico deve declarar-se serem requeridas por ambos), chamando ao ausente em parte incerta F... (o nome, sobrenome, alcunha, idade, profissão, altura, e todas as signaes do indiciado, sabidas em juizo), pronunciado ha mais de seis mezes pelo crime de ..., praticado no sitio de ..., em ... de tal mez, o qual não se apresentando n'este juizo criminal dentro do prazo de ... mezes, a contar d'esta data em diante, se procederá á revelia sem nenhuma outra citação para qualquer acto do processo (e quando fór crime, em que caiba fiança, se dará, ainda que ao referido crime caiba fiança, não lhe será admittida, findo o dito prazo; podendo além d'isto ser preso por qualquer pessoa do povo; e devendo-o ser por todo o official publico para ser entregue á autoridade judicial mais proxima). E, em cumprimento do artigo 2.º § 1.º do decreto de 18 de fevereiro de 1847, mandou elle juiz passar a presente, para se affixar nos lugares competentes, passando-se certidão. O que se cumpriu. Lugar e data E eu, escrivão F., a subscrévi e assigno.

Juiz, F...

N. B. — Tendo de publicar-se, nos termos do artigo 2.º § 2.º do decreto citado, o annuncio será assim: — «Editos — Pelo juizo de direito da comarca de ... e cartório do escrivão abaixo assignado, correm editos ... (transcreve-se a carta d'editos, e em vez de — E, em cumprimento, conclue-se assim): E para constar se passou o presente annuncio, cuja exactidão foi verificada pelo juiz, que o vae rubricar.

«Data.

«Rubrica do juiz.

«O escrivão, F...»

## FORMULA N.º 33

### Juizo de direito da comarca de ...

Carta precatoria para inquirição de testemunha, passada a requerimento de ... e dirigida ás justicas do juizo de direito da comarca de ...

Dom Luiz I, por graça de Deus, rei de Portugal, dos Algarves e seus domínios, etc.

Faço saber a vós, men dr. juiz de direito da comarca de ..., que no meu juizo de direito da comarca de ... e pelo cartório do escrivão, que esta subscrive (ou escreve), correm e pendem seus termos uns actos de querela publica, promovidos por F..., contra F..., de ..., aos quaes se acham appensos ... processos (tambem de querela publica contra o mesmo (se se verificar esta hypothese); e que nos mesmos autos se vê e mostra o libello accusatorio, cujo teor é o seguinte: (transcreve-se) Nada mais se contém no dito libello que fica transcripto; e por seu effeito e porque foi deferida a promoção (ou requerimento), que se acha no fim do mesmo libello, em consequencia se passou a presente carta precatoria em fórma e pelo teor da qual mando a vós, meu dr. juiz de direito da comarca de ..., que, sendo-vos apresentada, a cumpraes e guardeis, como n'ella se contém e declara; e, em seu cumprimento, exarado que seja o vosso despacho de — cumpra-se —, e depois de competentemente distribuida, mandareis intinar a testemunha F..., observadas previamente as solemnidades legais, para que compareça perante vós a fim de depôr o que souber acerca do crime ... articulado no artigo ... do libello retró inserto; e de tudo quanto a mesma testemunha disser fareis escrever um fiel depoimento em seguida a esta, observando-se todas as prescripções da lei. E, cumprida que seja esta diligencia, tudo fareis devolver a este juizo dentro do prazo e dilação de ... dias a contar da data d'este. Cumpri-o assim e fazei cumprir.

Sua magestade fidelíssima, que Deus guarde, etc., assim o mandou pelo dr. F..., seu juiz de direito n'esta comarca de ..., por quem esta vae assignada e subscripta por F..., escrivão

de um dos officios d'esta dita comarca de ... Dada e passada n'esta ..., aos ... dias do mez de ... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ... Em F..., escrivão, a subscrevi (ou *escrevi*).

(Logar do sello).

Juiz, F...

O escrivão, F...

N. B. — Vid. artigos 1117.º e 1118.º da novissima reforma judicial.

Quando a inquirição das testemunhas tiver lugar para o summary da querela, observe-se o disposto nos artigos 956.º e 957.º da citada reforma e artigo 10.º § 4.º da lei de 18 de julho de 1833.

## CERTIDÕES

### FORMULA N.º 34

#### Certidão de affixação de editos

Eu F..., official de diligencias d'este juizo de direito de ..., certifico e dou fé que affixei tres editaes do teor d'este, um na porta do tribunal, outro na porta da casa, onde ultimamente morava o indiciado F... no sitio de ... e outro na porta da freguezia d'essa casa, tudo em cumprimento d'esta carta de editos e para todos os effeitos n'ella declarados; e foram testemunhas presentes e idoneas, F... e F... (*nomes, moradas e profissões*), que assignam commigo.

Logar e data.

Testemunhas, F... e F...

O official, F...

N. B. — Vid. artigo 2.º § 2.º do decreto de 18 de fevereiro de 1837.

### FORMULA N.º 35

#### Certidão da entrega da copia da contestação á parte accusadora

(Nos termos do artigo 1111.º e §§ da novissima reforma judicial)

Certifico em como fui ás moradas de F..., parte accusadora no processo crime contra F..., e ali lhe entreguei copia fiel da contestação, documentos, que a acompanham, e rol de testemunhas (*com a declaração de seus nomes, moradas e profissões*). E de como a recebeu passei a presente, que elle vae assignar com as testemunhas presentes e idoneas, F... e F... (*declaram-se os nomes, profissão e residência d'estas testemunhas*), e commigo, n'esta ... aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e ...

Réu, F...

Testemunhas, F... e F...

O escrivão, F...

N. B. — Quando o escrivão não encontrar o accusador, cumprir-se-ha o disposto no artigo 1111.º § 2.º da novissima reforma judicial, e sendo a entrega ao dr. delegado, seguir-se-ha a formula n.º 76.

### FORMULA N.º 36

#### Certidão da entrega ao dr. delegado da copia da contestação e respectivo rol de testemunhas

Eu escrivão, abaixo assignado, certifico e dou fé que na manhã (ou tarde) d'hoje, em ..., fiz entrega ao magistrado do ministerio publico, n'esta comarca, dr. F..., d'uma copia exata e fiel da contestação que antecede e do seu rol de testemunhas, a qual

elle recebeu, do que dou fé, e vae por isso assignar com as testemunhas presentes, F... e F...

Data.

Delegado, F...

Testemunhas, F... e F...

O escrivão, F...

N. B. — Vid. artigo 1111.º §§ 1.º e 2.º da novissima reforma judicial

### FORMULA N.º 37

#### **Certidão da entrega da copia do libello accusatorio e do seu rol de testemunhas ao réu**

Eu escrivão, abaixo assignado, certifico e dou fé, que na manhã (ou tarde) d'hoje, e nas cadeas de ..., onde vim, fiz entrega ao réu F..., d'uma copia exacta e fiel do libello accusatorio retrô e do seu rol de testemunhas, a qual elle recebeu, e o muniu de que outrosim dou fé, para no prazo de quinze dias, a contar d'hoje, fazer apresentar no meu cartorio a sua contestação ao mesmo libello, com seu rol de testemunhas, a qual mandaria fazer pelo seu defensor, officiosamente nomeado, o dr. F..., morador em ... E para assim constar o referido e de como elle ficou bem sciente, lavrei esta certidão, que assigno com as testemunhas presencias e idoneas, F... e F..., (nomes, moradas e profissões).

Data.

Testemunhas, F... e F...

O escrivão, F...

N. B. — Não podendo, não sabendo ou não querendo o réu assignar, é necessario declarar essa circumstancia na certidão.

Vid. artigos 1106.º, §§ 1.º e 2.º e 1107.º § 2.º da novissima reforma judicial.

### FORMULA N.º 38

#### **Certidão da entrega da nota da culpa**

Certifico entregar ao preso F..., a nota que contém o motivo de sua prisão; a qual nota recebeu na presença das testemunhas, F... e F..., que assignam com o preso (ou commigo, não assignando o dito preso, por dizer não sabia ou não podia escrever).

Dada aos ... de ... de 18...

O preso, F...

Testemunhas, F... e F...

O escrivão, F...

N. B. — Veja-se o artigo 1024.º § unico da novissima reforma judicial.

### FORMULA N.º 39

#### **Certidão da entrega da pauta de jury ao réu**

Eu escrivão, abaixo assignado, certifico e dou fé, que na manhã (ou tarde) d'hoje e cadeas d'esta ..., aonde vim, fiz entrega ao réu preso, F..., da pauta de jurados de sentença, que tem de servir no (1.º ou 2.º) semestre d'este anno de mil oitocentos e ..., a qual elle recebeu, do que dou fé, e vae por isso assignar com as testemunhas, F... e F... de ...

Data.

Réu, F...

Testemunhas, F... e F...

O escrivão, F...

N. B. — Vid. artigos 1046.º e 1129.º da novissima reforma judicial.

FORMULA N.º 40

**Certidão d'intimação ao defensor officioso.**

Certifico que hoje de manhã (*ou tarde*), intimei ao dr. F..., o despacho de fl. ..., pelo qual foi nomeado advogado do réu F..., de ... e de como ficou bem sciente, passei a presente, que vai assignar commigo, sem testemunhas, pelo reconhecer pelo proprio, do que dou fé.

Data.

O dr. F...

O escrivão, F...

N. B. — Vid. artigo 1107.º § 4.º da novissima reforma judicial.

FORMULA N.º 41

**Certidão de intimação do despacho de pronuncia ao réu**

Na manhã (*ou tarde*) d'hoje, nas cadeias d'esta ..., onde vim, intimei o despacho de pronuncia retró ao réu F..., a quem o li, para do mesmo recorrer, querendo, dentro do prazo da lei, que lhe expliquei, do que tudo ficou sciente e na devida intelligencia, do que dou fé, bem como de o reconhecer, indo por isso assignar commigo sem testemunhas.

Data.

Réu, F...

O escrivão, F...

N. B. — Vid. artigo 994.º da novissima reforma judicial.

FORMULA N.º 42

**Certidão de intimação ás testemunhas**

Certifico e dou fé em como na manhã (*ou tarde*) d'hoje, intimei em suas proprias pessoas e moradas em ..., as testemunhas relacionadas no mandado retró e abaixo assignadas, que

reconheço, do que dou fé, para todo o conteúdo no referido mandado, que lhes li e ficaram bem scientes de que tem de comparecer em ... ás ... horas do dia ..., para o fim indicado no mesmo mandado. E por ser verdade passei esta, que vão assignar commigo.

Data.

Testemunhas, F..., F..., etc.

O official de diligencias, F...

N. B. — Vid. artigo 1121.º da novissima reforma judicial.

FORMULA N.º 43

**Certidão de intimação do dia designado para julgamento ao dr. delegado e defensor do réu**

Na manhã (*ou tarde*) d'hoje, em suas moradas, em ..., intimei o despacho precedente ao dr. delegado do procurador regio n'esta comarca ..., F..., e ao dr. F..., defensor do réu, os quaes disseram que do mesmo ficaram bem scientes, e na devida intelligencia de que a audiência de julgamento do réu, no dia designado ... de mez de ..., ha de começar as ... horas da manhã. De todo o referido, dou minha fé, e bem assim de reconhecer os intimados pelos proprios, que vão assignar commigo, sem testemunhas.

Data.

Delegado, F...

Defensor, F...

O escrivão, F...

N. B. — Vid. artigo 1107.º § 4.º da novissima reforma judicial.

FORMULA N.º 44

**Certidão de notificação aos jurados**

Na manhã (ou tarde) d'hoje, em suas moradas em ..., notifiquei em suas próprias pessoas a F..., F..., etc., para no dia ... do mez de ..., pelas ... horas da manhã, comparecerem no tribunal judicial d'esta comarca, a fim de servirem como jurados nas causas criminaes, que n'esse e nos seguintes dias tem de ser submettidas ao jury. E para constar, passei a presente, que os ditos F..., F..., etc., assignam commigo.

Data.

Jurados, F..., F..., etc.  
O escrivão, ou official de diligencias, F...

N. B. — Vid. artigos 172.º, 4038.º § unico e 1044.º da novissima reforma judicial.

FORMULA N.º 45

**Certidão de termo de fiança**

F..., escrivão do ... officio do juizo de direito da comarca de ..., por Sua Magestade Fidelissima, que Deus guarde, etc.

Certifico que examinando o respectivo livro das fianças criminaes, n'elle a fl. ..., se acha o termo do teor seguinte: (*transcreve-se o termo*). E nada mais se continha no referido termo que aqui fiz transcrever por certidão bem e fielmente. Em fé do que esta fiz escrever e a assigno, depois da conferida e ar na verdade, sem cousa que duvida faça, e ao respectivo livro me reporto em meu poder o cartorio.

Data. — Eu, F..., escrivão, a subscrevi e assigno.

Escrivão, F...

FORMULA N.º 46

**REGISTO CRIMINAL**

**Modelo C**

Freguezia de ...

**Certificado**

Certifico que dos boletins archivados no registo criminal d'esta comarca, consta o seguinte:

F..., filho de ..., natural de ..., domiciliado em ..., de idade de ..., estado ..., profissão ..., signaes caracteristicos ...

**DECIÇÕES**

.....  
.....

O escrivão encarregado do registo, F...

N. B. — Vid. citadas instrucções para o registo criminal, artigo 12.º

FORMULA N.º 47

**REGISTO CRIMINAL**

**Modelo D**

Comarca de ...

**Certificado**

Attesto que dos boletins archivados no registo criminal d'esta comarca de ..., nada consta contra F..., filho de ..., natural de ...

Registo criminal da comarca de ..., em ... de ... de ...

O escrivão encarregado do registo, F...

N. B. — Vid. citadas instrucções para o registo criminal, artigo 12.º, *in fine*.



## FORMULA N.º 50

## Cópia de transito

## SINAES CARACTERISTICOS

Altura ...  
Cabellos ...  
Oculos ...  
Nariz ...  
Boca ...

Tem uma cicatriz na ...  
e um signal ...

O dr. F..., juiz de direito da comarca de ... por Sua Magestade Fidelissima, etc.

Faço saber a todas as justicas e autoridades em geral, e em especial ás da comarca de ..., que para hoje (ou na data em que se fizer a remoção), da cadeia civil d'esta comarca com direcção a cadeia civil da relação do Porto (ou para a cadeia de ...), pela via ferrea (se a remoção se fizer por outra via, deverá declarar-se qual seja) o réu, F..., de ... annos de idade, filho de ... solteiro (ou o estado que tiver), de ... annos, natural de ..., e residente ao tempo da prisão em ..., cujos signaes característicos vão designados na margem d'esta guia.

Rogo pois a todas as autoridades de qualquer denominação e natureza, que auxiliem a diligencia da remoção até que o preso chegue a seu destino. Dada e passada n'esta comarca de ..., aos ... dias do mez de ... de 18... E eu, F..., escrivão do juizo de direito, a subscrevi!

(Assignatura do juiz de direito).

N. B. — Esta formula e a anterior são dos modelos, officialmente remetidos, há pouco, aos respectivos escrivães.

## FORMULA N.º 51

## Juizo de direito da comarca de ...

Escrivão, F...

Instrumento d'aggravo crime passado a requerimento do ministerio publico e extrahido dos autos de querela pelo crime de ..., em que são querelantes F... de ... e o ministerio publico, e querelado F... de ..., da comarca de ...

Sabham quantos este instrumento d'aggravo crime virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e ..., aos ... dias do mez de ..., n'esta cidade ou villa de ... e meu escriptorio, autuei o processo, que se segue: Eu, F..., escrivão, o escrevi.

(Copiam-se pela ordem chronologica, sem interpolação, todas as peças apontadas nos autos pelas partes, todos os depoimentos das testemunhas do summario, bem como as das referidas, ainda que negativas, requerimento d'aggravo, termo de interposição e o despacho que o mandar tomar).

E nada mais se continha nas ditas peças apontadas pelas partes e aqui fielmente transcriptas dos proprios autos, a que eu, referido escrivão, F..., me reporto, e com os quaes está concertado e concertei com o escrivão F..., que commigo assigna n'esta ..., aos ... dias do mez de ... do anno de mil oitocentos e ... Eu F..., escrivão, o escrevi, rubriquei e assigno.

O escrivão, F...

Conferido e concertado commigo.

O escrivão, F...

N. B. — Vejam-se os artigos 674.º e 33 e 1191.º da novissima reforma judicial.

## MANDADOS

## FORMULA N.º 52

## Mandado de captura

O dr. F..., juiz de direito n'esta comarca de ..., por Sua Magestade Fidelissima, que Deus guarde, etc.

Mando a qualquer official de justiça competente, a quem este fór apresentado, que, em sua execução, prenda, para ser conduzido ás cadeias d'esta comarca, o réu ... (*nome, profissão, morada e os signaes, que forem possiveis*), pronunciado n'este Juizo por despacho de ..., pelo crime de ..., declarando-se-lhe que n'este crime é (*ou não*) admissivel fiança, e por isso podera (*ou não poderá*) o official encarregado d'esta diligencia entrar na casa do indiciado ou de qualquer outrem onde por ventura se acolha, para prendel-o, entregando-lhe no acto da prisão o duplicado d'este mandado, observando-se em tudo as formalidades legais sob a responsabilidade do dito empregado. Rogo a todas as autoridades, tanto judiciaes como administrativas e militares, prestem auxilio ao referido empregado, quando por este lhes seja requisitado, para que a prisão se leve a effecto, desde o nascer até ao occaso do sol.

O que se cumprirã.

Dado em ..., aos ... de ... de 188... E eu, F..., escrevão, o escrevi.

Assignatura do juiz.

N. B. — Estes mandados são passados em duplicado, e na fórma dos artigos 1005.º e 1009.º da novissima reforma judicial.

## FORMULA N.º 53

## Mandado para citação do réu e intimações de testemunhas

O dr. F..., juiz de direito da comarca de ..., por Sua Magestade Fidelissima, que Deus guarde, etc.

Mando que seja citado o réu F..., do logar de ..., da fre-

guesia de ..., para que compareça no tribunal judicial no dia ... de ..., por ... horas da manhã, a fim de ahí ser julgado em audiencia de policia correccional, a que é chamado pelo ministerio publico (*ou F... de ...*) pelo crime de ..., e bem assim para, tendo testemunhas a produzir em sua defeza, as indicar para serem intimadas conjunctamente com as d'accusação, no verso d'este relacionadas, para comparecerem no dito dia, logar e hora da audiencia. O que se cumpra em fórma devida.

Dado em ..., aos ... de ... de 18... Eu, F..., escrevão, o escrevi (*ou subscrevi*).

Rubrica do juiz.

N. B. — Vid. novissima reforma judicial, art. 1250.º § 1.º

## FORMULA N.º 54

## Mandado para condução do preso ao tribunal

O dr. F..., juiz de direito da comarca de ..., por Sua Magestade Fidelissima, que Deus guarde, etc.

Mando que seja conduzido das cadeias d'esta ... ao tribunal, o preso F..., a fim de lhe serem feitas perguntas (*ou o fim para que fór*).

Dado em ..., aos ... de ... de 18... E, eu F..., escrevão, o escrevi (*ou subscrevi*).

Rubrica do juiz.

## FORMULA N.º 55.

## Mandado para entrada na cadeia

O dr. F..., juiz de direito n'esta comarca de ..., por Sua Magestade Fidelissima, que Deus guarde, etc.

Mando ao carcereiro das cadeias d'esta ..., recolha nas mesmas o réu F..., a fim de cumprir a pena de ... dias (*ou mezas*) de prisão, em que acaba de ser condemnado no processo de ..., que contra elle requereu o ministerio publico (*ou F...*

de ...), pelo crime de ..., o que cumprirá, passando retido no verso d'esta e lavrando os assentos legais.

Dado em ..., aos ... de ... de 18... E eu, F..., escrevão, que o escrevi (ou *subscrevi*).

Rubrica do juiz.

#### FORMULA N.º 56

##### **Mandado para intimação**

(*A testemunhas e peritos*)

O dr. F..., juiz de direito d'esta comarca de ..., por Sua Magestade Fidelissima, que Deus guarde, etc.

Mando que qualquer empregado competente intime os individuos adiante declarados, para na qualidade de testemunhas (ou *peritos*) comparecerem em ... por ... horas da manhã do dia ... do mez de ..., a fim de ..., com as penas da lei faltando sem motivo justificado.

Da intimação passará certidão em forma legal.

Dado e passado n'esta ... de ..., aos ... de ... de 18... E eu, F..., escrevão, o escrevi (ou *subscrevi*).

Rubrica do juiz.

#### NO VERSO

(*Relação dos individuos a intimar*).

#### FORMULA N.º 57

##### **Mandado para notificação de jurados**

(*Artigo 1038.º e § unico da novissima reforma judicial*)

O dr. F..., juiz de direito d'esta comarca de ..., por Sua Magestade Fidelissima, que Deus guarde, etc.

Mando que qualquer empregado competente notifique os individuos abaixo declarados, para comparecerem no tribunal judicial d'esta mesma comarca, pelas ... horas do dia ... do mez

de ..., a fim de servirem na qualidade de jurados nas causas crimes, que n'esse e nos mais dias tem de ser submettidas ao jury, e, quando os não encontrar, effeitos a notificação na pessoa de qualquer de seus criados, familiares, domesticos ou vizinhos, e com as penas legais, faltando sem motivo justificado.

Da notificação passará certidão em forma legal.

Dado e passado n'esta ... de ..., aos ... de ... de 188... Eu, F. ., escrevão, o escrevi (ou *subscrevi*).

Rubrica do juiz.

(*Relação dos notificandos*).

#### FORMULA N.º 58

##### **Mandado de soltura**

(*Art. 990.º da novissima reforma judicial*)

O dr. F..., juiz de direito d'esta comarca de ..., por Sua Magestade Fidelissima, que Deus guarde, etc.

Mando ao carcereiro d'este Juizo, F..., que indo este por mim assignado, resgata e pouha em liberdade o preso F... (*nome, profissão, morada e quassquer outros signaes*), visto haver sido despronunciado (ou *não pronunciado ou expirado o prazo legal sem pronuncia*), por despacho (ou *sentença*), datado de ..., em processo crime, por que se achava preso, pelo cartorio do escrevão, que este subscrava.

O que se cumprirá.

Dado e passado n'esta ... de ..., aos ... de ... de 18... E eu, F..., escrevão, o escrevi (ou *subscrevi*).

Rubrica do juiz.

N. B. — Vid. artigo 988.º da novissima reforma judicial.

## ANNO JUDICIAL DE 18...

Districto da relação d...

Julgado d...

Mappa do numero das causas que o juiz de direito decidiu por si só sem intervenção do jury, tanto nas audiencias geraes, como nas audiencias ordinarias, com declaração d'aquellas em que a lei não admitte o jury e quantas das outras, em que, admittindo-o, as partes o dispensaram.

| Circuitos | Julgados de que se compoem os circuitos | Em que a lei ego admittio o jury |         |                           |         | Em que admittiendo a lei o jury as partes o dispensaram |         |        |         | Total das que decidio | Observações |
|-----------|-----------------------------------------|----------------------------------|---------|---------------------------|---------|---------------------------------------------------------|---------|--------|---------|-----------------------|-------------|
|           |                                         | Nas audiencias geraes            |         | Nas audiencias ordinarias |         | Civels                                                  | Fiscaes | Civels | Fiscaes |                       |             |
|           |                                         | Civels                           | Fiscaes | Civels                    | Fiscaes |                                                         |         |        |         | Civels                | Fiscaes     |
|           |                                         |                                  |         |                           |         |                                                         |         |        |         |                       |             |

Data.

N. B. — Este mappa é exigido pela Circular da presidencia da relação do Porto, de 4 de março de 1845.

## ANNO JUDICIAL DE 18...

Districto da relação d...

Julgado d...

Mappa do numero das causas que se aprontaram para serem decididas nas audiencias geraes, com declaração das que foram julgadas, e das que ficaram pendentes e porque razão

| Circuitos | Julgados | Aprontaram-se |          |         |         | Ficaram pendentes |          |         |        | Razão porque ficaram pendentes |                    |
|-----------|----------|---------------|----------|---------|---------|-------------------|----------|---------|--------|--------------------------------|--------------------|
|           |          | Criminos      |          | Fiscaes |         | Civels            | Criminos | Fiscaes | Civels | Quantos a civels               | Quantos a criminos |
|           |          | Civels        | Criminos | Civels  | Fiscaes |                   |          |         |        |                                |                    |
|           |          |               |          |         |         |                   |          |         |        |                                |                    |

Data.

O escriptão, F...

N. B. — Este mappa é exigido pela Circular da presidencia da relação do Porto, de 4 de março de 1845.

# FORMULA N.º 61

## TRIMESTRE DE 18...

Distrito da relação d...

Comarca d...

Mappa dos réus implicados em crimes publicos, cujos processos pendem n'esta comarca, e que se acham presos, allançados ou ausentes, correndo seus termos, quanto a estes ultimos, na conformidade do decreto de 18 de fevereiro de 1847.

| Nomea dos réus | Qualidades das crimes | Quando é réu | Quando os processos foram | Notas dos despezas que fizeram a promação | Notas dos despezas que fizeram a promação | Estado das causas | Observações | Regulamentos do procurador do delgado regio | Respostas do delgado |
|----------------|-----------------------|--------------|---------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------|-------------|---------------------------------------------|----------------------|
|                |                       |              |                           |                                           |                                           |                   |             |                                             |                      |

188

Data.

O escrivão, F...

N. B. — Este mappa é exigido pela Circular da procuradoria regia do Porto, n.º 392.

# FORMULA N.º 62

## COMARCA D...

Mappa dos réus julgados por meio de jury nas audiencias geraes d'esta comarca, que tiveram logar no ... semestre de 18...

| Nomea dos réus | Crimes | Decisão do jury | Julgo sobre a culpa ou inocencia da decisão |
|----------------|--------|-----------------|---------------------------------------------|
|                |        |                 |                                             |

189

Data.

O escrivão, F...

N. B. — Este mappa é exigido pela Circular da procuradoria regia de Lisboa, n.º 434.

Formula N.º 63

Câmara de ...

Escritório, F.º ...

Movimento dos processos por crimes públicos distribuídos desde ... a ...

| Crimes ordinários | Número dos crimes | Classificação dos réus |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             | Processos  |            |             |                 | Observações |
|-------------------|-------------------|------------------------|----------|--------------------|--------------------|------------|---------|-----------|---------------|----------|---------------|--------------|----------------|-------------|------------|------------|-------------|-----------------|-------------|
|                   |                   | Homens                 | Mulheres | Menores de 18 anos | Maiores de 18 anos |            | Casados | Solteiros | Trabalhadores | Artistas | Proprietários | Sem ocupação | Sabem escrever | Analfabetos | Indiciados | Preparados | Finalizados | Não processados |             |
|                   |                   |                        |          |                    | de 18 a 35         | de 35 a 60 |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |
|                   |                   |                        |          |                    |                    |            |         |           |               |          |               |              |                |             |            |            |             |                 |             |

Data.

O escrivão, F.º ...

Formula N.º 65

Câmara de ...

Escritório, F.º ...

Nota do movimento criminal durante o mês de ... de 18..., com declaração dos réus indiciados, a quem não foi admitida fiança

| Número dos réus indiciados pelo Juiz antecedido |                | Número dos réus indiciados sem fiança no mês de ... |                |
|-------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------|----------------|
| Capturados                                      | Não capturados | Capturados                                          | Não capturados |
|                                                 |                |                                                     |                |
|                                                 |                |                                                     |                |

Data

O escrivão, F.º ...



TRIMESTRE DE 18...

Distrito da relação d...

Começa d...

Relação das multas impostas por lei ou preceito judicial, a favor da fazenda publica, pagas durante o ... trimestre de 18..., ou extintas com a prisão dos multados, extrahida do livro de que trata o artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 26 de abril de 1838, e organizada em virtude do disposto no artigo 6.º do mesmo regulamento.

| Numeração do livro | Nomes dos multados | Nome do recebedor, com o nome do pagamento |          |      | Importancia das multas | Dadas das sentenças que julgam extinta a dívida com o tempo da prisão | Observações |
|--------------------|--------------------|--------------------------------------------|----------|------|------------------------|-----------------------------------------------------------------------|-------------|
|                    |                    | Recebedor                                  | Cancello | Data |                        |                                                                       |             |
|                    |                    |                                            |          |      |                        |                                                                       |             |

Data...

O escrivão, F...

TRIMESTRE DE 18...

Começa de ...

Escrivão, F...

Relação das multas impostas por lei ou preceito judicial a favor da fazenda publica, registadas por lembrança no livro de que trata o artigo 3.º do regulamento approved por decreto de 26 de abril de 1838, durante o ... trimestre do anno de 18..., organizada em virtude do disposto no artigo 6.º do mesmo regulamento.

| Numeração do livro | Nomes dos multados | Dadas o motivo da extinção |        | Importancia da multa |
|--------------------|--------------------|----------------------------|--------|----------------------|
|                    |                    | Data                       | Motivo |                      |
|                    |                    |                            |        |                      |

Data.

O escrivão, F...

TRIMESTRE DE 18.

Comarca de ...

Escrivão, F...

Relação das multas impostas por sentença a favor da fazenda nacional, pagas durante o ... trimestre do anno de 18... ou extintas com a prisão dos multados, extrahida do livro de que trata o artigo 1.º do regulamento approved por decreto de 26 de abril de 1838, e organizada em virtude do disposto na portaria do thesouro publico de 20 de junho de 1842.

| Numeração do livro | Nomes dos multados | Nomes do recebedor, sentença e data, mencionadas no recibo de pagamento |           |      | Importa da multa | Data das sentenças, que julgaram extinta a divida com o tempo da prisão |
|--------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------|-----------|------|------------------|-------------------------------------------------------------------------|
|                    |                    | Recebedor                                                               | Councillo | Data |                  |                                                                         |
|                    |                    |                                                                         |           |      |                  |                                                                         |

Data.

O escrivão, F...

TRIMESTRE DE 18...

Comarca de ...

Escrivão, F...

Relação das multas impostas por sentença a favor da fazenda publica, registadas por lembrança no livro de que trata o artigo 1.º do regulamento approved por decreto de 26 de abril de 1838, durante o ... trimestre do anno de 18..., organizada em virtude do disposto na portaria do thesouro publico de 20 de junho de 1842.

| Numeração do livro | Nomes dos multados | Datas e montes da sentença |       |       | Importancia da multa |
|--------------------|--------------------|----------------------------|-------|-------|----------------------|
|                    |                    | Data                       | Monte | Monte |                      |
|                    |                    |                            |       |       |                      |

Data

O escrivão, F...

FORMULA N.º 72  
REGISTO CRIMINAL

Modelo B

O abaixo assignado remette ao registo estabelecido na secretaria da relação de ... (ou na comarca de ...), para ser devidamente classificado e archivado, o boletim relativo a ..., natural de ...

... em ... de ... de 18...

O escrivão, F...

Recebi o boletim supra mencionado.

Em ... de ... de 18...

O guarda-mór da relação de ... ou o escrivão do registo na comarca de ...

(Assignatura).

N. B. — Vid. artigo 5.º § unico das instruções para o registo criminal de 7 de novembro de 1872.

**SOBRESCRITOS**

FORMULA N.º 73

**Sobrescripto d'uns autos para a relação**

AUTOS D'AGGRAVO (OU APPELLAÇÃO) CRIMÉ

Aggravante (ou appellante)

O ministerio publico.

Aggravado (ou appellado).

F...

Sobem ao tribunal da relação d'este districto de ..., con di-

recção ao exc.º guarda-mór da mesma relação, a quem os remette F..., escrivão do ... officio d'esta comarca de ...

Lisboa, ou Porto, etc.

Interesse publico. Data.

Rubrica do escrivão.

FORMULA N.º 74

**Sobrescripto d'uns autos para o supremo tribunal de justiça**

AUTOS DE REVISTA CRIME

Recorrente

O ministerio publico (ou F...)

Recorrido

F...

Sobem ao supremo tribunal de justiça com direcção ao exc.º secretario do mesmo tribunal, a quem os remette F..., escrivão do ... officio d'esta comarca de ...

Lisboa, ou Porto, etc.

Interesse publico. Data.

Rubrica do escrivão.

FORMULA N.º 75

**Summarie da querrela**

(Nos termos do artigo 10.º da lei de 18 de julho de 1853)

ASSENTADA

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e ..., em ... e tribunal judicial, aonde veio o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca, commigo escrivão de seu cargo : aqui por elle juiz vão

ser juramentadas e inquiridas as seguintes testemunhas. E para constar fiz este termo d'assentada. Eu, F..., escrivão, o escrevi.

F... (nome, sobrenome, alcunha, estado, idade, morada e profissão; se são criados, domésticos, parentes de alguma das partes, e se lhe tem amizade ou odio; artigo 94.º da novíssima reforma judicial), foi ajuramentado por elle juiz em forma legal, e aos costumes disse nada.

E perguntado pelo conteúdo nos autos da querrela e do corpo de delicto, que lhe foram lidos, disse : *(o que disser, tendo-se em vista o disposto nos artigos 946.º e 947.º da citada reforma)*. E mais não disse : e, lido o seu depoimento, o actou conforme e ratificou *(artigo 952.º da citada reforma)*, e assigna *(artigo 952.º e § unico da citada reforma)* com elle juiz e commigó, F..., escrivão, que o escrevi.

Juiz, F...  
Testemunha, F...  
O escrivão, F...

(E assim, successivamente até preencher o numero de oito, nos termos da citada lei de 18 de julho de 1835).

N. B. — Se não for possível concluir-se o summary n'uma assentada, epigraphar-se-ha a assentada seguinte, assim: *Continuação do summary.*

FORMULA N.º 78

**Tabella das causas trintas que vão ser julgadas em audiência geral do... semestre do anno judicial de 18... a 18...**

*(Artigo 511.º da nova lei da reforma judicial)*

| Data de pagamento. |     | Qualidade do ermo | Nome das acções | Nome das accções | N.º dos<br>dos "act" das<br>da accção | R. 11-15<br>do 17-21 |
|--------------------|-----|-------------------|-----------------|------------------|---------------------------------------|----------------------|
| Dia                | Mes |                   |                 |                  |                                       |                      |
|                    |     |                   |                 |                  |                                       |                      |

Data. Juiz, F.º O escrivão, F.º

## TERMO S

## FORMULA N.º 77

**Termo de agrava de injusta pronuncia**

Aos ... de ... de mil oitocentos e ... em ..., apparecem F..., que reconheço pelo proprio, do que dou fé, e disse na presença das testemunhas abaixo nomeadas e no fim assignadas, que pelo presente termo e nos melhores de direito, em nome e como procurador do querelado F..., aggravava, com o devido respeito, para o tribunal da relação do districto, do despacho de pronuncia contra elle proferido no sumario de querela do ministerio publico (ou de R. ), referida na petição que antecede; porque não podendo haver indícios sufficientes para aquella pronuncia, se offenden com esse despacho o artigo (987.º e 988.º, ou 125.º ou qualquer outro) da novissima reforma judicial; em virtude do que lhe tomei seu agrava pelo presente termo, que vae assignar com as testemunhas presenciaes e idoneas, F... e F..., (nomes, profissões e moradas), depois de lido por mim, F..., escrivão, que o escrevi.

Aggravante, F...  
Testemunhas, F... e F...  
Escrivão, F...

## FORMULA N.º 78

**Termo de agrava por denegação de fiança**

Aos ... de ... de mil oitocentos e ... em ..., comparecem F..., que reconheço pelo proprio, do que dou fé, e disse, que por este termo, em nome e como procurador do querelado F..., em confirmação da sua petição retrò e do despacho n'ella proferido, aggravava, com o devido respeito, para o tribunal da relação do districto, do despacho que lhe denegou a fiança para se poder livrar solto do crime referido na sua petição, visto haver-se offendido com esse despacho a disposição do artigo (920.º, 921.º, ou 928.º da novissima reforma judicial, ou outra qualquer lei); em virtude do que lhe tomei seu agrava pelo presente termo,

que elle vai assignar com as testemunhas presenciaes e idoneas, F... e F..., (nomes, profissões e moradas), depois de lhes ser lido em voz intelligivel por mim, F..., escrivão, que o escrevi.

Aggravante, F...  
Testemunhas, F... e F...  
Escrivão, F...

## FORMULA N.º 79

**Termo d'appellação ao cartorio**

Aos ... de ... de mil oitocentos e ... em ... <sup>em</sup> cartorio, foi presente F..., que reconheço pelo proprio; do que dou fé, e por elle foi dito, que, em nome e como procurador do réu F..., e nos termos da petição e despacho retrò, appellava, com o devido respeito, da sentença proferida a fl. ... d'estes autos contra o dito réu, para o tribunal da relação do districto. E de assim o dizer, dou fé, e lhe tomei o presente termo na presença das testemunhas F... e F..., (nomes, profissões e moradas), que vão assignar com o dito procurador, depois de lhes ser lido por mim, F..., escrivão, que o escrevi e assigno.

O procurador, F...  
Testemunhas, F... e F...  
O escrivão, F...

N. B. — Vid. artigo 1185.º da novissima reforma judicial.

## FORMULA N.º 80

**Termo de appensação**

Aos ... de ... de mil oitocentos e ..., appesei a estas autos (as da fiança ou o que fór). Eu, F..., escrivão, o escrevi.

FORMULA N.º 81

**Termo de apresentação**

Aos ... de ... de mil oitocentos e ..., me foi apresentada por F..., a precatoria (ou o que fór), que segue (ou antecede), vinda do juízo da ... Eu, F..., escrivão, o escrevi.

FORMULA N.º 82

**Termo de audiência**

**em que um réu afluente não esperado até á seguinte**

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e ..., em ... e tribunal judicial, ahí, em publica audiência, que presidia o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca, pelo dr. F..., delegado do procurador regio n'esta mesma comarca, foi dito: Que na accusação crime, que, como representante do ministério publico, move contra o réu afluente, F..., morador em ..., apresentou em tempo no meu cartorio os autos com seu libello accusatorio e rol de testemunhas, pelo que requeria o seu recebimento e que se apregoasse o réu, ao qual se fizesse entrega da copia do mesmo libello e rol de testemunhas, assignando-se-lhe o praso de quinze dias para contestar, e que, não comparecendo, ficasse esperado até á seguinte audiência para os expressados fins. E, ouvido este requerimento, mandou elle juiz apregoar o dito réu, e, sendo-o duas vezes pelo official da audiência, F..., deu este sua fé <sup>1</sup>, que elle não comparecia, nem quem o representasse, pelo que elle dito juiz, á revelia do mesmo, o houve por esperado até á seguinte audiência na fórma e para os fins

<sup>1</sup> Se o réu comparecer ou seu procurador, concluir-se-ha: «deu este sua fé que o réu se achava presente ou seu procurador, F..., em virtude do que lhe foi entregue a copia do libello accusatorio e dos documentos e rol de testemunhas, e lhe foram assignados quinze dias para a contestação, e de como a recebeu, assignou. Todo o referido assim consta, etc.»

requeridos. Todo o referido assim consta da nota, que tomei no meu protocollo das audiencias, do qual para aqui extrahi este termo. Eu, F..., escrivão, o escrevi.

N. B. — Vid. artigo 1106.º § 3.º da novissima reforma judicial

FORMULA N.º 83

**Termo de audiência, em que se assignam quinze dias ao réu afluente, F..., para contestar**

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e ..., em ..., e tribunal judicial, ahí, em publica audiência, a que presidia o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca, pelo dr. F..., delegado do procurador regio n'esta mesma comarca, como representante do ministério publico, foi dito: Que na querela publica, que move contra o réu afluente, F..., ficou este esperado da passada para esta audiência a fim de receber a copia do libello accusatorio e seu rol de testemunhas, pelo que requeria que o mesmo fosse apregoado para o dito fim, e presente, comparecendo ou alguém por elle, ou á sua revelia, não comparecendo, se lhe assignassem quinze dias para contestar. E, ouvido este requerimento, mandou elle juiz apregoar o dito réu, e, sendo-o duas vezes pelo official d'audiência, F..., deu este sua fé que elle não comparecia <sup>1</sup>, nem quem o representasse, pelo que elle juiz, á revelia do mesmo, lhe assignou o dito praso de quinze dias para a contestação. Todo o exposto assim consta da nota que tomei no meu protocollo das audiencias, do qual para aqui extrahi este termo. Eu, F..., escrivão, o escrevi.

N. B. — Vid. artigo 1106.º § 3.º da novissima reforma judicial.

<sup>1</sup> Comparecendo, seguir-se-ha o indicado na nota da formula precedente.

**FORMULA N.º 84**

**Termo de conclusão**

Aos ... de ... de mil oitocentos e ..., faço estes autos conclusos. Eu, F..., escrevão, o escrevi.

**FORMULA N.º 85**

**Termo de data**

Aos ... de ... de mil oitocentos e ..., me foram dados estes autos com (o despacho, sentença, promoção, etc., supra) Eu, F..., escrevão, o escrevi.

**FORMULA N.º 86**

**Termo de declaração de residência  
do réu afluente**

*(Nos termos do artigo 931.º da novíssima reforma judicial)*

Aos ... de ... de mil oitocentos e ... em ..., compareceu F..., morador em ..., que reconheço pelo proprio, do que dou fé, e disse que para todos os efeitos dos termos do processo crime que lhe formou F..., declarava residir em sua propria casa em ... E para constar lavrei o presente auto, que elle assigna com as testemunhas F... e F... (nomes, profissões e moradas), depois de lhes ser lido por mim, F..., escrevão, que o escrevi.

Declarante, F...

Testemunhas, F... e F...

Escrevão, F...

**FORMULA N.º 87**

**Termo da entrega de mandado**

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e ..., n'esta ... e meu cartorio, fiz entrega ao official da diligências

deste juizo, F..., do mandado, passado no dia de ..., para intimação de ..., e de como o recebeu assigna. Eu, F..., escrevão, o escrevi.

Official, F...

**FORMULA N.º 88**

**Termo de escolha de domicilio de querelante**

*(Nos termos do artigo 879.º da novíssima reforma judicial)*

Aos ... de ... de mil oitocentos e ... em ..., compareceu F..., de ..., meu conhecido pelo proprio, do que dou fé, e disse que, para todos os efeitos dos termos do processo de querela, que promove contra F..., de ..., declarava que escolhia para domicilio a casa de F... (ou o sitio de ...). E para constar fiz o presente termo, que elle assigna com as testemunhas presenciaes idoneas, F... e F... (nomes, profissões e moradas), depois de lhes ser lido por mim, F..., escrevão, que o escrevi.

Querelante, F...

Testemunhas, F... e F...

Escrevão, F...

**FORMULA N.º 89**

**Termo de escolha de domicilio  
do réu afluente**

*(Nos termos do artigo 931.º da novíssima reforma judicial)*

Aos ... de ... de mil oitocentos e ... em ..., compareceu F..., morador em ..., que reconheço pelo proprio, do que dou fé, e disse que para os efeitos dos termos do processo crime, que contra elle promoven F..., declarava que escolhia para domicilio a casa de F... (ou o sitio de ...). E para constar lavrei este termo que elle assigna com as testemunhas presenciaes idoneas, F... e F... (nomes, profissões e moradas), depois de lhes ser lido por mim, F..., escrevão, que o escrevi.

Declarante, F...

Testemunhas, F... e F...

Escrevão, F...

FORMULA N.º 90

**Termo de fiança**

(No livro de que trata o art. 929.º da novíssima reforma judicial)

Aos ... de ... de mil oitocentos e ... em ..., compareceu F... (*profissão e morada*), e por elle, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e no fim assignadas, foi dito, que muito espontaneamente e sem coacção de pessoa alguma, ficava por fiador e principal pagador pela quantia de ... reis, do réu F..., morador em ..., para com esta fiança se livrar solto do crime de ..., que lhe formou F..., morador em ..., sujeitando-se por este termo ás leis e obrigações de taes fianças, a cujo cumprimento obrigava sua pessoa e bens. E de assim o ter dito, fiz este termo, que elle vai assignar com as testemunhas presentes e idoneas, F... e F... (*nomes, profissões e moradas*), depois de lhes ser lido por mim, F..., escrivão, que o escrevi.

Sello de 500 reis (lei do imposto do sello de 22 de junho de 1880, tabella n.º 1, classe 15.ª, verba n.º 8).  
Fiador, F...  
Testemunhas, F... e F...  
Escrivão, F...

FORMULA N.º 91

**Termo de juntada**

Aos ... de ... de mil oitocentos e ..., juntei a estes autos o (*requerimento, officio, mandado, etc.*) que segue, ou que antecede. Eu, F..., escrivão, o escrevi.

FORMULA N.º 92

**Termo de juramento ao curador do réu menor**

Aos ... dias do mez de ... de mil oitocentos e ..., em ... e tribunal judicial, onde veio o dr. F..., juiz de direito d'esta comarca, commigo escrivão de seu cargo, e, sendo aqui presente o dr. F..., de ..., que reconheço pelo proprio, do que dou fé, ao mesmo deferiu elle juiz o juramento dos Santos Evan-

gelhos em fórma legal, encarregando-lhe por elle de bem exercer o cargo de curador do réu menor, F..., para que foi nomeado, e em favor do qual deverá promover tudo quanto tiver por conveniente, na conformidade da lei. E, recebido pelo mesmo curador o dito juramento, assim o prometteu cumprir, e vas assignar com elle juiz e commigo, depois de lido por mim, F..., escrivão, que o escrevi.

Juiz, F...  
Curador, F...  
O escrivão, F...

N. B. — Vid. artigos 976.º § unico e 1070.º da novíssima reforma judicial e lei de 18 de julho de 1883, artigo 13.º e n.º 8

FORMULA N.º 93

**Termo de perdão**

(Segundo o artigo 132.º do código penal)

Aos ... de ... de mil oitocentos e ... em ..., compareceu F..., que reconheço pelo proprio, de que dou fé, e na presença das testemunhas idoneas, F... e F... (*nomes, profissões e moradas de todos*), disse que por este termo e nos melhores de direito e para todos os effeitos, perdoava a offensa (*ou crime de ...*), que lhe fizera F..., e que tal perdão lhe dava pelo amor de Deus, muito espontaneamente e sem coacção de pessoa alguma, e assim desistia de todo o seu direito particular para não mais o reclamar em tempo algum, nem exigir ao perdoado reparação alguma. Para constar fiz este termo, que vai ser assignado pelo perdoante e testemunhas, depois de lido por mim, F..., escrivão, que o escrevi.

Perdoante, F...  
Testemunhas, F... e F...  
Escrivão, F...

FORMULA N.º 94

**Termo de publicação**

Aos ... de ... de mil oitocentos e ..., n'esta ... e tribunal judicial, aqui em publica audiencia de (*polícia corre-*

*cional ou ordinária*), a que presidia o dr. juiz de direito d'esta mesma comarca, F..., me foram entregues estes autos com a sentença que precede, a qual foi publicada nos termos constantes da acta retrô. Para constar fiz este termo. Eu, F..., escrevão, o escrevi.

#### FORMULA N.º 95

##### Termo de remessa á conta

Aos ... de ... de mil oitocentos e ... faço remessa d'estes autos ao contador do juizo, para a contagem de ... Eu, F..., escrevão, o escrevi.

#### FORMULA N.º 96

##### Termo de remessa para a relação

Aos ... de ... de mil oitocentos e ..., n'esta ... e do meu cartorio, faço remessa d'estes autos, que contém ... folhas, todas numeradas sem vicio, para o tribunal da relação do districto, aonde sobem por appellação. Eu, F..., escrevão, o escrevi.

#### FORMULA N.º 97

##### Termo de remessa para o supremo tribunal de justiça

Aos ... de ... de 188..., n'esta ... e do meu cartorio, faço remessa d'estes autos, que contém ... folhas, todas numeradas sem vicio, para o supremo tribunal de justiça, aonde sobem em recurso de revista. Eu, F..., escrevão, o escrevi.

#### FORMULA N.º 98

##### Termo de vista

Aos ... de ... de mil oitocentos e ..., faço estes autos com vista a ... Eu, F..., escrevão, o escrevi.

## INDICE DAS FORMULAS

| N.º  | Actas                                                                                                                                             | Paginas |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 1 —  | Acta de audiencia geral . . . . .                                                                                                                 | 71      |
| 2 —  | Acta de audiencia de julgamento de contrabando . . . . .                                                                                          | 76      |
| 3 —  | Acta de julgamento de policia correccional . . . . .                                                                                              | 77      |
| 4 —  | Acta de audiencia de julgamento de réu ausente . . . . .                                                                                          | 79      |
|      | <b>Autos</b>                                                                                                                                      |         |
| 5 —  | Auto de acareação de réus ou testemunhas . . . . .                                                                                                | 81      |
| 6 —  | Auto de busca e apprehensão . . . . .                                                                                                             | 82      |
| 7 —  | Auto de corpo de delicto indirecto ( <i>ou de facto transeunte</i> ) . . . . .                                                                    | 83      |
| 8 —  | Auto de declaração de todos os motivos e razões de suspeita, para se entrar em casa de terceira pessoa e ali prender um indiciado . . . . .       | 85      |
| 9 —  | Auto de declaração preliminar á busca e apprehensão de papeis e outros objectos . . . . .                                                         | 85      |
| 10 — | Auto de declaração, que o official de diligencias deve fazer, não encontrando o indiciado em sua propria casa, ou na de terceira pessoa . . . . . | 86      |
| 11 — | Auto de desobediencia . . . . .                                                                                                                   | 87      |
| 12 — | Auto de estupro . . . . .                                                                                                                         | 87      |
| 13 — | Auto de exame de cadaver ou autopsia . . . . .                                                                                                    | 89      |
| 14 — | Auto de exame e corpo de delicto directo ( <i>ou de facto permanente</i> ) . . . . .                                                              | 90      |
| 15 — | Auto de exame de sanidade. . . . .                                                                                                                | 91      |
| 16 — | Auto de exame em moeda falsa e nos instrumentos de sua fabricação ou falsificação . . . . .                                                       | 92      |
| 17 — | Auto de exhumação . . . . .                                                                                                                       | 93      |
| 18 — | Auto de levantamento e identidade de cadaver . . . . .                                                                                            | 95      |
| 19 — | Auto de noticia ou participação de crime. . . . .                                                                                                 | 97      |
| 20 — | Auto de perguntas. . . . .                                                                                                                        | 97      |

| N.º                                                                                                | Páginas |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 21 — Auto de perjurio . . . . .                                                                    | 98      |
| 22 — Auto de querela . . . . .                                                                     | 99      |
| 23 — Auto de reconhecimento de identidade de cada-<br>ver e de exame directo por autopsia. . . . . | 100     |
| 24 — Auto de reconhecimento da pessoa do culpado . . . . .                                         | 102     |
| 25 — Auto de retractação e rectificação de depoimento . . . . .                                    | 103     |
| 26 — Auto de visita da cadeia . . . . .                                                            | 104     |

**Autuações**

|                                                         |     |
|---------------------------------------------------------|-----|
| 27 — Autos de corpo de delicto . . . . .                | 105 |
| 28 — Autos de instrumento d'aggravado crime . . . . .   | 105 |
| 29 — Autos de policia correccional . . . . .            | 106 |
| 30 — Autos de querela publica (ou particular) . . . . . | 106 |
| 31 — Boletim do registo criminal (modelo A) . . . . .   | 107 |

**Cartas**

|                                                              |     |
|--------------------------------------------------------------|-----|
| 32 — Carta de editos para citação de réu ausente . . . . .   | 108 |
| 33 — Carta precatoria para inquirição de testemunha. . . . . | 109 |

**Certidões**

|                                                                                                               |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 34 — Certidão de affixação de editos . . . . .                                                                | 110 |
| 35 — Certidão da entrega da copia da contestação á<br>parte accusadora. . . . .                               | 111 |
| 36 — Certidão da entrega ao dr. delegado da copia da<br>contestação e respectivo rol de testemunhas . . . . . | 111 |
| 37 — Certidão da entrega da copia do libello accusato-<br>rio e do seu rol de testemunhas ao réu . . . . .    | 112 |
| 38 — Certidão da entrega da nota da culpa . . . . .                                                           | 113 |
| 39 — Certidão da entrega da pauta do jury ao réu. . . . .                                                     | 113 |
| 40 — Certidão de intimação ao defensor officioso . . . . .                                                    | 114 |
| 41 — Certidão de intimação do despacho de pronuncia<br>ao réu . . . . .                                       | 114 |
| 42 — Certidão de intimação ás testemunhas . . . . .                                                           | 114 |
| 43 — Certidão de intimação do dia designado para jul-<br>gamento ao dr. delegado e defensor do réu. . . . .   | 115 |
| 44 — Certidão de notificação aos jurados. . . . .                                                             | 116 |
| 45 — Certidão de termo de fiança . . . . .                                                                    | 116 |

| N.º                                                       | Páginas |
|-----------------------------------------------------------|---------|
| 46 — Certificado do registo criminal (modelo C) . . . . . | 117     |
| 47 — Certificado do registo criminal (modelo D) . . . . . | 117     |
| 48 — Estatística criminal tocante ao mez de . . . . .     | 118     |

**Guias**

|                                              |     |
|----------------------------------------------|-----|
| 49 — Guia de passagem. . . . .               | 119 |
| 50 — Guia de transito . . . . .              | 120 |
| 51 — Instrumento d'aggravado crime . . . . . | 121 |

**Mandados**

|                                                                                                              |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 52 — Mandado de captura . . . . .                                                                            | 122 |
| 53 — Mandado para citação do réu e intimações de tes-<br>temunhas . . . . .                                  | 122 |
| 54 — Mandado para condução do preso ao tribunal . . . . .                                                    | 123 |
| 55 — Mandado para entrada na cadeia . . . . .                                                                | 123 |
| 56 — Mandado para intimação de peritos e testemunhas . . . . .                                               | 124 |
| 57 — Mandado para notificação de jurados . . . . .                                                           | 124 |
| 58 — Mandado de soltura . . . . .                                                                            | 125 |
| 59 — Mappa do numero das causas que o juiz de di-<br>recto decidiu por si só . . . . .                       | 126 |
| 60 — Mappa do numero das causas que se aprompta-<br>ram para serem decididas nas audiencias geraes . . . . . | 127 |
| 61 — Mappa dos réus implicados em crimes publicos. . . . .                                                   | 128 |
| 62 — Mappa dos réus julgados por meio de jury . . . . .                                                      | 129 |

Mappas — Vid. — *Relações* — *Nota* — *Estatística*  
e *Tabela*.

|                                                                                              |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 63 — Movimento dos processos por crimes publicos . . . . .                                   | 130 |
| 64 — Nota do movimento da prisão . . . . .                                                   | 132 |
| 65 — Nota do movimento criminal durante o mez de . . . . .                                   | 131 |
| 66 — Recibo da entrega do preso, passado pelo carce-<br>reiro, no verso do mandado . . . . . | 132 |
| 67 — Relação dos condemnados a trabalhos publicos, etc. . . . .                              | 133 |
| 68 — Relação das multas pagas ou extinctas, impostas<br>por lei . . . . .                    | 134 |
| 69 — Relação das multas registadas, impostas por lei. . . . .                                | 135 |
| 70 — Relação das multas pagas ou extinctas, impostas<br>por sentença . . . . .               | 136 |

|                                                                     | Páginas |
|---------------------------------------------------------------------|---------|
| 71 — Relação das multas registadas, impostas por sentença . . . . . | 137     |
| 72 — Registo criminal (modelo B) . . . . .                          | 138     |

### Sobrescriptos

|                                                                            |     |
|----------------------------------------------------------------------------|-----|
| 73 — Sobrescripto d'uns autos para a relação . . . . .                     | 138 |
| 74 — Sobrescripto d'uns autos para o supremo tribunal de justiça . . . . . | 139 |
| 75 — Summario da querela. . . . .                                          | 139 |
| 76 — Tabella das causas crimes . . . . .                                   | 141 |

### Termos

|                                                                                                        |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 77 — Termo de agravo de injusta pronuncia . . . . .                                                    | 142 |
| 78 — Termo de agravo por denegação de fiança . . . . .                                                 | 142 |
| 79 — Termo d'appellação no cartorio. . . . .                                                           | 143 |
| 80 — Termo de appensão. . . . .                                                                        | 143 |
| 81 — Termo de apresentação . . . . .                                                                   | 144 |
| 82 — Termo de audiencia, em que nm réu afaçado fica esperado até á seguinte . . . . .                  | 144 |
| 83 — Termo de audiencia, em que se assignam quinze dias ao réu afaçado, F.... para contestar . . . . . | 145 |
| 84 — Termo de conclusão . . . . .                                                                      | 146 |
| 85 — Termo de data. . . . .                                                                            | 146 |
| 86 — Termo de declaração de residencia do réu afaçado . . . . .                                        | 146 |
| 87 — Termo da entrega de mandado . . . . .                                                             | 146 |
| 88 — Termo de escolha de domicilio de querelante . . . . .                                             | 147 |
| 89 — Termo de escolha de domicilio do réu afaçado . . . . .                                            | 147 |
| 90 — Termo de fiança . . . . .                                                                         | 148 |
| 91 — Termo de juntada . . . . .                                                                        | 148 |
| 92 — Termo de juramento ao curador do réu menor . . . . .                                              | 148 |
| 93 — Termo de perdão . . . . .                                                                         | 149 |
| 94 — Termo de publicação . . . . .                                                                     | 149 |
| 95 — Termo de remessa á conta . . . . .                                                                | 150 |
| 96 — Termo de remessa para a relação . . . . .                                                         | 150 |
| 97 — Termo de remessa para o tribunal de justiça. . . . .                                              | 150 |
| 98 — Termo de visita . . . . .                                                                         | 150 |